



Ano CVII da IOE
110ª da República
Nº 29.144

DIÁRIO OFICIAL

Belém, quinta-feira,
03 de fevereiro de 2000

100 
ELETRÔNICO

04 cadernos - 48 páginas

PODER EXECUTIVO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

A HISTÓRIA NO DIÁRIO OFICIAL

PAES DE CARVALHO (XLVI)

No dia 25 de maio de 1898, o governador José Paes de Carvalho sancionou a Lei nº 540, que autorizava a aquisição das terras ocupadas pelo povoado de Apeú, localizado à margem da estrada de Ferro de Bragança.

A lei determinava que a área a ser discriminada para a nova povoação deveria ser dividida em lotes urbanos e rurais. Já os proprietários das benfeitorias existentes, como casas ou roças, teriam preferência para o aforamento dos lotes ocupados por essas benfeitorias.

No dia seguinte, o vice-governador do Estado, Antonio Nicolau Monteiro Baena, que também era o presidente do senado paraense, prorrogou o prazo para a montagem de uma fábrica de cerveja na capital. O prazo que havia sido concedido em maio de 1896, a João Moreira da Costa, foi prorrogado por 22 meses, através da Lei nº 541/1898.



Imprensa Oficial do Estado

OnLine

www.ioepa.com.br

e-mail:

ioe@amazon.com.br

Governo compõe comissão para elaborar Agenda Social do Estado

Através do Decreto nº 3.890, o Governador do Estado em exercício cria uma comissão para elaborar a Agenda Social do Estado. A medida atende a proposta do Ministério da Previdência e Assistência Social de se criar um instrumento contra a pobreza e a exclusão social no país.

O papel da Agenda é organizar

ações que envolvam os estados, municípios e a sociedade. Já a comissão, deve estabelecer ações integradas para modificar o quadro atual de exclusão social.

A comissão é representada por cinco secretarias, um conselho e uma fundação do Estado, além da Unama e fórum de empresários.

O governador em exercício tam-

bém assina o Decreto nº 3.889, reservando uma área de terras para instalação da Estação Experimental da Faculdade de Ciências Agrárias do Pará (Fcap). São 124 hectares de terras, localizados em Benevides.

O Iterpa deverá tomar as providências necessárias à expedição do título definitivo, em favor da Fcap.

(Caderno 1 - Pág. 4 e 3)

Arcon abre concorrência para transporte hidroviário

A Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado (Arcon) abre a Concorrência nº 001/00, visando a concessão de serviço público de transporte hidroviário de navegação de passageiros e veículos.

Esse serviço é referente à linha

Convênio de cooperação

A Defensoria Pública assina o Convênio nº 01/00 com a prefeitura municipal de Abaetetuba, visando cooperação institucional.

A idéia é garantir uma parceria administrativa visando orientação e assistência jurídica dos legalmente necessitados, conforme o Artigo 5º da Constituição federal.

(Caderno 2 - Pág. 1)

Icoaraci - Camará e às travessias de Soure-Salvaterra e Salvaterra-Cachoeira do Arari.

A abertura será no dia 15 de março. A Arcon está divulgando endereços, inclusive o virtual, para se obter mais informações.

(Caderno 2 - Pág. 3)


Convocação de candidatos

A Uepa convoca dezenas de candidatos classificados no Prise, Subprograma I, para matrícula. A convocação obedece a ordem de classificação dos candidatos.

Nos Editais 06 a 19/00, a UEPA divulga nomes, cursos e pontuação dos candidatos convocados, além do local de matrícula.

(Caderno 2 - Pág. 3)

Assembléia extraordinária

 A Secretaria Executiva de Transportes convoca os acionistas da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos (EMTU) para uma assembléia geral extraordinária.

A reunião será no dia 14 deste mês e o assunto é a retomada do imóvel do Terminal de bairros do Marex, que é objeto de ação judicial contra a empresa Viação Perpétuo Socorro Ltda. O terminal fica na avenida Júlio César, em Val-de-Cans.

(Caderno 1 - Pág. 12)



226-0556



ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES
Vice-Governador do Estado

MARTINHO CARMONA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
JOSE ALBERTO SOARES MAIA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

SECRETÁRIOS ESPECIAIS

GOVERNO
MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

GESTÃO
FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

INFRA-ESTRUTURA
JOSE AUGUSTO SOARES AFFONSO

PRODUÇÃO
SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE

DEFESA SOCIAL
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

PROTEÇÃO SOCIAL
MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL

PROMOÇÃO SOCIAL
MARCO XIMENES PONTE

SECRETÁRIOS EXECUTIVOS

EDUCAÇÃO
ROSINELI GUERREIRO SALAME

AGRICULTURA
WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE
EMANUEL ARESTI SANTANA GONÇALVES MATOS

ADMINISTRAÇÃO
CARLOS JEHA KAYATH

PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO

SEGURANÇA PÚBLICA
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

TRANSPORTE
HAROLD COSTA BEZERRA

OBRAS PÚBLICAS
INÁCIO KOURY GABRIEL NETO

TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
SULEIMA FRAIHA PEGADO

JUSTIÇA
ZENO AUGUSTO BASTOS VELOSO

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO
ALOISIO AUGUSTO LOPES CHAVES

CULTURA
PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES

FAZENDA
TERESA LUSIA MARTIRES COELHO CATIVO ROSA

SANDE PÚBLICA
VALRY BITTENCOURT FERREIRA

ESPORTE E LAZER
AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU

DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL
PAULO ELCIDIO CHAVES NOGUEIRA

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA
ITALO DE ALMEIDA MACOLA JUNIOR

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA
CEL. PM JOAO PAULO VIEIRA DA SILVA

POLÍCIA MILITAR
CEL. PM AUSTINO ANTONIO GONÇALVES NETO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
CEL. BM JOSE CUPERTINO CORREA

PROCURADOR GERAL DO ESTADO
JOSE ALOISIO CAVALCANTE CAMPOS

CONSULTOR GERAL DO ESTADO
OPHIR FIGUEIRAS CAVALCANTE

PROCURADOR GERAL DA DEFESA PÚBLICA
GLEDSON ANTONIO DO NASCIMENTO DINIZ

NESTA EDIÇÃO

AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS
Aviso de Licitação Cad.2-Pág.3

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
Portarias Cad.1-Pág.16

DEFENSORIA PÚBLICA
Extrato de Convênio Cad.2-Pág.1

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ
Portarias Cad.1-Pág.15

EMPRESA PÚBLICA OFIR LOYOLA
Dispensa de Licitação Cad.2-Pág.1

FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ
Termo Aditivo Cad.2-Pág.1
Portarias Cad.2-Pág.1

FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
Errata Cad.1-Pág.14

FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ
Portaria Cad.2-Pág.4

GABINETE DO GOVERNADOR
Decretos Cad.1-Pág.3
Resolução Cad.1-Pág.3

GABINETE DA VICE-GOVERNADORIA
Resultado de Licitação Cad.1-Pág.4

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ
Extrato de Termo Aditivo Cad.1-Pág.16
Portarias Cad.1-Pág.16
Portarias Cad.1-Pág.16

NÚCLEO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO
Extrato de Portaria Cad.2-Pág.1

PARTICULARES
Agroindustrial de Monte Alegre Cad.2-Pág.4
Agroindustrial Itaúba S/A Cad.2-Pág.4
Estação Engenharia S/A Cad.2-Pág.4
Dan - Distribuidora Ltda Cad.2-Pág.4
Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará Cad.2-Pág.4
Empresa de Navegação da Amazônia S/A Cad.2-Pág.4
Telepará Celular S/A Cad.2-Pág.4

PREFEITURAS
Prefeitura Municipal de Altamira Cad.2-Pág.4

SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO
Portarias Cad.1-Pág.11
Extrato de Contrato Cad.1-Pág.11

SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA
Portarias Cad.1-Pág.11
Aviso de Licitação Cad.1-Pág.11

SECRETARIA EXECUTIVA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE
Portarias Cad.1-Pág.12

SECRETARIA EXECUTIVA DA CULTURA FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TANCREDO NEVES
Portarias Cad.1-Pág.12

SECRETARIA EXECUTIVA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
Extrato de Termo Aditivo Cad.1-Pág.14

SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO
Portarias Cad.1-Pág.4
Termos Aditivos Cad.1-Pág.8

SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA
Portarias Cad.1-Pág.13
Edital de Intimação Cad.1-Pág.13

SECRETARIA EXECUTIVA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO
Portaria Cad.1-Pág.13
Errata Cad.1-Pág.13
Extrato de Contrato Cad.1-Pág.13

SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS
Extratos de Termo Aditivo Cad.1-Pág.13

SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
Portarias Cad.1-Pág.12

SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA
Resumo de Portarias Cad.1-Pág.13

SECRETARIA EXECUTIVA DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL
Errata Cad.1-Pág.14
Resoluções Cad.1-Pág.14

SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES
Convocação Cad.1-Pág.12
Portarias Cad.1-Pág.12
Errata Cad.1-Pág.12
Resultado de Habilitação Cad.1-Pág.12
Aviso de Licitação Cad.1-Pág.12

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL
Resumo de Portarias Cad.1-Pág.15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Edital de Citação Cad.2-Pág.1

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Resoluções Cad.2-Pág.1
Acórdãos Cad.2-Pág.2
Portarias Cad.2-Pág.2

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ
Editais Cad.2-Pág.3

CADERNO DO JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA
Boletim n° 06/00 Cad.2-Pág.12

JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA
Boletim n° 09 e 010/00 Cad.2-Pág.5
Edital de Citação Cad.2-Pág.8

JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA
Boletim 09/00 Cad.2-Pág.8

JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA
Boletim n° 06/00 Cad.2-Pág.11
Edital de Citação Cad.2-Pág.5

MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Extrato de Termo Aditivo Cad.2-Pág.4

CURADORIA DE FUNDAÇÕES E MASSAS FALIDAS
Ata Cad.2-Pág.5

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Resolução Cad.1-Pág.1
Acórdão Cad.1-Pág.1

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
12ª VTB de Belém Cad.1-Pág.5
7ª VTB de Belém Cad.1-Pág.5
5ª VTB de Belém Cad.1-Pág.6
4ª VTB de Belém Cad.1-Pág.7
3ª VTB de Belém Cad.1-Pág.7
Corregedoria Regional Cad.1-Pág.12
Pauta de Julgamento da 4ª Turma Cad.1-Pág.3
Pauta de Julgamento da 3ª Turma Cad.1-Pág.9
Relação 004/00 - 4ª Turma Cad.1-Pág.1
Relação 005/00 - 1ª Turma Cad.1-Pág.9

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
Processos Cad.1-Pág.12

Diário Oficial
NA INTERNET
www.ioepa.com.br

técnicos especializados em estatística, do Sr. Hitoshi Kishi, com a finalidade de assessorar a equipe do projeto de Municipalização, visando respaldar os pagamentos relativos ao exercício do corrente ano.
 Vigência do T.A.: 01-01 até 04-04-2000.
 Valor mensal do T.A.: R\$-1.264,00 (Um Mil, Duzentos e Sessenta e Quatro Reais).
 Dotação orçamentária: SE/QE/2000 (004). Produto: 0738.16.101.12.361.0106.2.394.3490.36.
 Data da assinatura do T.A.: 27.01.2000.
 Da ratificação: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do Contrato original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.
 Ordenador responsável: Dr. José do Carmo Marques da Silva/ Secretário Adjunto Executivo de Educação.
 Aditivos anteriores: 1º T.A. Data: 01.01.98. 2º T.A. Data: 06.04.98.
 3º T.A. Data: 22.01.99. Valor mensal: R\$-1.264,00.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO
4º TERMO ADITIVO**

Contrato original (Prestação de Serviços) N.º 097/97-SEDUC.
 Objeto do Contrato original: A Contratação dos serviços técnicos especializados em pedagogia da Sr. Marildete Freire de Souza, com a finalidade de Assessorar a equipe do Projeto de Municipalização.
 Valor mensal do Contrato original: R\$-1.264,00.
 Inexigibilidade de Licitação n.º 006/97-CPL/SEDUC.
 Partes: SEDUC/CGC/MF: 05.054.937/0001-63/Sr. Marildete Freire de Souza.
 Objeto e justificativa do aditamento: Destina-se a alterar a Cláusula Segunda do 2º Termo Aditivo ao Contrato original que tem como objeto a contratação dos serviços técnicos especializados em pedagogia, da Sr. Marildete Freire de Souza, com a finalidade de assessorar a equipe do projeto de Municipalização, visando respaldar os pagamentos relativos ao exercício do corrente ano.
 Vigência do T.A.: 01-01 até 29.03.2000.
 Valor mensal do T.A.: R\$-1.264,00 (Um Mil, Duzentos e Sessenta e Quatro Reais).
 Dotação orçamentária: SE/QE/2000. (004). Produto: 0738.16.101.12.361.0106.2.394.3490.36.
 Data da assinatura do T.A.: 27.01.2000.
 Da ratificação: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do Contrato original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.
 Ordenador responsável: Dr. José do Carmo Marques da Silva/ Secretário Adjunto Executivo de Educação.
 Aditivos anteriores: 1º T.A. Data: 01.01.98. 2º T.A. Data: 31.03.98.
 3º T.A. Data: 22.01.99. Valor mensal: R\$-1.264,00.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO
6º TERMO ADITIVO**

Contrato original (Prestação de Serviços) N.º 099/97-SEDUC.
 Objeto do Contrato original: A Contratação dos serviços técnicos especializados em Contabilidade da Sr. Olímpia Koga Fontinha, com a finalidade de Coordenar a Comissão de Controle Interno da SEDUC.
 Valor mensal do Contrato original: R\$-1.264,00.
 Inexigibilidade de Licitação n.º 007/97-CPL/SEDUC.
 Partes: SEDUC/CGC/MF: 05.054.937/0001-63/Sr. Olímpia Koga Fontinha.
 Objeto e justificativa do aditamento: Destina-se a alterar a Cláusula Terceira do 5º Termo Aditivo ao Contrato original que tem como objeto a contratação dos serviços técnicos especializados em Contabilidade da Sr. Olímpia Koga Fontinha, com a finalidade de Coordenar a Comissão de Controle Interno da SEDUC, visando respaldar os pagamentos relativos ao exercício do corrente ano.
 Vigência do T.A.: 01-01 até 31.03.2000.
 Valor mensal do T.A.: R\$-1.264,00 (Um Mil, Duzentos e Sessenta e Quatro Reais).
 Dotação orçamentária: OE/2000. (001). Produto: 0846.16.101.12.122.0125.2.902.3490.36.
 Data da assinatura do T.A.: 27-01-2000.
 Da ratificação: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do Contrato original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.
 Ordenador responsável: Dr. José do Carmo Marques da Silva/ Secretário Adjunto Executivo de Educação.
 Aditivos anteriores: 1º T.A. Data: 08.05.97. 2º T.A. Data: 01.01.98. 3º T.A. Data: 31.03.98. 4º T.A. Data: 28.01.99. Valor: R\$-1.264,00. 5º T.A. Data: 30.03.99. Valor: R\$-1.264,00.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO
4º TERMO ADITIVO**

Contrato original (Prestação de Serviços) N.º 147/97-SEDUC.
 Objeto do Contrato original: A Contratação dos serviços técnicos especializados em Professora da Sr. Níssia Neves Sabbá, com a finalidade de Assessorar a equipe do Projeto de Municipalização.
 Valor mensal do Contrato original: R\$-1.264,00.
 Inexigibilidade de Licitação n.º 006/97-CPL/SEDUC.
 Partes: SEDUC/CGC/MF: 05.054.937/0001-63/Sr. Níssia Neves Sabbá.
 Objeto e justificativa do aditamento: Destina-se a alterar a Cláusula Quinta do Contrato original que tem como objeto a contratação dos serviços técnicos especializados em professora, da Sr. Níssia Neves Sabbá, com a finalidade de assessorar a equipe do projeto de Municipalização, visando respaldar os pagamentos relativos ao exercício do corrente ano.
 Vigência do T.A.: 01-01 até 04-06-2000.
 Valor mensal do T.A.: R\$-1.264,00 (Um Mil, Duzentos e Sessenta e Quatro Reais).
 Dotação orçamentária: SE/QE/2000. (004). Produto: 0738.16.101.12.361.0106.2.394.3490.36.
 Data da assinatura do T.A.: 27.01.2000.
 Da ratificação: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do Contrato original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.
 Ordenador responsável: Dr. José do Carmo Marques da Silva/ Secretário Adjunto Executivo de Educação.
 Aditivos anteriores: 1º T.A. Data: 01.01.98. 2º T.A. Data: 05.06.98. 3º T.A. Data: 29.01.99. Valor mensal: R\$-1.264,00.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO
4º TERMO ADITIVO**

Contrato original (Prestação de Serviços) N.º 270/97-SEDUC.
 Objeto do Contrato original: A Contratação dos serviços técnicos especializados em Ciências Sociais da Sr. Heloiana Maria Coelho Moraes, com a finalidade de Assessorar a equipe do Projeto FUNDESCOLA.
 Valor mensal do Contrato original: R\$-1.264,00.
 Inexigibilidade de Licitação n.º 015/97-CPL/SEDUC.
 Partes: SEDUC/CGC/MF: 05.054.937/0001-63/Sr. Heloiana Maria Coelho Moraes.
 Objeto e justificativa do aditamento: Destina-se a alterar a Cláusula Terceira do 2º Termo Aditivo ao Contrato original que tem como objeto a contratação dos serviços técnicos especializados em Ciências Sociais, da Sr. Heloiana Maria Coelho Moraes, com a finalidade de assessorar a equipe do projeto FUNDESCOLA, visando respaldar os pagamentos relativos ao exercício do corrente ano.
 Vigência do T.A.: 01.01 até 14.12.2000.
 Valor mensal do T.A.: R\$-1.264,00 (Um Mil, Duzentos e Sessenta e Quatro Reais).
 Dotação orçamentária: SE/QE/2000. (004). Produto: 0738.16.101.12.361.0106.2.394.3490.36.
 Data da assinatura do T.A.: 27.01.2000.
 Da ratificação: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do Contrato original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.

do Contrato original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.
 Ordenador responsável: Dr. José do Carmo Marques da Silva/ Secretário Adjunto Executivo de Educação.
 Aditivos anteriores: 1º T.A. Data: 01.01.98. 2º T.A. Data: 14.12.98. Valor mensal: R\$-1.264,00. 3º T.A. Data: 22.01.99. Valor mensal: R\$-1.264,00.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO
4º TERMO ADITIVO**

Contrato original (Prestação de Serviços) N.º 271/97-SEDUC.
 Objeto do Contrato original: A Contratação dos serviços técnicos especializados em Pedagogia da Sr. Sônia Maria Paes Barreto de Moraes, com a finalidade de Assessorar a equipe do Projeto FUNDESCOLA.
 Valor mensal do Contrato original: R\$-1.264,00.
 Inexigibilidade de Licitação n.º 015/97-CPL/SEDUC.
 Partes: SEDUC/CGC/MF: 05.054.937/0001-63/Sr. Sônia Maria Paes Barreto de Moraes.
 Objeto e justificativa do aditamento: Destina-se a alterar a Cláusula Terceira do 2º Termo Aditivo ao Contrato original que tem como objeto a contratação dos serviços técnicos especializados em pedagogia, da Sr. Sônia Maria Paes Barreto de Moraes, com a finalidade de assessorar a equipe do projeto FUNDESCOLA, visando respaldar os pagamentos relativos ao exercício do corrente ano.
 Vigência do T.A.: 01.01 até 14.12.2000.
 Valor mensal do T.A.: R\$-1.264,00 (Um Mil, Duzentos e Sessenta e Quatro Reais).
 Dotação orçamentária: SE/QE/2000. (004). Produto: 0738.16.101.12.361.0106.2.394.3490.36.
 0188.1010.3490.36.
 Data da assinatura do T.A.: 27.01.2000.
 Da ratificação: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do Contrato original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.
 Ordenador responsável: Dr. José do Carmo Marques da Silva/ Secretário Adjunto Executivo de Educação.
 Aditivos anteriores: 1º T.A. Data: 01.01.98. 2º T.A. Data: 14.12.98.
 Valor: R\$-1.264,00. 3º T.A. Data: 22.01.99. Valor: R\$-1.264,00.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO
3º TERMO ADITIVO**

Contrato original (Prestação de Serviços) N.º 110/98-SEDUC.
 Objeto do Contrato original: A Contratação dos serviços técnicos especializados em Sociologia da Sr. Maria Risolinda Oliveira Fonseca, com a finalidade de Assumir a Coordenação Geral do Projeto FUNDESCOLA.
 Valor mensal do Contrato original: R\$-2.167,60.
 Inexigibilidade de Licitação n.º 015/97-CPL/SEDUC.
 Partes: SEDUC/CGC/MF: 05.054.937/0001-63/Sr. Maria Risolinda Oliveira Fonseca.
 Objeto e justificativa do aditamento: Destina-se a alterar a Cláusula Terceira do 2º Termo Aditivo ao Contrato original que tem como objeto a contratação dos serviços técnicos especializados em Sociologia da Sr. Maria Risolinda Oliveira Fonseca, com a finalidade de assumir a Coordenação Geral do projeto FUNDESCOLA, visando respaldar os pagamentos relativos ao exercício do corrente ano.
 Vigência do T.A.: 01-01 até 08.04.2000.
 Valor mensal do T.A.: R\$-2.167,60 (Dois Mil, Cento e Sessenta e Sete Reais e Sessenta Centavos).
 Dotação orçamentária: SE/QE/2000. (004). Produto: 0738.16.101.12.361.0106.2.394.3490.36.
 Data da assinatura do T.A.: 27.01.2000.
 Da ratificação: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do Contrato original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.
 Ordenador responsável: Dr. José do Carmo Marques da Silva/ Secretário Adjunto Executivo de Educação.
 Aditivos anteriores: 1º T.A. Data: 29.01.99. Valor mensal: R\$-2.167,60.
 2º T.A. Data: 08.04.99. Valor mensal: R\$-2.167,60.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO
3º TERMO ADITIVO**

Contrato original (Prestação de Serviços) N.º 197/98-SEDUC.
 Objeto do Contrato original: A Contratação dos serviços técnicos especializados em Administração da Sr. Ione Maria de Oliveira Moura, com a finalidade de gerenciar o projeto FUNDESCOLA.
 Valor mensal do Contrato original: R\$-2.167,60.
 Inexigibilidade de Licitação n.º 011/98-CPL/SEDUC.
 Partes: SEDUC/CGC/MF: 05.054.937/0001-63/Sr. Ione Maria de Oliveira Moura.
 Objeto e justificativa do aditamento: Destina-se a alterar a Cláusula Terceira do 2º Termo Aditivo ao Contrato original que tem como objeto a contratação dos serviços técnicos especializados em Administração da Sr. Ione Maria de Oliveira Moura, com a finalidade de gerenciar o projeto FUNDESCOLA, visando respaldar os pagamentos relativos ao exercício do corrente ano.
 Vigência do T.A.: 01-01 até 19.07.2000.
 Valor mensal do T.A.: R\$-2.167,60 (Dois Mil, Cento e Sessenta e Sete Reais e Sessenta Centavos).
 Dotação orçamentária: OE/2000. (001). Produto: 0738.16.101.12.361.0106.2.394.3490.36.
 Data da assinatura do T.A.: 27-01-2000.
 Da ratificação: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do Contrato original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.
 Ordenador responsável: Dr. José do Carmo Marques da Silva/ Secretário Adjunto Executivo de Educação.
 Aditivos anteriores: 1º T.A. Data: 29.01.99. Valor mensal: R\$-2.167,60.
 2º T.A. Data: 19.07.99. Valor mensal: R\$-2.167,60.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO
3º TERMO ADITIVO**

Contrato original (Prestação de Serviços) N.º 198/98-SEDUC.
 Objeto do Contrato original: A Contratação dos serviços técnicos especializados em Direito do Sr. Ricardo José da Cruz Pinheiro, com a finalidade de gerenciar o projeto FUNDESCOLA.
 Valor mensal do Contrato original: R\$-2.167,60.
 Inexigibilidade de Licitação n.º 011/98-CPL/SEDUC.
 Partes: SEDUC/CGC/MF: 05.054.937/0001-63/Sr. Ricardo José da Cruz Pinheiro.
 Objeto e justificativa do aditamento: Destina-se a alterar a Cláusula Terceira do 2º Termo Aditivo ao Contrato original que tem como objeto a contratação dos serviços técnicos especializados em Direito do Sr. Ricardo José da Cruz Pinheiro, com a finalidade de gerenciar o projeto FUNDESCOLA, visando respaldar os pagamentos relativos ao exercício do corrente ano.
 Vigência do T.A.: 01-01 até 19.07.2000.
 Valor mensal do T.A.: R\$-2.167,60 (Dois Mil, Cento e Sessenta e Sete Reais e Setenta Centavos).
 Dotação orçamentária: OE/2000. (001). Produto: 0738.16.101.12.361.0106.2.394.3490.36.
 0188.2027.3490.36.
 Data da assinatura do T.A.: 27.01.2000.
 Da ratificação: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do Contrato original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.
 Ordenador responsável: Dr. José do Carmo Marques da Silva/ Secretário Adjunto Executivo de Educação.
 Aditivos anteriores: 1º T.A. Data: 29.01.99. Valor mensal: R\$-2.167,60.
 2º T.A. Data: 19.07.99. Valor mensal: R\$-2.167,60.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO
3º TERMO ADITIVO**

Contrato original (Prestação de Serviços) N.º 279/98-SEDUC.
 Objeto do Contrato original: A Contratação dos serviços técnicos especializados em Economia da Sr. Miriam Rose da Fonseca Bitar, com a finalidade de gerenciar o projeto FUNDESCOLA.
 Valor mensal do Contrato original: R\$-1.264,00.
 Inexigibilidade de Licitação n.º 006/97-CPL/SEDUC.
 Partes: SEDUC/CGC/MF: 05.054.937/0001-63/Sr. Miriam Rose da Fonseca Bitar.
 Objeto e justificativa do aditamento: Destina-se a alterar a Cláusula Terceira do 2º Termo Aditivo ao Contrato original que tem como objeto a contratação dos serviços técnicos especializados em Economia da Sr. Miriam Rose da Fonseca Bitar, com a finalidade de assessorar a equipe do projeto Municipalização, visando respaldar os pagamentos relativos ao exercício do corrente ano.
 Vigência do T.A.: 01.01 até 27.09.2000.
 Valor mensal do T.A.: R\$-1.264,00 (Um Mil, Duzentos e Sessenta e Quatro Reais).
 Dotação orçamentária: SE/QE/2000. (004). Produto: 0738.16.101.12.361.0106.2.394.3490.36.
 Data da assinatura do T.A.: 27.01.2000.
 Da ratificação: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do Contrato original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.
 Ordenador responsável: Dr. José do Carmo Marques da Silva/ Secretário Adjunto Executivo de Educação.
 Aditivos anteriores: 1º T.A. Data: 29.01.99. Valor mensal: R\$-1.264,00.
 2º T.A. Data: 27.09.99. Valor mensal: R\$-1.264,00.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO
3º TERMO ADITIVO**

Contrato original (Prestação de Serviços) N.º 309/98-SEDUC.
 Objeto do Contrato original: A Contratação dos serviços técnicos especializados em Ciências Jurídicas da Sr. Maria Eugênia Carvalho Martins de Barros, com a finalidade de gerenciar o projeto FUNDESCOLA.
 Valor mensal do Contrato original: R\$-2.167,60.
 Inexigibilidade de Licitação n.º 011/98-CPL/SEDUC.
 Partes: SEDUC/CGC/MF: 05.054.937/0001-63/Sr. Maria Eugênia Carvalho Martins de Barros.
 Objeto e justificativa do aditamento: Destina-se a alterar a Cláusula Segunda do 2º Termo Aditivo ao Contrato original que tem como objeto a contratação dos serviços técnicos especializados em Ciências Jurídicas, da Sr. Maria Eugênia Carvalho Martins de Barros, com a finalidade de gerenciar o projeto FUNDESCOLA, visando respaldar os pagamentos relativos ao exercício do corrente ano.
 Vigência do T.A.: 01-01 até 19.07.2000.
 Valor mensal do T.A.: R\$-2.167,60 (Dois Mil, Cento e Sessenta e Sete Reais e Setenta Centavos).
 Dotação orçamentária: OE/2000. (001). Produto: 0738.16.101.12.361.0106.2.394.3490.36.
 Data da assinatura do T.A.: 27-01-2000.
 Da ratificação: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do Contrato original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.
 Ordenador responsável: Dr. José do Carmo Marques da Silva/ Secretário Adjunto Executivo de Educação.
 Aditivos anteriores: 1º T.A. Data: 22.01.99. Valor mensal: R\$-2.167,60.
 2º T.A. Data: 14.10.99. Valor mensal: R\$-2.167,60.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO
1º TERMO ADITIVO**

Contrato original (Prestação de Serviços) N.º 022/99-SEDUC.
 Objeto do Contrato original: A Contratação dos serviços da Sr. Leida Irene dos Santos Carvalho, para atuar na Equipe do Projeto Municipalização.
 Valor mensal do Contrato original: R\$-650,28.
 Inexigibilidade de Licitação n.º 006/97-CPL/SEDUC.
 Partes: SEDUC/CGC/MF: 05.054.937/0001-63/Sr. Leida Irene dos Santos Carvalho.
 Objeto e justificativa do aditamento: Destina-se a alterar a Cláusula Quinta do Contrato original que tem como objeto a contratação dos serviços Sr. Leida Irene dos Santos Carvalho, para atuar na Equipe do Projeto Municipalização, visando respaldar os pagamentos relativos ao exercício do corrente ano.
 Vigência do T.A.: 01-01 até 21.03.2000.
 Valor mensal do T.A.: R\$-650,28 (Seiscentos e Cinquenta Reais e Vinte e Oito Centavos).
 Dotação orçamentária: SE/QE/2000. (004). Produto: 0738.16.101.12.361.0106.2.394.3490.36.
 Data da assinatura do T.A.: 27.01.2000.
 Da ratificação: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do Contrato original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.
 Ordenador responsável: Dr. José do Carmo Marques da Silva/ Secretário Adjunto Executivo de Educação.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO
1º TERMO ADITIVO**

Contrato original (Prestação de Serviços) N.º 087/99-SEDUC.
 Objeto do Contrato original: A Contratação dos serviços dos Serviços técnicos especializados em Licenciatura Plena em Disciplinas Especializadas, da Sr. Ozimária de Jesus Câmara Lemos, com a finalidade de gerenciar o Projeto FUNDESCOLA.
 Valor mensal do Contrato original: R\$-1.264,00.
 Inexigibilidade de Licitação n.º 011/98-CPL/SEDUC.
 Partes: SEDUC/CGC/MF: 05.054.937/0001-63/Sr. Ozimária de Jesus Câmara Lemos.
 Objeto e justificativa do aditamento: Destina-se a alterar a Cláusula Quinta do Contrato original que tem como objeto a contratação dos serviços técnicos especializados em Licenciatura Plena em Disciplinas Especializadas, Sr. Ozimária de Jesus Câmara Lemos, com a finalidade de gerenciar o Projeto FUNDESCOLA, visando respaldar os pagamentos relativos ao exercício do corrente ano.
 Vigência do T.A.: 01-01 até 09-06-2000.
 Valor mensal do T.A.: R\$-1.264,00 (Um Mil e Duzentos e Sessenta e Quatro Reais).
 Dotação orçamentária: OE/2000. (001). Produto: 0738.16.101.12.361.0106.2.394.3490.36.
 Data da assinatura do T.A.: 27-01-2000.
 Da ratificação: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do Contrato original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.
 Ordenador responsável: Dr. José do Carmo Marques da Silva/ Secretário Adjunto Executivo de Educação.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO
1º TERMO ADITIVO**

Contrato original (Prestação de Serviços) N.º 246/99-SEDUC.
 Objeto do Contrato original: A Contratação dos serviços dos Serviços técnicos especializados em Informática da Sr. Alessandra Rocha Teixeira Santos, com a finalidade de atuar no Projeto FUNDESCOLA.
 Valor mensal do Contrato original: R\$-1.264,00.
 Inexigibilidade de Licitação n.º 011/98-CPL/SEDUC.
 Partes: SEDUC/CGC/MF: 05.054.937/0001-63/Sr. Alessandra Rocha Teixeira Santos.
 Objeto e justificativa do aditamento: Destina-se a alterar a Cláusula Quinta do Contrato original, que tem como objeto a contratação dos serviços técnicos especializados em Informática da Sr. Alessandra Rocha Teixeira Santos, com a

PÁGINA 10 - CADERNO 1

finalidade de atuar no Projeto FUNDESCOLA, visando respaldar os pagamentos relativos ao exercício do corrente ano.
Vigência do T.A.: 01-01 até 30-11-2000.
Valor mensal do T.A.: R\$-1.264,00 (Um Mil e Duzentos Sessenta e Quatro Reais).
Dotação orçamentária: OE/2000.(001). Produto: 0738.16.101.12.361.0106.2.394.3490.36.
Data da assinatura do T.A.: 27.01.2000.
Da ratificação: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.
Ordenador responsável: Dr. José do Carmo Marques da Silva/ Secretário Adjunto Executivo de Educação.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO
14º TERMO ADITIVO**

Contrato original (Prestação de Serviços) N° 125/98-SE/UC.
Objeto do Contrato original: Tercerização dos serviços de apoio operacional das Escolas Estaduais de grande e médio porte.
Valor mensal do Contrato original: R\$-114.636,62.
Dispensa de Licitação n° 021/98-CPL/SE/UC.
Partes: SEDUC/CGC/MF:05.054.937/0001-63/Cooperativa Mista de Trabalho das Indústrias e Prestação de Serviços dos Estados do Pará e Anupá Ltda. CGC/MF: 01.257.217/0001-44.
Objeto e justificativa do aditamento: Destina-se o presente instrumento a alterar a cláusula terceira do 13º Termo Aditivo ao contrato original, que tem como objeto a contratação da COOPERINDUS, para tercerização dos serviços de apoio operacional das Escolas Estaduais de grande e médio porte, visando respaldar os pagamentos relativos ao exercício do corrente ano, bem como prorrogar sua vigência por 30 (trinta) dias corridos.
Vigência do T.A.: 01-01 até 26.02.2000.
Valor mensal do T.A.: R\$-140.721,74 (Cento e Quarenta Mil, Setecentos e Vinte e Um Reais e Setenta e Quatro Centavos).
Dotação orçamentária do T.A.:
OE/2000.(001). Produto: 0738.16.101.12.361.0106.2.394.3490.37. R\$-119.965,67.
OE/2000.(001). Produto: 0738.16.101.12.362.0105.2.391.3490.37. R\$-20.756,07.
Data da assinatura do T.A.: 27-01-2000.
Da ratificação: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.
Ordenador responsável: Dr. José do Carmo Marques da Silva/ Secretário Adjunto Executivo de Educação.
Aditivos anteriores: 1º T.A. Data: 22.06.98. Valor R\$-16.185, 67. 2º T.A. Data: 21.09.98. Valor R\$-10.063,48. 3º T.A. Data: 09.11.98. Valor R\$-9.899,38. 4º T.A. Data: 30.11.98. Valor R\$-140.721,74. 5º T.A. Data: 28.01.99. Valor R\$-140.721,74. 6º T.A. Data: 30.05.99. Valor R\$-140.721,74. 7º T.A. Data: 29.06.99. Valor R\$-140.721,74. 8º T.A. Data: 29.07.99. Valor R\$-140.721,74. 9º T.A. Data: 27.08.99. Valor R\$-140.721,74. 10º T.A. Data: 29.09.99. Valor R\$-140.721,74. 11º T.A. Data: 29.10.99. Valor R\$-140.721,74. 12º T.A. Data: 26.11.99. Valor R\$-140.721,74. 13º T.A. Data: 28.12.99. Valor R\$-140.721,74.

3º TERMO ADITIVO

Contrato original (Prestação de Serviços de Transporte Escolar) N° 126/98-SE/UC.
Objeto do Contrato original: Contratação dos serviços de transporte escolar hidroviário
Valor mensal do Contrato original: R\$-1.200,00.
Dispensa de Licitação n° 020/98-CPL/SE/UC.
Partes: SEDUC/CGC/MF:05054937/0001-63/Sr. Odete Araújo Ferreira
Objeto e justificativa do aditamento: Destina-se a alterar a Cláusula Terceira do 2º Termo Aditivo ao Contrato original que tem como objeto a contratação dos serviços de Transporte escolar hidroviário de 12 alunos, visando respaldar os pagamentos relativos ao exercício do corrente ano, por conveniência administrativa
Vigência do T.A.: 01.01 até 13.05.2000.
Valor mensal do T.A.: R\$-1.223,40 (Um Mil, Duzentos e Vinte e Três Reais e Quarenta Centavos).
Dotação orçamentária: OE/2000.(001). Produto: 0738.16.101.12.361.0106.2.394.3490.36.
Data da assinatura do T.A.: 27.01.2000.
Da ratificação: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.
Ordenador responsável: Dr. José do Carmo Marques da Silva/ Secretário Adjunto Executivo de Educação.
Aditivos anteriores: 1º T.A. Data: 29.01.99. Valor R\$-1.200,00. 2º T.A. Data: 13.05.99. Valor R\$-1.223,40.

5º TERMO ADITIVO

Contrato original (Prestação de Serviços de Transporte Escolar) N° 298/98-SE/UC.
Objeto do Contrato original: Contratação dos serviços de transporte escolar terrestre (Clapa JTK-5590 e JTK-1120)
Valor mensal do Contrato original: R\$-2.500,00.
Dispensa de Licitação n° 036/98-CPL/SE/UC.
Partes: SEDUC/CGC/MF:05.054.937/0001-63/Sr. Empresa Transporte São Raimundo CGC/MF: 05.185.517/0001-16.
Objeto e justificativa do aditamento: Destina-se a alterar a Cláusula Terceira do 4º Termo Aditivo ao Contrato original que tem como objeto a contratação dos serviços de Transporte escolar terrestre (Clapa JTK-5590 e JTK-1120) nas localidades de: Parada Bom Jesus, Pratinha, Urubuquara, Carateua, Bacuri prata e Cajueiro, (horário: noite), visando respaldar os pagamentos relativos ao exercício do corrente ano, bem como prorrogar o prazo de vigência por mais 07(sete) meses, por conveniência administrativa
Vigência do T.A.: 01.01 até 31-08-2000.
Valor mensal do T.A.: R\$-2.080,00 (Dois Mil e Oitenta Reais).
Dotação orçamentária: OE/2000.(001). Produto: 0738.16.101.12.361.0106.2.394.3490.39.
Data da assinatura do T.A.: 27.01.2000.
Da ratificação: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.
Ordenador responsável: Dr. José do Carmo Marques da Silva/ Secretário Adjunto Executivo de Educação.
Aditivos anteriores: 1º T.A. Data: 31.12.98. 2º T.A. Data: 29.01.99. Valor R\$-2.500,00. 3º T.A. Data: 31.03.99. Valor R\$-2.500,00. 4º T.A. Data: 30.06.99. Valor R\$-2.080,00.

5º TERMO ADITIVO

Contrato original (Prestação de Serviços de Transporte Escolar) N° 299/98-SE/UC.
Objeto do Contrato original: Contratação dos serviços de transporte escolar terrestre (Clapa JUE-7100)
Valor mensal do Contrato original: R\$-2.500,00.
Dispensa de Licitação n° 036/98-CPL/SE/UC.
Partes: SEDUC/CGC/MF:05.054.937/0001-63/Sr. José Ciro dos Reis Rodrigues.
Objeto e justificativa do aditamento: Destina-se a alterar a Cláusula Terceira do 4º Termo Aditivo ao Contrato original que tem como objeto a contratação dos serviços de Transporte escolar terrestre (Clapa JUE-7100), nas localidades de: Ajunteta, Vila que Era Camará e São Grande (horário: noite), visando respaldar os pagamentos relativos ao exercício do corrente ano, bem como prorrogar o prazo de vigência, por mais 07 (sete) meses, por conveniência administrativa.
Vigência do T.A.: 01.01 até 31-08-2000.

Valor mensal do T.A.: R\$-1.480,00 (Um Mil, Quatrocentos e Oitenta Reais).
Dotação orçamentária: OE/2000.(001). Produto: 0738.16.101.12.361.0106.2.394.3490.36.
Data da assinatura do T.A.: 27.01.2000.
Da ratificação: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.
Ordenador responsável: Dr. José do Carmo Marques da Silva/ Secretário Adjunto Executivo de Educação.
Aditivos anteriores: 1º T.A. Data: 31.12.98. 2º T.A. Data: 28.01.99. Valor R\$-2.500,00. 3º T.A. Data: 31.03.99. Valor R\$-2.500,00. 4º T.A. Data: 30.06.99. Valor R\$-1.480,00.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO
5º TERMO ADITIVO**

Contrato original (Prestação de Serviços de Transporte Escolar) N° 300/98-SE/UC.
Objeto do Contrato original: Contratação dos serviços de transporte escolar terrestre (Clapa JTL-1332)
Valor mensal do Contrato original: R\$-2.700,00.
Dispensa de Licitação n° 036/98-CPL/SE/UC.
Partes: SEDUC/CGC/MF:05.054.937/0001-63/Sr. José Pinheiro de Sousa Rodrigues.
Objeto e justificativa do aditamento: Destina-se a alterar a Cláusula Terceira do 4º Termo Aditivo ao Contrato original que tem como objeto a contratação dos serviços de Transporte escolar terrestre (Clapa JTL-1332), nas seguintes localidades: Jaraçaca, Raçateua, Monte Alegre, Cururueta, Enfarussca, Cujubim, Laranjal, Arauá, Chaiá, Parada Alta e Aragiui (horário: manhã e noite), visando respaldar os pagamentos relativos ao exercício do corrente ano, bem como prorrogar o prazo de vigência por mais 07 (sete) meses por conveniência administrativa
Vigência do T.A.: 01.01 até 31-08-2000.
Valor mensal do T.A.: R\$-3.048,00 (Três Mil e Quarenta e Oito Reais).
Dotação orçamentária: OE/2000.(001). Produto: 0738.16.101.12.361.0106.2.394.3490.36.
Data da assinatura do T.A.: 27.01.2000.
Da ratificação: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.
Ordenador responsável: Dr. José do Carmo Marques da Silva/ Secretário Adjunto Executivo de Educação.
Aditivos anteriores: 1º T.A. Data: 31.12.98. 2º T.A. Data: 28.01.99. Valor R\$-2.700,00. 3º T.A. Data: 31.03.99. Valor R\$-2.700,00. 4º T.A. Data: 30.06.99. Valor R\$-3.048,00.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO
5º TERMO ADITIVO**

Contrato original (Prestação de Serviços de Transporte Escolar) N° 301/98-SE/UC.
Objeto do Contrato original: Contratação dos serviços de transporte escolar terrestre (Clapa BTS-6638 e JTO-4868)
Valor mensal do Contrato original: R\$-2.500,00.
Dispensa de Licitação n° 036/98-CPL/SE/UC.
Partes: SEDUC/CGC/MF:05054937/0001-63/ Empresa Transportadora São Paulo CGC/MF:05.321.674/0001-01.
Objeto e justificativa do aditamento: Destina-se a alterar a Cláusula Terceira do 4º Termo Aditivo ao Contrato original que tem como objeto a contratação dos serviços de Transporte escolar terrestre (Clapa BTS-6638 e JTO-4868), nas localidades de: Ferreira, Cafezal, Japeté, Cariambá, Atolero, Lago, São Tomé, Santa Tereza, Jacareteua, Bom Jardim, Curuperé, Jandia, Jaraçá, Tauari, Anóira, Arimbú, Benjamin Constant, Sauto Antonio e Tijoca, (horário: manhã e tarde), visando respaldar os pagamentos relativos ao exercício do corrente ano, bem como prorrogar o prazo de vigência por mais 07(sete) meses, por conveniência administrativa
Vigência do T.A.: 01-01 até 31-08-2000.
Valor mensal do T.A.: R\$-3.228,00 (Três Mil, Duzentos e Vinte e Oito Reais).
Dotação orçamentária: OE/2000.(001). Produto: 0738.16.101.12.361.0106.2.394.3490.39.
Data da assinatura do T.A.: 27-01-2000
Da ratificação: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.
Ordenador responsável: Dr. José do Carmo Marques da Silva/ Secretário Adjunto Executivo de Educação.
Aditivos anteriores: 1º T.A. Data: 31.12.98. 2º T.A. Data: 29.01.99. Valor R\$-2.500,00. 3º T.A. Data: 31.03.99. Valor R\$-2.500,00. 4º T.A. Data: 30.06.99. Valor R\$-3.228,00.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO
5º TERMO ADITIVO**

Contrato original (Prestação de Serviços de Transporte Escolar) N° 302/98-SE/UC.
Objeto do Contrato original: Contratação dos serviços de transporte escolar terrestre (Clapa JUD-1590)
Valor mensal do Contrato original: R\$-2.500,00.
Dispensa de Licitação n° 036/98-CPL/SE/UC.
Partes: SEDUC/CGC/MF:05.054.937/0001-63/Sr. Lúcio José dos Reis Rodrigues.
Objeto e justificativa do aditamento: Destina-se a alterar a Cláusula Terceira do 4º Termo Aditivo ao Contrato original que tem como objeto a contratação dos serviços de Transporte escolar terrestre (Clapa JUD-1590), nas localidades de: Jiquiri, Iboroaça, Curitiba, Enfarussca, Cujubim e Arauá (horário: noite), visando respaldar os pagamentos relativos ao exercício do corrente ano, bem como prorrogar o prazo de vigência por mais 07(sete) meses, por conveniência administrativa
Vigência do T.A.: 01.01 até 31-08-2000.
Valor mensal do T.A.: R\$-1.704,00 (Um Mil, Setecentos e Quatro Reais).
Dotação orçamentária: OE/2000.(001). Produto: 0738.16.101.12.361.0106.2.394.3490.36.
Data da assinatura do T.A.:
Da ratificação: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.
Ordenador responsável: Dr. José do Carmo Marques da Silva/ Secretário Adjunto Executivo de Educação.
Aditivos anteriores: 1º T.A. Data: 31.12.98. 2º T.A. Data: 28.01.99. Valor mensal R\$-2.500,00. 3º T.A. Data: 31.03.99. Valor mensal R\$-2.500,00. 4º T.A. Data: 30.06.99. Valor mensal R\$-1.704,00.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO
5º TERMO ADITIVO**

Contrato original (Prestação de Serviços de Transporte Escolar) N° 303/98-SE/UC.
Objeto do Contrato original: Contratação dos serviços de transporte escolar terrestre (Clapa JTD-7357, JTI-1970, JTN-8403, JTN-2825, JTP-8047, JTR-2023 e JTP-2532).
Valor mensal do Contrato original: R\$-12.000,00.
Dispensa de Licitação n° 036/98-CPL/SE/UC.
Partes: SEDUC/CGC/MF:05.054.937/0001-63/ Empresa Transportadora CCG/MF:04.866.042/0001-60.
Objeto e justificativa do aditamento: Destina-se a alterar a Cláusula Terceira do 4º Termo Aditivo ao Contrato original que tem como objeto a contratação dos serviços de Transporte escolar, (Clapa JTD-7357, JTI-1970, JTN-8403, JTN-2825, JTP-8047, JTR-2023 e JTP-2532) nas localidades de: Montenegro, Alto Paraíso, Rodovia Dom Eliseu, Mocajuba, Vila Gesse Guimarães, Nova Canindé, Vila Jaú, Abacateiro, Acaçajó, Bacuriteua, Tapeçau, Porto, Castelo, Patolino, Tapeçau Campo Tamateua, Cajueiro, Campo de Baixo, Maçarico (horário: manhã, tarde e

noite), visando respaldar os pagamentos relativos ao exercício do corrente ano, bem como prorrogar o prazo de vigência por mais 07(sete) meses, por conveniência administrativa
Vigência do T.A.: 01.01 até 31-08-2000.
Valor mensal do T.A.: R\$-12.580,00 (Doze Mil, Quinhentos e Oitenta Reais).
Dotação orçamentária: OE/2000.(001). Produto: 0738.16.101.12.361.0106.2.394.3490.39.
Data da assinatura do T.A.: 27.01.2000.
Da ratificação: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.
Ordenador responsável: Dr. José do Carmo Marques da Silva/ Secretário Adjunto Executivo de Educação.
Aditivos anteriores: 1º T.A. Data: 31.12.98. 2º T.A. Data: 29.01.99. Valor R\$-12.000,00. 3º T.A. Data: 31.03.99. Valor R\$-12.000,00. 4º T.A. Data: 30.06.99. Valor R\$-12.580,00.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO
6º TERMO ADITIVO**

Contrato original (Prestação de Serviços de Transporte Escolar) N° 304/98-SE/UC.
Objeto do Contrato original: Contratação dos serviços de transporte escolar terrestre (Clapa JTL-7516, JTF-7520).
Valor mensal do Contrato original: R\$-3.400,00.
Dispensa de Licitação n° 036/98-CPL/SE/UC.
Partes: SEDUC/CGC/MF:05054937/0001-63/Sr. Antonia Regina Miranda do Rosário.
Objeto e justificativa do aditamento: Destina-se a alterar a Cláusula Terceira do 4º Termo Aditivo ao Contrato original que tem como objeto a contratação dos serviços de Transporte escolar, (Clapa JTL-7516 e JTF-7520), nas localidades de: Tremé, Açiteua, Engenho, Campinho e Rodovia Bragança-Viseu (horário: tarde e noite), visando respaldar os pagamentos relativos ao exercício do corrente ano, bem como prorrogar o prazo de vigência por mais 07(sete) meses, por conveniência administrativa
Vigência do T.A.: 01-01 até 31-08-2000.
Valor mensal do T.A.: R\$-2.040,00 (Dois Mil e Quarenta Reais).
Dotação orçamentária: OE/2000.(001). Produto: 0738.16.101.12.361.0106.2.394.3490.36.
Data da assinatura do T.A.: 27-01-2000.
Da ratificação: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.
Ordenador responsável: Dr. José do Carmo Marques da Silva/ Secretário Adjunto Executivo de Educação.
Aditivos anteriores: 1º T.A. Data: 31.12.98. 2º T.A. Data: 29.01.99. Valor R\$-3.400,00. 3º T.A. Data: 31.03.99. Valor R\$-3.400,00. 4º T.A. Data: 30.06.99. Valor R\$-2.040,00.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO
5º TERMO ADITIVO**

Contrato original (Prestação de Serviços de Transporte Escolar) N° 305/98-SE/UC.
Objeto do Contrato original: Contratação dos serviços de transporte escolar terrestre (Clapa JTC-9773).
Valor mensal do Contrato original: R\$-108,91.
Dispensa de Licitação n° 036/98-CPL/SE/UC.
Partes: SEDUC/CGC:05054937/0001-63/Sr. Emanuel Gabriel da Silva.
Objeto e justificativa do aditamento: Destina-se a alterar a Cláusula Terceira do 4º Termo Aditivo ao Contrato original que tem como objeto a contratação dos serviços de Transporte escolar terrestre (Clapa JTC-9773), nas seguintes localidades de: Tracuateua, Vila Fátima e Manoel dos Santos (horário: noite), visando respaldar os pagamentos relativos ao exercício do corrente ano, bem como prorrogar o prazo de vigência por mais 07(sete) meses, por conveniência administrativa
Vigência do T.A.: 01-01 até 31-08-2000.
Valor mensal do T.A.: R\$-720,00 (Setecentos e Vinte Reais).
Dotação orçamentária: OE/2000.(001). Produto: 0738.16.101.12.361.0106.2.394.3490.36.
Data da assinatura do T.A.: 27.01.2000.
Da ratificação: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.
Ordenador responsável: Dr. José do Carmo Marques da Silva/ Secretário Adjunto Executivo de Educação.
Aditivos anteriores: 1º T.A. Data: 31.12.98. 2º T.A. Data: 29.01.99. Valor R\$-108,91. 3º T.A. Data: 31.03.99. Valor R\$-108,91. 4º T.A. Data: 30.06.99. Valor R\$-720,00.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO
5º TERMO ADITIVO**

Contrato original (Prestação de Serviços de Transporte Escolar) N° 306/98-SE/UC.
Objeto do Contrato original: Contratação dos serviços de transporte escolar terrestre (Clapa JTI-1117).
Valor mensal do Contrato original: R\$-112,08.
Dispensa de Licitação n° 036/98-CPL/SE/UC.
Partes: SEDUC/CGC:05054937/0001-63/Sr. Carmem Márcia da Silva Melo.
Objeto e justificativa do aditamento: Destina-se a alterar a Cláusula Terceira do 4º Termo Aditivo ao Contrato original que tem como objeto a contratação dos serviços de Transporte escolar terrestre (Clapa JTI-1117), nas seguintes localidades de: Parada Bom Jesus, Pratinha, Carateua, Bacuri Prata, Vila Jari e Urubuquara (horário: manhã), visando respaldar os pagamentos relativos ao exercício do corrente ano, bem como prorrogar o prazo de vigência por mais 07(sete) meses, por conveniência administrativa
Vigência do T.A.: 01.01 até 31-08-2000.
Valor mensal do T.A.: R\$-740,00 (Setecentos e Quarenta Reais).
Dotação orçamentária: OE/2000.(001). Produto: 0738.16.101.12.361.0106.2.394.3490.36.
Data da assinatura do T.A.: 27-01-2000.
Da ratificação: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.
Ordenador responsável: Dr. José do Carmo Marques da Silva/ Secretário Adjunto Executivo de Educação.
Aditivos anteriores: 1º T.A. Data: 31.12.98. 2º T.A. Data: 29.01.99. Valor R\$-112,08. 3º T.A. Data: 31.03.99. Valor R\$-112,08. 4º T.A. Data: 30.06.99. Valor R\$-740,00.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO
1º TERMO ADITIVO**

Contrato original (Prestação de Serviços) N° 073/99-SE/UC.
Objeto do Contrato original: A contratação dos serviços de transporte escolar terrestre.
Valor mensal do Contrato original: R\$-1.200,00.
Com fundamento no art.26, inciso IV da Lei n° 8.666/93.
Partes: SEDUC/CGC/MF:05054937/0001-63/Sr. Marinho Joaquim Queiroz.
Objeto e justificativa do aditamento: Destina-se a alterar a Cláusula Quarta do Contrato original que tem como objeto a contratação dos serviços de Transporte escolar terrestre (Clapa JTP-0913), nas seguintes localidades de: Patolino=06 professores e Flexeira =07 professores, (horário: tarde e Noite), visando respaldar os pagamentos relativos ao exercício do corrente ano,
Vigência do T.A.: 01-01 até 02-05-2000.
Valor mensal do T.A.: R\$-1.200,00 (Um Mil e Duzentos Reais).
Dotação orçamentária do T.A.: OE/2000.(001). Produto: 0738.16.101.12.361.0106.2.394.3490.36.

Data da assinatura do T.A.: 27-01-2000.

Da ratificação: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.
Ordenador responsável: Dr. José do Carmo Marques da Silva/ Secretário Adjunto Executivo de Educação.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO 1º TERMO ADITIVO

Contrato original (Prestação de Serviços de Transp. Escolar) N.º 113/99
Objeto do Contrato original: A contratação dos serviços de transporte escolar Hidroviário de 22 alunos.

Valor mensal do Contrato original: R\$-1.760,00.
Dispensa de Licitação n.º 021/99-CPL/SEDUC.
Partes: SEDUC/CGC/MF: 05.054.937/0001-63/St. Vicente de Paula Cascaes da Costa.

Objeto e justificativa do aditamento: Destina-se a alterar a Cláusula Terceira do Contrato original, que tem como objeto a contratação dos serviços de Transporte escolar Hidroviário para 22 alunos, nas seguintes localidades de: Furo Grande, Furo Madre de Deus, Furo do Nazário, Piramãnia Baixo, Piramãnia Alto, Rio Araraquara e Belém Saída: 05:30 horas diariamente. Retorno: 13:00 horas diariamente. Belém, Rio Araraquara, Piramãnia Alto, Piramãnia Baixo, Furo do Nazário, Furo Madre de Deus Furo Grande, visando respaldar os pagamentos relativos ao exercício do corrente ano.

Vigência do T.A.: 01-01 até 15-08-2000.

Valor mensal do T.A.: R\$-1.760,00 (Um Mil, Setecentos e Sessenta Reais).
Dotação orçamentária do T.A.: OE/2000 (001). Produto: 0732. 16.101. 12. 3620105.2391.3490.36.

Data da assinatura do T.A.: 27-01-2000.

Da ratificação: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.
Ordenador responsável: Dr. José do Carmo Marques da Silva/ Secretário Adjunto Executivo de Educação.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO 6º TERMO ADITIVO

Contrato Original: (Prestação de serviços) N.º 050/98-SEDUC.
Objeto do Contrato Original: contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 185 aparelhos de ar condicionado da janela no prédio Sede e anexos da SEDUC e unidades escolares localizada na Capital e 01 (uma) Mini Central de 30.000 BTU/h localizada no Gabinete do Secretário.

Valor global do Contrato Original: R\$-35.988,00.
Dispensa de Licitação N.º 004/99-CEL/SEDUC.
Partes: SEDUC. CGC/MF: 05.054.937/0001-63. Firma Frio Control Refrigeração Ltda.-ME. CGC/MF: 83.731.000/0001-99.

Objeto e Justificativa do Aditamento: Destina-se a alterar a Cláusula Terceira do 5º Termo Aditivo ao Contrato original, que tem como objeto a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 185 aparelhos de ar condicionado de janela no prédio Sede e anexos da SEDUC e unidades escolares localizada na Capital e 01 (uma) Mini Central de 30.000 BTU/h localizada no Gabinete do Secretário, visando respaldar os pagamentos relativos ao exercício do corrente ano

Vigência: 01-01 até 07-03-2000.

Valor mensal estimado do T.A.: R\$-3.748,75 (Três Mil, Setecentos e Quarenta e Oito Reais e Setenta e Cinco Centavos).
Dotação Orçamentária: OE/2000 (001). Produto: 0846.16.101.12. 122.0125.2902.3490.39.

Data da assinatura: 27-01-2000.

Da Ratificação: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.
Ordenador responsável: Dr. José do Carmo Marques da Silva/ Secretário Adjunto Executivo de Educação.

Aditivo Anterior: 1º. T.A.data: 01.12.98. Valor global. R\$-8.997,00. 2º.T.A.data: 08.03.99. Valor mensal. R\$-2.999,00. 3º.T.A.data: 15.04.99. Valor mensal. R\$-2.999,00. 4º. T.A. data: 08.09.99. Valor mensal. R\$-2.999,00. 5º.T.A.data: 27.11.99. Valor: 8.997,00.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO 5º TERMO ADITIVO

Contrato Original n.º 189/98.
Objeto do Contrato Original: Contratação da FADESP, para execução os cursos de habilitação de professores leigos, em nível de ensino médio-Magisterio e Curso de Habilitação de professores leigos, em nível de complementação pedagógica-Magisterio.

Valor global do Contrato Original: R\$-2.310.231,00.
Inexigibilidade de Licitação N.º 010/98-CEL/SEDUC.
Partes: SEDUC/CGC/MF: 05054937/0001-63/FADESP/CGC/MF: 05 572.870/0001-59.

Objeto e Justificativa do Aditamento: Destina-se a alterar a Cláusula Terceira do 4º Termo Aditivo ao Contrato original que tem como objeto a contratação da FADESP para execução dos cursos de habilitação de professores leigos, em nível de ensino médio-Magisterio e Curso de Habilitação de professores leigos, em nível de complementação pedagógica-magisterio, visando respaldar os pagamentos relativos ao exercício do corrente ano.

Vigência: 01-01-2000 até janeiro/2001.

Valor global do T.A.: R\$-645.409,60 (Seiscientos e Quarenta e Cinco Mil, Quatrocentos e Nove Reais e Sessenta Centavos).
Dotação Orçamentária: OE/2000 (001). Produto: 0703. 16.101. 12. 361.0102.2370.3490.39.

Data da assinatura: 27-01-2000
Da Ratificação: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.
Ordenador responsável: Dr. José do Carmo Marques da Silva/ Secretário Adjunto Executivo de Educação.

Aditivo Anterior: 1º. T.A.data: 07.12.98. Valor global R\$-310.191,20. 2º.T.A.data: 29.06.99. Valor R\$-117.648,00. 3º. T.A.data: 05.11.99. Valor mensal R\$-79.530,70. 4º. T.A.data: 27.12.99. Valor. R\$-645.409,60

EXTRATO DE TERMO ADITIVO 7º TERMO ADITIVO

Contrato Original n.º 123/97.
Objeto do Contrato Original: Contratação da FADESP, para execução do controle de Qualidade de Gêneros Alimentícios adquiridos pela SEDUC, destinados ao Programa Estadual de Alimentação Escolar, através do Laboratório da Unidade Base-UPPa.

Valor global do Contrato Original: R\$-140.000,00.
Dispensa de Licitação N.º 008/97-CEL/SEDUC.
Partes: SEDUC/CGC/MF: 05054937/0001-63/FADESP/CGC/MF: 05 572.870/0001-59.

Objeto e Justificativa do Aditamento: Destina-se a alterar a Cláusula Terceira do 6º Termo Aditivo ao Contrato original que tem como objeto a contratação da FADESP, para execução do controle de Qualidade de Gêneros Alimentícios adquiridos pela SEDUC, destinados ao Programa Estadual de Alimentação Escolar, através do Laboratório da Unidade Base-UPPa, visando respaldar os pagamentos relativos ao exercício do corrente ano

Vigência: 01-01 até 02-12-2000.

Valor global do T.A.: R\$-100.495,60 (Cem Mil, Quatrocentos e Nove e Cinco Reais e Sessenta Centavos).
Dotação Orçamentária: OE/2000 (001). Produto: 0712. 16.101. 12. 306.0102.2377.3490.39.

Data da assinatura: 27-01-2000.

Da Ratificação: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.
Ordenador responsável: Dr. José do Carmo Marques da Silva/ Secretário Adjunto Executivo de Educação.

Aditivo Anterior: 1º. T.A.data: 01.01.98. 2º. T.A.data: 09.04.98. Valor R\$-35.000,00. 3º. T.A.data: 03.06.98. 4º. T.A.data: 05.11.98. Valor .R\$-140.000,00. 5º. T.A.data: 14.04.99. Valor. R\$-100.495,60. 6º. T.A. data: 02-12-99. Valor R\$-140.000,00.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO 1º TERMO ADITIVO

Contrato original (Prestação de Serviços) N.º 089/99-SEDUC.
Objeto do Contrato original: Contratação da COOPSAIT, para terceirização dos serviços de apoio operacional das Escolas Estaduais, recém criadas.

Valor mensal do Contrato original: R\$-21.858,64.
Dispensa de Licitação n.º 015/99-CPL/SEDUC.
Partes: SEDUC/CGC/MF: 05.054.937/0001-63/Cooperativa Mista de Trabalho e Prestação de Serviços Gerais Técnicos Especializados do Estado do Pará-COOPSAIT/CGC/MF: 01.589.188/0001-18.

Objeto e justificativa do aditamento: Destina-se o presente Termo Aditivo, a alterar a Cláusula Quarta do contrato original, que tem como objeto a contratação da COOPSAIT, para terceirização dos serviços de apoio operacional das Escolas Estaduais, recém criadas, visando respaldar os pagamentos relativos ao exercício do corrente ano

Vigência do T.A.: 01-01 até 14-03-2000.

Valor mensal do T.A.: R\$-21.858,64 (Vinte e Um Mil, Oitocentos e Cinquenta e Oito Reais e Sessenta e Quatro Centavos).
Dotação orçamentária do T.A.: OE/2000 (001). Produto: 0738.16.101.12. 361.0106.2394.3490.39. R\$-20.050,02; OE/2000 (001). Produto: 0738.16.101.12. 362.0105.2391.3490.37. R\$-1.808,62.

Data da assinatura do T.A.: 27-01-2000.

Da ratificação: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.

Ordenador responsável: Dr. José do Carmo Marques da Silva/ Secretário Adjunto Executivo de Educação.



SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA

Secretário: Wandenkolk Pasteur Gonçalves
Trav. do Chaco, 2232 - (091) 226-1363

AVISO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2000

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para o agenciamento de passagens aéreas em trechos internacionais, nacionais e regionais.

DATA: 17.02.2000

HORA: 10:00 horas

LOCAL: Auditório da Secretaria Executiva de Agricultura, sito à Trav. do Chaco, n.º 2232, em Belém, Estado do Pará.

LOCAL PARA RETIRADA DO EDITAL E INFORMAÇÕES: Na sede da Secretaria Executiva de Agricultura, com a Comissão Permanente de Licitação (091-246-6168).

Belém, 02 de fevereiro de 2000

SHIRLEY SABBÁ COELHO

Presidente da CPL

PORTARIA Nº23 DE 31 DE JANEIRO DE 2000

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AGRICULTURA, no uso de Competência Delegada através do Decreto Nº 2.235 DE 16/07/97, e

RESOLVE:

Revogar, a contar de 31-1-2000, a cessão para a Prefeitura Municipal de Tucuruí, ocorrido através da Portaria n.º 175 de 19 de outubro de 1999, do servidor, NILSON LAMEIRA DE SOUZA, matrícula n.º 0011363-013, ocupante do cargo de Auxiliar de Engenharia CEP B 04 AB AA BYB, lotado na Secretaria Executiva de Agricultura-SAGRI.

PORTARIA Nº24 DE 31 DE JANEIRO DE 2000

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AGRICULTURA, usando de suas atribuições legais, e

RESOLVE:

Lotar o servidor, NILSON LAMEIRA DE SOUZA, matrícula n.º 0011363-013, ocupante do cargo de Auxiliar de Engenharia, no 3º Núcleo Regional - Marabá, para exercer suas atividades, a contar de 31-1-2000.



SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário: Carlos Jehá Kayath
Av. Gentil Bittencourt, 43 - (091) 210-2000

EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO N.º 001/2000-SEAD

Partes: SEAD - CGC. 05.247.283/0001-94

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV

CGC: 33.641.663/0001-44

Origem do contrato: Dispensa de licitação com base no inciso II do art. 24 da Lei n.º 8.666 de 26.06.83.

Objeto do contrato: Prestação de serviços de consultoria

Vigência: 12 (doze) semanas, a contar de 01.02.2000

Valor do Contrato: R\$ 638.215,00

Dotação orçamentária: 13101.04.122.0016.2049 - 349035

Foro: Belém

Data assinatura: 01.02.2000

Ordenador responsável: CARLOS JEHÁ KAYATH

PORTARIAS DO GABINETE DO SECRETÁRIO REVOGAR

PORTARIA Nº 0109 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2000

Revogar, a contar de 01.02.2000, a cessão para a Secretaria Executiva de Tecnologia

e Meio Ambiente dos servidores abaixo relacionados, lotados na Secretaria Executiva de Administração.

NOME DO SERVIDOR

CARGO

PORTARIA

Ademir Marinho de Lima	Aux. Técnico	N.º 242-11.02.99
Antônio Carlos Siqueira de Araújo	Aux. Técnico	N.º 258-11.02.99
Benjamin Carlos Ferreira	Técnico D	N.º 410-22.02.99
Carlos Mariano Mesquita Pereira	Técnico A	N.º 258-11.02.99
Célia Nascimento dos Anjos	Técnico A	N.º 243-11.02.99
Crisomar R. da Silva Lobato	Técnico D	N.º 243-11.02.99
Edonon Sampaio Souza	Técnico D	N.º 258-11.02.99
Eudamidas Lopes de M. Filho	Auxiliar Téc.	N.º 258-11.02.99
Fábio Carlos da Silva	Técnico D	N.º 258-11.02.99
Guilherme Ferreira Bentes	Técnico B	N.º 242-11.02.99
Iran Correa da Silva	Aux. Técnico	N.º 258-11.02.99
Ivan da Conceição de O. Barbosa	Técnico A	N.º 242-11.02.99
João Fouceca Gonçalves	Aux. Técnico	N.º 258-11.02.99
José Orinaldo Moraes Barreto	Ass. Administr.	N.º 242-11.02.99
José Vicente Alves de Souza Paes	Técnico D	N.º 242-11.02.99
Luiz Flávio Raiol da Silva	Técnico A	N.º 242-11.02.99
Mª de Fátima Francisca da Silva	Técnico D	N.º 242-11.02.99
Mª de Nazaré de Mello C.B. Sauma	Ass. Administr.	N.º 258-11.02.99
Maria do Socorro Pereira Cunha	Técnico D	N.º 242-11.02.99
Manoel Fernandes da Costa	Aux. Técnico	N.º 258-11.02.99
Paulo Cezar de Melo	Aux. Técnico	N.º 242-11.02.99
Raimundo Jorge Raiol	Técnico D	N.º 242-11.02.99
Raimundo da Silva Costa	Técnico D	N.º 410-22.02.99
Reginaldo Luso Fontinhas	Ass. Administr.	N.º 258-11.02.99
Reginaldo do Nascimento Pinto	Técnico B	N.º 508-08.03.99
Sébastien Anísio dos Santos	Técnico D	N.º 242-11.02.99
Sérgio da Fouseca Dias	Ass. Administr.	N.º 574-08.03.99
Telma do S. Araújo de O. Martins	Ass. Administr.	N.º 243-11.02.99
Waldir Cantuário A. Castro	Aux. S. Geras	

SILENE NAZARÉ CAMPOS ALVES

Secretária Executiva de Administração, em exercício.

PORTARIAS DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 254 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999

N.º de dias da licença: 30 (trinta) dias

Nome do servidor: ROSALVA MARIA FERNANDES QUINTELLA

Matrícula: 5060672-060

Cargo: Professor AD-4

Período: 31.12.1999 a 29.01.2000

PORTARIA Nº 027 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2000

N.º de dias da licença: 15 (quinze) dias

Nome do servidor: FRANCISCA Mª DOS PRAZERES BEZERRA

Matrícula: 3166201-016

Período: 19.01 a 02.02.2000

PORTARIA Nº 028 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2000

N.º de dias da licença: 25 (vinte e cinco) dias

Nome do servidor: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA CASCAES DOURADO

Matrícula: 0001422-012

Período: 01.02 a 25.02.2000

LICENÇA PESSOA ENFERMA DA FAMÍLIA

PORTARIA Nº 029 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2000

N.º de dias da licença: 30 (trinta) dias

Nome do servidor: RAIMUNDO NONATO GONÇALVES CARDOSO

Matrícula: 0002216-019

Cargo: Agente de Portaria

Período: 24.01 a 22.02.2000

JOSÉ IVO MACHADO DE SOUZA

Diretor do Departamento de Administração

PORTARIA Nº 1889 DE 13 DE SETEMBRO DE 1999

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto n.º 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "c" da Constituição Estadual, art. 131 § 1º inciso VIII da Lei n.º 5810/94, HELENA MARTINS FURTADO, Mat. n.º 0099783-013, no cargo de Técnico de Laboratório, código GEP-ANM-805, Ref. II, lotada na Secretaria Executiva de Saúde Pública - SESPA

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 13 de setembro de 1999.

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário Executivo de Administração.

PORTARIA Nº 0084 DE 24 DE JANEIRO DE 2000

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto n.º 2350 de 11.07.97.

Considerando os termos do Proc.n.º 1999/236104.

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 59 da Lei n.º 5810/94, JOSÉ FELIPE LUIZ FLORÊNCIO, Mat. n.º 5128412-010, do cargo de Agente Auxiliar de Fiscalização, código GEP-TAF-502.1, classe "A", lotado na Secretaria Executiva da Fazenda, a contar de 28.12.99.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 24 de janeiro de 2000.

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário Executivo de Administração.

PORTARIA Nº 0085 DE 24 DE JANEIRO DE 2000

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto n.º 2350 de 11.07.97.

Considerando os termos do Proc.n.º 1999/225623.

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 59 da Lei n.º 5810/94, MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA, Mat. n.º 5325714-021, do cargo de Administrador Escolar, código GEP-M-402-EE2, lotado na Secretaria Executiva de Educação, a contar de 30.12.99.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 24 de janeiro de 2000.

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário Executivo de Administração.

PORTARIA N° 0086 DE 24 DE JANEIRO DE 2000
O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto n° 2350 de 11.07.97.
Considerando os termos do Proc.n° 1998/3717.
RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o art.59 da Lei n° 5810/94, ITACILDA ALVES SANCHES, Mat. n° 5114004-022, do cargo de Administrador Escolar, código GEP-M-402-EE2, lotado na Secretaria Executiva de Educação, a contar de 13.10.99.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 24 de janeiro de 2000.
CARLOSJEHÁ KAYATH
Secretário Executivo de Administração.

PORTARIA N° 0090 DE 25 DE JANEIRO DE 2000
O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto n° 2350 de 11.07.97.
Considerando os termos do Proc.n° 1999/214337.
RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o art.59 da Lei n° 5810/94, SHEYLA ALBUQUERQUE SOARES, Matrícula n° 5688140-010, do cargo de Professor, código GEP-M-AD1-401, lotado na Secretaria Executiva de Educação, a contar de 01.06.99.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 25 de janeiro de 2000.
CARLOSJEHÁ KAYATH
Secretário Executivo de Administração.



SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Secretário: Frederico Anibal da Costa Monteiro
Rua Boaventura da Silva, 401 - (091) 210-2100

PORTARIA N° 1511, DE DEZEMBRO DE 1999
A Diretora Administrativo-Financeira, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria n° 1247, de 29 de outubro de 1997.
Considerando o disposto nos arts. 74 e 75 da Lei n° 5.810, de 24.01.94;
Resolve:
Conceder aos servidores abaixo relacionados, 30 (trinta) dias de férias regulamentares:

NOME	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO
Frederico Anibal da Costa Monteiro	1999/2000	28.12.1999 a 26.01.2000

PORTARIA N° 0050, 21 DE JANEIRO DE 2000
- Suspender a partir de 24.01.2000 as férias do servidor: Frederico Anibal da Costa Monteiro, concedidas através da Portaria de n° 1511, de 23.12.99.

PORTARIA N° 0069, DE 25 DE JANEIRO DE 2000
- Conceder Licença para tratamento de saúde a servidora: Sandra Helena Kalif Maia; matrícula n° 5310032-017; Cargo Técnico; Período 10,01 a 24.01.2000.

PORTARIA N° 0073, DE JANEIRO DE 2000
A Diretora Administrativo-Financeira, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria n° 1247, de 29 de outubro de 1997.
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 74 e 75 da Lei n° 5.810, de 24.01.94;
RESOLVE:
Conceder aos servidores abaixo relacionados, 30 (trinta) dias de férias regulamentares:

NOME	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO
Alberto José da Silva Tobias	1999/2000	03.02.2000 a 03.03.2000
Francisco da Silva Cravo	1998/1999	21.02.2000 a 21.03.2000
Jacqueline Maria Ferreira Cardoso	1998/1999	21.02.2000 a 21.03.2000
Marcello Antônio Ribeiro Benjamin	1998/1999	03.02.2000 a 03.03.2000
Maria de Lourdes Carnevale	1998/1999	03.02.2000 a 03.03.2000
Maria de Nazaré Costa de Moura	1999/2000	03.02.2000 a 03.03.2000
Maria do Perpétuo Socorro Gomes Cardoso	1998/1999	05.01.2000 a 03.02.2000
Maria Geralda da Conceição Paes Barreto	1998/1999	03.02.2000 a 03.03.2000
Maria Helena dos Santos Pinheiro	1998/1999	10.01.2000 a 08.02.2000
Nelma Lúcia Campos do Nascimento	1998/1999	03.02.2000 a 03.03.2000
Sérgio Ricardo Age	1998/1999	03.02.2000 a 03.03.2000
Terezinha Alves de Abreu	1998/1999	03.02.2000 a 03.03.2000
Terezinha de Jesus Gaúinho	1998/1999	14.02.2000 a 14.03.2000
Vitória Ichihara Aguiar Dias	1999/2000	03.02.2000 a 03.03.2000

PORTARIA N° 81, DE 31 DE JANEIRO DE 2000
A Diretora Administrativo-Financeira usando das atribuições delegadas pela Portaria n° 1247, de 29 de outubro de 1997;
Resolve:
- DESIGNAR a servidora Ana Maria Da Costa Monte, matrícula n° 3252663-017, ocupante do cargo Assistente Administrativo, para exercer a função de Secretária, passando a perceber FG-02, a contar de 01.01.2000.

PORTARIA N° 0087, DE FEVEREIRO DE 2000
A Diretora Administrativo-Financeira usando das atribuições delegadas pela Portaria n° 1247, de 29 de outubro de 1997;
Resolve:
- DESIGNAR a servidora Sandra Helena Figueiredo Ribeiro Andrade, matrícula n° 0028630-014, ocupante do cargo Técnico A, para exercer a função de Chefe do Grupo de Setor Instrumental e Apoio, passando a perceber FG-04, a contar de 01.01.2000.

PORTARIA N° 0082, DE 31 DE JANEIRO DE 2000-
Diárias - Servidora: Lílian Rose Bitar Tandaya Bendahan; Matrícula n° 3254720-014, Cargo, Coordenadora; Destino: Curitiba/PA; Período 31.01 a 02.02.2000; Objetivo: a fim participar de Reunião técnica sobre Sistema de interesse desta SEPLAN.

PORTARIA N° 0083, DE 31 DE JANEIRO DE 2000-
Diárias - Servidora: Maria de Nazaré Costa de Moura; Matrícula n° 0027758-016, Cargo; Diretora de Área; Destino: Curitiba/PA; Período 01.02 a 03.02.2000; Objetivo: a fim participar de Reunião técnica sobre Sistema de interesse desta SEPLAN.

PORTARIA N° 0086, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2000-
Diárias - Servidor: Frederico Anibal da Costa Monteiro; Matrícula n° 0025550-018, Cargo; Secretário Executivo de Planejamento e Coordenação Geral; Destino: Rio de Janeiro/RJ; Curitiba/PA, São Paulo/SP; Período 02.02 a 04.02.2000; Objetivo: a fim participar de reunião Técnica sobre Planejamento.



Secretário: Haroldo Costa Bezerra
Av. Almirante Barroso, 3639 - (091) 243-3613

ERRATA
PORTARIA N° 161, DE 09.11.99
Onde-se lê: Supervisora de Fiscalização - FG-3
Leia-se: Supervisora de Fiscalização - FG-4

LICENÇA PRÊMIO
PORTARIA N° 012 DE 01.02.2000
Nome: JOSÉ MARIA ALVES DE LIMA
Função: Auxiliar de Portaria
Período: 01.02. a 01.03.2000
Triênio: 1995/98.

PORTARIA N° 013 DE 01.02.2000
Nome: ANTONIO GAMA VIDAL
Função: Marinheiro Fluvial
Período: 01.02. a 31.03.2000
Triênio: 1991/94.

PORTARIA N° 014 DE 01.02.2000
Nome: MANOEL DOS SANTOS SIQUEIRA
Função: Mecânico de Equipamento Leve
Período: 01.02. a 31.03.2000
Triênio: 1996/99.

PORTARIA N° 015 DE 01.02.2000
Nome: ROSIVAL BATISTA CHAVES
Função: Braçal
Período: 01.02. a 31.03.2000
Triênio: 1996/99.

PORTARIA N° 016 DE 01.02.2000
Nome: MANOEL RAIMUNDO DA SILVA SIQUEIRA
Função: Braçal
Período: 01.02. a 29.07.2000
Triênios: 1988/91, 1991/94, 1994/97.

PORTARIA N° 017 DE 01.02.2000
Nome: JOÃO DE DEUS MIRANDA LOBO
Função: Soldador
Período: 01.02. a 31.03.2000
Triênio: 1994/97.
REGISTRE-SE, DE-SE CIENCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
GABINETE DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
IVANILDO SOARES BARATA
Diretor Administrativo e Financeiro

RESULTADO DE HABILITAÇÃO DE LICITAÇÃO MODALIDADE: CONCORRÊNCIA N° 005/99-AR-001
OBJETO: Construção da ponte de concreto sobre o rio Guamã, com extensão de 1972,00m, localizado no trecho da Alça Rodoviária, de Belém, pertencente ao Sistema de Integração do Leste Paraense.
A Comissão Permanente de Licitação da SETRAN, comunica aos interessados que as empresas CONSTRUTORA OAS LTDA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A e CONSTRUTORA A. GASPAR S/., foram habilitadas a prosseguir no processo licitatório em questão e as empresas CHRISTIAN-NIELSEN ENG° S/A, CONSORCIO CONSTRAN/GALVAO, CONSORCIO SULTEPA/SOGEL, CONSORCIO NOVO GUAMA, CONSORCIO CONSTRUTOR PONTE GUAMA, CONSORCIO SERGEN E HELENO & FONSECA, CONSORCIO SERVENG - CIVILSAN - CIVILPORT, DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, foram consideradas inabilitadas.
Belém, 31 de Janeiro de 2000.
LUIZ G. TAVARES DOS SANTOS
Presidente da CPL-SETRAN

AVISO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: tomada de preços n° 002/2000.
OBJETO: Fornecimento de tubos de concreto (0,4, 0,80m e meio fio) para aplicação na Rodovia PA 252, sob jurisdição do 4° Núcleo Regional
DATA DA ABERTURA: 22/02/2000.
HORA: 09:00 Horas
LOCAL: Av. Almirante Barroso, 3639 - Edifício Sede da SETRAN, 1° andar na sala de licitações.
O Edital poderá ser lido e retirado mediante o recolhimento da taxa de R\$ 30,00 (TRINTA REAIS) na Tesouraria da SETRAN, de 2ª a 6ª feira, das 08:00 às 14:00 hs, até o dia útil imediatamente anterior à data da abertura da licitação.
Belém, 02 de fevereiro de 2000.
LUIZ G. TAVARES DOS SANTOS
Presidente da CPL-SETRAN

PORTARIA N° 21 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2000.
O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES, usando de suas atribuições.
CONSIDERANDO a instrução normativa n° 02, de 22/07/97, que disciplina a cessão de Servidores Públicos Estaduais, previsto no Decreto Estadual n° 2235 de 16/07/97;
CONSIDERANDO o que expõe e solicita o Sr. Secretário Executivo de Esporte e Lazer, através do Ofício n° 007/2000-GAB-SEEL;
RESOLVE
POR a disposição da Secretaria Executiva de Esporte e Lazer, a partir de 03.01.2000, a servidora ROSANGELA DO SOCORRO GOMES FERREIRA, Auxiliar de Administração, pertencente ao quadro funcional desta Secretaria, sem ônus para esta SETRAN.
REGISTRE-SE, DE-SE CIENCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES, EM 02 DE FEVEREIRO DE 2000.
PEDRO ABILIO TORRES DO CARMO
Secretário Adjunto

CONVOCAÇÃO EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU - EM LIQUIDAÇÃO

Convocamos os acionistas desta Empresa para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária - AGE, que se realizará no dia 14 de fevereiro de 2000, às 10 hrs, no edifício - sede da SETRAN, na Avenida Almirante Barroso, 3639, nesta cidade, para deliberar sobre a seguinte pauta:
Retomada do imóvel situado à Avenida Júlio Cesar (Terminal de Bairros do Marex), objeto de Ação Judicial contra a empresa Viação Perpétuo Socorro Ltda.
Belém, 31 de janeiro de 2000

ENG° HAROLDO COSTA BEZERRA
Secretário Executivo de Transportes, Liquidante da EMTU



SECRETARIA EXECUTIVA DE CIENCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

Secretário: Emanuel Aresti Santana Gonçalves Matos
Trav. Lomas Valentina, 2717 - (091) 266-5000

PORTARIA N° 014/2000-GAB/SECTAM DE 31/01/2000
ASSUNTO: LICENÇA PRÊMIO
NOME E MATRÍCULA DO SERVIDOR:
- RÔMULO DE SOUZA - 3253040-0140
N° DE DIAS: 60 (SESSENTA)
PERÍODO: 05/01 a 03/02/2000
TRIÊNIO: 01/08/95 a 31/07/98

PORTARIA N° 015/2000-GAB/SECTAM DE 31/01/2000
ASSUNTO: LICENÇA PRÊMIO
NOME E MATRÍCULA DO SERVIDOR:
- JOSÉ MARCELINO DE OLIVEIRA - 0103209-017
N° DE DIAS: 60 (SESSENTA)
PERÍODO: 03/12/99 a 31/01/2000
TRIÊNIO: 01/09/90 a 31/08/93

PORTARIA N° 016/2000-GAB/SECTAM DE 01/02/2000
ASSUNTO: FÉRIAS

NOME	EXERCÍCIO	PERÍODO
ANTONIO C. DE SOUSA MODESTO	99/2000	31/01A29/02/2000
ADINAMAR SIQUEIRA MOREIRA	99/2000	21/02A21/03/2000
RITA MARIA RODRIGUES	98/99	01/02A01/03/2000
LUIZ FLÁVIO FONSECA BEZERRA	99/2000	14/02A14/02/2000
JEFFERSON DE JDA ROCHA FELISMINO	99/2000	03/02A03/03/2000
JOSÉ RIBAMAR BOGÉA LOBATO	98/99	24/01A22/02/2000
AFONSO SILVA MENDES	98/99	01/02A01/03/2000
JOSÉ RENATO DUARTE BARROS	99/2000	01/02A01/03/2000
LIENE M° NEGRÃO CARVALHO	99/2000	07/02A07/03/2000
FERNANDO LUIZ DIAS MOUTA	98/99	31/01A29/02/2000
HELLANE COSTA ESTEVES	98/99	07/02A07/03/2000
ANA LÍDIA IBERNON FEITOSA	99/2000	17/01A15/02/2000



SECRETARIA EXECUTIVA DE CULTURA

Secretário: Paulo Roberto Chaves Fernandes
Av. Gentil Bittencourt, 650 - (091) 242-6143

FÉRIAS - DEZEMBRO/99
PORTARIA N° 365 DE 01 DE DEZEMBRO DE 1999
Servidor(a): Adriana Klautau Leite
PA: 13.07.98 a 12.08.99 Férias 30.12.99 a 28.01.00
Servidor(a): Ana Cristina Klautau Leite Chaves
PA: 18.04.98 a 17.04.99 Férias 27.12.99 a 25.01.00
Servidor(a): Ana Laura Ferraz de Queiroz Santos
PA: 01.12.98 a 30.11.99 Férias 01.12.99 a 30.12.99
Servidor(a): Ana Lucides Rodrigues Leitão
PA: 01.04.97 a 31.03.98 Férias 20.12.99 a 18.01.00
Servidor(a): Carlos Roberto Cardoso Aguiar
PA: 02.04.98 a 01.04.99 Férias 01.12.99 a 30.12.99
Servidor(a): Francisco Simão da Silva
PA: 22.11.98 a 21.11.99 Férias 01.12.99 a 30.12.99
Servidor(a): Helio Bragg Martins
PA: 19.10.98 a 18.10.99 Férias 01.12.99 a 30.12.99
Servidor(a): Heloisa Helena Fernandes Teixeira Cosenza
PA: 01.11.98 a 31.10.99 Férias 06.12.99 a 04.01.00
Servidor(a): John Cristian Barbosa Brito
PA: 27.11.98 a 26.11.99 Férias 01.12.99 a 30.12.99
Servidor(a): Marcia Gentil Nogueira de Freitas
PA: 01.04.98 a 31.03.99 Férias 01.12.99 a 30.12.99
Servidor(a): Maria Alice Bela da Cruz
PA: 01.02.97 a 31.01.98 Férias 06.12.99 a 04.01.00
Servidor(a): Maria da Conceição da Silva Gomes
PA: 01.02.98 a 31.01.99 Férias 01.12.99 a 30.12.99
Servidor(a): Maria Rosa Ferreira Lourenço
PA: 01.10.98 a 30.09.99 Férias 01.12.99 a 30.12.99
Servidor(a): Regina Olívia Torres da Silva
PA: 01.10.98 a 30.09.99 Férias 20.12.99 a 18.01.00
Servidor(a): Roseane Silveira de Souza
PA: 01.05.98 a 30.04.99 Férias 06.12.99 a 04.01.00
Servidor(a): Wanderleia da Silva Rodrigues
PA: 01.03.98 a 28.02.99 Férias 01.12.99 a 30.12.99

LICENÇA PRÊMIO
PORTARIA N° 004 DE 05 DE JANEIRO DE 2000
Dias: 60 (sessenta)
Servidor(a): Claudio Grimouth Seabra
Matrícula n° 0030406-015
Triênio: 01.06.79 a 31.05.82
Período: 02.01.00 a 02.03.00

QUINTA-FEIRA, 03 DE FEVEREIRO DE 2000

DIÁRIO OFICIAL

PORTARIA Nº 005 DE 05 DE JANEIRO DE 2000

Dias: 30 (trinta) Restante
Servidor(a): Maria do Ceu Braga Martins
Matrícula nº 0032280-010
Trânsito: 01.02.90 a 31.01.93
Período: 03.01.00 a 01.02.00

PORTARIA Nº 014 DE 18 DE JANEIRO DE 2000

Dias: 60 (sessenta)
Servidor(a): Angela Conceição de Oliveira Monteiro
Matrícula nº 0715760-019
Trânsito: 01.06.96 a 31.05.99
Período: 29.01.00 a 29.03.00

**CONT. LICENÇA PRÊMIO
PORTARIA Nº 016 DE 18 DE JANEIRO DE 2000**

Dias: 60 (sessenta)
Servidor(a): Maria Alice Bela da Cruz
Matrícula nº 0031070-027
Trânsito: 01.02.86 a 31.01.89
Período: 07.01.00 a 07.03.00

PORTARIA Nº 017 DE 18 DE JANEIRO DE 2000

Dias: 60 (sessenta)
Servidor(a): Rajison Lemos Mota
Matrícula nº 0715549-010
Trânsito: 01.10.95 a 30.09.98
Período: 29.01.00 a 29.03.00

ERRATA

PORTARIA Nº 404 DE 07.12.98, PUBLICADA NO D.O.E DE 31.03.99
Servidor(a): Vicente Alexandre Leite da Cruz
Onde se lê: PA: 24.10.97 a 23.10.98
Leia-se: PA: 24.10.96 a 23.10.97



Secretária: Teresa Lusía Mártires Coelho Cativo Rosa
Av. Visconde de Souza Franco, 110 - (091) 212-0066

RESUMO DAS PORTARIAS DA DAD

PORTARIA Nº 162 DE 31.01.2000 - P.V Nº 05/2000/NTE.
AUTORIZAR, a servidora NILDA SANTOS BAPTISTA, o pagamento de 03 (três) diárias, no período de 26 a 28.01.2000, em virtude de acompanhar a Exm. Sr. Secretária Executiva da Fazenda em reunião sobre a Lei Complementar nº 87/96, em Brasília.

PORTARIA Nº 163 DE 31.01.2000 - P.V Nº 001/2000/GT-OS.
AUTORIZAR, ao servidor RAIMUNDO AUGUSTO CARDOSO DE MIRANDA, o pagamento de 02 (duas) diárias, no período de 01 a 03.02.2000, em virtude de realizar treinamento sobre a aplicação do Decreto nº 3.843/99 e Instrução Normativa Padrão nº 0002/2000 aos servidores desta Secretaria, em Marabá e Redenção.

PORTARIA Nº 164 DE 31.01.2000 - P.V Nº 08/2000/NTE.
AUTORIZAR, a servidora ROSELI DE ASSUNÇÃO NAVES, o pagamento de 04 (quatro) diárias, no período de 13 a 16.02.2000, em virtude de participar da reunião do GT-40 / Comunicação, em Brasília.

PORTARIA Nº 165 DE 31.01.2000 - PVS/Nº/2000/IFMT.
AUTORIZAR, ao servidor MANOEL AINETTE SANTOS, o pagamento de 04 (quatro) diárias, no período de 05 a 08.01.2000, em virtude de transportar Fiscal de Tributos Estaduais para a Inspeção Fazendária do Itinga.

PORTARIA Nº 166 DE 31.01.2000 - PVS/Nº/2000/3ª R.F.
encaminhado através do Ofício nº 027/2000/SRAG-3ª R.F de 26.01.2000.
AUTORIZAR, ao servidor CASTORINO NETO DE MORAES RODRIGUES, o pagamento de 10 (dez) diárias, no período de 05 a 14.02.2000, em virtude de fiscalização e arrecadação de Tributos, objetivando verificação fiscal - OS nº 0049/3ª R.F junto a contribuintes: DINALVA CAFÉ MENDONÇA e ELMES ANTÔNIO LUZ, em Jacundá e Parauapebas.

PORTARIA Nº 167 DE 31.01.2000 - PVS/Nº/2000/3ª R.F.
encaminhado através do Ofício nº 027/2000/SRAG-3ª R.F de 26.01.2000.
AUTORIZAR, ao servidor VENINO CORRÊA DA SILVA, o pagamento de 06 (seis) diárias, no período de 10 a 15.02.2000, em virtude de fiscalização e arrecadação de Tributos, objetivando verificação fiscal junto a contribuintes: A PRADO & OLIVEIRA LTDA I.E 15.122.698-9, cfe. Proc. 207472/99, originado p/ PVF nº DRT/15-G/ NF-146/99 - SEPAZ SP, em São Geraldo.

PORTARIA Nº 168 DE 01.02.2000 - L.M Nº 523/2000.
AUTORIZAR, 10 (dez) dias de Licença Saúde, ao servidor AGILSON JÂNIO CARVALHO LOBATO, Auxiliar Técnico, Matrícula nº 3250881-017, lotado na Seção de Reprografia / DISAD / DEOP / DAD, no período de 19 a 28.01.2000.

PORTARIA Nº 169 DE 01.02.2000 - L.M Nº 462/2000.
AUTORIZAR, 46 (quarenta e seis) dias de Licença Saúde, ao servidor FRANCISCO SYLVIO ALVES VIANA, Fiscal de Tributos Estaduais, Matrícula nº 5570247-019, lotado na 15ª Região Fiscal, no período de 15.01 a 29.02.2000.

PORTARIA Nº 170 DE 01.02.2000 - L.M Nº 564/2000.
AUTORIZAR, 30 (trinta) dias de Licença Saúde, ao servidor WALCIMAR ERASTO ARAÚJO DE OLIVEIRA, Agente Administrativo, Matrícula nº 0003778-013, lotado na Divisão de Controle e Resultados / CARR / DAIF, no período de 24.01 a 22.02.2000.

PORTARIA Nº 171 DE 01.02.2000 - L.M Nº 600/2000.
PRORROGAR, por mais 40 (quarenta) dias, a Licença Saúde do servidor ELSON DE ALMEIDA PEREIRA, Fiscal de Tributos Estaduais, Matrícula nº 5519845-016, lotado na 15ª Região Fiscal, no período de 02.01 a 10.02.2000.

PORTARIA Nº 172 DE 01.02.2000 - L.M Nº 264/2000.
PRORROGAR, por mais 26 (vinte e seis) dias, a Licença Saúde da servidora VANJA MARIA GOMES MIRANDA, Auxiliar de Administração, Matrícula nº 3246256-015, lotada na 1ª Região Fiscal, no período de 06 a 31.01.2000.

**PORTARIA Nº 173 DE 01.02.2000
PROTOCOLO Nº 219979 DE 30.11.99.**

AUTORIZAR, de acordo com os Artigos 98 e 99 da Lei nº 5.810 de 24.01.94, ao servidor ANTÔNIO SÉRGIO DA COSTA NUNES, Agente Administrativo, Matrícula nº 5156440-016, lotado na Divisão de Apoio Sócio Profissional/DERH/DAD, a usufruir 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período de 01.02 a 01.03.2000, referente ao trênis de 01.02.96 a 30.01.99.

**PORTARIA Nº 174 DE 01.02.2000
REQUERIMENTO DATADO DE 31.01.2000.**

AUTORIZAR, a servidora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CARVALHO NAZARETH, Administradora, Matrícula nº 3164705-021, lotada no Gabinete do Secretário, o pagamento de 03 (três) Salários Família, de acordo com o Art. 154, Parágrafo 1º, Item I, da Lei nº 5.810 de 24.01.94, pelos dependentes ÁPIO RICARDO NAZARETH DIAS, TADZIO GERALDO NAZARETH DIAS e JOÃO PAULO NAZARETH DIAS.

**PORTARIA Nº 175 DE 01.02.2000
REQUERIMENTO DATADO DE 01.02.2000.**

AUTORIZAR, a servidora MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS CORRÊA, Biblioteconomista, Matrícula nº 0030953-012, lotada na Biblioteca / DISAD / DEOP / DAD, o pagamento de 04 (quatro) Salários Família, de acordo com o Art. 154, Parágrafo 1º, Item I, da Lei nº 5.810 de 24.01.94, pelos dependentes ISMAEL CASTRO DOS SANTOS, SORAIA CASTRO DOS SANTOS, GABRIEL CASTRO DOS SANTOS e ISAC CASTRO DOS SANTOS.

**PORTARIA Nº 176 DE 01.02.2000
REQUERIMENTO DATADO DE 31.01.2000.**

AUTORIZAR, a servidora JULIA MARQUES DE FREITAS, Fiscal de Tributos Estaduais, Matrícula nº 0054399-022, lotada na Delegacia Especial de Substituição Tributária, o pagamento de 01 (um) Salário Família, de acordo com o Art. 154, Parágrafo 1º, Item I, da Lei nº 5.810 de 24.01.94, pela dependente OTHÍLIA MARQUES DE FREITAS.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Delegado Regional da Fazenda Estadual - 15ª Região fiscal, no uso de suas atribuições, faz saber aos titulares, sócios ou representantes legais das firmas abaixo relacionadas, que foram lavrados contra as mesmas, Auto de Infração e Notificação Fiscal, ficando INTIMADOS na forma da Lei nº 6.182/98, pagarem o crédito tributário correspondente ou impugnarem o referido Auto de Infração e Notificação fiscal no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que decorrido o prazo fixado, o processo administrativo fiscal terá seu prosseguimento à revelia, nos termos da legislação pertinente.

INSC. EST.	CONTRIBUINTE	Nº ANF
15.145.129-0	MARETERRA COM. IMPEXP. E REP. LTDA.	027954
15.181.743-0	JAIRO F. MENEZES	031937
15.185.964-7	H.R.C DA CUNHA	031940

IRAN ATAÍDE DE LIMA
Delegado Regional - 15ª R.F.

**SECRETARIA EXECUTIVA DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO**

Secretário: Aloísio Augusto Lopes Chaves
Av. Pres. Vargas, 1020 - (091) 241-4500

FÉRIAS**PORTARIA Nº 019 DE 28 DE JANEIRO DE 2000**

RESOLVE:
CONCEDER aos servidores abaixo relacionados 30 (trinta) dias de férias regulamentares.

NOME	EXERCÍCIO	PERÍODO DE GOZO
Cláudia de Oliveira Novas	99/2000	14.02.2000 a 14.03.2000
Eliana Macia Dantas Mendes	99/2000	01.02.2000 a 01.03.2000
Elizeu Mendes Figueira	99/2000	21.02.2000 a 21.03.2000
Gilson Conceição dos Santos	99/2000	21.02.2000 a 21.03.2000
José Luiz Bezerra da Silva	99/2000	01.02.2000 a 01.03.2000
Luzia Tânia Mota Bernardes	99/2000	01.02.2000 a 01.03.2000
Maria Salete Amorim da Costa	99/2000	01.02.2000 a 01.03.2000
Raul da Rocha Tavares	99/2000	01.02.2000 a 01.03.2000
Tabajara N. de Vasconcelos	99/2000	01.02.2000 a 01.03.2000
Vania dos Santos Martins	99/2000	01.02.2000 a 01.03.2000

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE
Secretaria Executiva de Indústria, Comércio e Mineração, em 28 de janeiro de 2000.

ERRATA

Fica retificado na Port. Nº 306 de 28.06.99, publicada no DOE nº 29.126 de 10.01.2000, ONDE SE LÊ: Manoel Leandro de Almeida 99/2000 24.01.2000 a 22.02.2000. LEIA-SE: Manoel Leandro de Almeida 99/2000 03.01.2000 a 01.02.2000.

**EXTRATO DE CONTRATO
PROCESSO Nº 002/2000**

PARTES: Secretaria Executiva de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM, e Norte Turismo Ltda.
OBJETO: A contratação de serviços especializados, à aquisição de Bilhetes de Passagens Aéreas (reserva, emissão, marcação, com Sala VIP, quando se fizer necessário), em vôos domésticos e/ou internacionais, em quaisquer empresas de Transportes Aéreos, para atender esta Secretaria Executiva de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM.
Modalidade da Licitação: Convite nº 001/2000.
VALOR DO CONTRATO: R\$ 80.000,00 (Oitenta mil Reais)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
24101 22 122 0125 2902 349033 - Manutenção de Serviços Administrativos Gerais - R\$ 71.000,00
24101 22 663 0058 2136 349033 - Acompanhamento e Orientação à Exploração de Pequenos Depósitos Minerários - R\$ 9.000,00.
VIGÊNCIA: 01 (um) ano a partir da data de publicação.
FORO: Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará.
DATA DE ASSINATURA: 02 de fevereiro de 2000.
ORDENADOR RESPONSÁVEL: ALOÍSIO AUGUSTO LOPES CHAVES, Secretário Executivo de Indústria, Comércio e Mineração.



Secretário: Inácio Koury Gabriel Neto
Trav. do Chaco, 2158 - (091) 226-4351

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

SEGUNDO (2º) T.A. - CONTRATO Nº 08/99 - TP Nº 39/98
PARTES: SEOP - CGC Nº 05.054.911/0001-15 X H.M.S SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - CGC Nº 02.810.608/0001-07
OBJETO: OBRA DE REFORMA DA ESCOLA ESTADUAL CÔNEGO LEITÃO, MUNICÍPIO DE CASTANHAL-PA
VALOR DO CONTRATO ORIGINAL: R\$ -245.004,11 (DUZENTOS E QUARENTA E CINCO MIL, QUATRO REAIS, ONZE CENTAVOS)
ADITIVOS ANTERIORES:
1º T.A. - 27.10.99
OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO, ART 57, PARÁGRAFO 1º, I, IV, DA LEI 8.666/93
TERMO INICIAL: 29.01.00
TERMO FINAL: 28.02.00
DATA: 29.01.00
ORDENADOR RESPONSÁVEL: ENGº CARLOS A R CAL - NLC



Secretário: Valry Bitencourt Ferreira
Av. Cons. Furtado, 1597 - (091) 223-1257

RESUMO DE PORTARIAS**AUTORIZAR
PORTARIA Nº 0016/25.01.2000**

NOME: PEDRO DE JESUS LIMA MONTEIRO
CARGO: MOTORISTA
LOTAÇÃO: GABINETE
OBJETIVO: PERCEBER GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL CORRESPONDENTE A 70% (SETENTA POR CENTO) DO VENCIMENTO BASE DO CARGO
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 05.01.2000

CEDER**PORTARIA Nº 037/10.01.2000**

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE SAÚDE PÚBLICA, NO USO DA COMPETÊNCIA DELEGADA ATRAVÉS DO DECRETO Nº 2235/16.07.97, E CONSIDERANDO OS TERMOS DO PROCESSO Nº 224443/99 RESOLVE:
CEDER, À PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJÚ, A SERVIDORA ÂNGELA NAZARÉ SANTOS FREITAS, AUXILIAR TÉCNICO, LOTADA NA DT/ DEPARTAMENTO DE EPIDEMIOLOGIA, SEM ÔNUS PARA A SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA.

CESSAR**PORTARIA Nº 0050/24.01.2000**

NOME: MARA REGINA DA SILVA SOUZA
CARGO: ODONTÓLOGO
OBJETIVO: EFEITOS PORT. Nº 0962/03.09.97 - MANDOU SERVIR NO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 05.01.2000

PORTARIA Nº 055/24.01.2000

NOME: MARIA HELENA DA SILVA NEDER
CARGO: MÉDICO
OBJETIVO: EFEITOS PORT. Nº 0392/30.06.81 - DESIGNOU PARA RESPONDER PELA CHEFIA DO C.S. BUJARÚ
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 20.11.83

DESIGNAR / FUNÇÃO**PORTARIA Nº 001/17.01.2000**

NOME: IVANA DO SOCORRO SANTA BRÍGIDA BARBOSA
CARGO: ENFERMEIRO
OBJETIVO: RESPONDER PELA CHEFIA DA UNIDADE MISTA DE MARACANÁ, SEM ÔNUS PARA A ADMINISTRAÇÃO
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 01 A 30.12.99

PORTARIA Nº 002/17.01.2000

NOME: CONCEIÇÃO DE MARIA D' OLIVEIRA EMIN PEREIRA
CARGO: ADMINISTRADOR
OBJETIVO: RESPONDER PELA CHEFIA DA UNIDADE MISTA DE IGARAPÉ - AÇÚ, SEM ÔNUS PARA A ADMINISTRAÇÃO
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 01 A 30.10.99

PORTARIA Nº 001/07.10.99

NOME: JOSÉ TEÓFILO LAREDO AMÉRICO
CARGO: ODONTÓLOGO
OBJETIVO: RESPONDER PELA CHEFIA DA UNIDADE MISTA DE ANAJÁS, SEM ÔNUS PARA A ADMINISTRAÇÃO ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO.

REMOÇÃO**PORTARIA Nº 004/18.01.2000**

NOME: AUGUSTO CESAR DA SILVA GÓES
CARGO: MOTORISTA
LOTAÇÃO: 3/CS APEÚ
REMOÇÃO: 3º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 18.01.2000

PORTARIA N.º 488/30.12.99

NOME: EDNA LÉA SANTOS PANTOJA
CARGO: ENFERMEIRO
LOTAÇÃO: 1/CENTRO DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA PAZ
REMOÇÃO: 1º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 02.01.2000

PORTARIA N.º 0489/30.12.99

NOME: CLÓVIS ROSA COELHO
CARGO: AUXILIAR DE SAÚDE
LOTAÇÃO: 1/UM CIDADE NOVA VI
REMOÇÃO: 1/CENTRO DE ATENÇÃO INTEGRADO À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 03.01.2000

PORTARIA N.º 0491/30.12.99

NOME: WADY CRUZ DE MORAES
CARGO: ODONTÓLOGO
LOTAÇÃO: 1/UNIDADE DE REFERENCIA ESPECIALIZADA REDUTO
REMOÇÃO: 1/CENTRO DE SAÚDE CIDADE NOVA IV
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 08.11.99

PORTARIA N.º 0490/30.12.99

NOME: SONIA MARIA COELHO MOREIRA
CARGO: ODONTÓLOGO
LOTAÇÃO: 1/CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
REMOÇÃO: 1/CENTRO DE SAÚDE DO SETRAN
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 08.11.99

PORTARIA N.º 0484/30.12.99

NOME: JOÃO CARLOS BARBOSA DE MELLO
CARGO: ODONTÓLOGO
LOTAÇÃO: 1/CENTRO DE SAÚDE DO BENGUI
REMOÇÃO: 1/CENTRO DE SAÚDE DO PROVIDÊNCIA
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 19.11.99

PORTARIA N.º 0487/30.12.99

NOME: MARIA DE LOURDES JUCÁ WANDERLEY
CARGO: MÉDICO
LOTAÇÃO: 1/UNIDADE MISTA DA MARAMBALA
REMOÇÃO: 1/CENTRO DE SAÚDE DA PEDREIRA
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 19.11.99

PORTARIA N.º 0486/30.12.99

NOME: IRACILDA DIAS PEREIRA
CARGO: DATILÓGRAFO
LOTAÇÃO: 1/CENTRO DE SAÚDE TERRA FIRME
REMOÇÃO: 1/CENTRO DE SAÚDE DO SATÉLITE
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 18.11.99

PORTARIA N.º 0485/30.12.99

NOME: ELENA DA SILVA DURANS
CARGO: DATILÓGRAFO
LOTAÇÃO: 1/CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
REMOÇÃO: 1/UNIDADE MISTA DA TAVARES BASTOS
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 19.11.99

PORTARIA N.º 0483/30.12.99

NOME: ELVIRA LOPES RODRIGUES
CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO SAÚDE
LOTAÇÃO: 1/CENTRO REGIONAL DE SAÚDE
REMOÇÃO: 1/CENTRO DE SAÚDE DO MARCO
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 30.11.99

PORTARIA N.º 0039/28.01.2000

NOME: ANA CELIA RODRIGUES DAS CHAGAS
CARGO: ASSISTENTE SOCIAL
LOTAÇÃO: 2/CS SANTO ANTONIO DO TAUÁ
REMOÇÃO: URE AIDS
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 21.01.2000

PORTARIA N.º 0075/28.01.2000

NOME: EDILBERTO DE ALMEIDA TAVARES
CARGO: MÉDICO
LOTAÇÃO: 7/UM SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
REMOÇÃO: 7/UM CACHOEIRA DO ARARÁ

PORTARIA N.º 0074/28.01.2000

NOME: MARIA SANTANA CARDOSO
CARGO: AGENTE DE PORTARIA
LOTAÇÃO: 1/UM MARAMBALA
REMOÇÃO: 2/UM VIGIA

PORTARIA N.º 0073/28.01.2000

NOME: ALLYSON PAULLINELLY DE MOURA RABELO
CARGO: AUXILIAR DE REABILITAÇÃO
LOTAÇÃO: UNIDADE DE REABILITAÇÃO FÍSICA DEMETRIÓ MEDRADO
REMOÇÃO: UNIDADE ESPECIAL COLÔNIA DO PRATA

PORTARIA N.º 0072/28.01.2000

NOME: ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO
CARGO: AGENTE DE SAÚDE
LOTAÇÃO: 1/CS SATELITE
REMOÇÃO: URE AIDS

PORTARIA N.º 0071/28.01.2000

NOME: LEILA SOARES SENA
CARGO: AUXILIAR DE SAÚDE
LOTAÇÃO: URE AIDS
REMOÇÃO: 1/CS SATELITE
PURI - UE-SE, REGISTRE-SE E CUMPA-SE, EM 03.02.2000
VALBY BITTENCOURT FERREIRA
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE SAÚDE PÚBLICA

SECRETARIA EXECUTIVA DE
TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

Secretária: Suleima Fraiha Pegado
Av. Gov. José Malcher, 652 - (091) 224-1412

ERRATA

DOE n.º 29.137 Publicado no dia 25.01.00
Dispensa de Licitação: SETEPS e Espólio de Helena Ohana Pinto
Onde se lê: dotação orçamentária n.º 23.101.15.007.0021.2104
Leia-se: dotação orçamentária n.º 23.101.08.122.0125.2900

RESOLUÇÃO N.º 05, DE 31 DE JANEIRO DE 2000.

A Comissão Intergestora Bipartite - CIB, no uso da competência que lhe confere a Norma Operacional Básica da Assistência Social - NOB/99 e a Portaria 0849/99, da Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social - SETEPS, e em conformidade com a deliberação da Reunião Ordinária, realizada no dia 28/01/2000, e considerando

Ser recente o processo de descentralização das ações da Assistência Social no estado do Pará;

A necessidade de cumprir as exigências da Norma Operacional Básica da Assistência Social - NOB/99 e Comissão Intergestora Tripartite - CIT, que determina conforme a resolução n.º 6, artigo 3º, a apresentação da lei orçamentária 2000, até 31/01/2000 como condição para habilitar municípios à gestão municipal;

As dificuldades que alguns municípios enfrentam, para aprovar os projetos de lei do orçamento para o ano 2000, devido ao período de recesso na Câmara de Vereadores no mês de janeiro, resolve:

Art. 1º - Estabelecer em caráter excepcional, um novo prazo para a habilitação à gestão municipal, aos municípios que não preencherem as exigências estabelecidas pela Resolução n.º 6 da CIT;

Art. 2º - Os Municípios abaixo relacionados terão 90 dias para preencherem os requisitos legais ao processo de gestão municipal;

Art. 3º - O descumprimento desta Resolução acarretará em imediata suspensão dos recursos repassados ao município para o atendimento de ações e serviços de Assistência Social;

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor a contar da data de sua publicação.

Relação de municípios, com pendências de documentação junto a CIB:

1. Abel Figueiredo
2. Afuá
3. Bom Jesus do Tocantins
4. Bragança
5. Brejo Branco
6. Breves
7. Cachoeira do Arari
8. Cachoeira do Piriá
9. Canaã dos Carajás
10. Capanema
11. Conceição do Araguaia
12. Concórdia do Pará
13. Curuzá
14. Curralinho
15. Garrafão do Norte
16. Gurupá
17. Igarapé - Miri
18. Irituia
19. Itupiranga
20. Melgaço
21. Mocajuba
22. Moju
23. Muana
24. Monte Alegre
25. Novo Progresso
26. Nova Esperança do Piriá
27. Obidos
28. Ourilândia do Norte
29. Palestina do Pará
30. Pau D'arco
31. Placas
32. Piçarra
33. Portel
34. Porto de Moz
35. Primavera
36. Quatipuru
37. Rio Maria
38. Rondon do Pará
39. Salinópolis
40. Santa Maria do Pará
41. Santa Luzia do Pará
42. Santo Antônio do Tauá
43. São Domingos do Araguaia
44. São Félix do Xingu
45. São João do Araguaia
46. Sapucaia
47. Terra Santa
48. Terra Alta
49. Xinguara
50. Uruar
- Rita De Cássia Dos Santos Facundo
- SETEPS
- Raimundo Augusto Lobato De Lima
- FONGEMAS

RESOLUÇÃO N.º 04, DE 31 DE JANEIRO DE 2000.

A Comissão Intergestora Bipartite - CIB, no uso da competência que lhe confere a Norma Operacional Básica da Assistência Social - NOB/99 e a Portaria 0849/99, da Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social - SETEPS, e em conformidade com a deliberação da Reunião Ordinária, realizada no dia 28/01/2000, e considerando

A necessidade de cumprir a determinação da NOB/99 para habilitação / adequação dos municípios à gestão municipal;

Atender as exigências emanadas na resolução n.º 6, artigo 3º, da Comissão Intergestora Tripartite - CIT, que condiciona a habilitação de municípios à gestão municipal até 31.01.2000, no que se refere a apresentação da lei orçamentária para o exercício do

ano 2000, resolve:
Habilitar/adequar à gestão municipal, por se encontrarem em conformidade com a legislação em vigor, os seguintes municípios:

1. Abaetetuba
2. Água Azul do Norte
3. Alenquer
4. Almerim
5. Altamira
6. Ananindeua
7. Augusto Cochrã
8. Bannach
9. Baião
10. Barcarena
11. Belém
12. Belterra
13. Brasil Novo
14. Brejo Grande do Araguaia
15. Cametá
16. Castanhal
17. Cumará do Norte
18. Dom Eliseu
19. Eldorado dos Carajás
20. Faro
21. Goianésia do Pará
22. Igarapé Açu
23. Itaugapá
24. Itaituba
25. Jacareacanga
26. Jacumá
27. Juruti
28. Marabá
29. Medicilândia
30. Oeiras do Pará
31. Oximúnia
32. Paragominas
33. Parauapebas
34. Pacajá
35. Redenção
36. Santarém
37. Santa Bárbara do Pará
38. Santa Izabel do Pará
39. Santana do Araguaia
40. São Francisco do Pará
41. São Geraldo do Araguaia
42. São Miguel do Guamá
43. Salvaterra
44. Traçateua
45. Tucumã
46. Ulianópolis
47. Viseu
- Rita De Cássia Dos Santos Facundo
- SETEPS
- Raimundo Augusto Lobato De Lima
- FONGEMAS

SECRETARIA EXECUTIVA
DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E REGIONAL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

N.º DO TERMO ADITIVO: 001/2000 - SEDURB
N.º DO CONVÊNIO ORIGINAL: 001/1999 - SEDURB

Partes: Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Regional, Secretaria Especial de Infra-estrutura - SEINFRA, e Companhia de Habitação do Pará - COHAB.
Objeto do Convênio Originário: Mútua colaboração entre os partícipes, objetivando a implementação de ações visando o desenvolvimento regional e urbano do Estado do Pará, especialmente na área de habitação.

Justificativa do Termo Aditivo: Alteração da dotação orçamentária.

Dotações: 07101.15.127.0118.1278 - 349014; 349030; 349033; 349035; 349036; 349039; 459052.

07101.15.127.0118.1279 - 349033; 349035; 349036; 349036; 459052.

07101.15.127.0118.1280 - 349014; 349030; 349033; 349035; 349039; 459052.

07101.15.127.0118.1283 - 349014; 349030; 349033; 349035; 349036; 349039; 459052.

07101.15.127.0118.1284 - 349014; 349033; 349035; 349036; 349039; 459052.

07101.15.127.0118.1285 - 349039.

07101.17.512.0118.1289 - 349014; 349033; 349035; 349039.

07101.26.782.0118.1287 - 349014; 349033; 349035; 349039.

Fontes: 001-006.

Foro: Comarca de Belém.

Data: 25.01.00

Ordenador de Despesas: Antônio Maria Fonseca Pereira.

FUNDAÇÃO SANTA CASA
DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

ERRATA

ERRATA DA PORTARIA N.º 011/00/GP,

PUBLICADA NO D.O.E N.º 29.143, DATADA DE 02.02.00, QUE CONCEDE

SUPRIMENTO DE FUNDOS.

ONDE SE LÊ: NOME: ANTONIO CARLOS DA SILVA

MATRÍCULA N.º 5415753-021

LEIA-SE: NOME: VENISE CONCEIÇÃO DOS SANTOS ALVES

MATRÍCULA N.º 5637716-015

QUINTA-FEIRA, 03 DE FEVEREIRO DE 2000

DIÁRIO OFICIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

EXTRATO DE PORTARIA PORTARIA N.º 137/2000-DS/DAF/DRH

Considerando que o servidor temporário Walt Disney Barros da Cunha, é reincidente e que pela terceira vez consecutiva responde Processo Administrativo Disciplinar, caracterizando procedimento desidioso previsto no artigo 190, item XIX da Lei 5.810/94.

Considerando o parecer da Consultoria Geral de Estado n.º 0016/2000, que pergunta pela rescisão do contrato temporário do servidor epigrafado, pela Autoridade "titular do DETRAN", mencionando no termo a culpa do contrato por infringência a Lei 5.810/94.

Resolve:

Rescindir o contrato administrativo por prazo determinado do servidor Walt Disney Barros da Cunha, digitador, lotado na Coordenadoria de Cadastro de Veículos da Capital, por procedimento desidioso previsto no artigo 190, item XIX da Lei 5.810/94-RJU.

Gabinete da Superintendência, em 27 de janeiro de 2000.

Rosa Maria Chaves da Cunha
Diretora Superintendente

TERMO DE DISTRATO

Pelo presente instrumento de Distrato, o Departamento de Trânsito do Estado do Pará, neste ato representado por sua Diretora Superintendente Rosa Maria Chaves da Cunha e Walt Disney Barros da Cunha, Digitador, lotado na Coordenadoria de Cadastro de Veículo da Capital, por infringência no artigo 190, item XIX da Lei n.º 5810/94, resolveram DISTRATAR a partir de 27.01.2000, as cláusulas e condições pactuadas através do contrato firmado em 03.05.93, o qual teve por objeto a contratação Administrativa baseada na Lei complementar n.º 07, de 28.08.91.

Empregador: Rosa Maria Chaves da Cunha
Diretora Superintendente

Empregado: Walt Disney Barros da Cunha

PORTARIA N.º 139/2000-DS/PROJUR

Resolve:

Substituir o servidor Alidimar Corrêa de Souza por Luiz Otávio Dias Alvares, observando-se as demais disposições contidas na portaria n.º 059/2000-DS/PROJUR, Belém, 27 de janeiro de 2000.

Rosa Maria Chaves da Cunha
Diretora Superintendente

PORTARIA N.º 155/2000/DS/DCC

Considerando o disposto no Art. 22, incisos I, II e X, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de trânsito Brasileiro.

Considerando o que estabelecem as Resoluções n.º 050/98 e 074/98, respectivamente, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, os termos da Portaria n.º 047/99 do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN e demais atos normativos afins.

Considerando as conclusões da Comissão instituída pela Portaria n.º 869/99/DS, com o objetivo de processar e julgar as solicitações de registro de Centros de Formação de Condutores e empresas afins.

Considerando o relatório da comissão de Vistoria instituída pela Portaria n.º 1653/99/DS/DCC,

Resolve:

Art. 1.º Autorizar o registro do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - CEFET/PA, de conformidade com o art.º 4.º, alínea "c", da Portaria n.º 047/99/DENATRAN, atuando na formação, capacitação, aperfeiçoamento e reciclagem de recursos humanos para Centros de Formação de Condutores - CFC e de examinadores de trânsito, no Estado do Pará.

Art. 2.º O registro que se refere o artigo anterior, terá validade de 01 (um) ano a contar da data de publicação desta Portaria, salvo determinação contrária do DENATRAN.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4.º Os efeitos desta Portaria retroagem a 18.01.2000.

Gabinete da Diretora Superintendente, 28 de janeiro de 2000.

Rosa Maria Chaves da Cunha
Diretora Superintendente

PORTARIA N.º 158/2000/DS/DCC

CONSIDERANDO o disposto no Art. 22, incisos I, II e X, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO o que estabelecem as Resoluções n.º 050/98 e 074/98, respectivamente, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, os termos da Portaria n.º 047/99 do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN e demais atos normativos afins;

CONSIDERANDO as conclusões da Comissão instituída pela Portaria n.º 869/99/DS, com o objetivo de processar e julgar as solicitações de registro de Centros de Formação de Condutores e empresas afins,

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 1148/99/DS/PROJUR, que prorroga por 90 (noventa) dias, a contar de 21.12.1999, o prazo para a apresentação das propostas de registro de Centros de Formação de Condutores;

CONSIDERANDO o relatório da Comissão instituída pela Portaria n.º 1510/99/DS/DCC,

RESOLVE:

Art. 1.º AUTORIZAR, o registro da empresa CFC BRAGA, como Centro de Formação de Condutores - CFC "AB", de conformidade com o art.º 4.º, alíneas "d", III, "e", da Portaria n.º 047/99/DENATRAN, ministrando os programas de formação teórico-técnica e prática de direção veicular para candidatos à obtenção da Permissão para Dirigir na categoria "B", capacitação, reciclagem e aperfeiçoamento profissional de condutores de veículos automotores, no pólo regional de Capanema.

Art. 2.º O registro que se refere o artigo anterior, terá validade de um (01) ano, a contar da data de publicação desta Portaria, salvo determinação contrária do DENATRAN.

Art. 3.º Os efeitos desta Portaria retroagem a 18.01.2000.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Diretora Superintendente, 28 de janeiro de 2000.

Rosa Maria Chaves da Cunha
Diretora Superintendente

PORTARIA N.º 157/2000/DS/DCC

CONSIDERANDO o disposto no Art. 22, incisos I, II e X, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO o que estabelecem as Resoluções n.º 050/98 e 074/98, respectivamente, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, os termos da Portaria n.º 047/99 do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN e demais atos normativos afins;

CONSIDERANDO as conclusões da Comissão instituída pela Portaria n.º 869/99/DS, com o objetivo de processar e julgar as solicitações de registro de Centros de Formação de Condutores e empresas afins,

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 1148/99/DS/PROJUR, que prorroga

por 90 (noventa) dias, a contar de 21.12.1999, o prazo para a apresentação das propostas de registro de Centros de Formação de Condutores;

CONSIDERANDO o relatório da Comissão instituída pela Portaria n.º 1504/99/DS/DCC,

RESOLVE:

Art. 1.º AUTORIZAR, o registro da empresa CFC MARABÁ, como Centro de Formação de Condutores - CFC "AB", de conformidade com o art.º 4.º, alíneas "d", III, "e", da Portaria n.º 047/99/DENATRAN, ministrando os programas de formação teórico-técnica e prática de direção veicular para candidatos à obtenção da Permissão para Dirigir na categoria "B", capacitação, reciclagem e aperfeiçoamento profissional de condutores de veículos automotores, no pólo regional de Marabá.

Art. 2.º O registro que se refere o artigo anterior, terá validade de um (01) ano, a contar da data de publicação desta Portaria, salvo determinação contrária do DENATRAN.

Art. 3.º Os efeitos desta Portaria retroagem a 18.01.2000.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Diretora Superintendente, 28 de janeiro de 2000.

Rosa Maria Chaves da Cunha
Diretora Superintendente

PORTARIA N.º 159/2000/DS/DCC

CONSIDERANDO o disposto no Art. 22, incisos I, II e X, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO o que estabelecem as Resoluções n.º 050/98 e 074/98, respectivamente, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, os termos da Portaria n.º 047/99 do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN e demais atos normativos afins;

CONSIDERANDO as conclusões da Comissão instituída pela Portaria n.º 869/99/DS, com o objetivo de processar e julgar as solicitações de registro de Centros de Formação de Condutores;

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 1148/99/DS/PROJUR, que prorroga por 90 (noventa) dias, a contar de 21.12.1999, o prazo para a apresentação das propostas de registro de Centros de Formação de Condutores;

CONSIDERANDO o relatório da Comissão de Vistoria instituída pela Portaria n.º 1508/99/DS/DCC,

RESOLVE:

Art. 1.º AUTORIZAR, em caráter provisório, o registro das empresas Auto-Escola SANTO ANTONIO e Auto-Escola CENTER, como Centros de Formação de Condutores - CFC "AB", de conformidade com o art.º 4.º, alíneas "d", III, "e", da Portaria n.º 047/99/DENATRAN, ministrando os programas de formação teórico-técnica e prática de direção veicular para candidatos à obtenção da Permissão para Dirigir nas categorias "A" e "B", capacitação, reciclagem e aperfeiçoamento profissional de condutores de veículos automotores, no pólo regional de Santarém.

Art. 2.º O registro que se refere o artigo anterior, terá validade até o dia 20.03.2000, a contar da data de publicação desta Portaria, salvo determinação contrária do DENATRAN.

Art. 3.º Os efeitos desta Portaria retroagem a 18.01.2000.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Diretora Superintendente, 28 de janeiro de 2000.

Rosa Maria Chaves da Cunha
Diretora Superintendente

PORTARIA N.º 156/2000/DS/DCC

CONSIDERANDO o disposto no Art. 22, incisos I, II e X, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO o que estabelecem as Resoluções n.º 050/98 e 074/98, respectivamente, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, os termos da Portaria n.º 047/99 do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN e demais atos normativos afins;

CONSIDERANDO as conclusões da Comissão instituída pela Portaria n.º 869/99/DS, com o objetivo de processar e julgar as solicitações de registro de Centros de Formação de Condutores;

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 1148/99/DS/PROJUR, que prorroga por 90 (noventa) dias, a contar de 21.12.1999, o prazo para a apresentação das propostas de registro de Centros de Formação de Condutores;

CONSIDERANDO o relatório da Comissão de Vistoria instituída pela Portaria n.º 1507/99/DS/DCC,

RESOLVE:

Art. 1.º AUTORIZAR, em caráter provisório, o registro da empresa Auto-Escola FÊNIX, como Centro de Formação de Condutores - CFC "AB", de conformidade com o art.º 4.º, alíneas "d", III, "e", da Portaria n.º 047/99/DENATRAN, ministrando os programas de formação teórico-técnica e prática de direção veicular para candidatos à obtenção da Permissão para Dirigir nas categorias "A" e "B", capacitação, reciclagem e aperfeiçoamento profissional de condutores de veículos automotores, no pólo regional de Castanhal.

Art. 2.º O registro que se refere o artigo anterior, terá validade até o dia 20.03.2000, a contar da data de publicação desta Portaria, salvo determinação contrária do DENATRAN.

Art. 3.º Os efeitos desta Portaria retroagem a 18.01.2000.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Diretora Superintendente, 28 de janeiro de 2000.

Rosa Maria Chaves da Cunha
Diretora Superintendente

PORTARIA N.º 160/2000/DS/DCC

CONSIDERANDO o disposto no Art. 22, incisos I, II e X, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO o que estabelecem as Resoluções n.º 050/98 e 074/98, respectivamente, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, os termos da Portaria n.º 047/99 do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN e demais atos normativos afins;

CONSIDERANDO as conclusões da Comissão instituída pela Portaria n.º 869/99/DS, com o objetivo de processar e julgar as solicitações de registro de Centros de Formação de Condutores e empresas afins,

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 1148/99/DS/PROJUR, que prorroga por 90 (noventa) dias, a contar de 21.12.1999, o prazo para a apresentação das propostas de registro de Centros de Formação de Condutores;

CONSIDERANDO o relatório da Comissão instituída pela Portaria n.º 1634/99/DS/DCC,

RESOLVE:

Art. 1.º AUTORIZAR, o registro da empresa CFC ALTAMIRA, como Centro de Formação de Condutores - CFC "AB", de conformidade com o art.º 4.º, alíneas "d", III, "e", da Portaria n.º 047/99/DENATRAN, ministrando os programas de formação teórico-técnica e prática de direção veicular para candidatos à obtenção da Permissão para Dirigir na categoria "B", capacitação, reciclagem e aperfeiçoamento profissional de condutores de veículos automotores, no pólo regional de Altamira.

Art. 2.º O registro que se refere o artigo anterior, terá validade de um (01) ano, a contar da data de publicação desta Portaria, salvo determinação contrária do DENATRAN.

Art. 3.º Os efeitos desta Portaria retroagem a 18.01.2000.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Diretora Superintendente, 28 de janeiro de 2000.

Rosa Maria Chaves da Cunha
Diretora Superintendente

PORTARIA N. 148/2000-DS-DAF-DRH

Resolve:

Nomear o senhor Entepedes Amorim Silva, para exercer o Cargo em Comissão, DAS-1, de Vice-Diretor da circunscrição Regional de Trânsito, no município de Altamira.

Os efeitos desta Portaria entrarão em vigor a partir de 01.02.2000.

Gabinete da Superintendência, em 31 de janeiro de 2000.

Rosa Maria Chaves da Cunha
Diretora Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL

RESUMO DE PORTARIA - LICENÇA SAÚDE

PORT. N.º 112/2000-DAF/SUSIPE, DE 25-01-2000

Nome: Sabino Pimentel e Silva
Cargo/Lotação: Ag. Prisional/CRF
Período: 19-01-2000 a 28-01-2000

PORT. N.º 122/2000-DAF/SUSIPE, DE 27-01-2000

Nome: Marly Paixão Aleixo
Cargo/Lotação: Ag. Administrativo/Casa do Albergado
Período: 24-01-2000 a 28-01-2000

PORT. N.º 125/2000-DAF/SUSIPE, DE 28-01-2000

Nome: Valtiney Alves Soares
Cargo/Lotação: Motorista/C.R.R. Itaituba
Período: 21-01-2000 a 21-03-2000

PORT. N.º 127/2000-DAF/SUSIPE, DE 31-01-2000

Nome: Flama Lara Silva de Oliveira
Cargo/Lotação: Ag. Administrativo/Div. de Saúde
Período: 20-01-2000 a 03-02-2000

PORT. N.º 128/2000-DAF/SUSIPE, DE 31-01-2000

Nome: Perpétua do Socorro Bentes Costa
Cargo/Lotação: Ag. Administrativo/C.R.C.
Período: 29-01-2000 a 28-03-2000 (Prorrogação)

LICENÇA MATERNIDADE

PORT. N.º 095/2000-DAF/SUSIPE, DE 18-01-2000

Nome: Ana Cecília Valente dos Anjos
Cargo/Lotação: Assist. Social/PS.J
Período: 17-12-99 a 14-04-2000

PORT. N.º 124/2000-DAF/SUSIPE, DE 25-01-2000

Nome: Maria de Lourdes Gomes Barradas
Cargo/Lotação: Assist. Social/Div. Assist. Vit. e Família
Período: 24-01-2000 a 22-05-2000

LICENÇA PATERNIDADE

PORT. N.º 121/2000-DAF/SUSIPE, DE 27-01-2000

Nome: Samuel Assis Farias Lima
Cargo/Lotação: Ag. Prisional/Casa do Albergado
Período: 26-01-2000 a 24-02-2000

PORT. N.º 130/2000-DAF/SUSIPE, DE 01-02-2000

Nome: Jonilson Barbosa Pontes
Cargo/Lotação: Ag. Prisional/PS.J
Período: 24-01-2000 a 02-02-2000

LICENÇANOJO

PORT. N.º 123/2000-DAF/SUSIPE, DE 27-01-2000

Nome: Natividade Barros Pereira
Cargo/Lotação: Carpinteiro/C.A.H.F
Período: 17-01-2000 a 24-01-2000

DIÁRIA

PORTARIA N.º 115/2000-DAF/SUSIPE, DE 26/01/2000

Nome: Edmilson Raimundo Picanço
Cargo: Ch. Div. Segurança
N.º de Diárias: 02(duas)
Origem: Belém
Destino: Santarém
Objetivo: A serviço deste Órgão
Período: 20-06-99 a 23-06-99

PORTARIA N.º 116/2000-DAF/SUSIPE, DE 26/01/2000

Nome: Edmilson Raimundo Picanço
Cargo: Ch. Div. Segurança
N.º de Diárias: 02(duas)
Origem: Belém
Destino: Santarém
Objetivo: A serviço deste Órgão
Período: 07-10-99 a 09-10-99

PORTARIA N.º 117/2000-DAF/SUSIPE, DE 26/01/2000

Nome: Israel Pantoja dos Santos
Cargo: Ag. Prisional
N.º de Diárias: 1/2(meia)
Origem: Belém
Destino: Vigia-Pa
Objetivo: A serviço deste Órgão
Data: 22-12-99

PORTARIA N.º 118/2000-DAF/SUSIPE, DE 26/01/2000

Nome: Miguel Jorge de Souza
Cargo: Ag. Prisional
N.º de Diárias: 1/2(meia)
Origem: Belém
Destino: Vigia-Pa
Objetivo: A serviço deste Órgão
Data: 22-12-99

PORTARIA N.º 119/2000-DAF/SUSIPE, DE 26/01/2000

Nome: Ocideimar Silva Carvalho
Cargo: Ag. Prisional
N.º de Diárias: 1/2(meia)

Origem: Belém
Destino: Abaetetuba
Objetivo: A serviço deste Órgão
Data: 11-01-2000

PORTARIA N.º 120/2000-DAF/SUSIPE, DE 26/01/2000

Nome: Antônio Roberto Chaimi Cardoso
Cargo: Ch. Div. Segurança P.A. Santarém
N.º de Diárias: 05(cinco)
Origem: Santarém
Destino: Manaus
Objetivo: A serviço deste Órgão
Período: 04-01-2000 a 10-01-2000

PORTARIA N.º 131/2000-DAF/SUSIPE, DE 01/02/2000

Nome: Cicero Ferreira de Oliveira
Cargo: Ag. Prisional
N.º de Diárias: 1/2(meia)
Origem: Belém
Destino: Tomé-Açu
Objetivo: A serviço deste Órgão
Data: 21-12-99

PORTARIA N.º 132/99-DAF/SUSIPE, DE 01/02/2000

Nome: Miguel Jorge de Souza
Cargo: Ag. Prisional
N.º de Diárias: 1/2(meia)
Origem: Belém
Destino: Tomé-Açu
Objetivo: A serviço deste Órgão
Data: 21-12-99

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

EXTRATO DE TERMO ADITIVO
1º TERMO ADITIVO
CONTRATO N.º 024/99.

Partes: IPASEP e Laboratório Dr. Paulo Alcântara - Barcarena/PA
CGC.N.º 01.141.034/0001-69
Objeto do Contrato Original: Prestação de serviços de Auxílio Diagnóstico a Beneficiários do IPASEP.
Modalidade: Credenciamento 001/97.
Valor do Contrato Original: R\$ 15.000,00.
Objeto e Justificativa do Aditamento: Encaminhando Dotação Orçamentária/2000.
Dotação Orçamentária: 54.201.09.302.0008.2025.34.90.39.061
Data da Assinatura: 24/01/2000
Ordenador Responsável:
ANA CONCEIÇÃO CARDOSO BEZERRA
Presidente do IPASEP em exercício

EXTRATO DE TERMO ADITIVO
1º TERMO ADITIVO
CONTRATO N.º 025/99.

Partes: IPASEP e o Laboratório L.M. Queiroz - Ananindeua/PA
CGC.N.º 01.410.011/0001-02
Objeto do Contrato Original: Prestação de serviços de Auxílio Diagnóstico a Beneficiários do IPASEP.
Modalidade: Credenciamento 001/97.
Valor do Contrato Original: R\$ 20.000,00.
Objeto e Justificativa do Aditamento: Encaminhando Dotação Orçamentária/2000.
Dotação Orçamentária: 54.201.09.302.0008.2025.34.90.39.061
Data da Assinatura: 24/01/2000
Ordenador Responsável:
ANA CONCEIÇÃO CARDOSO BEZERRA
Presidente do IPASEP em exercício

EXTRATO DE TERMO ADITIVO
1º TERMO ADITIVO
CONTRATO N.º 016/99.

Partes: IPASEP e o Hospital e Maternidade Sr. Clara - Itaituba/PA
CGC.N.º 01.747.603/0001-14
Objeto do Contrato Original: Prestação de serviços Médicos, Hospitalar à Beneficiários do IPASEP.
Modalidade: Credenciamento 002/97.
Valor do Contrato Original: R\$ 10.000,00
Objeto e Justificativa do Aditamento: Encaminhando Dotação Orçamentária/2000.
Dotação Orçamentária: 54.201.09.302.0008.2025.34.90.39.061
Data da Assinatura: 24/01/2000
Ordenador Responsável:
ANA CONCEIÇÃO CARDOSO BEZERRA
Presidente do IPASEP em exercício

PORTARIA N.º 031 DE 21.01.2000

CONCEDER, AOS FUNCIONÁRIOS, LICENÇA PARA TRATAMENTO SAÚDE. A PRESENTE PORTARIA RETROAGIRÁ OS SEUS EFEITOS PARA CADA SERVIDOR, A PARTIR DA DATA INDICADA NA RELAÇÃO ABAIXO CITADA, RESPECTIVAMENTE.

MATRICULA	NOME	CARGO/LOTAÇÃO	LAUDO MÉDICO	PERÍODO CONCESSIVO
2009447-012	ANGELA CRISTINA L.P. CRUZ	AG. SAÚDE/ AÇÕES SOCIAIS	0098/00	03.01.2000 A 31.01.2000
5256720-018	RITA ALMEIDA DA SILVA	AUX. S. GERAIS/MARABÁ	256/99	20.12.99 A 20.03.2000
2010780-016	ROSA MARIA DE S.FERREIRA	AUX. ADM./DISERG	9482/99	13.12.99 A 24.12.99
3157083-011	LUIZ ALBERTO S DE FIGUEIREDO	AUX. ADM./CAPANEMA	763/99	06.12.99 A 10.12.99
3155293-010	MARIA LUIZA L. DE ARAÇÃO	AUX. TÊC./CAPANEMA	757/99	17.12.99 A 15.01.2000
3154823-013	MIGUEL CORRÊA DE LIMA	AUX. S.GERAIS//CAPANEMA	752/99	06.12.99 A 04.01.2000
5007134-019	ROSEMARY JASSÉ RAMOS	TÉCNICO/ACA	S/Nº	03.01.2000 A 17.01.2000
0078093-028	MARIA DAS GRAÇAS L.G. PORTO	TÊC./ AÇÕES SOCIAIS	0453/2000//	12.01.2000 A 31.01.2000

PORTARIA N.º 032 DE 21.01.2000

CONCEDER, AOS FUNCIONÁRIOS, PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO SAÚDE. A PRESENTE PORTARIA RETROAGIRÁ OS SEUS EFEITOS PARA CADA SERVIDOR, A PARTIR DA DATA INDICADA NA RELAÇÃO ABAIXO CITADA, RESPECTIVAMENTE.

MATRICULA	NOME	CARGO/LOTAÇÃO	LAUDO MÉDICO	PERÍODO CONCESSIVO
6120229-017	EDMILSON VERA A. LEAL	AUX. TÊC./ICOARACI	0146/2000	01.12.99 A 31.01.2000
3156125-019	MARIA DARCIENE AMILEO	AUX. ADM./DEP	0049/2000	05.01.2000 A 07.03.2000
2010780-016	ROSA MARIA DE S. FERREIRA	AUX. ADM./DISERG	0127/99	25.12.99 A 20.01.2000

EXTRATO DE TERMO ADITIVO
1º TERMO ADITIVO
CONTRATO N.º 018/99.

Partes: IPASEP e o Hospital das Clínicas de Bragança.
CGC.N.º 22.965.180/0001-89
Objeto do Contrato Original: Prestação de serviços Médicos, Hospitalar à Beneficiários do IPASEP.
Modalidade: Credenciamento 002/97.
Valor do Contrato Original: R\$ 12.000,00
Objeto e Justificativa do Aditamento: Encaminhando Dotação Orçamentária/2000.
Dotação Orçamentária: 54.201.09.302.0008.2025.34.90.39.061
Data da Assinatura: 24/01/2000
Ordenador Responsável:
ANA CONCEIÇÃO CARDOSO BEZERRA
Presidente do IPASEP em exercício
Complemento da Publicação do Extrato do 2º Termo Aditivo ao Convênio n.º 001/99, publicado no DOE n.º 29.143 do dia 02.02.2000
PARTES: IPASEP e a Associação dos Produtores Rurais da Balança de Ipxima do Pará.
Valor do Aditamento: R\$ 4.800,00

ERRATA

Errata dos Extratos dos Contratos, Convênios e Termos Aditivos publicados no DOE n.ºs: 29.132-18.01.2000, 29.133-19.01.2000, 29.134-20.01.2000, 29.135-21.01.2000, 29.136-24.01.2000, 29.137-25.01.2000 e 29.138-26.01.2000.
ONDE SE LÊ: ANTONIO CARLOS FONSELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP
LEIA-SE: ANA CONCEIÇÃO CARDOSO BEZERRA
Presidente do IPASEP em exercício
Conforme Portarias n.ºs: 002/2000-04.01.2000, publicada no DOE n.º 29.125 de 07.01.2000.
017-A-13/01/2000, publicada no DOE n.º 29.135 de 21.01.2000.

ERRATA

Errata do extrato do termo Aditivo, publicado no DOE n.º 29.134 do dia 20.01.2000
PARTES: IPASEP e a Clínica Piquituba - Santarém/PA.
ONDE SE LÊ: 8º Termo Aditivo ao Contrato n.º 063/96.
LEIA-SE: 8º Termo Aditivo ao Contrato n.º 067/96

EXTRATO DE TERMO ADITIVO
1º TERMO ADITIVO
CONTRATO N.º 008/99.

Partes: IPASEP e o Hospital e Maternidade Sol Nascente - Tomé-Açu/PA
CGC.N.º 83.365.635/0001-10
Objeto do Contrato Original: Prestação de serviços Médicos, Hospitalar à Beneficiários do IPASEP.
Modalidade: Credenciamento 002/97.
Valor do Contrato Original: R\$ 23.000,00
Objeto e Justificativa do Aditamento: Encaminhando Dotação Orçamentária/2000.
Dotação Orçamentária: 54.201.09.302.0008.2025.34.90.39.061
Data da Assinatura: 24/01/2000
Ordenador Responsável:
ANA CONCEIÇÃO CARDOSO BEZERRA
Presidente do IPASEP em exercício

RETIFICAÇÃO DO EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO
N.º 175/98

Modalidade: Concurso Público n.º 002/98.
Valor do Contrato Original: R\$ 170.845,53
Partes: IPASEP e o MEDISERV Serviços Médicos Ltda.
CGC.N.º 63.865.612/0001-67
Objeto do Contrato Original: Contratação da Empresa para prestação de Serviços Médicos.
Data e Valor de Aditivos anteriores: 1º T.A. - Encaminhando Dotação Orçamentária/99 - 26.01.99
Objeto e Justificativa do Aditamento: Encaminhando Dotação Orçamentária/2000
Dotação Orçamentária: 54.201.09.302.0008.2025.34.90.39.061
Data da Assinatura: 24/01/2000
Ordenador Responsável:
ANA CONCEIÇÃO CARDOSO BEZERRA
Presidente do IPASEP em exercício

PORTARIA N.º 035 DE 24.01.2000

Conceder, a servidora LUCIEDNA SANTIAGO LOPES, ocupante do Cargo de Técnico, Matrícula N.º 3153100-016, lotada no Departamento de Previdência e para o Motorista RAIMUNDO LACERDA PEREIRA, ocupante do cargo de Motorista, lotado no Departamento de Administração/DISERG, Matrícula N.º 3153673-010, Diária para fazer face as despesas com Alimentação e Pousada, no Município de Abaetetuba, no período de 10 a 12.01.2000, a fim de realizar verificação In Loco para instruir o processo N.º 4942/99, de interesse de Liane do Socorro Lopes Martins. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 10.01.2000.

PORTARIA N.º 038 DE 24.01.2000

CONCEDER, a servidora NADLA SOCORRO DE SOUZA DAIBES ocupante do Cargo Técnico, CPF N.º 377337962-53, lotada no Departamento de Previdência e JUAREZ SILVA DE ABREU, ocupante do Cargo de Motorista, Matrícula N.º 3153550-010, lotado no Departamento de Administração/DISERG, diárias para fazer face as despesas com Alimentação e Pousada, no Município de Rondon do Pará, no período de 15 e 19.01.2000, a serviço deste Instituto, a fim de verificar "In Loco" para instruir o Processo N.º 7688/99, de interesse de José Osvaldo Pinheiro de Souza. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 15.01.2000.

PORTARIA N.º 036 DE 24.01.2000

CONCEDER, a servidora MARIA DO PERPETUO SOCORRO NASCIMENTO PASSOS, ocupante do Cargo de Procurador, Matrícula N.º 3154980-015, lotada na Procuradoria, 30(TRINTA) dias de Licença Especial, referente ao 2º Quinquênio, no período de 04.02 a 04.03.2000, devendo retornar ao serviço no dia 05.03.2000. A presente Portaria entrará em vigor a partir de 04.02.2000.

PORTARIA N.º 039 DE 24.01.2000

CONCEDER, ao servidor JAIME DE MOURA GALVÃO ocupante do Cargo de Auxiliar de Administração, Matrícula N.º 3154610-014, lotado no Departamento de Assistência/Icoaraci, Prorrogação de Licença Assistência, no período de 31.12.99 a 29.02.2000, devendo retornar ao serviço no dia 01.03.2000, conforme Art. N.º 85 da Lei N.º 5.810 DE 24.01.94 (REGIME JURÍDICO ÚNICO). A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 31.12.99.

PORTARIA N.º 040 DE 26.01.2000

COLOCAR, à disposição do Tribunal Regional Eleitoral, os servidores abaixo relacionados, com ôms para este Instituto. A presente Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
ANA SILVIA ANDRADE MORAES.
EDMUNDO DOS SANTOS LIMA.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

COMANDO GERAL
GABINETE DO COMANDO

PORTARIA N.º 034, DE 26 DE JANEIRO DE 2000

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas em legislação peculiar, e:
Considerando que o SD BM RICARDO ASSUNÇÃO DA SILVA, encontrava-se agregado desde o dia 25 JAN 99, através da portaria n.º 040 GAB COMD e que no dia 28 OUT 99, foi considerado pela JUSG/BM apto para o serviço Bombeiro Militar. Considerando o que preceitua o art. 91 da Lei 5251, de 31 de julho de 1985.
RESOLVE:
Art. 1º - Reverter o SD BM RICARDO ASSUNÇÃO DA SILVA, por ter cessado o motivo que acarretou sua agregação.
Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
JOSÉ CUPERTINO CORRÊA - CEL QOBM
Comandante Geral do CBMPA e
Coordenador Estadual Defesa Civil

PORTARIA N.º 031, DE 25 DE JANEIRO DE 2000

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições:
RESOLVE:
Conceder aos: 1º TEN QOBM JOSÉ CARLOS DA SILVA FARIAS e SD BM ROSIVALDO DA SILVA RAMOS, 03 (três) diárias de no valor total de R\$ 261,00 (duzentos e sessenta e um reais), com base no Decreto Federal n.º 2539, de 20 de maio de 1994 e Portaria n.º 689 de 20 de maio de 1994 - SEAD, por ter seguido no período de 01/01 a 03/01/2000, ao município de Alenquer - PA, a fim de efetuar serviço de Busca e Resgate de cadáver naquele município.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
JOSÉ CUPERTINO CORRÊA - CEL QOBM
Comandante Geral do CBMPA e
Coordenador Estadual Defesa Civil

PORTARIA N.º 028, DE 25 DE JANEIRO DE 2000

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições:
RESOLVE:
Conceder aos: 1º TEN QOBM ARISTIDES PEREIRA FURTADO e SD BM JOSÉ SANTOS, 02 (duas) diárias no valor total de R\$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais), com base no Decreto Federal n.º 2539, de 20 de maio de 1994 e Portaria n.º 689 de 20 de maio de 1994 - SEAD, por terem seguido no período de 08/01 a 09/01/2000, ao município de São Geraldo do Araguaia, à serviço da Coordenadoria de Defesa Civil.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
JOSÉ CUPERTINO CORRÊA - CEL QOBM
Comandante Geral do CBMPA e
Coordenador Estadual Defesa Civil

PORTARIA N.º 029, DE 25 DE JANEIRO DE 2000

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições:
RESOLVE:
Conceder aos militares: 1º TEN QOBM ARISTIDES FURTADO e 1º TEN QOBM EVALDO B. FERREIRA, 18 (dezoito) diárias no valor total de R\$ 846,00 (oitocentos e quarenta e seis reais), com base no Decreto Federal n.º 2539, de 20 de maio de 1994 e Portaria n.º 689 de 20 de maio de 1994 - SEAD, por terem seguido respectivamente no período de 18/01 a 26/01/2000, o primeiro dia 18/01 e 19/01 ao município de Inupiranga, dia 20/01 e 21/01 ao município de São João do Araguaia, dia 22/01 e 23/01 ao município de São Domingos do Araguaia, dia 24 e 25 ao município Palestina do Pará e 26/01 e 27/01 ao município de Piçarra, o segundo dia 18/01 e 19/01 ao município de Conceição do Araguaia, dia 20/01 e 21/01 ao município de Santa Maria das Barreiras, dia 22/01 e 23/01 ao município de Santana do Araguaia, dia 24 e 25 ao município Banuach, a fim de fazerem levantamento das áreas de risco relativo as enchentes e enxurradas naqueles municípios.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
JOSÉ CUPERTINO CORRÊA - CEL QOBM
Comandante Geral do CBMPA e
Coordenador Estadual Defesa Civil

PORTARIA N.º 030, DE 25 DE JANEIRO DE 2000

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições:
RESOLVE:
Conceder ao: 1º TEN QOBM NEY TITO DA SILVA AZEVEDO, 03 (três) diárias de no valor total de R\$ 141,00 (cento e quarenta e um reais), com base no Decreto Federal n.º 2539, de 20 de maio de 1994 e Portaria n.º 689 de 20 de maio de 1994 - SEAD, por ter seguido no período de 13/01 a 15/01/2000, ao município de Altamira, a fim de efetuar serviço de Vistoria Técnica em um estabelecimento comercial naquele município.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
JOSÉ CUPERTINO CORRÊA - CEL QOBM
Comandante Geral do CBMPA e
Coordenador Estadual Defesa Civil



Ano CVIII da IOE
110ª da República
Nº 29.144

DIÁRIO OFICIAL

0085

CADERNO 2

Belém, quinta-feira,
03 de fevereiro de 2000

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

DEFENSORIA PÚBLICA

EXTRATO DE CONVÊNIO
CONVENIO Nº 001/00 - DEFENSORIA PÚBLICA E PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
PARTÍCIPES: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ E PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
OBJETO: COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL - SOMA DE ESFORÇOS ENTRE OS PARTÍCIPES PARA GARANTIR PARCERIA ADMINISTRATIVA VISANDO A ORIENTAÇÃO COMPLETA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA DOS LEGALMENTE NECESSITADOS, NA FORMA DO ARTº 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
VIGÊNCIA: 24/01/2000 A 23/01/2003 (TRÊS ANOS) A CONTAR DA DATA DA ASSINATURA.
FORO: COMARCA DE BELÉM
DATA DA ASSINATURA: 24/01/2000
ORDENADOR RESPONSÁVEL: GLEDSON ANTONIO DO NASCIMENTO DINIZ

FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO
CONTRATANTE: FUNDAÇÃO HEMOPA
CONTRATADA: KATERINE MENDES DE AZEVEDO
VIGÊNCIA: 02.08.99 A 01.02.2000
VENCIMENTO: R\$ 184,36
CONTRATO Nº 001/99

PORTARIA Nº 002/00-DAP/HEMOPA, 01 DE FEVEREIRO DE 2000.
A PRESIDENTA DA FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ-HEMOPA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
RESOLVE:
CONCEDER LICENÇA MATERNIDADE, A SERVIDORA IDÁLIA MONTEIRO DE CASTRO, T. DE LABORATÓRIO, MATRÍCULA Nº 5.724.430-019, LOTADA NA DIVISÃO DE SOROLOGIA, DESTA FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ-HEMOPA, DE ACORDO COM QUE DISPÕE O ARTIGO 88, DA LEI 5.810/94, DE 24 DE JANEIRO DE 1994, A CONTAR DE 20 DE JANEIRO DE 2000 A 18 DE MAIO DE 2000.
DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ-HEMOPA, 01 DE FEVEREIRO DE 2000.
Dr.ª LUCIANA MARADEI PEREIRA
PRESIDENTA DA FUNDAÇÃO - HEMOPA

PORTARIA Nº 007/2000-GAB/HEMOPA, 02 DE FEVEREIRO DE 2000.
A PRESIDENTA DA FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ-HEMOPA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
RESOLVE:
COLOCAR À DISPOSIÇÃO, DA SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA, O SERVIDOR JOÃO CARLOS PINA SARAIVA, MÉDICO, MATRÍCULA Nº 2018.934-061, LOTADO NA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS, DESTA FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ-HEMOPA, COM ÔNUS PARA O ORGÃO DE ORIGEM, CONTAR DE 14 DE JANEIRO DE 2000.
DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ-HEMOPA, 02 DE FEVEREIRO DE 2000.
Dr.ª LUCIANA MARADEI PEREIRA
PRESIDENTA DA FUNDAÇÃO - HEMOPA

RELATAÇÃO DE FÉRIAS FEVEREIRO/2000
DÉBORA DA CONCEIÇÃO SILVA SANTANA CASTANHAL
ELOISA DE FÁTIMA DA COSTA RIBEIRO
ELIZABETE KEIKO TAKAHASHI
EUZAMAR GABY ROCHA
FERNANDO ROCHA BRITO
FRANCISCO CARLOS LOPES DE SOUZA
IÉDA SOLANGE DE SOUZA PINTO
IDJON CARDOSO PINHEIRO
JOSÉ TALES DO NASCIMENTO

JOCIVALDO LADISLAU BATISTA SANTARÉM
LILIA VASCONCELOS DO VALE FERNANDES
LUCILENE DA CONCEIÇÃO RABELO RIBEIRO
M.ª LUIZA MIRANDA MOUTINHO DA CONCEIÇÃO
M.ª DA CONCEIÇÃO SANTANA CORDEIRO
MARINEIDE SOUZA BASTOS MARABÁ
NELMA DO SOCORRO SALIM RAMOS
RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES NETO CASTANHAL
SUZETE CARDOSO ANTONIO JOSÉ

LICENÇA PRÊMIO FEVEREIRO/2000
CARMEN ELIZABETE SOBRAL CORDERO
CECÍLIA DE FÁTIMA MENDES BEZERRA
EDNA MARIA NATIVIDADE POMBO
ELIZABETE LUZIA FIGUEIRÉDO BATISTA
GISÉLIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
HILMA NAZARÉ MENDES BEZERRA
IRAN DOS SANTOS SÁ
JOÃO DE SOUZA MAIA CASTANHAL
JOSÉ RIBAMAR SANTOS RODRIGUES
JORGE LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA
JOSÉ ROBERTO MURTA COSTA
M.ª DE NAZARÉ FIGUEIRÓ TOBIAS
M.ª DO CARMO LOBÃO
M.ª DO SOCORRO DE OLIVEIRA CARDOSO
RAYMUNDA DE SOUZA GARCIA
RAIMUNDO SILVA
VÂNIA LIMA DOS SANTOS

NÚCLEO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

SECRETARIAS ESPECIAIS DE ESTADO
NÚCLEO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO - NAF
EXTRATO DE PORTARIA
DIÁRIAS

PORTARIA Nº 031/2000 DE 01.02.2000.
Conceder 03 (três) diárias ao servidor ALMIR DE MORISSON FARIA, Assessor Superior II da SEINFRA, matrícula funcional nº 5814421-014, para custear despesas com viagem ao município de Ourilândia do Norte/PA no período de 08 a 10.2000 a fim de inspecionar as obras do Sistema Elétrico.

PORTARIA Nº 032/2000 DE 01.02.2000.
Conceder 03 (três) diárias ao servidor JOAQUIM PINHEIRO MARQUES, portador do CIC nº 042.329.172-68, Assessor Especial da Casa Civil da Governadoria do Estado, para custear despesas com viagem ao município de Ourilândia do Norte/PA, no período de 08 a 10.02.2000, a fim de inspecionar as obras do Sistema Elétrico.

PORTARIA Nº 033/2000 DE 02.02.2000.
Conceder 01 (uma) diária a Secretária Especial de Estado de Proteção Social, MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL, matrícula funcional nº 0081370-056, para custear despesas com viagem aos municípios de Santa Izabel e Castanhal/PA, no dia 08.02.2000, a serviço do Governo do Estado.

PORTARIA Nº 034/2000 DE 02.02.2000.
Conceder 01 (uma) diária ao servidor ARIOSTO CARDOSO PAES JÚNIOR, Assessor Superior I da SEDS, matrícula funcional nº 3191370-033, para custear despesas com viagem ao município de Bragança/PA, no dia 03.02.2000, a serviço do Governo do Estado.
MARIA DO CÉU GUIMARÃES DE ALENCAR
Gerente do NAF

EMPRESA PÚBLICA OFIR LOYOLA

DISPENSA DE LICITAÇÃO
Despacho do Diretor Administrativo exarado no Processo nº 0120/2000-EPOL, decidiu pela declaração de Dispensa de Licitação para fornecimento de Gás Hélio através da empresa Air Products. Com base no art. 24, Inciso IV da Lei nº 8.666/93.
Belém, 02 de fevereiro de 2000.
OTON GARCIA DAMASCENO
Diretor Administrativo
O Diretor Geral da Empresa Pública Ofir Loyola, ratifica o ato da Diretoria Administrativa, declaratório de Dispensa de Licitação, para fornecimento de Gás Hélio.
Belém, 02 de fevereiro de 2000.
NILO ALVES DE ALMEIDA
Diretor Geral/EPOL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CITAÇÃO - 009/2000
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 142 § 1º do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial do Estado", o Dr. Amaro Barreto da Rocha Klautau, Ex-Secretário, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº. 1999/50907-4, que trata da prestação de contas da Secretaria de Estado de Transportes, em face do Convênio SEPLAN nº 43/96, assinado em 31.07.96 e seus termos aditivos.
Belém, 21 de janeiro de 2000.
SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Presidente

CITAÇÃO - 010/2000
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 142 § 1º do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial do Estado", o Sr. Luiz dos Reis Carvalho, Prefeito, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº. 1998/50598-1, que trata da tomada de contas instaurada na Prefeitura Municipal de Anapu, em face do Convênio SEPLAN nº 001/97, assinado em 03.03.97.
Belém, 26 de janeiro de 2000.
SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Presidente

CITAÇÃO - 011/2000
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 142 § 1º do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial do Estado", o Sr. Cláudio Furman, Prefeito, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº. 1998/53036-8, que trata da tomada de contas instaurada na Prefeitura Municipal de Tucuruí, em face do Convênio SEOP nº 033/98, assinado em 27.04.98.
Belém, 01 de fevereiro de 2000.
SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Presidente

CITAÇÃO - 012/2000
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 142 § 1º do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial do Estado", o Dr. Pedro Abílio Torres do Carmo, Ex-Secretário, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº. 1999/53014-0, que trata da prestação de contas da Secretaria de Estado de Obras Públicas, em face do Convênio FSCM nº 02/98, assinado em 08.05.98 e seus termos aditivos.
Belém, 01 de fevereiro de 2000.
SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 6.022, DE 11.01.2000
PROCESSO Nº 976765-00

Assunto: Prestação de Contas
Responsável: Raulien Oliveira de Queiroz
Origem: Prefeitura Municipal de Jacareacanga
Relator: Conselheiro Haroldo Julião da Gama
Decisão: I - Aprovar, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão, o Parecer Prévio elaborado pelo Conselheiro Haroldo Julião da Gama, relator, às fls. 171 a 179, recomendando à Câmara Municipal de Jacareacanga a não aprovação das contas de responsabilidade de Raulien Oliveira Queiroz, Prefeito Municipal, referentes ao exercício financeiro de 1996, por estarem irregulares nos termos do Art. 52, incisos II e III, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, e em débito pelas seguintes importâncias:
a) R\$ 1.710,51 (hum mil, setecentos e dez reais e cinquenta e um centavos), relativos ao desconto incorreto, a título de IRRF dos Srs. Prefeito e Vice-Prefeito;
b) R\$ 410,25 (quatrocentos e dez reais e vinte e cinco centavos), referentes à NE 223, de 10 de abril de 1996, de fls. 20, do Processo nº 966858-00 - 2º trimestre/96 - volume 001, pagos em duplicidade ao Sr. Vice-Prefeito Idalécio Mendes Braga a título de representação como Prefeito em exercício, por ocasião da viagem do titular no período de 22 de janeiro a 05 de fevereiro de 1996, consoante comprovam o recibo, de 10 de abril de 1996, de fls. 21, e a Portaria nº 007/96, do Prefeito, de fls. 22, do Processo nº 966858-00, prestação de contas do 2º trimestre de 1996 - volume 001,

visto que para substituir o Prefeito, o referido Vice já havia, a título de representação, recebido igual importância, consoante se depreendem da NE 180, de fls. 35, e do recibo, de fls. 36, ambos de 25 de março de 1996, e Portaria n° 007/96, de 22 de janeiro de 1996, de fls. 37, do Processo n° 964881-00 - prestação de contas do 1° trimestre de 1996;

c) R\$ 410,25 (quatrocentos e dez reais e vinte e cinco centavos), relativos à NE 458, de 20 de junho de 1996, de fls. 103, do Processo n° 966858-00 - 2° trimestre de 1996 - volume 007, pagos em duplicidade ao Sr. Vice-Prefeito Idalécio Mendes Braga a título de representação como Prefeito em exercício, por ocasião da viagem do titular no período de 19 de junho a 03 de julho de 1996, consoante comprovam o recibo de 20 de junho de 1996, de fls. 104, e a Portaria n° 048/96, de 19 de junho de 1996, do Prefeito, de fls. 105, do Processo n° 966858-00 - prestação de contas do 2° trimestre de 1996 - volume 007, visto que para substituir o Prefeito, o referido Vice já havia, a título de representação, recebido igual importância, consoante se depreendem da NE 442, de fls. 68, e do recibo, de fls. 69, ambos de 11 de junho de 1996, e Portaria n° 043/96, de 10 de junho de 1996, de fls. 70, do Processo n° 966858-00 - prestação de contas do 2° trimestre de 1996 - volume 007;

d) R\$ 36,00 (trinta e seis reais), correspondentes à diferença do valor existente na NE n° 041, de 25 de janeiro de 1996, contabilizado a maior no mapa demonstrativo da despesa e no Balanço Financeiro;

II - Determinar que o ordenador da despesa recolha aos cofres municipais as citadas importâncias, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, caso esses recolhimentos não sejam feitos dentro do prazo estipulado, fica a Presidência, desde já, autorizada a tomar as devidas providências, constantes da Lei Orgânica e do Regimento desta Corte;

III - Encaminhar cópia dos presentes autos, nos termos do Art. 52, § 5°, da Lei Complementar Estadual n° 25/94, ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis.

RESOLUÇÃO N° 6.023, DE 13.01.2000**PROCESSO N° 19993632-00**

Assunto: Prestação de contas de 1997
Responsável: José Francisco da Silva
Origem: Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte
Relator: Conselheiro Laudelino Pinto Soares
Decisão: Aprovar. Unanimidade

ACÓRDÃO N° 8.679, DE 07.12.1999**PROCESSO N° 950400-00**

Assunto: Prestação de contas de 1994
Responsável: Anders Willy Andersen Trindade
Origem: Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente de Belém
Relator: Conselheiro Laércio Dias Franco
Decisão: I - Negar aprovação à presente prestação de contas de responsabilidade de Anders Willy Andersen Trindade, pelas seguintes irregularidades:
a) Assinatura, pelo Sr. Secretário, em Notas de Empenho, mesmo estando em gozo de férias, conforme foi comprovado por Técnicos do TCM, em documentos, cujas cópias se encontram nos autos, evidenciando, assim que o Órgão teve, em janeiro, simultaneamente, dois ordenadores de despesa;
b) Não encaminhamento das NEs relativas a obras realizadas em "Unidades Mistas de Saúde", quando da remessa a este Tribunal dos respectivos Termos Aditivos aos contratos; bem como assinatura nos mencionados documentos após o término da vigência dos instrumentos originais, com as publicações no D.O.M. vários meses após a lavratura dos citados termos, não obstante as obras terem sido executadas, conforme relatada pelo Auditor, às fls. 521 e 522 dos autos;
c) Desaparecimento ou não localização, nos arquivos da Sesma, de documentos relativos à licitação para fornecimento de uniformes destinados aos Serviços da Central de Ambulância "192" daquela Secretaria, conforme declaração do próprio Secretário de Saúde, às fls. 261, o que comprova a falta de organização no Órgão;
II - Aplicar ao ordenador da despesa, com fundamento no Art. 57, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 25/94, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelas irregularidades cometidas na prestação de contas, que deverá ser recolhida aos cofres públicos do Município, no prazo de 15 (quinze) dias. Unanimidade

ACÓRDÃO N° 8.726, DE 11.01.2000**PROCESSO N° 961660-00**

Assunto: Prestação de contas de 1995
Responsável: Henrique Corrêa Neto
Origem: Câmara Municipal de Melgaço
Relator: Conselheiro Haroldo Julião da Gama
Decisão: I - Negar aprovação à presente prestação de contas de responsabilidade de Henrique Corrêa Neto, por estarem irregulares com base no Art. 52, § 2°, e Art. 69, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 25/94, pelas falhas relacionadas nos itens de n°s 3, 4 e 5, de fls. 188;
II - Deverá o Ordenador de Despesa comprovar perante o Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, que recolheu aos cofres municipais, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a importância de R\$ 19,22 (dezenove reais e vinte e dois centavos), referente ao saldo anterior desconsiderado pela Câmara na execução financeira, caso esse recolhimento não seja feito dentro do prazo estipulado, a Presidência deverá adotar as providências cabíveis, constantes da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Casa;
III - Aplicar ao referido Ordenador de Despesa, multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela inobservância ao Art. 91, inciso II, alínea "s", do Regimento Interno, e Art. 2°, da Lei Federal n° 8.666/93;
IV - Encaminhar cópia dos presentes autos, nos termos do Art. 52, § 5°, da Lei Complementar Estadual n° 25/94, ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis. Unanimidade

ACÓRDÃO N° 8.727, DE 11.01.2000**PROCESSO N° 983005-00**

Assunto: Prestação de contas de 1997
Responsáveis: Januário Miranda Lobato e Idulson Cavalcante Anequino
Origem: Câmara Municipal de Terra Santa
Relator: Conselheiro Haroldo Julião da Gama
Decisão: Aprovar. Unanimidade

ACÓRDÃO N° 8.728, DE 11.01.2000**PROCESSO N° 983296-00**

Assunto: Prestação de contas de 1997
Responsável: Ademir Sebastião da Silva
Origem: Câmara Municipal de Bretu Branco
Relator: Conselheiro Laudelino Pinto Soares
Decisão: Aprovar. Unanimidade

ACÓRDÃO N° 8.729, DE 11.01.2000**PROCESSO N° 19992154-00**

Assunto: Prestação de contas de 1998
Responsável: Paulo Sérgio da Costa Carrera
Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Igarapé-Açu
Relator: Conselheiro Laudelino Pinto Soares
Decisão: Aprovar. Unanimidade

ACÓRDÃO N° 8.730, DE 11.01.2000**PROCESSO N° 9811576-00**

Assunto: Decretos n°s 33.658 e 33.747/98-PMB, que nomeiam em virtude de aprovação em concurso público, Humberto Marques Nogueira e Ana Lydia de Azevedo Corrêa, para o cargo de Auditor Fiscal-NS.04.
Origem: Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Belém
Relator: Conselheiro Laudelino Pinto Soares
Decisão: Registrar. Unanimidade

ACÓRDÃO N° 8.731, DE 11.01.2000**PROCESSO N° 19991559-00**

Assunto: Contratos por tempo determinado n°s 10 a 12, 14 a 27, 29, 30, 32 a 41, 43, 45 a 57, 59, 60, 62 a 89/99.
Origem: Prefeitura Municipal de Medicilândia
Relator: Conselheiro Laudelino Pinto Soares
Decisão: Registrar. Unanimidade

ACÓRDÃO N° 8.732, DE 13.01.2000**PROCESSO N° 19992006-00**

Assunto: Prestação de contas de 1998
Responsável: Manoel Cirilo Barroso
Origem: Câmara Municipal de São Francisco do Pará
Relator: Conselheiro Laudelino Pinto Soares
Decisão: Aprovar. Unanimidade

ACÓRDÃO N° 8.733, DE 13.01.2000**PROCESSO N° 19991036-00**

Assunto: Prestação de contas de 1998
Responsável: Adenor Chaves de Almeida
Origem: Câmara Municipal de Tailândia
Relator: Conselheiro Laudelino Pinto Soares
Decisão: Aprovar. Unanimidade

ACÓRDÃO N° 8.734, DE 13.01.2000**PROCESSO N° 19990607-00**

Assunto: Prestação de contas de 1998
Responsável: Lourdes Dias Pinheiro
Origem: Instituto de Previdência do Município de Maracanã
Relator: Conselheiro Laudelino Pinto Soares
Decisão: Aprovar. Unanimidade

ACÓRDÃO N° 8.735, DE 13.01.2000**PROCESSO N° 19995641-00**

Assunto: Aposentadoria
Interessada: Suzana Barreto Meireles
Origem: Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Belém
Relator: Conselheiro Haroldo Julião da Gama
Decisão: Registrar. Unanimidade

ACÓRDÃO N° 8.736, DE 13.01.2000**PROCESSO N° 19993411-00**

Assunto: Aposentadoria
Interessada: Maria Tereza Silva Barroso
Origem: Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Belém
Relator: Conselheiro Haroldo Julião da Gama
Decisão: Registrar. Unanimidade

ACÓRDÃO N° 8.737, DE 13.01.2000**PROCESSO N° 19993173-00**

Assunto: Prestação de contas de 1998
Responsável: Adabel Costa da Silva
Origem: Câmara Municipal de Magalhães Barata
Relator: Conselheiro Haroldo Julião da Gama
Decisão: I - Aprovar, com ressalvas, a presente prestação de contas e autorizar a presidência do Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação em favor de Adabel Costa da Silva, relativamente ao emprego da importância de R\$ 155.604,97 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e quatro reais e noventa e sete centavos), passando um saldo de R\$ 77,61 (setenta e sete reais e sessenta e um centavos);
II - Deverá o ordenador de despesa comprovar perante o Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, que recolheu aos cofres municipais, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a importância de R\$ 32,27 (trinta e dois reais e vinte e sete centavos), lançado à conta Agente Ordenador. Unanimidade

ACÓRDÃO N° 8.738, DE 18.01.2000**PROCESSO N° 988184-00**

Assunto: Prestação de contas de 1997
Responsável: Raimundo Nonato Alencar Machado
Origem: Câmara Municipal de Cachoeira do Piriri
Relator: Conselheiro Laudelino Pinto Soares
Decisão: I - Negar aprovação à presente prestação de contas de responsabilidade de Raimundo Nonato Alencar Machado;
II - Deverá o ordenador de despesa comprovar perante o Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, que recolheu aos cofres municipais, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a importância de R\$ 194,50 (cento e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), referente à conta Agente Ordenador/97;
III - Encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis. Unanimidade

ACÓRDÃO N° 8.739, DE 18.01.2000**PROCESSO N° 19990968-00**

Assunto: Prestação de contas de 1998
Responsável: Eronildes Torres Neto
Origem: Câmara Municipal de Anapu
Relator: Conselheiro Laudelino Pinto Soares
Decisão: Aprovar. Unanimidade

ACÓRDÃO N° 8.740, DE 18.01.2000**PROCESSO N° 19990789-00**

Assunto: Prestação de contas de 1998
Responsável: José Ivanildo Araújo da Silva
Origem: Câmara Municipal de Oeiras do Pará
Relator: Conselheiro Laudelino Pinto Soares
Decisão: Aprovar. Unanimidade

ACÓRDÃO N° 8.741, DE 18.01.2000**PROCESSO N° 971190-00**

Assunto: Prestação de contas de 1996
Responsável: Maria Helena da Rocha Soriano
Origem: Fundação Municipal de Assistência ao Estudante de Belém
Relator: Conselheiro Laudelino Pinto Soares
Decisão: I - Aprovar a presente prestação de contas e autorizar a Presidência do Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação em favor de Maria Helena da Rocha Soriano, relativamente ao emprego da importância de R\$ 1.865.376,01 (um milhão, oitocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e um centavo);
II - Aplicar a ordenadora de despesa, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelas falhas decorrentes dos processos licitatórios mencionados às fls. 26 dos autos. Unanimidade

PORTARIA N° 0035/2000 - TCM, DE 07/01/2000

Determinar o cadastramento do Contrato n° 02/98 e 1° e 2° Termos Aditivos, celebrados entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/SEMAD/PMB e XEROX DO BRASIL LTDA.

PORTARIA N° 0036/2000 - TCM, DE 07/01/2000

Determinar o cadastramento do Ato n° 01/99 procedente da CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÇA.

PORTARIA N° 0037/2000 - TCM, DE 07/01/2000

Determinar o cadastramento dos seguintes Decretos:
Decretos n°s 0088, 0091, 0097, 00100, 00103, 00107, 00108, 00109, 00114, 00191, 00192, 00195, 00196, 00197, 00198, 00199, 00200, e 224/99 procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAI. Decretos n°s 090 e 092/99 procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM. Decretos n°s 35.773, 35.775, 35.779, 35.812, 35.813, 35.814/99 procedente da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM.

PORTARIA N° 0073/2000 - TCM, DE 14/01/2000

Conceder férias regulamentares, no período de 01 de fevereiro a 01 de março de 2000, à servidora LENNA DE MACEDO DOURADO, Assessor Técnico, referente ao período aquisitivo de 99/2000.

PORTARIA N° 0074/2000 - TCM, DE 14/01/2000

Conceder 07 (sete) dias de Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, no período de 17 a 23 de dezembro de 1999, à servidora MÔNICA ADELINA CARDOSO DO NASCIMENTO, Auxiliar Administrativo.

PORTARIA N° 0075/2000 - TCM, DE 17/01/2000

Designar os servidores RAIMUNDO EDUARDO LISBOA, Técnico de Área Meio, ANTONIO ARMANDO BARRAU FASCIO NETO, Assistente Técnico II, JOSÉ BRITO GOMES DE SOUZA JÚNIOR, Assistente Técnico I para, sob a presidência do primeiro, comporem Comissão de Licitação para contratação de serviços de manutenção do Sistema Telefônico deste Tribunal.

PORTARIA N° 0076/2000 - TCM, DE 19/01/2000

Conceder 05 (cinco) dias de Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, no período de 10 a 14 de janeiro de 2000, à servidora ROSANA MARIA GONÇALVES BAHIA, Técnico de Controle Externo.

PORTARIA N° 0077/2000 - TCM, DE 19/01/2000

Conceder 08 (oito) dias de Licença Saúde, no período de 10 a 17 de janeiro de 2000, à servidora LILIAN LÚCIA ARGUELHES DOS SANTOS, Auxiliar Administrativo.

PORTARIA N° 0078/2000 - TCM, DE 19/01/2000

Conceder 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período de 19 de janeiro a 17 de fevereiro de 2000, à servidora DEUZA LÚCIA VASCONCELOS GADELHA BARBOSA, Inspetor Regional, referente ao triênio 91/94.

PORTARIA N° 0079/2000 - TCM, DE 19/01/2000

Conceder férias regulamentares, no período de 18 de janeiro a 16 de fevereiro de 2000, ao servidor JULINES ANTONIO FREIRE PEREIRA, Assistente de Informática, referente ao período aquisitivo de 98/99.

PORTARIA N° 0080/2000 - TCM, DE 20/01/2000

Conceder férias regulamentares, no período de 07 de fevereiro a 07 de março de 2000, à servidora MARIA LÍDIA SILVA FREITAS, Assistente Técnico II, referente ao período aquisitivo 99/2000.

PORTARIA N° 0081/2000 - TCM, DE 20/01/2000

Conceder férias regulamentares, no período de 01 de fevereiro a 01 de março de 2000, ao servidor DAVID ELIAS DE ARAÚJO BEMMUAYAL, Assistente de Inspeção, referente ao período aquisitivo de 97/98.

PORTARIA N° 0082/2000 - TCM, DE 24/01/2000

Conceder SUPRIMENTO DE PUNDOS à servidora BEATRIZ ROCHA LOBATO, Inspetor Chefe, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na rubrica 031010103200072012-349013.

PORTARIA N° 0083/2000 - TCM, DE 24/01/2000

Conceder 30 (trinta) dias de Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, no período de 24 de janeiro a 22 de fevereiro de 2000, ao servidor GERMANO JOÃO ALBUQUERQUE DE NORONHA, Chefe de Divisão.

PORTARIA N° 0084/2000 - TCM, DE 24/01/2000

Designar a servidora ÂNGELA MARIA DIAS FERREIRA FARIAS, Técnico de Área Meio, para proceder Diligência no Município de Inhangapi, no dia 26 de janeiro de 2000. Autorizar a cessão de um veículo deste Tribunal para conduzi-la, designando o servidor JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA, Auxiliar Administrativo, para acompanhá-la; Conceder 01 (uma) diária a cada servidor, na rubrica 031010103200072012-349014.

PORTARIA Nº 0086/2000 - TCM, DE 24/01/2000

Conceder 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período de 03 de fevereiro a 03 de março de 2000, ao servidor OCIVALDO DE LIRA TAVARES, Técnico de Controle Externo, referente ao saldo do triênio 96/99.

PORTARIA Nº 0087/2000 - TCM, DE 24/01/2000

Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS à servidora KÁTIA JAMILE PONTES DE OLIVEIRA, Assessor Especial II, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na rubrica 031010112201252902-349034.

PORTARIA Nº 0089/2000 - TCM, DE 25/01/2000

Conceder 04 (quatro) dias de Licença Saúde, no período de 15 a 18 de dezembro de 1999, ao servidor ALEXANDRE ALBUQUERQUE CHAVES, Diretor Adjunto.

PORTARIA Nº 0090/2000 - TCM, DE 25/01/2000

Conceder 05 (cinco) dias de Licença Saúde, no período de 10 a 14 de janeiro de 2000, à servidora MARCIA VERA VIDIGAL DE ALBUQUERQUE, Auxiliar Administrativo.

PORTARIA Nº 0092/2000 - TCM, DE 26/01/2000

Prorrogar por 28 (vinte e oito) dias a Licença Saúde concedida pela Portaria nº 007/2000 - TCM, de 13/01/2000, ao servidor ARTUR MORENO DA SILVA, Assistente Técnico II, no período de 22 de janeiro a 18 de fevereiro de 2000.

PORTARIA Nº 0093/2000 - TCM, DE 26/01/2000

Conceder 14 (quatorze) dias de Licença Saúde, no período de 10 a 23 de janeiro de 2000, à servidora MARIA LUCINDA PINHEIRO DIAS, matrícula nº 500000376.

PORTARIA Nº 0094/2000 - TCM, DE 26/01/2000

Prorrogar por 32 (trinta e dois) dias a Licença Saúde concedida pela Portaria nº 1155/99 - TCM, de 20/12/99, à servidora MARIA HELENA PEREIRA LOPES, Auxiliar Administrativo, no período de 14 de janeiro a 14 de fevereiro de 2000.

PORTARIA Nº 0095/2000 - TCM, DE 26/01/2000

Conceder férias regulamentares, no período de 21 de fevereiro a 21 de março de 2000, ao servidor JOELSON ESTUMANO NASCIMENTO, Auxiliar de Serviços Operacionais, referente ao período aquisitivo de 99/2000.

PORTARIA Nº 0096/2000 - TCM, DE 27/01/2000

Conceder 120 (cento e vinte) dias de Licença Maternidade, à servidora LISANDRA CARVALHO E SOUZA, Auxiliar Administrativo, no período de 18 de janeiro a 16 de maio de 2000.

PORTARIA Nº 0098/2000 - TCM, DE 27/01/2000

Conceder férias regulamentares, no período de 01 a 30 de março de 2000, ao servidor VALDINEI EIMA DOS SANTOS, Técnico de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 97/98.

PORTARIA Nº 0099/2000 - TCM, DE 27/01/2000

Conceder 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período de 31 de janeiro a 29 de fevereiro de 2000, à servidora MÔNICA COELHO PESSANHA CARNEIRO, Assistente Técnico II, referente ao saldo do quinquênio 87/92.

PORTARIA Nº 0100/2000 - TCM, DE 27/01/2000

Conceder 06 (seis) dias de Licença Saúde, no período de 09 a 14 de janeiro de 2000, à servidora MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA, Assistente de Controle Externo.

PORTARIA Nº 0102/2000 - TCM, DE 28/01/2000

Conceder 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período de 28 de janeiro a 26 de fevereiro de 2000, ao servidor ANTONIO PEDRO DA SILVA LIMA, Técnico de Controle Externo, referente ao saldo do quinquênio 88/93.

PORTARIA Nº 0103/2000 - TCM, DE 28/01/2000

Prorrogar por 06 (seis) dias, no período de 01 a 06 de fevereiro de 2000, a Inspeção Ordinária nos Municípios de Guapá, Soure e Breves, instaurada pelas Portarias nºs 0020/2000 - TCM, de 06/01/2000 e 0048/2000 - TCM, de 05/01/2000. Conceder mais 06 (seis) diárias a cada servidor membro da respectiva Inspeção nas rubricas 031010103200072012-349014 e 031010103200072014-349014.

PORTARIA Nº 0104/2000 - TCM, DE 28/01/2000

Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS ao servidor ROGÉRIO RIVELINO MACHADO GOMES, Inspetor Regional, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na rubrica 031010103200072012-349034.

AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS

AVISO DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará - ARCON.

MODALIDADE: Concorrência nº 001/2000 - ARCON.

OBJETO: Concessão de serviço público de transporte hidroviário de navegação interior de passageiros e veículos pertencentes a linha Icoaracy (Belém) - Camará (Salvaterra) e, travessias Soure - Salvaterra e Salvaterra - Cachoeira do Arari e o uso de bens públicos.

ABERTURA: A abertura se dará dia 15 de março de 2000, às 09h00, na sala de reuniões da ARCON, localizada na Rua dos Tamóios, nº 1578 - Batista Campos - Belém/PA.

EDITAL: O Edital estará disponível no endereço acima, a partir do dia 07 de fevereiro de 2000, no horário das 09h00 às 12h30 e das 15h00 às 17h30, com a Comissão Especial de Licitação desta Autarquia. Estará, também, disponível para consulta informal, na internet no site http://www.Arcon.pa.com.br.

A Comissão

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL Nº 006/2000 - UEPA

A Reitora da Universidade do Estado do Pará - UEPA cos base nas normas do Programa de Ingresso Senado - PRISE SUBPROGRAMA I e obedecendo a ordem de classificação do referido Concurso convoca para matrícula no dia 03/02/2000, de 8h às 12h e de 14h às 18h, no Centro de Ciências Sociais e Educação, Campus I da UEPA, Trav. Djalma Dutra S/N, os candidatos abaixo relacionados:

Table with columns: Nº DE INSCRIÇÃO, NOME, PONTUAÇÃO. Includes rows for MATEMÁTICA MATUTINO-BELÉM and MATEMÁTICA NOTURNO-BELÉM.

FORMAÇÃO DE PROFESSORES MATUTINO - BELÉM

Table with columns: Nº DE INSCRIÇÃO, NOME, PONTUAÇÃO. Includes rows for MATEMÁTICA MATUTINO-BELÉM.

Belém, 02 de fevereiro de 2000. MARIA ISABEL CASTRO AMAZONAS, Reitora da Universidade do Estado do Pará

EDITAL Nº 007/2000 - UEPA

A Reitora da Universidade do Estado do Pará - UEPA cos base nas normas do Programa de Ingresso Senado - PRISE SUBPROGRAMA I e obedecendo a ordem de classificação do referido Concurso convoca para matrícula no dia 02/02/2000, de 8h às 12h e de 14h às 18h, no Centro de Ciências Sociais e Educação, Campus I da UEPA, Trav. Djalma Dutra S/N, os candidatos abaixo relacionados:

Table with columns: Nº DE INSCRIÇÃO, NOME, PONTUAÇÃO. Includes rows for PEDAGOGIA VESPERTINO - BELÉM.

Table with columns: Nº DE INSCRIÇÃO, NOME, PONTUAÇÃO. Includes rows for PEDAGOGIA NOTURNO - BELÉM.

Belém, 02 de fevereiro de 2000. MARIA ISABEL CASTRO AMAZONAS, Reitora da Universidade do Estado do Pará

EDITAL Nº 008/2000 - UEPA

A Reitora da Universidade do Estado do Pará - UEPA cos base nas normas do Programa de Ingresso Senado - PRISE SUBPROGRAMA I e obedecendo a ordem de classificação do referido Concurso convoca para matrícula no dia 02/02/2000, de 8h às 12h e de 14h às 18h, no Centro de Ciências Sociais e Educação, Campus I da UEPA, Trav. Djalma Dutra S/N, o candidato abaixo relacionado:

Table with columns: Nº DE INSCRIÇÃO, NOME, PONTUAÇÃO. Includes rows for LETRAS - SECRETARIADO TRILINGÜE.

Belém, 02 de fevereiro de 2000. MARIA ISABEL CASTRO AMAZONAS, Reitora da Universidade do Estado do Pará

EDITAL Nº 009/2000 - UEPA

A Reitora da Universidade do Estado do Pará - UEPA cos base nas normas do Programa de Ingresso Senado - PRISE SUBPROGRAMA I e obedecendo a ordem de classificação do referido Concurso convoca para matrícula no dia 02/02/2000, de 8h às 12h e de 14h às 18h, no Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, Campus IV da UEPA, Av. José Bonifácio, nº 1289, os candidatos abaixo relacionados:

Table with columns: Nº DE INSCRIÇÃO, NOME, PONTUAÇÃO. Includes rows for ENFERMAGEM MATUTINO.

Table with columns: Nº DE INSCRIÇÃO, NOME, PONTUAÇÃO. Includes rows for ENFERMAGEM VESPERTINO.

Belém, 02 de fevereiro de 2000. MARIA ISABEL CASTRO AMAZONAS, Reitora da Universidade do Estado do Pará

EDITAL Nº 010/2000 - UEPA

A Reitora da Universidade do Estado do Pará - UEPA cos base nas normas do Programa de Ingresso Senado - PRISE SUBPROGRAMA I e obedecendo a ordem de classificação do referido Concurso convoca para Exame Específico no dia 02.02.2000, de 08 às 12 horas e de 14 às 18 horas no Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, Campus III da UEPA, Av. 1º de Dezembro, 817, os candidatos abaixo relacionados:

Table with columns: Nº DE INSCRIÇÃO, NOME, PONTUAÇÃO. Includes rows for EDUCAÇÃO FÍSICA MATUTINO.

Table with columns: Nº DE INSCRIÇÃO, NOME, PONTUAÇÃO. Includes rows for EDUCAÇÃO FÍSICA VESPERTINO.

Belém, 02 de fevereiro de 2000. MARIA ISABEL CASTRO AMAZONAS, Reitora da Universidade do Estado do Pará

EDITAL Nº 011/2000 - UEPA

A Reitora da Universidade do Estado do Pará - UEPA cos base nas normas do Programa de Ingresso Senado - PRISE SUBPROGRAMA I e obedecendo a ordem de classificação do referido Concurso convoca para matrícula no dia 02/02/2000, de 8h às 12h e de 14h às 18h, no Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, Campus II da UEPA, Trav. Pererebú, 2623, os candidatos abaixo relacionados:

MEDICINA

Table with columns: Nº DE INSCRIÇÃO, NOME, PONTUAÇÃO. Includes rows for MATEMÁTICA MATUTINO-BELÉM.

EDITAL Nº 012/2000 - UEPA

A Reitora da Universidade do Estado do Pará - UEPA cos base nas normas do Concurso Processo Seletivo 2000 e obedecendo a ordem de classificação do referido Concurso, convoca para matrícula no dia 03.02.2000, de 8h às 12h e de 14h às 18h, no Centro de Ciências Sociais e Educação, Campus I da UEPA, Trav. Djalma Dutra S/N, os candidatos abaixo relacionados:

Table with columns: Nº DE INSCRIÇÃO, NOME, PONTUAÇÃO. Includes rows for MATEMÁTICA MATUTINO - BELÉM.

Table with columns: Nº DE INSCRIÇÃO, NOME, PONTUAÇÃO. Includes rows for MATEMÁTICA NOTURNO - BELÉM.

Table with columns: Nº DE INSCRIÇÃO, NOME, PONTUAÇÃO. Includes rows for FORMAÇÃO DE PROFESSORES - MATUTINO - BELÉM.

Table with columns: Nº DE INSCRIÇÃO, NOME, PONTUAÇÃO. Includes rows for FORMAÇÃO DE PROFESSORES - VESPERTINO - BELÉM.

Belém, 02 de fevereiro de 2000. MARIA ISABEL CASTRO AMAZONAS, Reitora da Universidade do Estado do Pará

EDITAL Nº 013/2000 - UEPA

A Reitora da Universidade do Estado do Pará - UEPA cos base nas normas do Concurso Processo Seletivo 2000 e obedecendo a ordem de classificação do referido Concurso, convoca para matrícula no dia 02.02.2000, de 8h às 12h e de 14h às 18h, no Centro de Ciências Sociais e Educação, Campus I da UEPA, Trav. Djalma Dutra S/N, os candidatos abaixo relacionados:

Table with columns: Nº DE INSCRIÇÃO, NOME, PONTUAÇÃO. Includes rows for PEDAGOGIA VESPERTINO - BELÉM.

Table with columns: Nº DE INSCRIÇÃO, NOME, PONTUAÇÃO. Includes rows for PEDAGOGIA NOTURNO - BELÉM.

Table with columns: Nº DE INSCRIÇÃO, NOME, PONTUAÇÃO. Includes rows for PEDAGOGIA NOTURNO - BELÉM.

Table with columns: Nº DE INSCRIÇÃO, NOME, PONTUAÇÃO. Includes rows for PEDAGOGIA NOTURNO - BELÉM.

Belém, 02 de fevereiro de 2000. MARIA ISABEL CASTRO AMAZONAS, Reitora da Universidade do Estado do Pará

EDITAL Nº 014/2000 - UEPA

A Reitora da Universidade do Estado do Pará - UEPA cos base nas normas do Concurso Processo Seletivo 2000 e obedecendo a ordem de classificação do referido Concurso, convoca para Exame Específico do Curso de Educação Física, no dia 02/02/2000, de 08 às 12 horas e de 14 às 18 horas no Campus III, Av. 1º de Dezembro, 817, os candidatos abaixo relacionados:

Table with columns: Nº DE INSCRIÇÃO, NOME, PONTUAÇÃO. Includes rows for EDUCAÇÃO FÍSICA MATUTINO - BELÉM.

Table with columns: Nº DE INSCRIÇÃO, NOME, PONTUAÇÃO. Includes rows for EDUCAÇÃO FÍSICA VESPERTINO - BELÉM.

Belém, 02 de fevereiro de 2000. MARIA ISABEL CASTRO AMAZONAS, Reitora da Universidade do Estado do Pará

EDITAL Nº 015/2000 - UEPA

A Reitora da Universidade do Estado do Pará - UEPA cos base nas normas do Concurso Processo Seletivo 2000 e obedecendo a ordem de classificação do referido Concurso, convoca para matrícula no dia 02.02.2000, de 8h às 12h e de 14h às 18h, no Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, Campus IV da UEPA, Av. José Bonifácio, 1289, os candidatos abaixo relacionados:

Table with columns: Nº DE INSCRIÇÃO, NOME, PONTUAÇÃO. Includes rows for ENFERMAGEM VESPERTINO.

Table with columns: Nº DE INSCRIÇÃO, NOME, PONTUAÇÃO. Includes rows for ENFERMAGEM VESPERTINO.

Belém, 02 de fevereiro de 2000. MARIA ISABEL CASTRO AMAZONAS, Reitora da Universidade do Estado do Pará

EDITAL Nº 016/2000 - UEPA

A Reitora da Universidade do Estado do Pará - UEPA cos base nas normas do Concurso Processo Seletivo 2000 e obedecendo a ordem de classificação do referido Concurso, convoca para matrícula no dia 02.02.2000, de 8h às 12h e de 14h às 18h, no Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, Campus II da UEPA, Trav. Pererebú, 2623, os candidatos abaixo relacionados:

Table with columns: Nº DE INSCRIÇÃO, NOME, PONTUAÇÃO. Includes rows for MEDICINA.

Table with columns: Nº DE INSCRIÇÃO, NOME, PONTUAÇÃO. Includes rows for MEDICINA.

Belém, 02 de fevereiro de 2000. MARIA ISABEL CASTRO AMAZONAS, Reitora da Universidade do Estado do Pará

EDITAL N° 017/2000 - UEPA
A Reitora da Universidade do Estado do Pará - UEPA, com base nas normas do Concurso Processo Seletivo 2000 e obedecendo a ordem de classificação do referido Concurso, convoca para matrícula no dia 02.02.2000, de 8h às 12h e de 14h às 18h, no Centro de Ciências Naturais e Tecnologia, Campus V da UEPA, Trav. Enéas Pinheiro S/N, os candidatos abaixo relacionados:

ENGENHARIA DE PRODUÇÃO - BELÉM		PONTUAÇÃO
N° DE INSCRIÇÃO	NOME	
12383-8	Jailson Mário dos Santos Pereira	139,0
08253-8	Verônica Souza Leal Rocha Saliba	139,0

ENGENHARIA AMBIENTAL - BELÉM		PONTUAÇÃO
N° DE INSCRIÇÃO	NOME	
14717-6	Adnylson Soares da Silva	102,0
13434-1	Naldo Magalhães da Silva	102,0
04577-2	Wondell Luiz Santos Pereira	101,0

DESENHO INDUSTRIAL		PONTUAÇÃO
N° DE INSCRIÇÃO	NOME	
06763-6	Rodrigo Bento Bezerra	118,0
02863-0	Romulo França Veloso	118,0
14583-1	Emanuel Estumano Santos	118,0
08969-9	Roberta Patrícia dos Santos Tavares	117,0
14853-9	Edson Luiz Silva Corrêa	117,0
13175-0	Marcia Andrea Martins Ohashi	116,5

TECNOLOGIA AGROINDUSTRIAL - BELÉM		PONTUAÇÃO
N° DE INSCRIÇÃO	NOME	
9087-5	Márcio Franck de Figueiredo	103,5

Belém, 02 de fevereiro de 2000
MARIA ISABEL CASTRO AMAZONAS
Reitora da Universidade do Estado do Pará

EDITAL N° 018/2000 - UEPA
A Reitora da Universidade do Estado do Pará - UEPA com base nas normas do Concurso Processo Seletivo 2000 e obedecendo a ordem de classificação do referido Concurso, convoca para matrícula no dia 02.02.2000, de 8h às 12h e de 14h às 18h, no Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, Campus II da UEPA, Trav. Perebebi, 2623, o candidato abaixo relacionado:

FISIOTERAPIA		PONTUAÇÃO
N° DE INSCRIÇÃO	NOME	
07064-5	Katia Simone de Avelar Rocha	150,0

Belém, 02 de fevereiro de 2000
MARIA ISABEL CASTRO AMAZONAS
Reitora da Universidade do Estado do Pará

EDITAL N° 019/2000 - UEPA
A Reitora da Universidade do Estado do Pará - UEPA com base nas normas do Programa de Ingresso Seriado - PRISE SUBPROGRAMA I e obedecendo a ordem de classificação do referido Concurso convoca para matrícula no dia 02/02/2000, de 8h às 12h e de 14h às 18h, no Centro de Ciências Naturais e Tecnologia, Campus V da UEPA, Trav. Enéas Pinheiro S/N, os candidatos abaixo relacionados:

ENGENHARIA DE PRODUÇÃO - BELÉM		PONTUAÇÃO
N° DE INSCRIÇÃO	NOME	
02791-0	Marias Ibiapina da Silva Júnior	631,5

DESENHO INDUSTRIAL		PONTUAÇÃO
N° DE INSCRIÇÃO	NOME	
03352-9	Aguinaldo Reis Borges	537,5

Belém, 02 de fevereiro de 2000
MARIA ISABEL CASTRO AMAZONAS
Reitora da Universidade do Estado do Pará

FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ

FUNÇÃO GRATIFICADA
PORTARIA N° 004/00 DE 27.01.00

Nome: Adler Humberto Sousa
Matrícula: 7003269-018
Cargo/Função: Operador de Áudio
Nível da PG: Divisão
Data/Início: 01.02.2000

JOSÉ NÉLIO SILVA PALHETA
Presidente

DAN-DISTRIBUIDORA LTDA.

EXTRAVIO DE DOCUMENTO

DAN-DISTRIBUIDORA LTDA, CGC. 15.3371240001-34, INSCRIÇÃO 15.134.311-0, COMUNICA A QUEM INTERESSAR POSSA O EXTRAVIO DA NF 51524.

ENASA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO N° C-001/2000

Partes: ENASA C.G.C.04.932.547/0001-86 e Engcol Engenharia Corrêa Leite Ltda; C.G.C.007.727.346./0001-96; Objeto: Contratação de firma para prestação de serviços de venda de bilhetes de passagem das linhas de classe regional, linhas regulamentares, no Porto de Soure e Camará exploradas por esta empresa; Modalidade de Licitação: Com base nas normas legais pertinentes, em especial a do artigo 24, IV, da Lei n° 8.666/93; Termo inicial: 05.01.2000 Termo final: 04.07.2000; Valor: Conforme especificações contidas nas cláusulas décima-terceira, décima-quarta e décima quinta; Data de assinatura: 05.01.2000; Ordenador Responsável: Lorival Rei de Magalhães, Foro: Belém.

INTERNET: www.ioepa.com.br

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ

DILIGÊNCIA

Em atendimento ao despacho do Dr. Antônio José de Matos Neto, notifico o Representante do PD. N° 21/99, para se manifestar sobre os documentos juntados pelo Representado na Defesa Prévia, no prazo de 15 dias a contar da publicação deste. **LUIZ DANIEL LAVAREDA REIS JÚNIOR**. Diretor Secretário Adjunto da OAB/PA.

AUDIÊNCIA

Notifico Representado, o Dr. C. M. P. G (OAB N° 6970-B), do PD. 123/97, para comparecer em audiência, na sede da OAB/PA, sala do Setor de Processos no dia 13/03/2000 às 11:30 h. . Notifico o Representante, Sr. ROSIVALDO ITABERECI ANDRADE MORAES, do PD. 241/97, para comparecer em audiência, na sede da OAB/PA, sala do Setor de Processos, no dia 14/02/2000 às 9:30 h. Notifico a Representante, Sr. NILZETE DOS REIS PEREIRA, do PD. 21/99, para comparecer em audiência, na sede da OAB/PA, na sala do Setor de Processos, no dia 06/03/2000 às 11:00 h. . **LUIZ DANIEL LAVAREDA REIS JÚNIOR**. Diretor Secretário Adjunto da OAB/PA.

ALEGAÇÕES FINAIS

Consoante o art. 52, § 4° do Código de Ética e Disciplina da OAB, notifico o Sr. JOÃO DE ARAÚJO SORIANO, no PD 22/97, para a produção de ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de 15 dias a contar do primeiro dia útil após o recebimento deste. **LUIZ DANIEL LAVAREDA REIS JÚNIOR - DIRETOR SECRETÁRIO ADJUNTO DA OAB/PA.**

CONSELHO SECCIONAL

ACÓRDÃO N° 001/2000. P.D. n° 09/92 - Representante: Alice Trindade Monteiro Representado: Dra. M. F. C. (OAB n° M 245) - EMENTA: A prescrição quinzenal é interrompida com a instauração de processo disciplinar (art. 43 § 2°, II, do EOAB), a partir daí, só pode haver a prescrição intercorrente. ACÓRDÃO dos Conselheiros da Seccional do Pará da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, em dar provimento ao recurso, determinando o regular julgamento do mérito. Sala de Sessões Aldebaro Klautau, 28 de setembro de 1999. ANNIE M° VIANNA ALVARES - Conselheira Relatora. ACÓRDÃO N° 002/2000 PD N° 99/98 Representante: Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PA Representado: A. J. de S. L. (OAB n° 6115) EMENTA: Recurso de decisão que aplicou pena de censura à profissional que se excedeu em Defesa Oral perante o TED, ofendendo os componentes da corte. Reconhecimento do erro e pedido de desculpas não elide a falta, minimizando-a, entretanto. Recurso improvido. Pena de censura mantida. EDUARDO KLAUTAU. Conselheiro Relator. ACÓRDÃO N° 003/2000 PD N° 138/97 Representante: Aladir Monteiro Siqueira. Representado: F. A. S. (OAB n° 1924 A) EMENTA: Ausência de prestação de contas. Suspensão. Satisfação da dívida aceita pacificamente pelo recorrido. Conhecimento do recurso por ser tempestivo, e provimento, reformando decisão do TED, excluindo suspensão imposta pelo fato de ter o recorrente satisfeito a dívida integralmente com correção monetária, sendo aceito pacificamente pelo recorrido. Acordam os membros do Egrégio Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará, à unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo recorrente Fernando Alves Soares, e a unanimidade dar-lhe provimento, reformando a decisão do TED, que o condenou com suspensão. Belém 29 de novembro de 1999. JORGE BORBA - Relator.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

CARTA CONVITE N° 010/2000

OBJETO: Aquisição de telhas em aço zincado trapezoidal, pré pintada na cor amarela com espessura 0,50mm para cobertura de uma área de 3.020M². ABERTURA DAS PROPOSTAS: Dia 10.02.2000, às 08:30 hs., na Sala de licitações, na Divisão de Suprimentos e Serviços da Prefeitura Municipal de Altamira, sito à Rua Luis Né, 1002 - Altamira/PA-RETRADA DO EDITAL. O Edital poderá ser adquirido, no seguinte local: Divisão de Suprimentos e Serviços da Prefeitura Municipal de Altamira, sito à Rua Luis Né, n° 1002, bairro SUDAM I, fone (091) 515-2561 / 515-2856, Altamira-PA.

REGINALDO SANTIAGO BARBOSA
Presidente da C.P.L.

CARTA CONVITE N° 011/2000

OBJETO: Fornecedor, fabricação e montagem de Estrutura metálica para cobertura de uma área de 3.020M². ABERTURA DAS PROPOSTAS: Dia 10.02.2000, às 12:30 hs., na Sala de licitações, na Divisão de Suprimentos e Serviços da Prefeitura Municipal de Altamira, sito à Rua Luis Né, 1002 - Altamira/PA-RETRADA DO EDITAL. O Edital poderá ser adquirido, no seguinte local: Divisão de Suprimentos e Serviços da Prefeitura Municipal de Altamira, sito à Rua Luis Né, n° 1002, bairro SUDAM I, fone (091) 515-2561 / 515-2856, Altamira-PA.

REGINALDO SANTIAGO BARBOSA
Presidente da C.P.L.

ITAITUBA AGRO INDUSTRIAL S.A.

CNPJ (M.F.) N° 04.869.392./0001-80

Capital Autorizado R\$ 25.027.040,72 - Capital Subscrito e Integralizado: R\$ 990.974,66 - EMPRESA BENEFICIÁRIA DOS INCENTIVOS FISCAIS DA AMAZÔNIA - FINAM - AVISO AOS ACIONISTAS - Avisamos aos senhores acionistas da ITAITUBA AGRO INDUSTRIAL S/A, que se encontram à disposição dos mesmos, na sede social da companhia, sito na Travessa Padre Prudêncio, n° 90, na cidade de Belém, Estado do Pará, os documentos a que se refere o artigo 133, da Lei n° 6.404/76, tudo relativo ao exercício social encerrado em 31/12/1999. Belém (PA), 19 de janeiro de 2000. Fernando João Pereira dos Santos - Presidente do Conselho de Administração e Diretor Presidente.

TELEPARÁ CELULAR S. A

CNPJ-MF n° 02.361.554/0001-40 - NIRE 153.0001718.1

COMPANHIA ABERTA

**ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 27 DE DEZEMBRO DE 1999**

DATA, HORÁRIO E LOCAL: 27 de dezembro de 1999, às 10:00 horas, na sede social da Companhia, localizada na Cidade de Belém, Estado do Pará, na Tv. Rui Barbosa, 931, Reduto. PRESENÇAS: Acionistas representando a maioria do capital social com direito a voto, conforme registros e assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas da Companhia. MESA: Sra. Dilza Maria Lemos de Miranda, Presidente e Sr. Walber Milhomem de Souza, Secretário. EDITAL DE CONVOCAÇÃO: Edital de Convocação publicado nos termos do artigo 124, § 1°, da Lei n° 6.404/76, no jornal "O Liberal", edições dos dias 17, 18 e 19 de dezembro de 1999, no Diário Oficial do Estado e no jornal A Gazeta Mercantil nas edições dos dias 17, 20 e 21 de dezembro de 1999. ORDÉM DO DIA: a) Eleição de membro para o Conselho de Administração em substituição ao Conselheiro Gerard Manuel Vazquez, representante do Acionista Majoritário, em complementação de mandato, ou seja, até a Assembléia Geral Ordinária de 2001; b) Aprovação de Celebração de Acordo de Prestação de Serviços Estratégicos de Assistência Técnica e de Gestão com a empresa TTW - Telesystem International Wireless Inc.; c) Aprovação de celebração dos Contratos denominados "Convênio para o Aproveitamento Compartilhado de Recursos Humanos e Atividades, com Rateio de Despesas"; "Convênio para a Utilização de Sistemas e Exercício de Atividades de Modo Compartilhado, com Rateio de Despesas" e "Convênio de Condomínios sobre Bens Móveis e para Rateio de Despesas por Uso Compartilhado"; d) Outros assuntos de interesse da Companhia. DELIBERAÇÕES: (a) Por votação unânime dos acionistas presentes, foi eleito o Sr. René Patoine, canadense, casado, engenheiro, identidade n° V274724-4, expedida pela SE/DPMAF/DPF e do CIC 714.588.081-49, residente e domiciliado na cidade de Brasília - DF, no SCN, Quadra 3, Bloco A, Sobrelaja, para compor o Conselho de Administração da Companhia até a realização da Assembléia Geral Ordinária de 2001. O Conselheiro ora eleito declarará não estar incurso em qualquer dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer as atividades inerentes ao cargo; (b) Face solicitação do Acionista Controlador o Conselho de Administração da Companhia retirou o item de sua pauta de reunião, razão pela qual o mesmo não será objeto de deliberação na presente Assembléia Geral Extraordinária; (c) (i) Por votação unânime dos acionistas presentes foi aprovado a celebração de um Contrato denominado "Convênio para o Aproveitamento Compartilhado de Recursos Humanos e Atividades, com Rateio de Despesas"; (ii) Por votação unânime dos acionistas presentes foi aprovado a celebração de um contrato denominado "Convênio para a Utilização de Sistemas e Exercício de Atividades de Modo Compartilhado, com Rateio de Despesas"; (iii) Por votação unânime dos acionistas presentes foi aprovado a celebração de um contrato denominado "Convênio de Condomínio sobre Bens Móveis e para Rateio de Despesas por Uso Compartilhado". 2) Foi autorizada a lavratura da presente ata na forma sumária e dispensada a publicação das assinaturas dos acionistas presentes a Assembléia, nos termos do art. 130, parágrafos 1° e 2°, da Lei n° 6.404/76. ENCERRAMENTO: Oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso, foram encerrados os trabalhos e suspensa a Assembléia pelo tempo necessário para a lavratura desta ata, a qual, lida e achada conforme, foi aprovada e assinada por todos os acionistas presentes. Ata) Sra. Dilza Maria Lemos de Miranda, Presidente; Sr. Walber Milhomem de Souza, Secretário. Tele Norte Celular Participações S/A p.p. A presente Ata é cópia fiel da que consta do livro próprio. Dilza Maria Lemos de Miranda - Presidente da Assembléia, Walber Milhomem de Souza - Secretário. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ. Certificado o registro em: 01/02/2000, sob o número 20000001391. Protocolo: 000022322. Dilexmando Guedes Cabral - Secretário Geral.

COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE MONTE ALEGRE

CNPJ (M.F.) N° 04.953.915/0001-72

Capital Autorizado R\$ 677.589.033,16 - Capital Subscrito e Integralizado: R\$ 187.504.903,08 - EMPRESA BENEFICIÁRIA DOS INCENTIVOS FISCAIS DA AMAZÔNIA - FINAM - AVISO AOS ACIONISTAS - Avisamos aos senhores acionistas da COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE MONTE ALEGRE, que se encontram à disposição dos mesmos, na sede social da companhia, sito na Travessa Padre Prudêncio, n° 90, na cidade de Belém, Estado do Pará, os documentos a que se refere o artigo 133, da Lei n° 6.404/76, tudo relativo ao exercício social encerrado em 31/12/1999. Belém (PA), 19 de janeiro de 2000. Fernando João Pereira dos Santos - Presidente do Conselho de Administração e Diretor Presidente

ESTACON ENGENHARIA S.A.

CNPJ/MF N° 04.946.406/0001-12 - COMPANHIA ABERTA
REGISTRO GEMEC/RCA N° 200-76/350
AVISO AOS ACIONISTAS

ESTACON ENGENHARIA S.A., avisa os senhores acionistas que se encontram a sua disposição, no horário de expediente normal, em sua sede social, à Rodovia Augusto Montenegro n° 4.400, nesta cidade, os documentos relativos ao Exercício Social findo em 31 de dezembro de 1999, que trata o Art.133 da Lei 6.404 de 15 de

Belém (PA), 27 de janeiro 2000

Biblioteca Pública "Arthur Viana"



Ano CVIII da IOE
110ª da República
Nº 29.144

DIÁRIO OFICIAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

0089

1

Belém, quinta-feira,
03 de fevereiro de 2000

CADERNO DO JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 2466

Processo nº: 0037/99-Dv

Autos de: Prestação de Contas - Eleições 1998.

Interessado: Werner Francisco Krombauer- Deputado Estadual nº 14.123 - Partido Trabalhista Brasileiro - PTB.

Relator: Juiz RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA

Prestação de Contas. Irregularidade. Ausência do demonstrativo de contas a pagar constitui falha insanável. Rejeição.

RESOLVEM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar as contas em razão de sua irregularidade, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 04 de maio de 1999.

@@ Desembargadora YVONNE SANTIAGO MARINHO-Presidente, em exercício, Juiz RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA-Relator, Des. JOÃO ALBERTO CASTELLO BRANCO DE PAIVA, Juiz RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, Dr. JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR- Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 2467

Processo nº: 0038/99-Dv

Autos de: Prestação de Contas - Eleições 1998.

Interessado: Soriano dos Santos Leão - Deputado Estadual nº 23.110 - Partido Popular Socialista - PPS.

Relator: Juiz RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA

Prestação de Contas. Contas apresentadas ao Juízo de primeiro grau no prazo legal. Tramitação de valores de campanha fora de conta bancária é considerada irregularidade sanável. Aprovação com ressalva.

RESOLVEM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 04 de maio de 1999.

@@ Desembargadora YVONNE SANTIAGO MARINHO-Presidente, em exercício, Juiz RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA-Relator, Des. JOÃO ALBERTO CASTELLO BRANCO DE PAIVA, Juiz RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, Dr. JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR, Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 2578

Processo nº: 0386-Fa

Revisão Eleitoral nos municípios de Bonito, Igarapé-Açu, Nova Timboteua, Peixe-Boi, Santarém Novo, Santa Cruz do Arari, São Francisco do Pará, São João do Araguaia e Cumaru do Norte. Comparecimento insuficiente de eleitores. Dificuldade de acesso. Necessidade de prorrogação do termo final.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere a legislação vigente, e,

Considerando o disposto no art. 1º parágrafo único da Resolução nº. 2545, de 11 de novembro de 1999, da lavra desta Egrégia Corte,

Considerando as solicitações de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos de Revisão Eleitoral, dos Excelentíssimos Senhores Juizes Eleitorais;

Considerando estarem evidenciadas as dificuldades de deslocamento e acesso dos eleitores aos postos de revisão;

Considerando, o diminuto comparecimento de eleitores ao processo de revisão;

Considerando, por fim, a decisão "ad referendum" da Presidência desta Corte de Justiça, autorizando a prorrogação da Revisão Eleitoral pelo período de mais 30 (trinta) dias;

RESOLVE:

Art. 1º - Referendar o Ato da Presidência desta Egrégia Corte, que determinou a prorrogação da Revisão Eleitoral nos Municípios acima elencados pelo período de 30 (trinta) dias.

Art. 2º - Permanecem inalterados os procedimentos a serem adotados para a realização

da Revisão Eleitoral, nos municípios acima elencados, segundo as orientações contidas na Resolução nº. 20.132/TSE e Resolução nº. 2545/TRE-PA.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, aos 1º de fevereiro de 2000.

@@ Desembargadora YVONNE SANTIAGO MARINHO-Presidenta e Relatora, Desembargador JOÃO ALBERTO CASTELLO BRANCO DE PAIVA, Juiz EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho, Juiz RONALDO MARQUES VALLE, Juiz RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, Juiz ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE, Juíza CLÉLIA MARIA CONDE DA SILVA, Dr. JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR-Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 15.723

Processo nº: 0010 - MS

Autos de: Mandado de Segurança, com Pedido de Liminar

Impetrante: Maria de Nazaré Moreira de Araújo, por seus advogados Drs. Baltazar Tavares Sobrinho e Raimundo Nivaldo Freitas Furtado.

Impetrada: Desembargadora Presidente, em exercício do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Relator: Juiz RONALDO MARQUES VALLE

Mandado de Segurança com pedido de liminar. Servidora Pública Federal aposentada. Isenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social. Afastar a incidência sobre os proventos da demandante. Inconstitucionalidade.

As contribuições sociais guardam natureza tributária, assim, o meio legislativo usado não é correto para fins de instituição da referida contribuição, que somente pode vir ao mundo jurídico através de Lei Complementar.

O servidor público inativo, independente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social, a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontadas na época própria. (Inteligência da Lei 9.630, art. 1º, parágrafo único)

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conceder a Segurança, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 14 de dezembro de 1.999.

@@ Desembargadora YVONNE SANTIAGO MARINHO-Presidente, Juiz RONALDO MARQUES VALLE-Relator, Dr. JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR-Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 15.724

Processo nº: 0003 - MS

Autos de: Mandado de Segurança Individual, com Pedido de Liminar

Impetrante: Lívia Lages da Silva, por seu advogado, Dr. Baltazar Tavares Sobrinho e outro.

Impetrado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Relator: Juiz RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Mandado de Segurança com pedido de liminar. Servidora Pública Federal aposentada. Contra ato do Presidente do TRE/PA. Isenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social. Preliminar de defeito na representação suscitada pela União Federal. Ausência de irregularidade. Afastar a incidência sobre os proventos da demandante. Vício de Inconstitucionalidade.

As contribuições sociais guardam natureza tributária, assim, o meio legislativo usado não é correto para fins de instituição da referida contribuição, que somente pode vir ao mundo jurídico através de Lei Complementar.

O servidor público inativo, independente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social, a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontadas na época própria. (Inteligência da Lei 9.630, art. 1º, parágrafo único)

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação, arguida pela União Federal, e no mérito, conceder a Segurança, tornando definitiva a liminar concedida, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 14 de dezembro de 1.999.

@@ Desembargadora YVONNE SANTIAGO MARINHO-Presidente, Juiz RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES-Relator, Dr. JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR-Procurador Regional Eleitoral.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO DE 1.2.2000

RELAÇÃO 04/2000 - 4ª TURMA

ACÓRDÃO TRT/4ªT/ED/RO 5319/99.

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Doutor Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito. EMBARGADA: MARIA DAS DORES TAVARES DA SILVA. Doutora Sônia Hage Amaro Pingarilho. RELATORA: Juíza Odete Alves. EMENTA: Embargos de Declaração - OMISSÃO - Constatado silêncio sobre o pedido de exclusão da multa imposta em embargos declaratórios, deve ser reconhecido o defeito e examinado o pedido. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; SEM DIVERGÊNCIA, NO MÉRITO, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, PARA, CONSTATANDO A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE EXTINÇÃO DA MULTA FIXADA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS, EXAMINAR A MATÉRIA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE EXCLUSÃO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/TRT RO 5379/99.

RECORRENTE: RAIMUNDO SEBASTIÃO OLIVEIRA DA SILVA. Doutor José Maria Tuma Haber. RECORRIDOS: CPS - ADMINISTRADORA S/C LTDA E CONDOMÍNIO DO CASTANHEIRA SHOPPING CENTER. Doutora Albina de Fátima Barbosa de Souza. RELATOR: Juiz Antônio Caetano de Souza Filho. EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE POR PORTE DE ARMA EM SERVIÇO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. O porte de arma somente poderia ser objeto de remuneração adicional a título de periculosidade se fosse incluído na norma coletiva que rege a categoria a que se filia o autor, uma vez que a legislação em vigor só permite seu pagamento para os casos previstos no art. 193 da CLT. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉZIA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 5477/99.

RECORRENTE: TECHINT ENGENHARIA S.A. Doutor Ângelo Ricardo Tavaris. RECORRIDOS: JOSÉ TOMAZ DE SOUZA. Doutora Vilma Aparecida de Souza Chavaglia. MEM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. Doutor Miguel Gustavo Carvalho Brasil Cunha. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. Doutora Ana Vitória Coelho de Jesus. RELATOR: Juiz Antônio Caetano de Souza Filho. EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA CONTRATANTE. O descumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa subcontratada implica na condenação subsidiária da empresa arremetadora por aplicação do Enunciado 331, inciso IV, do Colendo TST, mesmo que haja disposição contratual em sentido oposto. Prevalece, in casu, o princípio destinado, em última instância, a proteger os direitos dos trabalhadores da eventual situação de inadimplência do empregador direto, pois uma matéria de ordem pública não pode ser deixada ao alvedrio das partes a fim de que possam se eximir pela via contratual. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉZIA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/REXOFF 4931/99.

RECLAMANTE: JOSÉ PEDRO DA CONCEIÇÃO. Doutor Sebastião Rodrigues da Silva. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA - PREFEITURA MUNICIPAL. Doutor Fernando Pereira Braga. RELATOR: Juiz

Mario Martins Junior. EMENTA: REVELIA. É de ser mantida a r. sentença que deferiu a baixa na CTPS do autor, e parcelas rescisórias, eis que o Município reclamado foi revel e confesso quanto à matéria de fato. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DA REMESSA DE OFÍCIO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. SENTENÇA; POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXMOS JUÍZES REVISOR E ANTONIO CAETANO DE SOUZA FILHO, ACOLHER A PROPOSIÇÃO DO PARQUET E DETERMINAR A REMESSA DE CÓPIAS DA SENTENÇA DO ACÓRDÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/REXOFF 5063/99.
RECLAMANTE: LUÍZA ASSUNÇÃO DA CONCEIÇÃO. Doutor Albérico Pimentel Filho. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE SALVATERRA - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATOR: Juiz Mario Martins Junior. EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS EM RAZÃO DO MÍNIMO LEGAL. SALÁRIOS RETIDOS. Se os salários não foram pagos à autora em sua totalidade durante o decorrer do pacto laboral, são devidas as diferenças correspondentes em face do inadimplemento do Município reclamado. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DA REMESSA DE OFÍCIO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO EM PARTE A R. SENTENÇA RECORRIDA, DEFERIR A DIFERENÇA SALARIAL EM RAZÃO DO SALÁRIO MÍNIMO, APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COM BASE NOS DOCUMENTOS DE FLS. 06/27; O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO APENAS NA PROPORÇÃO DE 10% SOBRE A DIFERENÇA APURADA EM RAZÃO DO SALÁRIO MÍNIMO, RESPEITADO O PERÍODO LABORAL NÃO PRESCRITO, MANTIDA A R. DECISÃO RECORRIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS; CONFORME OS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 5508/99.
RECORRENTE: ARMANDO ALVES GONÇALVES. Doutor Marcilio Marcelo Leão Santos. RECORRIDOS: ESPLANADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA. Doutor Mauro Mendes da Silva. JOÃO MARIA DE FREITAS. RELATORA: Juíza Odete Alves. EMENTA: CONSTRUÇÃO CIVIL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Desde que não configurada a subordinação jurídica, a empresa que se dedica a ramo diverso da construção civil, não assume a responsabilidade pela relação de emprego com pedreiro contratado por terceiro para trabalhar em obras que constituem aumento do seu patrimônio. Contudo, se esse serviço se desenvolve por longo período e resta descaracterizado o princípio da eventualidade, deve ser reconhecida a responsabilidade solidária, por aplicação analógica do art. 455 da CLT, cabendo ao pequeno empreiteiro responder pelo vínculo. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A R. SENTENÇA RECORRIDA, RECONHECER O VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE O RECORRENTE E O SEGUNDO RECLAMADO, COM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PRIMEIRA RECLAMADA, DETERMINANDO A BAIXA DOS AUTOS À MM. VARA DE ORIGEM, A FIM DE APRECIAR OS DEMAIS PEDIDOS, CONFORME ENTENDER DE DIREITO. CUSTAS AO FINAL.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 5561/99.
RECORRENTE: ANTONIO MACIEL BRITO DA SILVA. Doutora Cassia de Fátima Santana Mendes Pantoja. CATARINO & CATARINO LTDA - MOVELAR. Doutor José Carlos Jorge Melém. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: Juíza Odete Alves. EMENTA: HORAS EXTRAS - O processo do trabalho não se socorre de situações formais, mas da prevalência da realidade e assim sendo, não se pode deferir um direito por simples presunção. O trabalho em jornada suplementar é fato constitutivo do direito do autor, cabendo-lhe a prova, nos termos do art. 818 da CLT. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS RECURSOS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO RECLAMANTE E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO DA RECLAMADA, PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS PARCELAS DE DIFERENÇAS RESCISÓRIAS EM RAZÃO DO MAIOR SALÁRIO E FGTS COM 40%, BEM COMO DE AVISO PRÉVIO, MANTIDA A R. SENTENÇA RECORRIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS. CUSTAS COMO FIXADAS NA INICIAL.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 5417/99.
RECORRENTE: HERMANN JOSEPH ADOLPHO MIRANDA SOARES E ANTONIO GUILHERME DA COSTA SILVA. Doutora Paula Frassinetti

Coutinho da Silva Mattos. RECORRIDO: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC. Doutor Manoel Marques da Silva Neto. RELATORA: Juíza Odete Alves. EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIAGNÓSTICO ODONTOLÓGICO POR RAIOS-X - Só fazem jus ao adicional de periculosidade os profissionais que operam com raios-x, nos termos da Portaria 3383/87. Assim, mesmo que a conclusão do laudo pericial seja favorável aos recorrentes, não se reconhece o direito, por não estar o juiz adstrito ao laudo pericial, nos termos dispostos no art. 436 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Ademais, se a conclusão apresentada pelo perito deixa dúvidas ou contradições no tocante a alguns quesitos, esse é um motivo a mais para manter a decisão. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A R. DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 5538/99.
RECORRENTE: MARIA SOCORRO SAAVEDRA FERREIRA. Doutora Elizabeth Costa Coutinho. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO - PREFEITURA MUNICIPAL. Doutor José Maria Tuma Haber. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. EMENTA: NULDADE DE CONTRATAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. O contido no artigo 37, II, da Constituição Federal não restringe a exigência de concurso para assunção a cargo público em seu sentido estrito. Alargando sua incidência, exige o concurso para investidura em cargo ou emprego público. Tal significa que qualquer que seja o regime jurídico do servidor admitido, será sempre necessária sua submissão ao regime concursal. A contratação que desatende a norma constitucional é nula e não produz quaisquer efeitos. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉZIA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXMOS. JUÍZES RELATOR EMARIO MARTINS JUNIOR, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO, EM PARTE, A R. DECISÃO RECORRIDA, DEFERIR AOS RECLAMANTES OS SALÁRIOS RETIDOS, DE FORMA SIMPLES, MANTENDO A R. SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 3219/99.
RECORRENTE: JOVENTINA BARBOSA DA SILVA, JAIRO BATISTA DA SILVA, MARIA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO, SÔNIA MARIA MOURA, COSMA FRANCISCA DO NASCIMENTO E OUTROS. Doutor Isomar Ferreira de Souza. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA - PREFEITURA MUNICIPAL. Doutor Manuel Carlos Garcia Gonçalves. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. EMENTA: VALIDADE E NULDADE DE CONTRATAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. O contido no artigo 37, II, da Constituição Federal não restringe a exigência de concurso para assunção a cargo público, em seu sentido estrito. Alargando sua incidência, exige o concurso para investidura em cargo ou emprego público. A contratação que desatende a norma constitucional é nula e não produz quaisquer efeitos. A admissão de pessoal sob o regime da CLT, antes da Constituição de 1988, em pessoa jurídica integrante da Administração Direta sem aprovação prévia em concurso público é válida, eis que a restrição contida na Carta Política de 67/69 era para a primeira investidura em cargo público, não abrangendo as admissões realizadas para prover emprego público. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉZIA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXMOS. JUÍZES RELATOR E MARIO MARTINS JUNIOR, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA DEFERIR AOS RECLAMANTES CUJOS CONTRATOS DE TRABALHO FORAM CONSIDERADOS NULOS, OS SALÁRIOS RETIDOS, DE FORMA SIMPLES E, SEM DIVERGÊNCIA, RECONHECER A VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO DAS RECLAMANTES JOVENTINA BARBOSA DA SILVA E COSMA FRANCISCA DO NASCIMENTO, DEFERINDO-LHES AS VERBAS RESCISÓRIAS LISTADAS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AP 5546/99.
AGRAVANTE: MARIA LINDALVA CORDEIRO BARBOSA. Doutor Mariel Bezerra do Nascimento. AGRAVADA: LOTUS ADMINISTRAÇÃO LTDA. Doutora Telma Lúcia Borba Pinheiro. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. EMENTA: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação têm por limite objetivo a coisa julgada em processo de conhecimento, dela devendo ser espelho perfeito, sob pena de macular o devido processo. DECISÃO: ISTO POSTO, ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉZIA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRADO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA

MANTER A DECISÃO AGRAVADA EM SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AP 5505/99.
AGRAVANTES: RAIMUNDO NONATO MONTEIRO DE SOUZA E OUTROS. Doutor Sérgio Victor Sariva Pinto. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. Doutora Sandra Waleska Martins Leal. AGRAVADOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. EMENTA: COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - OCORRÊNCIA Nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, compete a Justiça do Trabalho apreciar os dissídios decorrentes do cumprimento de suas próprias decisões. Logo, a decisão da executada em retirar parcela que havia sido deferida por decisão transitada em julgado pela Justiça do Trabalho deve ser aqui questionada e apreciada. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉZIA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DE AMBOS OS AGRAVOS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ; POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDA A EXMA. JUÍZA REVISORA, DAR PROVIMENTO AO AGRADO DOS EXEQUENTES PARA REJEITAR A DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, PROFERIDA ÀS FLS. 241, PERMITINDO QUE O JUÍZO DE EXECUÇÃO APRECIAS AS DEMAIS QUESTÕES COMO ENTENDER DE DIREITO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AP 4681/99.
AGRAVANTE: BRASIL CENTRAL - LINHA AÉREA REGIONAL S.A. Doutora Karen Pontes Richardson. AGRAVADOS: CLAUBER JOSÉ DESALES DA PAIXÃO E PAULO SÉRGIO MENDES RODRIGUES. Doutor Edilson Haller de Moraes Pimentel. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. EMENTA: AGRADO DE PETIÇÃO - GARANTIA DA EXECUÇÃO. Nos termos do artigo 884 da CLT, os embargos à execução e, consequentemente, o agrado de petição apenas podem ser admitidos com prévia e integral garantia do Juízo. No caso não existe a garantia, pelo que não é possível o conhecimento de agrado de petição. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉZIA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO AGRADO POSTO QUE DESERTO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/REXOFF 5517/99.
RECLAMANTE: FRANCISCA SOUSA DOS SANTOS. Doutor Raimundo Nivaldo Santos Duarte. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL. Doutor Luiz Rodolfo Dinelli Carneiro. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. EMENTA: FGTS - DIFERENÇAS - DEPÓSITOS INCORRETOS - Deve ser confirmada a decisão que deferiu a reclamante as diferenças devidas pelo recolhimento incorreto dos depósitos do FGTS, posto que não está comprovada, pelo Município reclamado, a correta efetivação destes. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉZIA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/RO 5413/99.
RECORRENTE: GONÇALO BORGES DA SILVA FILHO. Doutor Manoel Gatinho Neves da Silva. RECORRIDA: FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A. Doutor Manoel José Monteiro Siqueira. RELATORA: Juíza Odete Alves. EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - Nenhuma dúvida deve resultar a propósito da aplicação de acordo coletivo firmado entre o Sindicato representante da categoria e a empresa reclamada, que fixa em oito horas a jornada em turnos ininterruptos de revezamento. O art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, confere aos Sindicatos a incumbência de defender os direitos e interesses da categoria, sendo, portanto, absolutamente válida a flexibilização da jornada, eis que assim também autoriza o inciso XIV do art. 7º da mesma Carta Magna. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A R. DECISÃO RECORRIDA, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AP 5616/99.
AGRAVANTE: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP. Doutor Paulo César de Oliveira. AGRAVADOS: OTÍLIO NÉLIO DA CONCEIÇÃO, ABDIAS PEREIRA DO AMARAL, ABELARDO MACHADO DA SILVA, ADAIR DO SOCORRO CHAVES DIAS, ALCIDE PAES BARRETO E OUTROS. Doutora Paula Frassinetti Mattos. RELATORA: Juíza Odete Alves. EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DOS PLANOS "BRESSER" E "VERÃO" - Tendo o

QUINTA-FEIRA, 03 DE FEVEREIRO DE 2000

DIÁRIO OFICIAL

Colendo TST reformado a decisão proferida por este Regional e determinado a aplicação do Enunciado 322 daquela Corte, que fixa a limitação dos cálculos à data-base, mandando que fosse restabelecida a sentença de primeiro grau, ainda que essa faça referência a mês que não corresponde à data-base, deve prevalecer a que está devidamente comprovada nos autos. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR MAIORIA, VENCIDO O EXMº JUIZ FRANCISCO SÉRGIO ROCHA, CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO E, SEM DIVERGÊNCIA, NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMANDO A R. DECISÃO AGRAVADA, DETERMINAR QUE BAIXADOS OS AUTOS SEJAM REFEITOS OS CÁLCULOS, LIMITANDO OS PAGAMENTOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DOS "PLANOS BRESSER" E "VERÃO" ATÉ O MÊS IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA-BASE, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AI 5611/99.
AGRAVANTE: RAFAEL DOMINIQUE NEVES E LUCIVALDO MAIA DA SILVA. Doutor Isomar Ferreira de Souza. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA - PREFEITURA MUNICIPAL. Doutor Manuel Carlos Garcia Gonçalves. RELATORA: Juíza Odete Alves. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Os requisitos de conhecimento de recurso são avaliados pela instância ad quem. Apesar de haver informação dando conta da tempestividade do apelo, não é de se conhecer de agravo de instrumento que deixa de trazer peça essencial ao seu conhecimento, como é o caso do aviso de recebimento da notificação referente ao despacho agravado, conforme o art. 897, § 5º da CLT. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A AUSÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO, A TEOR DO ART. 897, § 5º, DA CLT, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AI 5602/99.
AGRAVANTE: JOSIVALDO ARANHA DA SILVA E VICENTE PEDRO DOS SANTOS. Doutor Isomar Ferreira de Souza. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA - PREFEITURA MUNICIPAL. Doutor Manuel Carlos Garcia Gonçalves. RELATORA: Juíza Odete Alves. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nos termos do art. 897 da CLT, o agravo de instrumento é cabível dos despachos que denegarem a interposição de recursos, não se admitindo a providência processual quando, por simples despacho, é negada a isenção de custas. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR SER O MESMO INCABÍVEL NA ESPÉCIE, NOS MOLDES DO ART. 897, ALÍNEA "B", DA CLT.

PROCESSOS REINCLuíDOS EM PAUTA:
ACÓRDÃO TRT/4ªT/REXOFF E RO 5484/99.
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ALENQUER - PREFEITURA MUNICIPAL. Doutor Antônio Éder John de Sousa Coelho. RECORRIDA: ZENEIDE CARVALHO DA SILVA. Doutor José Alípio Paiva de Albuquerque. RELATORA: Juíza Odete Alves. EMENTA: INCOMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA - Não cabe desprezar texto legal que instituiu o regime jurídico único sob o argumento de que a publicação não obedeceu o ordenamento legal, pois é sabido que em locais distantes, onde não circula o diário oficial, o conhecimento é dado aos municípios pela simples afixação nos lugares de amplo acesso, como nos mercados municipais, entrada da Prefeitura e outros. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS; POR MAIORIA, VENCIDOS OS EXMºs JUÍZES PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E ANTÔNIO CAETANO DE SOUZA FILHO, ACOLHER A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA A PARTIR DE 01 DE FEVEREIRO DE 1993; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHES PROVIMENTO, PARA REFORMANDO A R. SENTENÇA, PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO DOS PRETENSOS DIREITOS RECLAMADOS, NOS TERMOS DO ART. 7º, XXIX, "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EXCLUINDO AS PARCELAS DA CONDENAÇÃO, EXCETO A DETERMINAÇÃO QUANTO A ANOTAÇÃO DE BAIXA CONTRATUAL, A SER FEITA COM A DATA DE 01.02.93, TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELA RECLAMANTE NO IMPORTE DE R\$-20,00 CALCULADAS SOBRE R\$-1.000,00, DAS QUAIS FICA ISENTA, POR EQUIDADE.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/REXOFF E RO 3236/99.
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ALENQUER - PREFEITURA MUNICIPAL. Doutor Antônio Éder John de Sousa Coelho. RECORRIDA: ALZIRA REPOLHO DE MENEZES. RELATORA: Juíza Odete Alves. EMENTA: INCOMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA - Não cabe

desprezar texto legal que instituiu o regime jurídico único sob o argumento de que a publicação não obedeceu o ordenamento legal, pois é sabido que em locais distantes, onde não circula o diário oficial, o conhecimento é dado aos municípios pela simples afixação nos lugares de amplo acesso, como nos mercados municipais, entrada da Prefeitura e outros. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS; POR MAIORIA, VENCIDOS OS EXMºs JUÍZES PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E ANTÔNIO CAETANO DE SOUZA FILHO, ACOLHER A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA A PARTIR DE 01 DE FEVEREIRO DE 1993; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHES PROVIMENTO, PARA REFORMANDO A R. SENTENÇA, PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO DOS PRETENSOS DIREITOS RECLAMADOS, NOS TERMOS DO ART. 7º, XXIX, "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EXCLUINDO AS PARCELAS DA CONDENAÇÃO E JULGANDO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A PRESENTE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS DE R\$-20,00, PELA RECLAMANTE, CALCULADAS SOBRE R\$-1.000,00, DAS QUAIS FICA ISENTA, POR EQUIDADE.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/REXOFF 5177/99.
RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO FREITAS MORAES. Doutor José Alípio Paiva de Albuquerque. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE ALENQUER - PREFEITURA MUNICIPAL. Doutor Antônio Éder John de Sousa Coelho. RELATORA: Juíza Odete Alves. EMENTA: INCOMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA - Não cabe desprezar texto legal que instituiu o regime jurídico único sob o argumento de que a publicação não obedeceu o ordenamento legal, pois é sabido que em locais distantes, onde não circula o diário oficial, o conhecimento é dado aos municípios pela simples afixação nos lugares de amplo acesso, como nos mercados municipais, entrada da Prefeitura e outros. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DA REMESSA DE OFÍCIO; POR MAIORIA, VENCIDOS OS EXMºs JUÍZES PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E ANTÔNIO CAETANO DE SOUZA FILHO, ACOLHER A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA A PARTIR DE 01 DE FEVEREIRO DE 1993; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMANDO A R. SENTENÇA, PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO DOS PRETENSOS DIREITOS RECLAMADOS, NOS TERMOS DO ART. 7º, XXIX, "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EXCLUINDO AS PARCELAS DA CONDENAÇÃO E JULGANDO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A PRESENTE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELA RECLAMANTE NO IMPORTE DE R\$-20,00, CALCULADAS SOBRE R\$1.000,00, DAS QUAIS FICA ISENTA, POR EQUIDADE.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/REXOFF E RO 5334/99.
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ALENQUER - PREFEITURA MUNICIPAL. Doutor Antônio Éder John de Sousa Coelho. RECORRIDA: WALDITE LOPES DE ASSUNÇÃO. Doutor José Alípio Paiva de Albuquerque. RELATORA: Juíza Odete Alves. EMENTA: INCOMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA - Não cabe desprezar texto legal que instituiu o regime jurídico único sob o argumento de que a publicação não obedeceu o ordenamento legal, pois é sabido que em locais distantes, onde não circula o diário oficial, o conhecimento é dado aos municípios pela simples afixação nos lugares de amplo acesso, como nos mercados municipais, entrada da Prefeitura e outros. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS; POR MAIORIA, VENCIDOS OS EXMºs JUÍZES PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E ANTÔNIO CAETANO DE SOUZA FILHO, ACOLHER A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA A PARTIR DE 01 DE FEVEREIRO DE 1993; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHES PROVIMENTO, PARA PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, QUANTO AOS PRETENSOS DIREITOS RECLAMADOS, NOS TERMOS DO ART. 7º, XXIX, "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EM CONSEQUÊNCIA, EXCLUIR AS PARCELAS DA CONDENAÇÃO, EXCETO QUANTO A ANOTAÇÃO DE BAIXA NA CTPS EM 01.02.1993, TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS DE R\$-20,00, PELA RECLAMANTE, CALCULADAS SOBRE R\$-1.000,00, DAS QUAIS FICA ISENTA, POR EQUIDADE.

Belém, 1 de fevereiro de 2000.

ANA DINAMARA P. LANDIM FERRO
Secretária da 4ª Turma do TRT da 8ª Região.

PAUTA DE JULGAMENTO
DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO
DO DIA 8.2.2000, TERÇA-FEIRA,
A PARTIR DAS 13 (TREZE) HORAS.

01. PROCESSO TRT RO 5142/99. RECORRENTE: INÁCIO FERREIRA DE MEDEIROS. Doutor Carlos Thadeu Vaz Moreira. RECORRIDA: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP. Doutor Paulo César de Oliveira. RELATOR: Juiz Antônio Caetano de Souza Filho. REVISORA: Juíza Odete Alves. ORIGEM: Décima Primeira Vara do Trabalho de Belém.
02. PROCESSO TRT RO 3516/99. RECORRENTE: MANOEL DE JESUS SOUZA. Doutor Régis do Socorro Trindade Lobato. RECORRIDA: SUNAGA & CIA. LTDA. Doutor Júlio de Oliveira Bastos. RELATOR: Juiz Antônio Caetano de Souza Filho. REVISORA: Juíza Odete Alves. ORIGEM: Vara do Trabalho de Capanema.
03. PROCESSO TRT RO 5433/99. RECORRENTE: HILÉIA - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A. Doutor Dalton Emmanuel Leal Rodrigues. RECORRIDO: EDNALDO MONTEIRO DE SOUSA. Doutor Ubirajara Mendes Santana. RELATOR: Juiz Antônio Caetano de Souza Filho. REVISORA: Juíza Odete Alves. ORIGEM: Vara do Trabalho de Castanhal.
04. PROCESSO TRT RO 5522/99. RECORRENTES: EDINALDO PEREIRA DA COSTA. Doutora Maria Dolores Cajado Brasil. CONSTRUTORA INDEPENDÊNCIA COMÉRCIO LTDA E A. PIRES DO NASCIMENTO TRANSPORTES. Doutor José Ronaldo Dias Campos. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Antônio Caetano de Souza Filho. REVISORA: Juíza Odete Alves. ORIGEM: Vara do Trabalho de Santarém.
05. PROCESSO TRT RO 3777/99. RECORRENTE: CONSTRUTORA LIBRA LTDA. Doutora Regina Célia Costa Magalhães. RECORRIDO: JORGE HENRIQUE MOREIRA COUTO. Doutor Antônio dos Santos Dias. RELATOR: Juiz Antônio Caetano de Souza Filho. REVISORA: Juíza Odete Alves. ORIGEM: Décima Vara do Trabalho de Belém.
06. PROCESSO TRT RO 5591/99. RECORRENTE: HUMBELINA MARIA DA CONCEIÇÃO. Doutora Vilma Aparecida de Souza Chavaglia. RECORRIDA: FRANCISCA IRENE VIEIRA DA SILVA. Doutor Wilson Velasco. RELATOR: Juiz Antônio Caetano de Souza Filho. REVISORA: Juíza Odete Alves. ORIGEM: Vara do Trabalho de Ananindeua.
07. PROCESSO TRT RO 5584/99. RECORRENTE: WASHINGTON JORGE DE MIRANDA SILVA. Doutor Olavo Brasil. RECORRIDO: JOSÉ VALENTIM FERNANDES LEITE. Doutor Gilberto Aragão da Silva. RELATOR: Juiz Antônio Caetano de Souza Filho. REVISORA: Juíza Odete Alves. ORIGEM: Vara do Trabalho de Ananindeua.
08. PROCESSO TRT RO 5526/99. RECORRENTE: RAIMUNDO DE SOUZA RODRIGUES. Doutora Solange de Nazaré Rodrigues Correa. RECORRIDA: JONASA MADEIRA LTDA. RELATOR: Juiz Mario Martins Junior. REVISOR: Francisco Sérgio Rocha. ORIGEM: Vara do Trabalho de Castanhal.
09. PROCESSO TRT RO 5743/99. RECORRENTE: ANTÔNIO RODRIGUES MARTINS FILHO. Doutor João Pedro Maués. RECORRIDA: R. E. S. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - LOJÃO DA CONSTRUÇÃO. Doutora Vilma Aparecida de Souza Chavaglia. RELATOR: Juiz Mario Martins Junior. REVISOR: Francisco Sérgio Rocha. ORIGEM: Vara do Trabalho de Abaetetuba.
10. PROCESSO TRT RO 5324/99. RECORRENTE: GILMAX GOMES DE OLIVEIRA. Doutora Maria Lúcia da Silva Pimentel. RECORRIDA: TV FILME BELÉM SERVIÇOS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Doutora Keule Ciane Batista Silva. RELATOR: Juiz Mario Martins Junior. REVISOR: Francisco Sérgio Rocha. ORIGEM: Décima Primeira Vara do Trabalho de Belém.
11. PROCESSO TRT RO 5695/99. RECORRENTE: MARQUES PINTO NAVEGAÇÃO LTDA. Doutor Márcio Mota Vasconcelos. RECORRIDOS: GOUIDSON SILVA BRAGA. Doutor Luís Carlos Dias da Gama. ULISSES LIMA GUIABEIRA. RELATOR: Juiz Mario Martins Junior. REVISOR: Francisco Sérgio Rocha. ORIGEM: Segunda Vara do Trabalho de Belém.
12. PROCESSO TRT RO 5594/99. RECORRENTES: ANTÔNIO DE SOUZA SILVA. Doutor Mário Roberto Raiol Fagundes. ESPLANADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA. Doutor Mauro Mendes da Silva. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Mario Martins Junior. REVISOR: Francisco Sérgio Rocha. ORIGEM: Vara do Trabalho de Ananindeua.
13. PROCESSO TRT RO 5612/99. RECORRENTE: LOURENÇO RAMUNDO DE BELÉM GUIMARÃES. Doutora Maria Lúcia da Silva Pimentel. RECORRIDA: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ. Doutora Paula

Frassinetti Coutinho da Silva. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. REVISOR: Juiz Antônio Caetano de Souza Filho. ORIGEM: Décima Terceira Vara do Trabalho de Belém.

14. PROCESSO TRT RO 5457/99. RECORRENTE: SANDRA SUELY DOS REIS SANTOS. Doutor Silas Santos Antônio. RECORRIDO: GRUPO ESPÍRITA JARDIM DAS OLIVEIRAS. Doutora Érika Moreira Bechara. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. REVISOR: Juiz Antônio Caetano de Souza Filho. ORIGEM: Décima Quarta Vara do Trabalho de Belém.

15. PROCESSO TRT RO 5410/99. RECORRENTES: LUÍS AUGUSTO SUSSUARANA PENA. Doutora Márcia Maria de Oliveira Teixeira. CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA. Doutora Dirce Cristina Furtado Nascimento. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. REVISOR: Juiz Antônio Caetano de Souza Filho. ORIGEM: Vara do Trabalho de Itaituba. IMPEDIDA: Juíza Odete Alves.

16. PROCESSO TRT RO 5721/99. RECORRENTE: MARIA DE NAZARÉ FONSECA TACHY. Doutor Simão Isaac Benzecry. RECORRIDO: JOÃO BATISTA GONÇALVES DUARTE. Doutora Rosilene Soares Ferreira. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. REVISOR: Juiz Antônio Caetano de Souza Filho. ORIGEM: Décima Vara do Trabalho de Belém.

17. PROCESSO TRT RO 5647/99. RECORRENTE: FORMOSA SUPERMERCADOS EMAGAZINE LTDA. Doutora Yolene de Azevedo Barros. RECORRIDO: MANOEL MARIA DA SILVA CARNEIRO. Doutor Ronaldo Tavares Carrem. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. REVISOR: Juiz Antônio Caetano de Souza Filho. ORIGEM: Quinta Vara do Trabalho de Belém.

18. PROCESSO TRT AP 5170/99. AGRAVANTES: ALCINDO FERNANDES BRITO, DOLORES LOBATO REIS, ELIZABETH SOUZA RIBEIRO, MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, NILSON TRINDADE NUNES E OUTROS. Doutor Joaquim Lopes de Vasconcelos. AGRAVADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN. Doutor Carlos Thadeu Vaz Moreira. RELATORA: Juíza Odete Alves. REVISOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. ORIGEM: Oitava Vara do Trabalho de Belém.

19. PROCESSO TRT AP 5230/99. AGRAVANTES: ALTEMIRO DE OLIVEIRA PINHO, ALBERTO NAZARENO DOS SANTOS CARVALHO, GRACILIANO RUFFINO DA SILVA, GLADISTONE PAMPLONA LEAL, JOSÉ SOARES BEZERRA E OUTROS. Doutor Alin Sílvia Aflalo Garcia. AGRAVADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER. Doutora Sílvia Regina M. Sampaio. RELATORA: Juíza Odete Alves. REVISOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. ORIGEM: Segunda Vara do Trabalho de Belém.

20. PROCESSO TRT AP 4740/99. AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Doutora Maria de Fátima de Oliveira. AGRAVADOS: JONAS RIBEIRO DE SOUSA, VALDIR GOMES DA CRUZ, PAULO ROGÉRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ LUIZ DO CARMO, ARTUR BARROSO DA SILVA E OUTROS. Doutora Maria Aparecida Freire Brasil. RELATORA: Juíza Odete Alves. REVISOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. ORIGEM: Sexta Vara do Trabalho de Belém.

21. PROCESSO TRT AP 4658/99. AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA (SEFA). Doutora Mônica Martins Toscano. AGRAVADO: IDALBERTO JOSÉ DOS SANTOS. Doutor Edidácio Gomes Bandeira. RELATORA: Juíza Odete Alves. REVISOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. ORIGEM: Comarca de Conceição do Araguaia.

22. PROCESSO TRT AP 5525/99. AGRAVANTE: SÔNIA NOGUEIRA GOMES DA SILVA. Doutor José Raimundo Cosmo Soares. AGRAVADO: RAIMUNDO ALVES FREITAS. Doutor Raimundo Nivaldo Santos Duarte. RELATORA: Juíza Odete Alves. REVISOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. ORIGEM: Vara do Trabalho de Santarém.

23. PROCESSO TRT RO 5455/99. RECORRENTE: EDILSON REIS SIQUEIRA. Doutora Tereza Vânia Bastos Monteiro. RECORRIDA: A. SAMPAIO & CIA. LTDA. (RECAPAGEM 4 RODAS). Doutor Antônio Sampaio Neto. RELATOR: Juiz Antônio Caetano de Souza Filho. REVISORA: Juíza Odete Alves. ORIGEM: Primeira Vara do Trabalho de Belém.

24. PROCESSO TRT RO 5537/99. RECORRENTE: MARIA VILMA DA SILVA PONTES. Doutora Elizabeth Costa Coutinho. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATOR: Juiz Antônio Caetano de Souza Filho. REVISORA: Juíza Odete Alves. ORIGEM: Vara do Trabalho de Capanema.

25. PROCESSO TRT RO 5636/99. RECORRENTE: JOSUÉ PAIXÃO DA SILVA. Doutor Diomedes de Souza Campos. RECORRIDA: CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS. Doutor Manoel Dornelles Barreto Vianna. RELATOR: Juiz Antônio Caetano de Souza Filho. REVISORA: Juíza Odete Alves. ORIGEM: Segunda Vara do Trabalho de Marabá.

26. PROCESSO TRT RO 4966/99. RECORRENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO MAIA SOARES. Doutor Manoel Vera Cruz dos Santos. RECORRIDA: CLÍNICA DO BEBÊS/C LIDA. Doutora Sílvia Marina Ribeiro de Miranda Mourão. RELATOR: Juiz Antônio Caetano de Souza Filho. REVISORA: Juíza Odete Alves. ORIGEM: Quarta Vara do Trabalho de Belém.

27. PROCESSO TRT RO 5729/99. RECORRENTE: FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A. Doutor Manoel José Monteiro Siqueira. RECORRIDO: JOSÉ CARLOS LOPES COELHO. Doutora Selma Lúcia Lopes Leão. RELATOR: Juiz Antônio Caetano de Souza Filho. REVISORA: Juíza Odete Alves. ORIGEM: Segunda Vara do Trabalho de Belém.

28. PROCESSO TRT REXOFF E RO 5141/99. RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN. Doutora Christianne Penedo Danin. RECORRIDO: RAIMUNDO SOUZA E SILVA. Doutora Paula Ângela Rocha Cardoso de Oliveira. RELATOR: Juiz Antônio Caetano de Souza Filho. REVISORA: Juíza Odete Alves. ORIGEM: Sétima Vara do Trabalho de Belém.

29. PROCESSO TRT RO 5364/99. RECORRENTE: EDMILSON AROUCHE DOS SANTOS. Doutora Sílvia Eloísa Bechara Sodré. RECORRIDOS: D. F. FERREIRA MACHADO LTDA. - SERVICOM. Doutor Raimundo Luís Mousinho Moda. INSTECOI. COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A. Doutor João Demas Amaro. FRANCISCO MARTINS RODRIGUES. RELATOR: Juiz Mario Martins Junior. REVISOR: Francisco Sérgio Rocha. ORIGEM: Vara do Trabalho de Tucuruí.

30. PROCESSO TRT RO 5745/99. RECORRENTE: ARNALDO ONOFRE LOPES SERENI. Doutor Ângelo José Lobato Rodrigues. RECORRIDO: PEDRO FERREIRA DIAS. Doutor Raimundo Costa da Silva. RELATOR: Juiz Mario Martins Junior. REVISOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. ORIGEM: Vara do Trabalho de Abaetetuba.

31. PROCESSO TRT RO 5399/99. RECORRENTE: MARIA EDNA DA SILVA. Doutor Joacir de Miranda Rolim. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS - PREFEITURA MUNICIPAL. Doutor Wellington Alves Valente. RELATOR: Juiz Mario Martins Junior. REVISOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. ORIGEM: Vara do Trabalho de Parauapebas.

32. PROCESSO TRT RO 5577/99. RECORRENTE: SUELY NAZARÉ LEITE SUSSUARANA. Doutor Ricardo Gonçalves Santos. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL. Doutor José Augusto Cardoso. RELATOR: Juiz Mario Martins Junior. REVISOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. ORIGEM: Segunda Vara do Trabalho de Macapá.

33. PROCESSO TRT RO 5649/99. RECORRENTE: ABELARDO CARDOSO SANTOS. Doutora Norma Solange Crisóstomo Monteiro. RECORRIDA: CONSTRUTORA HABITARE LTDA. Doutor João José Soares Geraldo. RELATOR: Juiz Mario Martins Junior. REVISOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. ORIGEM: Quinta Vara do Trabalho de Belém.

34. PROCESSO TRT RO 5361/99. RECORRENTE: VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A. Doutor Evaldo Pinto. RECORRIDO: SELMO MIGUEL SOUZA SOARES. Doutora Enilda de Freitas Fagundes Rodrigues. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. REVISOR: Juiz Antônio Caetano de Souza Filho. ORIGEM: Décima Terceira Vara do Trabalho de Belém.

35. PROCESSO TRT RO 5245/99. RECORRENTE: Y. WATANABE. Doutor Antônio Miléo Gomes. RECORRIDO: ELIAS FERREIRA BARBOSA. Doutor Nápolis Moraes da Silva. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. REVISOR: Juiz Antônio Caetano de Souza Filho. ORIGEM: Vara do Trabalho de Santa Izabel.

36. PROCESSO TRT RO 5104/99. RECORRENTE: REINALDO SILVEIRA GEMAQUE. Doutor Ubiratan de Aguiar. RECORRIDA: MAPE ENGENHARIA LTDA. Doutora Bruna Cavalcante Sirayama. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. REVISOR: Juiz Antônio Caetano de Souza Filho. ORIGEM: Décima Quarta Vara do Trabalho de Belém. IMPEDIDA: Juíza Odete Alves.

37. PROCESSO TRT RO 5401/99. RECORRENTE: SAENGE - ENGENHARIA SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA. Doutora Isabel Pereira Cruz.

RECORRIDO: LOURIVAL MARQUES BARRETO. Doutor Isaías Alves Silva. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. REVISOR: Juiz Antônio Caetano de Souza Filho. ORIGEM: Vara do Trabalho de Parauapebas.

38. PROCESSO TRT AP 4980/99. AGRAVANTES: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. Doutora Maria Clara Sarubby Nassar. JOSÉ MARIA MEIRELES AMARANTE, EULER SANTOS ARRUDA E PAULO MENDES BARROSO REBELLO. Doutor Pedro Raimundo Maia Míleo. AGRAVADOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. REVISORA: Juíza Odete Alves. ORIGEM: Quarta Vara do Trabalho de Belém.

39. PROCESSO TRT AP 5686/99. AGRAVANTE: MARIA DE NAZARÉ EVERDOSA BASTOS. Doutora Darlyn Kellyn Ferreira Miralha. AGRAVADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARÁ. Doutor Paulo Augusto Maia Franco. RELATORA: Juíza Odete Alves. REVISOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. ORIGEM: Nona Vara do Trabalho de Belém.

40. PROCESSO TRT AP 5356/99. AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A. Doutora Sulamir Palmeira Monassa de Almeida. AGRAVADO: MARCO JOSÉ DA COSTA TEIXEIRA. Doutor Lúcio Barreto Brasil. RELATORA: Juíza Odete Alves. REVISOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. ORIGEM: Vara do Trabalho de Almeirim.

41. PROCESSO TRT AP 4994/99. AGRAVANTE: ESPÓLIO DE RAIMUNDO LETTE FILHO. Doutor João Bosco Rodrigues Júnior. AGRAVADA: JOAQUIM FONSECA NAVEGAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. Doutor Antônio Carlos Silva Pantoja. RELATORA: Juíza Odete Alves. REVISOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. ORIGEM: Primeira Vara do Trabalho de Belém.

42. PROCESSO TRT RO 5572/99. RECORRENTE: SOCÓCO S/A AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA. Doutor Tony Nakachi de Souza. RECORRIDOS: JOÃO RIBEIRO SANTANA, JÚLIO AZEVEDO DE SOUSA E JOSÉ SOUSA DE OLIVEIRA. Doutor Djarlan Fredson Costa Carneiro. RELATORA: Juíza Odete Alves. REVISOR: Juiz Mario Martins Junior. ORIGEM: Vara do Trabalho de Ananindeua.

43. PROCESSO TRT RO 5373/99. RECORRENTE: BENEDITO DA SILVA MOREIRA. Doutor Antônio de Pádua Tuma Haber. RECORRIDA: CABANAGEM COMERCIAL LTDA. Doutor Antônio Carlos do Nascimento. RELATOR: Juiz Mario Martins Junior. REVISOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. ORIGEM: Sexta Vara do Trabalho de Belém.

44. PROCESSO TRT RO 3439/99. RECORRENTE: ANA CRISTINA DO AMARAL MONTEIRO. Doutora Vilma Aparecida de Souza Chavaglia. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATOR: Juiz Mario Martins Junior. REVISOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. ORIGEM: Vara do Trabalho de Santa Izabel.

45. PROCESSO TRT RO 5458/99. RECORRENTE: ALBERTO SEABRA FIGUEIREDO. Doutor Tito Eduardo Valente do Couto. RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. Doutora Carla Nazaré Jorge Melém Souza. RELATOR: Juiz Mario Martins Junior. REVISOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. ORIGEM: Primeira Vara do Trabalho de Belém. IMPEDIDA: Juíza Odete Alves.

46. PROCESSO TRT REXOFF 5148/99. RECLAMANTE: JOSÉ MARQUES DA SILVA FILHO. Doutora Elizabeth Costa Coutinho. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATOR: Juiz Mario Martins Junior. REVISOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. ORIGEM: Vara do Trabalho de Capanema.

47. PROCESSO TRT REXOFF 5180/99. RECLAMANTE: MARIA MADALENA MIRANDA. Doutor José Alípio Paiva de Albuquerque. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE ALENQUER - PREFEITURA MUNICIPAL. Doutor Antônio Éder John de Sousa Coelho. RELATOR: Juiz Mario Martins Junior. REVISOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. ORIGEM: Vara do Trabalho de Óbidos.

48. PROCESSO TRT AI 5761/99. AGRAVANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. Doutora Marília Siqueira Rebelo. AGRAVADO: ÁLVARO RIBEIRO MIRANDA. Doutor Pedro Rodrigues da Silva. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. ORIGEM: Sétima Vara do Trabalho de Belém.

49. PROCESSO TRT AI 5608/99. AGRAVANTE: SEVERINA GOMES DA SILVA. Doutor Isomar Ferreira de Souza. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA - PREFEITURA MUNICIPAL. Doutor Manuel Carlos Garcia Gonçalves. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. ORIGEM: Vara do Trabalho de Altamira.

50. PROCESSO TRT AI 5835/1999. AGRAVANTE: PAULO RAZILDO TEIXEIRA BENTES. Doutor Possidônio da Costa Neto. AGRAVADO: JOSÉ

CARLOS SILVA CHAGAS, Doutor Fabrício Bacelar Marinho. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. ORIGEM: Oitava Vara do Trabalho de Belém.

51. PROCESSO TRT AI 5861/1999. AGRAVANTE: JARI CELULOSAS. Doutor Juracy Barata Juca Neto. AGRAVADO: ALFREDO FARIAS DO NASCIMENTO. Doutora Erlene Gonçalves Lima. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. ORIGEM: Vara do Trabalho de Laranjal do Jari.

52. PROCESSO TRT AI 9/2000. AGRAVANTE: RIBAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCA S.A. Doutor Haroldo Alves dos Santos. AGRAVADO: CARLOS ALBERTO DA LUZ E SILVA. Doutora Oscarina de Miranda Bruno. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. ORIGEM: Primeira Vara do Trabalho de Belém.

53. PROCESSO TRT AI 5779/1999. AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A. Doutora Maria Lúcia Sousa Pereira. AGRAVADO: FLÁVIO ROCHA LEITE. Doutor Manassés Alves da Rocha. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. ORIGEM: Vara do Trabalho de Capanema.

54. PROCESSO TRT AI 5803/99. AGRAVANTE: MARIA DO ROSÁRIO PINHO. Doutora Erlene Gonçalves Lima. AGRAVADAS: SERVI FÁCIL EMPREENDIMENTOS HOTELARIA LTDA., JARCEL CELULOSE S.A. E CADAM - CAULIM DA AMAZÔNIA S.A. RELATOR: Juíza Odete Alves. ORIGEM: Vara do Trabalho de Laranjal do Jari.

55. PROCESSO TRT AI 10/2000. AGRAVANTE: SOCIEDADE DOS CÔNEGOS REGULARES DA SANTA CRUZ. Doutor Pedro Washington da Silva. AGRAVADA: MARIA VERA LÚCIA ROLO DA SILVA. Doutor Manoel Ricardo Carvalho Correa. RELATOR: Juíza Odete Alves. ORIGEM: Oitava Vara do Trabalho de Belém.

56. PROCESSO TRT AI 5605/99. AGRAVANTES: IVANILDA CONCEIÇÃO DE LIMA E OUTROS. Doutor Isomar Ferreira de Souza. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA - PREFEITURA MUNICIPAL. Doutor Manuel Carlos Garcia Gonçalves. RELATOR: Juíza Odete Alves. ORIGEM: Vara do Trabalho de Altamira.

57. PROCESSO TRT AI 12/2000. AGRAVANTE: AKY DISCOS E TAPES LTDA. Doutor Paulo André Vieira Serra. AGRAVADA: ROSEANE PINTO OLIVEIRA. Doutor Jader Kahwage David. RELATOR: Juíza Odete Alves. ORIGEM: Oitava Vara do Trabalho de Belém.

58. PROCESSO TRT AI 5816/99. AGRAVANTE: CLEIDELENE BORGES BRITO. Doutor Oswaldo Pinto Coelho. AGRAVADO: EDMILSON BARBOSA CHAVES. Doutora Edileuza Paixão Meireles. RELATOR: Juíza Odete Alves. ORIGEM: Vara do Trabalho de Tucuruí.

59. PROCESSO TRT AI 5767/99. AGRAVANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA. Doutora Maria Sylvia Olívia Santos. AGRAVADO: JOÃO BATISTA CORDEIRO DA SILVA. Doutor Nelson Luiz Diniz da Conceição. RELATOR: Juíza Odete Alves. ORIGEM: Sétima Vara do Trabalho de Belém.

EDITAL TRT 8º/4ªT/Nº001/2000

Pelo presente edital, ficam os agravados notificados de que foram interpostos AGRAVOS DE INSTRUMENTO nos autos dos processos abaixo relacionados, ficando, ainda, por este ato, notificados a oferecerem, querendo, no prazo legal, contraminuta aos Agravos e aos Recursos de Revista (os Agravos de Instrumento foram processados de acordo com a Instrução Normativa Nº 16, do C. TST, publicada no Diário da Justiça em 03/09/1999). TRT AI 262/2000 (AI 4300/1999) Agravante: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA. Doutor Icarai Dias Dantas. AGRAVADOS: ANTONIO JULIO DE LIMA RAPOSO, CUSTODIO DUTRA DA SILVA FILHO, FRANCISCO ELI CARVALHO DE MELO, ESTELITA PANTOJA RAMOS, ODILA CASTELO BRANCO FURTADO E OUTROS. Doutor Antonino Maia da Silva; TRT AI 261/2000 (RO 4726/1999) Agravante: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Doutora Dirce Cristina Furtado Nascimento. AGRAVADO: LUIZ OTÁVIO SABÁ CARDOSO. Doutor Jarbas Vasconcelos do Carmo; TRT AI 277/2000 (RO 4206/1999) Agravante: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA. Doutor Ricardo Paulo de Lima Sampaio. AGRAVADO: ANTONIO DA COSTA MORAES. Doutora Lúcia Helena Souza Mergulhão; TRT AI 265/2000 (RO 4440/1999) Agravante: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. Doutora Henrieth Maria de Moura Cutrim. AGRAVADA: CLÁUDIA MARLETE BICALHO CASTRO. Doutor Wilton Oliveira da Rocha; TRT AI 275/2000 (AP 3606/1999) Agravante: BOA TRANSPORTADORA LTDA. Doutor Ricardo Paulo de Lima Sampaio. AGRAVADO: GECILDO JOSÉ SARAIVA DA SILVA. Doutor João Batista Pereira Gaspar; TRT AI 280/2000 (AP 3422/1999),

Agravantes: ALBERTO PEREIRA GÓES E OUTROS, Doutor Antônio Cândido Barrá Monteiro de Brito. AGRAVADO: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ. Doutora Christiane R. Martins Nogueira; TRT AI 322/2000 (RO 4490/1999). Agravante: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES. Doutora Mônica Martins Toscano Simões. AGRAVADOS: OCIMAR JOÃO DAS CHAGAS, ELIAS TOMAZ DE LIMA, JOSÉ DOS SANTOS, JOÃO DA SILVA PORTILHO, GEORGES MARQUES EVANGELISTA E OUTROS. Doutora Gilcélia de Nazaré Brito Montessanto; TRT AI 321/2000 (RO 4034/1999) Agravante: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Doutora Dirce Cristina Furtado Nascimento. AGRAVADA: RAIMUNDA NONATO NASCIMENTO ASSIS. Doutora Márcia Maria de Oliveira Teixeira. TRT AI 320/2000 (RO 4536/1999) Agravante: ANTONIA DE SOUSA COSTA. Doutor Márcio Mota Vasconcelos. AGRAVADA: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ. Doutora Érika Moreira Bechara; TRT AI 269/2000 (RO 4573/1999) Agravante: GAMAB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Doutor Roberto Salame Filho. AGRAVADO: FÁBIO FERNANDO FEITOSA DE SOUSA. Doutor Antonio Jorge Abelem; TRT AI 268/2000 (RO 4305/1999) Agravante: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A. Doutor Adriano Diniz Ferreira de Carvalho. AGRAVADOS: LOURENÇO PICANÇO. Doutor Raimundo Nivaldo Santos Duarte. SERTEP S.A. - ENGENHARIA E MONTAGEM. Doutor Antônio Sales Guimarães Cardoso; TRT AI 278/2000 (RO 4480/1999) Agravantes: ADOLFO GONÇALVES DA COSTA NETO E OUTROS. Doutora Meire Costa Vasconcelos. AGRAVADA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA. Doutor Salim Brito Zahrluth Junior; TRT AI 267/2000 (RO 4056/1999) Agravante: COMPANHIA DOCS DO PARÁ - CDP. Doutor Paulo César de Oliveira. AGRAVADO: JOSÉ GILBERTO GUEDES TAVARES. Doutor José Leite Cavalcante; TRT AI 177/2000 (RO 4601/1999) Agravante: DABEL - DISTRIBUIDORA AMAPENSE DE BEBIDAS LTDA. Doutor Osvaldino Silva Júnior. AGRAVADA: SANDRA AMÉLIA CARDOZO RECHENE. Doutora Cleide Rocha da Costa; TRT AI 274/2000 (RO 4738/1999) Agravante: BRASLITON BELÉM HOTÉIS E TURISMO S/A. Doutora Maria da Glória da Silva Maroja. AGRAVADOS: JACKSIDNEY FRANCISCO ASSIS RODRIGUES DE SOUZA. Doutor Raimundo Jorge Santos de Matos, J. K. EVENTOS LTDA. Doutor Edson Wenceslau S. Mendes; TRT AI 279/2000 (RO 4007/1999) Agravante: ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A. Doutor Angelo Demétrius de A. Carrascosa. AGRAVADO: JOÃO GONÇALO FLORÊNCIO. Doutor João Pedro Maués; TRT AI 324/2000 (RO 4322/1999) Agravante: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. Doutora Carla Nazaré Jorge Melém Souza. AGRAVADA: IRACEMA DA PAIXÃO MARQUES COHEN. Doutor João Paulo Oliveira dos Santos; TRT AI 323/2000 (RO 4214/1999) Agravante: FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA. Doutor Helder Wanderley Oliveira. AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO BAÍA DE MORAES. Doutor Manoel Gatinho Neves da Silva.

Belém, 1 de fevereiro de 2000.

ANA DINAMARA P. LANDIM FERRO
Secretária da 4ª Turma

12ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS

Nº 12a. VT-005/2000

O Doutor JORGE ANTÔNIO RAMOS VIEIRA, Juiz Titular da 12ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM, EM EXERCÍCIO. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL vierem ou dele notícias tiverem, que no dia 02(DOIS) DE MARÇO DE 2000, às 15:00 HORAS, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, o(s) bem (ns) penhorado(s) nos autos dos Processos Nº 12a.VT-1455/1999-0, na execução movida por JACIONE DE SOUSA DE ALBUQUERQUE, exequente e JOSÉ MARIA MACHADO MARQUES, executado, constante(s) de: 01(UM) TELEVISOR COLORIDO MARCA TELEFUNKEN, 600D, COM ANTENA MARCA CATTELO M2000, EM FUNCIONAMENTO, DE 14 POLEGADAS, AVALIADA EM R\$ 160,00 (CENTO E SESSENTA REAIS). DADO e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos TRINTA E UM dias do mês de JANEIRO do ano DOIS MIL E UEM. Eu, _____ (TEÓDULO RAIMUNDO DE ALMEIDA VASCONCELOS), ANALISTA JUDICIÁRIO, lavrei o presente. E eu _____ (ROSA MARIA CONCEIÇÃO ALVES), Diretora de Secretaria, subscrevi. O JUÍZ: _____ JORGE ANTÔNIO RAMOS VIEIRA, Juiz Titular.

/trav

12ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

EDITAL DE CITAÇÃO Nº10/00.

O Doutor JORGE ANTÔNIO RAMOS VIEIRA, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Belém, em exercício, FAZ SABER que pelo presente edital, ficam CITADOS SÉRGIO CALDAS JÚNIOR e EXPEDITO GRIJO DOG, que se encontram em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, reclamado(a)(s) nos autos do Processo nº 12ª VT-981/99-5, em que é reclamante MARIA DO SOCORRO SOUZA

DOS SANTOS, a PAGAR no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) HORAS ou garantir a execução sob pena de PENHORA, a quantia de R\$-5.526,37(CINCO MIL, QUINHENTOS E VINTE E SEIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), que será reajustada até a data do pagamento, correspondente a PRINCIPAL E CUSTAS. Caso não pague nem garante a execução no prazo acima estabelecido, será procedida a penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento integral da dívida. E, para que chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), é passado o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume, na Sede desta Vara, sito na Tv. Dom Pedro I, 750, 4º Bloco, 1º Andar, nesta Cidade. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos DEZENOVE dias do mês de JANEIRO do ano de DOIS MIL. Eu, _____ (YOLANDE TEIXEIRA CHAVES, Técnico Judiciário, lavrei o presente. E eu, _____ (ROSA MARIA CONCEIÇÃO ALVES), Diretora de Secretaria, subscrevi. JORGE ANTÔNIO RAMOS VIEIRA, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Belém, em exercício.

12ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS

Nº 12ª VT-10/00.

O Doutor JORGE ANTÔNIO RAMOS VIEIRA, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Belém, em exercício. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL vierem ou dele notícias tiverem, que no dia 29 (vinte e nove) do mês de FEVEREIRO do ano de 2000, às 15:00 horas, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, o(s) bem (ns) penhorado(s) nos autos do Processo nº 12ªVT-979/95 na execução movida por ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, exequente contra VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A, executada(s) constante(s) de: 01(UM) VEÍCULO - ÔNIBUS/PAS, DIESEL, MARCA/MODELO ITAPEMIRIM/2 - 12910-212, ANO FAB/MOD. 1994, CATEGORIA ALUGUEL, COR PREDOMINANTE AMARELA, CAP/POT/CIL 046P/351 CV, PLACA HL0830, COD RENAVAM 278623450, CHASSI 9B90C3AAT81AZ9087, REGISTRO NO DETRAN-ES 2487339, EM BOM ESTADO E FUNCIONANDO, AVALIADO EM R\$-40.000,00(QUARENTA MIL REAIS); VEÍCULO - PAS/ÔNIBUS, DIESEL, PLACA CZ-8769, MARCA/MODELO ITAPEMIRIM/SBVM, ANO FAB/MOD 1988/1989, COR PREDOMINANTE AMARELA, CAP/POT/CIL 042P/320 CV, COD RENAVAM 277523893, CHASSI 4069020255AD111188, REGISTRO NO DETRAN-ES 2236667, EM BOM ESTADO E FUNCIONANDO, AVALIADO EM R\$-30.000,00(TRINTA MIL REAIS) - TOTAL DA AVALIAÇÃO R\$-70.000,00 (SETENTA MIL REAIS). Quem pretender arrematar o referido bem deverá comparecer no dia e hora designados, na Sede desta Vara, sito na Trav. Dom Pedro I, 750, 4º bloco, 1º andar, nesta cidade, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal de 20% de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado na imprensa oficial deste Estado e afixado em lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, ao(s) 27 dias do mês de JANEIRO do ano de DOIS MIL. Eu, _____ (YOLANDE TEIXEIRA CHAVES), Técnica Judiciária, lavrei o presente. E eu, _____ (ROSA MARIA CONCEIÇÃO ALVES), Diretora de Secretaria subscrevi. O JUÍZ: _____ JORGE ANTÔNIO RAMOS VIEIRA, Juiz do Trabalho Substituto.

7ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

EDITAL DE PRAÇA Nº 015/2000 COM PRAZO DE 20(VINTE)DIAS PROCESSO Nº 996/1997-3

Exequente: ANTÔNIO BATISTA DE PAULA
Advogado: ERLIENE GONÇALVES LIMA
Executada: PROMAR PESCA INDUSTRIAL S/A

Advogado: BRUNO GARCIA DE CASTRO
A Doutora VANILZA MALCHER DE FRANÇA, Juíza do Trabalho Substituta, Titular em exercício da MM. SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE BELÉM FAZ SABER, a todos quantos vierem o presente EDITAL, ou dele notícia tiverem, que no dia 28/FEVEREIRO/2000 às 14:00, horas na sede desta Vara, na Trav. D. Pedro I, 750, 3º Andar, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance ao(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos supramencionados, a seguir descrito(s):

- UMA EMBARCAÇÃO DENOMINADA PROMAR I COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: 22 METROS DE COMPRIMENTO; 6 METROS DE BOCA; 3,10 METROS DE PONTAL; ARQUEADURA BRUTA DE 75 TONELADAS; 28 TONELADAS LÍQUIDAS; ANO DE FABRICAÇÃO 1987; MOTOR CUMNIS; NBA 0655 (325 HP). INSCRITA NO TRIBUNAL MARÍTIMO SOB O Nº 10964-83. AVALIADA EM R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)////// REFERIDO BEM ENCONTRA-SE NO PORTO DA EMPRESA NA VILA DOS INOCENTES S/Nº.

Quem pretender arrematar dito(s) bem(s), deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (VINTE POR CENTO) do seu valor, ficando os outros 80% (OITENTA POR CENTO), para pagamento em 24 horas.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de

costume na sede desta Vara.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 02 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil. Eu, _____ (Paulo Sérgio Lopes da Gama Alves), na Direção de Secretaria, subscrevi.

VANILZA MALCHER DE FRANÇA
Juíza do Trabalho Substituta

7ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

**EDITAL DE PRAÇA Nº 016/2000 COM PRAZO DE 20(VINTE)DIAS
PROCESSO Nº 341/1999-1**

Exequente: JONAS QUARESMA PINHEIRO

Advogado: JULIANA MARIA FERNANDEZ MILÉO

Executada: FAZENDA MOSQUEIRO AGROPECUÁRIA LTDA.

A Doutora VANILZA MALCHER DE FRANÇA, Juíza do Trabalho Substituta, Titular em exercício da MM. SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE BELÉM FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele notícia tiverem, que no dia 28/FEVEREIRO/2000 às 14:20, horas na sede desta Vara, na Trav. D. Pedro I, 750, 3º Andar, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance ao(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos supramencionados, a seguir descrito(s):

- UM TERRENO LOCALIZADO NA ESTRADA DE CARANANDUBA-CAMARA, NA ILHA DE MOSQUEIRO FORMANDO UM POLÍGONO IRREGULAR COMPOSTO DE TRÊS ELEMENTOS, SENDO O PRIMEIRO DE 430,00 METROS, O SEGUNDO DE 25,00 METROS E O TERCEIRO COM 200,00 METROS; FUNDOS AO SUL COM O IGARAPÉ DE JACAREQUARA, COM CERCA DE 544.000,00 METROS QUADRADOS, CONFORME CERTIDÃO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO 2º OFÍCIO, NO LIVRO 2-GT, FL.488, BEM ESTE AVALIADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)////////////////////

Quem pretender arrematar dito(s) bem(s), deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (VINTE POR CENTO) do seu valor, ficando os outros 80% (OITENTA POR CENTO), para pagamento em 24 horas.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume na sede desta Vara.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 02 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil. Eu, _____ (Paulo Sérgio Lopes da Gama Alves), na Direção de Secretaria, subscrevi.

VANILZA MALCHER DE FRANÇA
Juíza do Trabalho Substituta

7ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 18 /2000

A Doutora VANILZA MALCHER DE FRANÇA, Juíza do Trabalho Substituta, Titular em exercício da MM. SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE BELÉM FAZ SABER, que pelo presente Edital fica notificada CONSERVE CONSERVADORA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., atualmente em lugar incerto e não sabido, reclamada nos autos do Processo nº 7ª-1933/1999-9 em que MARIA ROSINETE MENDES DA SILVA é reclamante, a fim de que compareça perante esta Justiça, no endereço, data e hora abaixo mencionados.

Nessa audiência deverá V.S.ª oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 03 (três). Devendo apresentar, também, o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou Cadastro Individual de Contribuintes (CIC).

O não comparecimento de V.S.ª a referida audiência importará no julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato. Nessa audiência deverá estar presente V.S.ª, independentemente do comparecimento de de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir por um preposto que tenha conhecimento dos fatos, cujas declarações obrigarão o proponente. Solicitamos ainda, manter seu endereço atualizado durante o decorrer do processo, na Secretaria desta 7ª Vara.

Solicitamos também, organizar os documentos apresentados em ordem cronológica e obedecendo Provimento desse Egrégio Regional.

7ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
END. TRAV. DOM PEDRO I, 750, 3º ANDAR
BELÉM PARÁ CEP 66050-100

DATA DA AUDIÊNCIA: 29 DE FEVEREIRO DE 2000 ÀS 15:10 HORAS.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume na Sede desta Vara.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 02 dias do mês de fevereiro do ano dois mil. Eu _____ (Paulo Sérgio Lopes da Gama Alves), na Direção de Secretaria, subscrevi.

VANILZA DE FRANÇA MALCHER
Juíza do Trabalho Substituta

INTERNET: www.ioepa.com.br

7ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA Nº 19/2000

A Doutora VANILZA MALCHER DE FRANÇA, Juíza do Trabalho Substituta, Titular em exercício da MM. SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE BELÉM FAZ SABER, que pelo presente Edital fica notificada D. CARVALHO, atualmente em lugar incerto e não sabido, reclamada nos autos do Processo nº 7ª-986/1999-3 em que IVANETE SANTOS GOMES é reclamante, e reclamadas TRANSPORTES AÉREOS MERIDIONAIS e ALENCAR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA, para ciência de que no dia 15 de dezembro de 1999 às 16:45 horas foi prolatada sentença de embargos de declaração, cujo teor conclusivo segue abaixo:

"ANTE O EXPOSTO, REJEITAMOS INTEGRALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR TRANSPORTES AÉREOS MERIDIONAIS S/A, NOS AUTOS DA AÇÃO QUE LHE MOVE IVANETE SANTOS GOMES, E RECONHECENDO SEU INTUITO PROTETIVO APLICAMOS À EMBARGANTE AS MULTAS PREVISTAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 E 17 VII DO CPC, CONFORME OS FUNDAMENTOS SUPRA. DAR CIÊNCIA////////////////////////////////////

E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume na Sede desta Vara.

O QUE CUMpra NA FORMA DA LEL.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 02 dias do mês de fevereiro do ano dois mil. Eu _____ (Paulo Sérgio Lopes da Gama Alves), na Direção de Secretaria, subscrevi.

VANILZA DE FRANÇA MALCHER
Juíza do Trabalho Substituta

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS.

A DOUTORA GRAZIELA LEITE COLARES, JUÍZA DO TRABALHO, PRESIDENTE DA QUINTA VARA DE BELÉM.FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que no dia 21.02.2000 às 15:15 horas, na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance sobre o bem penhorado nos autos dos Processos nº 5ª VARA-1628/98-8, entre partes: IVAN NAZARÉ OLIVEIRA DIAS, embargante, e JOSÉ LUIZ RIBEIRO ROCHA, embargado, bem (ns) esse (s) a seguir discriminado (s): IMÓVEL : LOTE DE TERRENO DESIGNADO PELO Nº 36, SITUADO NA ESTRADA DA MARACACUERA, COLÔNIA DE PINHEIRO, EM ICOARACI, NA CIDADE DE BELÉM, COM UMA ÁREA DE 1,3229 HA (UM HECTARE, TRINTA E DOIS ARES E VINTE E NOVE CENTIARES) COM OS LIMITES E CONFRONTAÇÕES SEGUINTE: AO NORTE: DO MARCO MOI AO MARCO MO2, NUMA DISTÂNCIA DE 277,86M, E AZIMUTE DE 85º22'60" CONFRONTANDO COM A ESTRADA DA MARACACUERA; AO SUL: DO MARCO MO3 AO MARCO MO4, NUMA DISTÂNCIA DE 258,18M, E AZIMUTE DE 259º30'50", CONFRONTANDO COM ELIO ALESBÃO BENTES FARIAS; A LESTE: DO MARCO MO2 AO MARCO MO3, NUMA DISTÂNCIA DE 35,75M E AZIMUTE DE 170º 01'07", CONFRONTANDO COM A TRAVESSA CEARÁ; A OESTE: DO MARCO MO4 AO MARCO MO1 NUMA DISTÂNCIA DE 66,62M E AZIMUTE DE 333º54'55" CONFRONTANDO COM A TRAVESSA SEM DENOMINAÇÃO. TODOS OS AZIMUTES ESTÃO REFERIDOS AO MERIDIANO LOCAL, SENDO A DECLINAÇÃO MAGNÉTICA OBSERVADA EM OUTUBRO DE 1988 IGUAL A 18º20'50". REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO 2º OFÍCIO DA COMARCA DA CAPITAL DO LIVRO Nº 2-E-T, MATRÍCULA 145, FOLHAS 145, PERTENCENTE A IVAN NAZARÉ OLIVEIRA DIAS, BRASILEIRO CASADO, APOSENTADO, AVALIADO EM R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS)". Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns) deverá comparecer no dia e hora no endereço supra, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar. Belém, Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano dois mil. Eu, Luciene Oliveira Valentim Serra, Analista Judiciária, digitei. E eu, Maria José Costa Modà Beltrão, Diretora de Secretaria, subscrevi. GRAZIELA LEITE COLARES Juíza do Trabalho Presidente da 5ª Vara de Belém.

5ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM.

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS.

A DOUTORA GRAZIELA LEITE COLARES, JUÍZA PRESIDENTE DA QUINTA VARA DO TRABALHO DE BELÉM. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que no dia 22/02/2000, às 15:15 horas, na sede desta Vara, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance sobre o bem penhorado nos autos do Processo nº 5ª Vara-0127/96-0, entre partes: DALMÉRIO GONÇALVES DE BRITO, exequente e I.N. CRESPIM,

INDUSTRIAL S/A, executado bem esse a seguir discriminado: IMÓVEL, TERRENO EDIFICADO, SOB O NÚMERO 174, ANTIGO NÚMERO 142, SITO À TRAVESSA RUI BARBOSA, ENTRE AS RUAS MUNICIPALIDADE E GASPAR VIANA, NESTA CIDADE, MEDINDO 10,03 METROS DE FRENTE E DE FUNDOS POR UMA DAS LATERAIS 40,00 METROS, E, POR OUTRA 40,50 METROS, PERTENCENTE À EXECUTADA, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO 2º OFÍCIO, MATRÍCULA 02, FOLHAS 02, LIVRO 2-J. O IMÓVEL ESTÁ HIPOTECADO AO BANCO DO BRASIL, AVALIADO EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) O PRESENTE IMÓVEL ESTÁ PENHORADO NOS AUTOS DO PROCESSO 7ª VARA- 114/97. Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia e hora no endereço supra, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na sede desta Vara, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar. Belém, Estado do Pará, aos vinte dias do mês de janeiro ano dois mil. Eu, Jacqueline Botelho Rendeiro, Analista Judiciária, digitei. E eu, Elizabeth V.S.G. Figueiredo, Diretora de Secretaria em Substituição, subscrevi. GRAZIELA LEITE COLARES, Juíza Presidente.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO.

A DOUTORA GRAZIELA LEITE COLARES, JUÍZA PRESIDENTE DA 5ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que fica NOTIFICADA através deste Edital, I.N. CRESPIM INDUSTRIAL S/A, atualmente em lugar incerto e não sabido, executada nos autos do Processo 5ª VARA-0127/96-0, em que é exequente: DALMÉRIO GONÇALVES DE BRITO, para ficar ciente de que o bem penhorado nos autos supra será levado à PRAÇA no próximo dia 22.02.2000, às 15:15 horas, na sede desta Vara. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na sede desta Vara, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar. Belém, Estado do Pará, aos vinte dias do mês de janeiro do ano dois mil. Eu, Jacqueline Botelho Rendeiro, Analista Judiciária, digitei. E eu, Elizabeth V.S.G. Figueiredo, Diretora de Secretaria em Substituição, subscrevi. GRAZIELA LEITE COLARES, Presidente da 5ª Vara do Trabalho de Belém.

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS.

A DOUTORA GRAZIELA LEITE COLARES, JUÍZA DO TRABALHO, PRESIDENTE DA QUINTA VARA DE BELÉM.FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que no dia 24.02.2000 às 15:15 horas, na sede desta Vara, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance sobre o bem penhorado nos autos dos Processos nº 5ª VARA-1149/97-0, entre partes: LEONARDO NOGUEIRA DE MORAES, embargante, e WELLINGTON LUIZ DE OLIVEIRA LAMEIRA E MARILIA RODRIGUES LAMEIRA, embargados, bem esse a seguir discriminado: IMÓVEL FRAÇÃO IDEAL DE 1,52/10000 AVOS DO DOMÍNIO PLENO DO TERRENO ONDE SE ENCONTRA CONSTRUÍDO O RESIDENCIAL SAINT MORITZ, SITUADO COM FRENTE PARA A ESTRADA DO COQUEIRO, MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, NESTE ESTADO, FRAÇÃO IDEAL ESSA CORRESPONDENTE AO APARTAMENTO Nº 304, BLOCO 1, LOCALIZADO NO 3º PAVIMENTO, TIPO A, POSSUINDO UMA ÁREA PRIVATIVA DE 70,68M2, INCLUINDO GARAGEM E UMA ÁREA COMUM DE 30,49M2, PERFAZENDO UMA ÁREA TOTAL DE 101,17M2. REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO 2º OFÍCIO, SOB MATRÍCULA Nº 448-A, FOLHAS 448-A, DO LIVRO Nº 2 DU. AVALIADO EM R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia e hora no endereço supra, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na sede desta Vara, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar. Belém, Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano dois mil. Eu, Jacqueline Botelho Rendeiro, Analista Judiciária, digitei. E eu, Maria José Costa Modà Beltrão, Diretora de Secretaria, subscrevi. GRAZIELA LEITE COLARES Juíza Titular da 5ª Vara do Trabalho de Belém.

5ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO.

A DOUTORA GRAZIELA LEITE COLARES, JUÍZA TITULAR QUINTA VARA DO TRABALHO DE BELÉM. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que ficam NOTIFICADOS WELLINGTON LUIZ DE OLIVEIRA LAMEIRA e MARÍLIA RODRIGUES LAMEIRA, que se encontram em lugar incerto e não sabido, executados nos autos do Processo 5ª JCJ-1149/97-0, em que é exequente LEONARDO NOGUEIRA DE MORAES, para ciência de que será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance sobre o bem penhorado nos autos do processo supra, dia

QUINTA-FEIRA, 03 DE FEVEREIRO DE 2000

24.02.2000, às 15:15 horas, na sede desta Vara do Trabalho, na Travessa Dom Pedro I, nº 750, 3º bloco, 2º andar, bem esse a seguir discriminado: IMÓVEL-FRAÇÃO IDEAL DE 1,52/100000 AVOS DO DOMÍNIO PLENÓ DO TERRENO ONDE SE ENCONTRA CONSTRUÍDO O RESIDENCIAL SAINT MORITZ, SITUADO COM FRENTE PARA A ESTRADA DO COQUEIRO, MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, NESTE ESTADO, FRAÇÃO IDEAL ESSA CORRESPONDENTE AO APARTAMENTO Nº 304, BLOCO I, LOCALIZADO NO 3º PAVIMENTO, TIPO A, POSSUINDO UMA ÁREA PRIVATIVA DE 70,68M2, INCLUÍDO GARAGEM E UMA ÁREA COMUM DE 30,49M2, PERFAZENDO UMA ÁREA TOTAL DE 101,17M2. REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO 2º OFÍCIO, SOB MATRÍCULA Nº 448-A, FOLHAS 448-A, DO LIVRO Nº 2 DU. AVALIADO EM R\$30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na sede desta Vara do Trabalho, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar. Belém, Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano dois mil. Eu, Jacqueline Botelho Rendeiro, Analista Judiciária, digitei. E eu, Maria José Costa Moda Beltrão, Diretora de Secretária, subscrevi. GRAZIELA LEITE COLARES Juíza Titular da 5ª Vara do Trabalho de Belém.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO.

A DOUTORA GRAZIELA LEITE COLARES, JUÍZA TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que ficam NOTIFICADOS através deste Edital, MARIA DE FÁTIMA SANTOS DA SILVA e WALDEMAR MANOEL PEREIRA em lugares incertos e não sabidos, exequentes nos autos do Processo 5ª JCJ-0211/93-1, em que é executado INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, para tomarem ciência da sentença de embargos à execução, cujo teor é o seguinte: "Vistos, etc. A reclamada embarga a execução alegando incorreções na conta conforme demonstrativo que apresenta. Entretanto a divergência entre a conta da executada e a elaborada pelo juízo diz respeito à exclusão indevida nos cálculos da executada, dos valores relativos aos juros de mora incidente sobre a atualização. E a incidência dos juros difflui da persistência da mora em relação ao adimplemento total do débito. Sendo assim, rejeito os embargos. Dê-se ciência. Em, 12.01.2000". E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na sede desta Vara, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar. Belém, Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de janeiro de 2000. Eu, Roselene Maria Vasconcelos Barros, Analista Judiciária, digitei. E eu, Maria José Costa Moda Beltrão, Diretora de Secretária, subscrevi. Graziela Leite Colares, Juíza Titular da 5ª Vara do Trabalho de Belém.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO.

A DOUTORA GRAZIELA LEITE COLARES, JUÍZA TITULAR DA QUINTA VARA DO TRABALHO DE BELÉM, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que fica NOTIFICADA SÓLIDO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, reclamada nos autos do Processo 5ª VARA-1701/99-X, em que é reclamante MANOEL FERNANDO BENTES, para ciência da Sentença, cujo teor é o seguinte: "ANTE O EXPOSTO, E MAIS DO QUE DOS AUTOS CONSTA, RESOLVE A MM 5ª JCJ DE BELÉM, POR UNANIMIDADE, JULGAR A PRESENTE RECLAMATÓRIA PROCEDENTE, DETERMINANDO QUE SEJA EXPEDIDO ALVARÁ JUDICIAL, PARA LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS DO RECLAMANTE, APÓS O TRÁNSITO EM JULGADO DA PRESENTE DECISÃO. CUSTAS PELA RECLAMADA DE R\$10,00, CALCULADAS PELO VALOR ARBITRADO DE R\$500,00. NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA POR EDITAL." E para que chegue ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na sede desta Vara, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar. Belém, Estado do Pará, aos vinte e hum do mês de janeiro ano dois mil. Eu, Jacqueline Botelho Rendeiro, Analista Judiciária, digitei. E eu, Maria José Costa Moda Beltrão, Diretora de Secretária, subscrevi. GRAZIELA LEITE COLARES, Juíza Titular da 5ª Vara do Trabalho de Belém.

5ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

A DOUTORA GRAZIELA LEITE COLARES, JUÍZA DO TRABALHO, PRESIDENTE DA QUINTA VARA DO TRABALHO DE BELÉM, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que fica NOTIFICADO através deste Edital, MARIA FERNANDA DA CUNHA LEUCASTRE COIMBRA FERREIRA, esposa de JOÃO ALBERTO TAVARES FERREIRA, executado nos autos do(s) Processo(s) 3ª VARA-0605/97-6, em que é exequente MARIA DA GLÓRIA GARCIA, para ficar ciente de que foi lavrada PENHORA, sobre o bem a seguir discriminado: TERRENO EDIFICADO SOB O Nº 684, ANTIGO Nº 354, ANTES Nº 88, SITO NA AVENIDA

COMANDANTE BRAZ DE AGUIAR, ENTRE A AV. GENERALÍSSIMO DEODORO E A TRAVESSA QUINTINO BOCAIÚVA, COM FUNDOS PROJETADOS PARA A AVENIDA GENTIL BITENCOURT, NESTA CIDADE, MEDINDO 7,43M DE FRENTE E 55,00M DE FUNDOS, CONFINANDO PELO LADO DIREITO COM IMÓVEL Nº 690, PERTENCENTE A NÉLIA CHAVES E PELO LADO ESQUERDA COM O DE Nº 676, ATRIBUÍDO A JOÃO MENDES CONTEENTE, AVALIADO NO ESTADO EM R\$85.000,00 (OITENTA E CINCO MIL REAIS), REGISTRADO NO SERVIÇO DELEGADO REGISTRAL DO 2º OFÍCIO, NO LIVRO Nº 2-F, MATRÍCULA 09, FLS. 09, DE PROPRIEDADE DO SR. JOÃO ALBERTO TAVARES FERREIRA (EXECUTADO) E SUA ESPOSA SRA. MARIA FERNANDA DA CUNHA LEUCASTRE COIMBRA FERREIRA. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar. Belém, Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro do ano dois mil. Eu, Luciene Oliveira Valentim Serra, Analista Judiciária, digitei. E eu, Maria José Costa Moda Beltrão, Diretora de Secretária, subscrevi. GRAZIELA LEITE COLARES Juíza Presidente da 5ª Vara do Trabalho de Belém.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 48 HORAS.

A DOUTORA GRAZIELA LEITE COLARES, JUÍZA PRESIDENTE DA QUINTA VARA DO TRABALHO DE BELÉM. Pelo presente EDITAL, fica CITADA LOJAS BRASILEIRAS S/A, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado nos autos do Processo 5ª VARA-0172/99-4, em que é exequente OGIVALDO DO SOCORRO QUARESMA COELHO, a pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de R\$-1.012,59 (HUM MIL, DOZE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) como a seguir discriminado: PRINCIPAL CORRIGIDO R\$-824,86; JUROS DE MORA R\$-83,28; FG.TS. R\$60,43; MULTA FG.TS. 40% R\$24,17; CUSTAS: R\$19,85; TOTAL DEVIDO: R\$-1.012,59 Caso não pague nem garantia a execução no prazo acima mencionado, será procedida a penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na sede desta Vara, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar. Belém, Estado do Pará, aos deztois dias do mês de janeiro do ano dois mil. Eu, Jacqueline Botelho Rendeiro, Analista Judiciária, digitei. E eu, Maria José Costa Moda Beltrão, Diretora de Secretária, subscrevi. GRAZIELA LEITE COLARES, Juíza Presidente da 5ª VARA DO TRABALHO de Belém.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 48 HORAS.

A DOUTORA GRAZIELA LEITE COLARES, JUÍZA TITULAR DA QUINTA VARA DO TRABALHO DE BELÉM. Pelo presente EDITAL, fica CITADA C P L CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado nos autos do Processo 5ª VARA-1217/99-5, em que é exequente ANTONIO ERIVALDO DA CUNHA FREITAS, a pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de R\$-2.291,06 (DOIS MIL, DUZENTOS E NOVENTA E HUM REAIS E SEIS CENTAVOS) como a seguir discriminado: PRINCIPAL CORRIGIDO R\$-2.036,86; JUROS DE MORA R\$-95,04; FG.TS. R\$-81,60; MULTA FG.TS. 40% R\$-32,64; CUSTAS: R\$-44,92; TOTAL DEVIDO: R\$-2.291,06 Caso não pague nem garantia a execução no prazo acima mencionado, será procedida a penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na sede desta Vara, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar. Belém, Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano dois mil. Eu, Jacqueline Botelho Rendeiro, Analista Judiciária, digitei. E eu, Maria José Costa Moda Beltrão, Diretora de Secretária, subscrevi. GRAZIELA LEITE COLARES, Juíza Presidente da 5ª VARA DO TRABALHO de Belém.

4ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA (PRAZO DE CINCO DIAS)

O Doutor PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO, Juiz do Trabalho Substituto em exercício na MM. 4ª Vara do Trabalho de Belém, FAZ SABER QUE, através do presente Edital, fica citada a reclamada/executada MEM SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA que ora se encontra em lugar incerto e não sabido, nos autos do Processo nº 4ª VT-1962/99-5, em que figura como reclamante/exequente, PEDRO BORGES DA SILVA, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de R\$-811,14 (OITOCENTOS E ONZE REAIS E CATORZE CENTAVOS), referente ao principal. Caso não pague, nem garantia a execução no prazo legal, proceder-se-á à penhora em tantos bens quantos bastem para a integral liquidação da dívida, até nos ulteriores de direito até o final. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 31 de janeiro de 2000. Eu,.....(Marcelo Lira Pinheiro), Técnico Judiciário, digitei. E eu,.....(Marcos França Leão), Diretor de Secretária, subscrevi. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO Juiz do Trabalho Substituto

4ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

EDITAL DE PRAÇA (PRAZO DE VINTE DIAS).

O Doutor PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO, Juiz do Trabalho em exercício na MM. 4ª Vara do Trabalho de Belém, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele notícia tiverem, que no dia 16 de março do ano 2000, às 16:00 horas, na sede desta MM. Junta, a Trav. D. Pedro I, nº 750, será levado a Hasta Pública para quem oferecer o maior lance sobre a avaliação de Oficial de Justiça, o bem penhorado nos autos dos Processos nºs 4ª JCJ-1088/1999-9 em que são partes RUBERVALDO BRITO GOMES reclamante e PERSIMETAL INDÚSTRIA LTDA, reclamado e que é (são) o(s) seguinte(s): 7...01 (UMA) DESENGROSSADEIRA, MARCA MAZUTTI, 220V, Nº 91868, COR VERDE, MODELO DE 1400, COM MOTORS/NUMERAÇÃO VISÍVEL, BOMESTADO, AVALIADA EM R\$-1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS); 01 (UM) COMPRESSOR DA MARCA WAYNE, Nº MG 1206, COR AMARELO E VERMELHO, NO ESTADO, AVALIADO EM R\$-1.000,00 (UM MIL REAIS)...; TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$-2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando desde logo ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do valor da arrematação, completando o valor em 24 horas, sob pena de perda do sinal. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará. Dado e passado nesta cidade de Belém aos 31 de janeiro de 2000, Eu,.....(Marcelo Lira Pinheiro), Técnico Judiciário, digitei. E eu,.....(Marcos França Leão), Diretor de Secretária, subscrevi. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO, Juiz do Trabalho

3ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS 24/2000.

A Doutora AMANACI GIANNACCINI, Juíza do Trabalho da 3ª Vara de Belém, FAZ SABER a todos quantos o presente edital VIREM ou dele notícias tiverem, que no dia 03 de março de 2000, às 13:00 h, na sede desta Vara à Tr. D. Pedro I, 746, será levado a Público Pregão de Venda e Arrematação a quem oferecer o maior lance, ao bem penhorado nos autos do Processo nº 3ª VT-1156/1999-0, em que são partes: MARIA ONEIDE DA SILVA FIGUEIRA, exequente, e NEL NOSSA EMPRESA LTDA, executada, constante de: 1- DIREITO DE USO E GOZO DO TERMINAL TELEFÔNICO Nº 245-3877, CONTRATO 1.407.864, AVALIADO EM R\$-300,00 (TREZENTOS REAIS). Quem pretender arrematar o dito bem deverá comparecer no dia, hora e local mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL que será publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA e fixado no lugar de costume na sede desta Vara. Dado e passado na cidade de Belém, Estado do Pará, em 03.02.2000. Eu, NILSON DO CARMO BARROSO, Diretor de Secretária, subscrevi. AMANACI GIANNACCINI, Juíza do Trabalho da 3ª Vara de Belém.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 25/2000

Pelo presente EDITAL fica notificado MOGNO ENGENHARIA LTDA, reclamada, que se encontra em lugar incerto e não sabido, nos autos do Processo nº 3ª VT-1001/1999-4, em que é reclamante NEVES BATISTA GONÇALVES, que deverá comprovar o recolhimento das contribuições sociais devidas ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do provimento 01/99 da corregedoria regional. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL e afixado no lugar de costume na sede desta 3ª Vara do Trabalho, à travessa D. Pedro I, 750, 2º Bloco, 4º andar. Secretária da 3ª Vara do Trabalho de Belém, aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil. AMANACI GIANNACCINI, Juíza do Trabalho da 3ª Vara de Belém.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 26/2000

Pelo presente EDITAL fica notificado IN CRISPM INDUSTRIAS/A, reclamada, que se encontra em lugar incerto e não sabido, nos autos do Processo nº 3ª VT-1491/1995-8, em que é reclamante JOÃO CATETE PENA, que deverá credenciar pessoa para receber bem penhorado, face sua liberação, no prazo de 10 (dez) dias, fim do qual os bens serão doados à instituição de caridade. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL e afixado no lugar de costume na sede desta 3ª Vara do Trabalho, à travessa D. Pedro I, 750, 2º Bloco, 4º andar. Secretária da 3ª Vara do Trabalho de Belém, aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil. AMANACI GIANNACCINI, Juíza do Trabalho da 3ª Vara de Belém.

EXPEDIENTES

Processo nº 3ª JCJ- 811/99-1
Reclamante: ESPOLIO DE MANOEL DOS SANTOS FERREIRA
Advogado: MARIO ROBERTO RAIOL FAGUNDES
Reclamado: ARMAGEM DO NORTE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA
Advogado: ORLANDO ANTONIO MACHADO PONSECA
Despacho: AO RECLAMADO PARA CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO, NO PRAZO LEGAL.

Processo nº 3ª JCJ- 41/2000-3

Reclamante: IVO LIMA DOS SANTOS
Advogado: UBIRATAN DE AGUIAR

Reclamado: A R GARCIA MADEIRAS INDUSTRIAS LTDA.
Advogado:
Despacho: RESOLVE A 3ª VARA JULGAR EM PARTE PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, CONDENANDO-SE A RECLAMADA A PAGAR AO RECLAMANTE O QUE FOR APURADO EM LIQUIDÇÃO DE SENTENÇA POR CÁLCULOS AS PARCELAS A TITULO DE: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL (DIFERENÇA) EMULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI. TUDO CONSOANTE A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELA RECLAMADA NO VALOR DE R\$ 5,00, CALCULADAS PELO VALOR DE CONDENAÇÃO ARBITRADO EM R\$ 250,00. CIÊNCIA AO RECLAMANTE.

Processo nº 3ª JCJ-1656/92-4
Reclamante: SEVERINA FRANCISCA DA SILVA
Advogado: RAIMUNDO BARBOSA COSTA
Reclamado: RADIO LIBERAL LTDA
Advogado: DEUSDEDITH FREIRE BRASIL
Despacho: AO RECLAMANTE PARA CONTESTAR AGRAVO DE PETIÇÃO NO PRAZO LEGAL.

Processo nº 3ª JCJ-612/91-5
Reclamante: CARLINDO TADEU ALVES E OUTROS
Advogado: ANTONIO DOS REIS PEREIRA
Reclamado: INAMPS - INST.NAC. DE ASSIST.MED. DA PREV.SOCIAL
Advogado: JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO
Despacho: CIÊNCIA AO RECLAMANTE DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE FLS. 429.

Processo nº 3ª JCJ-1767/99-7
Reclamante: BELMIRO DE JESUS DOS SANTOS
Advogado: OLGA BAYMA DA COSTA
Reclamado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ
Advogado: MARIA SYLVIA OLIVIA SANTOS
Despacho: AO RECLAMANTE PARA CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO.

Processo nº 3ª JCJ-1532/97-X
Reclamante: FABIO LEONIDAS DOMINIENSE
Advogado: ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO
Reclamado: MA G LUCAS DE SOUZA
Advogado: CORINA DE MARIA CARVALHO FRADE
Despacho: AO EXEQUENTE PARA INDICAR O ATUAL ENDEREÇO DA EXECUTADA.

Processo nº 3ª JCJ-519/99-5
Reclamante: MICHEL AVIZ DE SOUZA
Advogado: MARCELO FERREIRA DE SOUZA LUZ
Reclamado: GRANWOOD INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
Advogado: RAIMUNDO KULKAMP
Despacho: NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO.

Processo nº 3ª JCJ-1117/91-0
Reclamante: ALCIONE TEIXEIRA NUNES E OUTROS
Advogado: ANTONIO DOS REIS PEREIRA
Reclamado: INSTITUTO NACIONAL DE ASSIST. MED. PREV.SOCIAL
Advogado: MARILENA FELIPE DE CASTRO
Despacho: CIÊNCIA AO RECLAMANTE DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE FLS. 490

Processo nº 3ª JCJ-177/98-7
Reclamante: MIGUEL TADEU LOPES LUZ
Advogado: ANA RAIMUNDA FERREIRA ARAUJO
Reclamado: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: MARIA LUCIA SOUZA PEREIRA PONTES
Despacho: AO RECLAMANTE PARA CONTESTAR O AGRAVO DE PETIÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

Processo nº 3ª JCJ-1011/98-0
Reclamante: FRANCISCO ONA DO NASCIMENTO
Advogado: IVELISE DO CARMO NEVES
Reclamado: PROMAR PESCA INDUSTRIAS S/A
Advogado: BRUNNO GARCIA DE CASTRO
Despacho: AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO OFICIO DE FLS. 57/62.

Processo nº 3ª JCJ-1120/96-2
Reclamante: OLIVIO DA SILVA ESOUZA
Advogado: IVELISE DO CARMO NEVES
Reclamado: PROMAR PESCA INDUSTRIAS S/A

Advogado: FRANCISCO DE PAULA BAPTISTA NETO
Despacho: MANIFESTE-SE O AUTOR ACERCA DOS OFICIOS DE FLS. 136/139 e 140/141.

Processo nº 3ª JCJ-1666/97-9
Reclamante: MARCIO EDUARDO PIMANÇO LEBREGO
Advogado: LINDALVA NAZARÉ V. MAGALHÃES
Reclamado: HORIZONTE REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado: HELIO DE BARROS FAVACHO ALVES
Despacho: AO RECLAMANTE PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO AGRAVO DE PETIÇÃO. NO PRAZO LEGAL.

Processo nº 3ª JCJ-1724/96-1
Reclamante: ANTONIO GERALDO MOURA DA CRUZ
Advogado: ANTONIO ALVES DA CUNHA NETO
Reclamado: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ
Advogado: FRANCISCA EDNA LEAL FRAGOSO
Despacho: AO RECLAMANTE PARA CONTESTAR A IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS ÀS FLS. 368/372.

Processo nº 3ª JCJ-757/96-0
Reclamante: RAIMUNDO LOPES TOMES
Advogado: EDILSON ARAUJO DOS SANTOS
Reclamado: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A
Advogado: ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA
Despacho: À RECLAMADA PARA APRESENTAR OS CONTRA-CHEQUES DOS RECLAMANTES DO PERÍODO DE AGOSTO/96 A DEZEMBRO/99.

Processo nº 3ª JCJ-560/99-2
Reclamante: ASTLEUDO DOS SANTOS AZEVEDO
Advogado: RANGEMEM COSTA DA SILVA
Reclamado: A B CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA
Advogado:
Despacho: AO AUTOR PARA APRESENTAR SUA CTPS.

Processo nº 3ª JCJ-1671/99-5
Reclamante: ROSANGELA DO SOCORRO NASCIMENTO ESILVA
Advogado: JOSE RAIMUNDO WEYLA COSTA
Reclamado: BELEM E ALMEIDA LTDA
Advogado: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI
Despacho: MANIFESTE-SE O AUTOR ACERCA DO OFICIO DE FLS. 42/46 EM 10(DEZ) DIAS.

Processo nº 3ª JCJ-395/98-6
Reclamante: TINAN CARNEIRO DE GOES
Advogado: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI
Reclamado: ADRIANA DAS NEVES
Advogado:
Despacho: MANIFESTE-SE O EXEQUENTE ACERCA DA CERTIDÃO DE FLS. 54.

Processo nº 3ª JCJ-225/99-X
Reclamante: WALTER DOS SANTOS NAVEGANTE
Advogado: UBIRATAN DE AGUIAR
Reclamado: EDILSON PAIXÃO DA SILVA
Advogado:
Despacho: I - HOMOLOGO O ACORDO DE FLS. 23, PARA QUE PRODUZA EFEITOS JURÍDICOS E LEGAIS. CUSTAS P/ AUTOR DE R\$6,00, CALCULADA SOBRE O VALOR DO ACORDO, DA QUAL FICA ISENTO; II - LEVANTE-SE A PENHORA SOBRE O BEM DE FLS.19. CIÊNCIA AO RECLAMANTE.

Processo nº 3ª JCJ-166/92-4
Reclamante: DORIS FONSECA RAMOS
Advogado: JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA
Reclamado: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARÁ
Advogado: CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
Despacho: CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADA PELO EXECUTADO DETRAN, PARA ACOLHER A DETERMINANDO A LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS A 24.10.94 E O CÔMPUTO DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO MÊS DE EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS VINCENDAS. CIÊNCIA ÀS PARTES.

Processo nº 3ª JCJ-1071/99-3
Reclamante: RAIMUNDO LOPES DO NASCIMENTO
Advogado: ROBERTO SALAME FILHO
Reclamado: LOCAL LOCADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA
Advogado: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
Despacho: AO RECLAMANTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE O BEM INDICADO À PENHORA.

Processo nº 3ª JCJ-903/93-8 (P-CPE-474/97-06 - EMB.TERC.)
Reclamante: MARIA JOSÉ DOS SANTOS PANTOJA
Advogado: RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES

Reclamado: ALFREDO RODRIGUES CABRAL COMÉRCIO NAV. LTDA
Advogado: MARIO SERGIO PINTO TOSTES
Despacho: DECISÃO: O EMBARGANTE AJUIZOU O PRESENTE EMBARGO DE TERCEIRO ADUZINDO QUE NOS AUTOS DO PROCESSO 3ª VT:0903/93-8, FORAM PENHORADOS BENS DE SUA PROPRIEDADE, SENDO O ATO DE PENHORA INJUSTO, VISTO QUE NÃO INTIMOU O CREDOR HIPOTECÁRIO, REQUERENDO PORTANTO A SUSTAÇÃO DA CONSTRICÇÃO E A LIBERAÇÃO DOS BENS. O JUÍZO DETERMINOU ATRAVÉS DO DESPACHO DE FLS. 26, A NOTIFICAÇÃO DO EMBARGANTE PARA QUE PROCEDESSE EMENDA AOS TERMOS DA INICIAL, ADEQUANDO-SE AO DISPOSTO NO ART. 1046 DO CPC, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, NOS PRECISOS TERMOS DO ART. 284 DO CPC. O EMBARGANTE FOI NOTIFICADO PARA CUMPRIR O DESPACHO, APRESENTANDO AS RAZÕES DE FLS. 28/31. O EMBARGANTE NÃO COMPROVOU NOS PRESENTES AUTOS A APREENSÃO JUDICIAL, ATRAVÉS DA JUNTADA DO AUTO DE PENHORA, DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DOS EMBARGOS DE TERCEIROS, CONFORME DISPÕE O ART. 1046 DO CPC. DESTEMODO, INDEFERIMOS A PETIÇÃO INICIAL DE EMBARGOS DE TERCEIROS, NOS PRECISOS TERMOS DO ART. 295 DO CPC O QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO (ART.267, I DO CPC). CIÊNCIA ÀS PARTES.

Processo nº 3ª JCJ-316/99-2
Reclamante: VALDOMIRO MONTEIRO MAIA
Advogado: MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO
Reclamado: TECNQUE ENGENHARIA LTDA
Advogado: BRUNNO GARCIA DE CASTRO
Despacho: AO RECLAMANTE PARA APRESENTAR SUA CTPS NA SECRETARIA DA VARA PARA ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, CONSOANTE DECISÃO DE FLS. 17/19.

Processo nº 3ª JCJ-1465/98-6
Reclamante: RAIMUNDO MOREIRA DE SOUZA NETO E OUTRO
Advogado: JOSÉ ACREANO BRASIL
Reclamado: ERCILIO MARINHO TAVARES
Advogado: EDNA MARIA MARINHO TAVARES VILELA
Despacho: À EXECUTADA PARA SE MANIFESTAR EM CINCO (05) DIAS ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS. 92/93, IMPORTANDO O SEU SILÊNCIO EM CONFIRMAÇÃO DOS VALORES APRESENTADOS.

Processo nº 3ª JCJ-1472/91-9
Reclamante: ABEL BARROS DOS SANTOS
Advogado: GEORGETE ABDOU YASBEK
Reclamado: ESTADO DO PARÁ
Advogado: MARCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA
Despacho: CONHEÇO DA IMP. AOS CÁLCULOS APRESENTADA P/ EXEQ. E EXECUTADA, ACOLHENDO EM PARTE A APRESENTADA P/ EXECUTADO, P/ DETERMINAR QUE A CONTA SEJA REFEITA OBSERVADOS OS INDICES CORRETOS DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS, REJEITADOS OS DEMAIS PEDIDOS, CONFUNDAM.

Processo nº 3ª JCJ-830/99-5
Reclamante: ERCILIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado: TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
Reclamado: BANCO DO ESTADO DO PARÁ
Advogado: CARLA NAZARÉ JORGE MELEM SOUZA
Despacho: RESOLVE A 3ª VARA JULGAR EM PARTE PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, CONDENANDO-SE O RECLAMADO A PAGAR AO RECLAMANTE O QUE FOR APURADO EM LIQUIDÇÃO DE SENTENÇA POR CÁLCULOS, AS PARCELAS DE INDENIZAÇÃO DE 10% DA REMUNERAÇÃO DO RECLAMANTE PARA CADA MÊS QUE PROCEDEU TRANSPORTE DE VALORES, NO PERÍODO DE 09.10.90 ATÉ A DISPENSA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI. O RECLAMADO FICA AUTORIZADO A CALCULAR, RECOLHER E COMPROVAR PERANTE O JUÍZO, O IMPOSTO DE RENDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 01/99 DO E. REGIONAL IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS POR FALTA DE AMPARO LEGAL. TUDO CONSOANTE A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS SOBRE O VALOR DE CONDENAÇÃO DE R\$3.000,00, NO IMPORTE DE R\$60,00, PELO RECLAMADO. CIÊNCIA ÀS PARTES.

Processo nº 3ª JCJ-2064/99-0
Reclamante: HENRIQUE FERNANDES DA CRUZ
Advogado: MARIA DA CONCEIÇÃO S FERNANDES
Reclamado: LUIZ MAGNO PIRES
Advogado: MARIA INACIA LOBATO FERREIRA

Despacho: RESOLVE A 3ª VARA JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELO RECLAMANTE DE R\$100,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CAUSA DE R\$5.000,00. CIÊNCIA ÀS PARTES.

Processo nº 3ª J CJ-1659/99-4

Reclamante: AMILTO BOUCAO DE CASTRO

Advogado: FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO

Reclamado: EQUIPE ENGENHARIA LTDA

Advogado: NIZOMAR BASTOS TOURINHO JUNIOR

Despacho: AO RECLAMANTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE O BEM INDICADO À PENCHORA.

PAUTA DE JULGAMENTO DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

DO DIA 09-2-00 (QUARTA - FEIRA),
A PARTIR DAS 13:00 HORAS.

01. PROCESSO TRT RO 4872/99. RECORRENTE: TAM - TRANSPORTES AÉREOS MERIDIONAIS S/A. Doutora Karen Pontes Richardson e outros. RECORRIDOS: EDILSON DOS SANTOS SILVA. Doutor Antônio dos Reis Pereira, ALENCAR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA. Doutora Karen Pontes Richardson e outros, D. CARVALHO E DOUGLAS CARVALHO. RELATOR: Juiz José Conrado. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: Décima Quarta Vara do Trabalho de Belém.

02. PROCESSO TRT RO 5367/99. RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A. - CELPA. Doutor Dennis de Almeida Alves e outros. RECORRIDO: RAIMUNDO ANTONIO LINHARES ALVES. Doutor Elias Albuquerque de Oliveira Santos. RELATOR: Juiz José Conrado. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: Vara do Trabalho de Santarém.

03. PROCESSO TRT RO 5412/99. RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. Doutor Fernando Favaro Carmo Pinto e outros. RECORRIDA: DEISI REGINA ALVES. Doutor Washington dos Santos Caldas e outra. RELATOR: Juiz José Conrado. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: Primeira Vara do Trabalho de Macapá.

04. PROCESSO TRT RO 5467/99. RECORRENTE: SEBASTIÃO SANTOS IBIAPINO. Doutor Ricardo Henrique Queiroz e outro. RECORRIDA: J.R. REFORMAS DE MÁQUINAS LTDA. Doutor Miraldo Júnior Vilela Marques e outro. RELATOR: Juiz José Conrado. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: Vara do Trabalho de Conceição do Araguaia.

05. PROCESSO TRT RO 5500/99. RECORRENTE: OFICINA MECÂNICA HIDRÁULICA - DIORAM RODRIGUES SILVA. Doutora Zilda Castro Figueiredo. RECORRIDO: RAIMUNDO BERNARDO DO NASCIMENTO. Doutora Alzenir de Souza Santos. RELATOR: Juiz José Conrado. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: Vara do Trabalho de Laranjal do Jari.

06. PROCESSO TRT RO 5527/99. RECORRENTE: MANOEL DOMINGOS MONTEIRO DE AVIZ. Doutora Nádia Maria Neves de Sousa. RECORRIDO: EDUARDO RIBEIRO DA SILVA. Doutor João Aprigio da Silva. RELATOR: Juiz José Conrado. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: Vara do Trabalho de Capanema.

07. PROCESSO TRT RO 5639/99. RECORRENTE: MARIA VALDENIS SOUZA DE AZEVEDO. Doutor José Ivo Cardoso Júnior e outro. RECORRIDO: FÁBIO DAS NEVES SILVA. Doutora Maria do Perpétuo Socorro Espinheiro de Oliveira. RELATOR: Juiz José Conrado. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: Vara do Trabalho de Castanhal.

08. PROCESSO TRT RO 5691/99. RECORRENTE: CÍRCULO MILITAR DE BELÉM. Doutor Sérgio Augusto de Souza Léris e outros. EORLANDO FERREIRA DA SILVA. Doutor Antônio Henrique Forte Moreno e outros. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz José Conrado. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: Nona Vara do Trabalho de Belém.

09. PROCESSO TRT RO 5726/99. RECORRENTE: GD CARAJÁS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA. Doutor Antônio Cláudio Pinto Flores e outros. RECORRIDO: COSME GOMES DOS SANTOS. Doutora Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen e outros. RELATOR: Juiz José Conrado. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: Segunda Vara do Trabalho de Belém.

10. PROCESSO TRT AP 4233/99. AGRAVANTE: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S/A. Doutora Marília Siqueira

Rebello e outros. AGRAVADO: CARLOS ALBERTO DESOZA GONÇALVES. Doutor Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros. RELATOR: Juiz José Conrado. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

11. PROCESSO TRT RO 4239/96. RECORRENTE: ARMANDO OLIVEIRA SILVA. Doutora Maria José Cabral Cavalli e outros. E ENGEPLAN - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA. Doutor Mário Sérgio Pinto Testes e outros. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz José de Alencar. REVISOR: Juiz Edivaldo Batalha. ORIGEM: Nona Vara do Trabalho de Belém.

12. PROCESSO TRT RO 5363/99. RECORRENTE: ELLEN CARDOSO DE CARVALHO. Doutor Manoel Gatinho Neves da Silva e outros. RECORRIDA: FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S/A. Doutor Manoel José Monteiro Siqueira e outros. RELATOR: Juiz José de Alencar. REVISOR: Juiz Edivaldo Batalha. ORIGEM: Sexta Vara do Trabalho de Belém.

13. PROCESSO TRT RO 5429/99. RECORRENTE: VERIATO SÁ FILHO. Doutora Maura Célia Pereira Arruda e outros. RECORRIDA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Doutor Samuel Teixeira da Silva e outros. RELATOR: Juiz José de Alencar. REVISOR: Juiz Edivaldo Batalha. ORIGEM: Primeira Vara do Trabalho de Marabá.

14. PROCESSO TRT RO 5667/99. RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A. - CELPA. Doutora Dirce Cristina Furtado Nascimento e outros. RECORRIDO: RAIMUNDO ASSUNÇÃO GONÇALVES. Doutor Jarbas Vasconcelos do Carmo e outros. RELATOR: Juiz José de Alencar. REVISOR: Juiz Edivaldo Batalha. ORIGEM: Sexta Vara do Trabalho de Belém.

15. PROCESSO TRT RO 5693/99. RECORRENTE: CARLOS ZOGHBI EMPREENDIMENTOS LTDA. Doutor Evandro de Oliveira Costa e outros. RECORRIDO: FÁBIO ASSIS VERGOLINO. Doutor Augusto Domingues das Neves. RELATOR: Juiz José de Alencar. REVISOR: Juiz Edivaldo Batalha. ORIGEM: Oitava Vara do Trabalho de Belém.

16. PROCESSO TRT REXOFF e RO 5483/99. RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ALENQUER - PREFEITURA MUNICIPAL. Doutor Antônio Eder John de Sousa Coelho e outro. RECORRIDA: SANTANA FERREIRA DE JESUS. Doutor José Alípio Paiva de Albuquerque e outro. RELATOR: Juiz José de Alencar. REVISOR: Juiz Edivaldo Batalha. ORIGEM: Vara do Trabalho de Óbidos.

17. PROCESSO TRT AI 43/00. AGRAVANTE: AUTO POSTO NOGUEIRA LTDA. Doutor Raimundo Jorge Santos de Matos e outro. AGRAVADO: RAIMUNDO TAVARES. Doutor Cássio Souza de Brito e outros. RELATOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: Décima Quarta Vara do Trabalho de Belém.
ANA CAROLINA ZUNIGA
Secretária da Egrégia Terceira Turma, em substituição.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

EDITAL TRT 8ª-2ª T - 02/2000 - 2ª TURMA REPUBLICAÇÃO DO AI 253/2000 (RO 4943/1999)

Pelo presente edital, fica a agravada notificada de que foi interposto AGRAVO DE INSTRUMENTO nos autos do processo abaixo relacionado, ficando ainda, por este ato, notificada a oferecer, querendo, no prazo legal, contraminuta ao Agravo e ao Recurso de Revista (o agravo de instrumento foi processado de acordo com a Instrução Normativa Nº 16, do C. TST, publicada no Diário da Justiça em 03/09/1999): TRT AI 253/2000 (RO 4943/1999) Aggravante: RAIMUNDO VALENTE DA SILVA. Dr. Antônio Alves da Cunha Neto. AGRAVADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Drª Dirce Cristina Furtado Nascimento. Belém, 02 de fevereiro de 2000. NÁDIA MARIA RICKMANN FOLHA - Secretária da 2ª Turma.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

RELAÇÃO 005/2000 - 1ª TURMA - SESSÃO DE 1º.02.2000.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/ED/RO 4683/99.

EMBARGANTE: ADENALDO DE NAZARÉ FREITAS. Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho. EMBARGADO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. Drª Vanja Irene Viggiano Soares. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não há qualquer omissão a sanar no VV. Acórdão Embargado. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS OS REJEITAR, POR NÃO HAVER QUALQUER OMISSÃO A SANAR NO VV. ACÓRDÃO EMBARGADO. TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/ED/RO 5276/99.

EMBARGANTE: PENA BRANCA DO PARÁ S/A. Dr. Aluísio Augusto Martins Meira. EMBARGADA: FRANCISCA LIMA DA SILVA. Dr. Paulo César Henriques Pereira. Dr. Antônio Mílão Gomes. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não há qualquer omissão a sanar no VV. Acórdão Embargado. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS OS REJEITAR, POR NÃO HAVER QUALQUER OMISSÃO A SANAR NO VV. ACÓRDÃO EMBARGADO. TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/ED/RO 4912/99.

EMBARGANTES: JOANA DE SOUZA SILVA e JOSY'S RECEPÇÕES. Dra. Maria José Cabral Cavalli. EMBARGADO: ALEX CONSTANTINO SILVA DE SOUSA. Dr. Mário Roberto Raiol Fagundes. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não há qualquer obscuridade a esclarecer no VV. Acórdão Embargado. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS OS REJEITAR, POR NÃO HAVER QUALQUER OBSCURIDADE A SANAR NO VV. ACÓRDÃO EMBARGADO, FICANDO ESCLARECIDO QUE O SALÁRIO A SER OBSERVADO, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, É NA BASE DE DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS E MEIO. TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/ED/RO 5291/99.

EMBARGANTE: LAURO AMADOR SOLHEIRO. Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos. EMBARGADO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. Dra. Mary Francis Pinheiro de Oliveira. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não há qualquer omissão a sanar no VV. Acórdão Embargado. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS OS REJEITAR, POR NÃO HAVER QUALQUER OMISSÃO A SANAR NO VV. ACÓRDÃO EMBARGADO. TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 5035/99.

AGRAVANTES: VALDINÊS DA CONCEIÇÃO e OUTRO. Drª Aurenice Pinheiro Botelho. AGRAVADA: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. Dr. Marcos André Basílio Pereira de Souza. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. EMENTA: DESCONTOS DE INSS E IMPOSTO DE RENDA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - A matéria ou o objeto referente aos descontos do INSS e de Imposto de Renda, por ser de ordem constitucional da esfera de competência desta Justiça - Emenda Constitucional nº 20 -, e ainda, por ser expressamente determinada pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, o magistrado, notadamente, o trabalhista, não pode deixar de cumprilas. De outro lado, a rigor, a determinação de tais descontos, não constitui ofensa a coisa julgada. Confirma-se a decisão que determinou a retificação da conta para inclusão das contribuições previdenciárias e fiscais. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO. NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER INTEGRALMENTE A R. DECISÃO AGRAVADA. TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 5140/99.

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA. Drª Elza Maria de M. S. de Sousa Franco. AGRAVADOS: JOSÉ JÚLIO RUFINO DE MATTOS e OUTROS. Drª Maria Dulce Amaral Mousinho. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. EMENTA: PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - ATUALIZAÇÃO E PAGAMENTO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS - Após a expedição de dois precatórios requisitórios e pagamento do valor referente ao principal, só é cabível uma única ou derradeira atualização. E, tal atualização implica em correção incidente apenas a partir do hiato de tempo compreendido entre a data da expedição do precatório e data do respectivo pagamento, sem a incidência de juros sobre juros. Logo, neste feito, como já houve o pagamento do débito (principal), cabe apenas a correção e atualização entre a data da expedição do segundo Precatário Requisitário, até a data do efetivo pagamento do principal, nos termos do Enunciado 193, do Colendo TST. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO,

UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO. NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL PARA, REFORMANDO EM PARTE A R. DECISÃO AGRAVADA, CONSIDERAR QUITADO O DÉBITO PRINCIPAL. EM CONSEQÜÊNCIA, DETERMINAR QUE A CORREÇÃO E A ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, SEJA FEITA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO SEGUNDO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO (08.NOVEMBRO.94), ATÉ A DATA DO EFETIVO DEPÓSITO DO PRINCIPAL (04.DEZEMBRO.98), MANTIDOS OS DE MAIS TERMOS DO R. DECISÓRIO. TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AI 5588/99.

AGRAVANTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO INFANTE DE SAGRES. Dr.ª Erlene Gonçalves Lima. AGRAVADO: EDSON MOURÃO MACHADO. Dr. Mariel Bezerra do Nascimento. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Alfonso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO - De acordo com o que há nos autos principais, cabe reforma o r. despacho, pois o agravante possui disponível, inclusive, à disposição do juiz, importância em dinheiro superior ao total da execução. Portanto, merece provimento o Agravado de Instrumento, posto que, o dinheiro é suficiente e garante o devido. Logo, determina-se a subida do Agravado de Petição para o julgamento pertinente. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO O R. DESPACHO AGRAVADO, DETERMINAR A SUBIDA DO AGRAVO DE PETIÇÃO. TUDO CONSOANTE A FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 5365/99.

RECORRENTE: LUIZ CARLOS CASSAROTTI. Dr. Antônio Ferreira Neto. RECORRIDO: COMÉRCIO E TRANSPORTE BARBOSA LTDA. Dr. Raimundo Luis Mousinho Moda. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Alfonso. EMENTA: FRAUDE - FALSA RESCISÃO - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO - Constitui uma autêntica fraude à Lei - CLT -, uma rescisão contratual produzida com a participação da Empresa-Empregadora e do Empregado, sem que haja o efetivo desligamento do segundo, da primeira. Isto é, a despeito da rescisão contratual formalizada, inclusive, com a baixa da CTPS, o empregado continua trabalhando. No caso, a fraude só pôde ser realizada, porque contou não apenas com a aquiescência da empresa, mas o próprio empregado, aproveitando-se de seu cargo de Encarregado de Pessoal, beneficiou-se da falsa rescisão. Portanto, cabe a nulidade do documento rescisório e eventuais efeitos, pois além de atentar contra o Princípio da Continuidade do Contrato de Trabalho, viola a Lei - Princípio da Legalidade. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO. NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMANDO EM PARTE A R. SENTENÇA RECORRIDA, CONSIDERAR FALSAS AS RESCISÕES DE FLS. 07 E 25, DECLARANDO NULO O DISTRATO COM DATA DE SAÍDA DE 31.MARÇO.99, FACE O CARÁTER FRAUDULENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. EM CONSEQÜÊNCIA, RECONHECER UM ÚNICO PACTO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, NO PERÍODO DE 05.MAIO.98 A 20.JULHO.99, DEVENDO A SECRETARIA DA MM VARA DE ORIGEM, PROCEDER A RETIFICAÇÃO DA CTPS DO RECLAMANTE, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO, COM AS COMUNICAÇÕES AO INSS E MINISTÉRIO DO TRABALHO. MANTIDOS OS DE MAIS TERMOS DO R. DECISÓRIO. JULGAR PREJUDICADO O PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. TUDO CONSOANTE A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELO RECORRENTE SOBRE A QUANTIA DE R\$.1.000,00, NO VALOR DE R\$. 20,00.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 5648/99.

RECORRENTE: EDSON VANDRÉ BARBOSA LUCENA. Dr. Luiz Roberto Duarte de Melo. RECORRIDA: FUNDAÇÃO INSTITUTO OFIR LOIOLA SUCEDIDA PELA EMPRESA PÚBLICA OFIR LOIOLA. Dr. Floriano Gaspar Barbosa. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Alfonso. EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - FUNDAÇÃO PRIVADA SUCEDIDA POR EMPRESA PÚBLICA - No caso específico destes autos, restou evidenciado que o Estado do Pará, num ato de império desapropriou o antigo Instituto Fundação Ofir Loiola, que era de natureza privada, incorporando os ativos além de bens do primeiro pela empresa Pública Ofir Loiola. Assim é que o Instituto Fundação desapareceu de fato sendo todo seu patrimônio, ativos e empregados absorvidos pela nova Empresa. Portanto, se operou uma típica sucessão trabalhista - Arts. 10 e 448, da CLT, pouco importa sendo que a empresa sucessora é do tipo pública, pois os empregados não podem ficar ao desamparo na medida que a alteração da forma jurídica do empregador é irrelevante no âmbito do Direito do Trabalho. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL

REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO. DETERMINAR, A RETIFICAÇÃO DA CAPA DO FEITO E DE MAIS ASSENTAMENTOS PROCESSUAIS, PARA QUE CONSTE COMO RECORRIDA FUNDAÇÃO INSTITUTO OFIR LOIOLA SUCEDIDA PELA EMPRESA PÚBLICA OFIR LOIOLA. NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA REFORMANDO PARCIALMENTE A R. SENTENÇA RECORRIDA, RECONHECER E DECLARAR A EMPRESA PÚBLICA OFIR LOIOLA SUCESSORA DA ANTIGA FUNDAÇÃO INSTITUTO OFIR LOIOLA. POR CONSEQÜENTE CONDENO A RECLAMADA AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO (40%) E AS DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO, DE FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3, DE FGTS E MULTA, DIFERENÇA DE SALDO DE SALÁRIO E \$ 8º, ART. 477, DA CLT, ABATENDO-SE OS VALORES PAGOS. TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS COMO NO PRIMEIRO GRAU, PELA RECORRIDA.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 5578/99.

RECORRENTE: Y. YAMADA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA. Dr. José Figueiredo de Sousa. RECORRIDO: CÉLIO CARDOSO DA GAMA. Dr. Nilson Paixão Gomes. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Alfonso. EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REDUÇÃO FACE A REALIDADE - Levando em conta o conjunto de depoimentos e, considerando a realidade que se encontra mergulhado o chamado Centro antigo de Belém do Pará, ficou evidente que o ex-empregado, na filial da empresa, localizada à Rua XV de Novembro - centro velho da cidade -, não funcionava nem funciona após às 18:30 horas. Assim é que, reconhecer o labor até às 19:00 horas ou mais, contraria não só as informações coligidas na instrução, mas principalmente agride o chamado Princípio da Primazia da realidade, da qual não se pode afastar um Juiz do Trabalho. Portanto, o apelo é provido, para reduzir o número de horas extras. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO. NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO PARCIALMENTE A R. SENTENÇA RECORRIDA, REDUZIR A CONDENAÇÃO DO NÚMERO DE HORAS EXTRAS DE 18:30, PARA 7:30 HORAS EXTRAS, POR SEMANA, OU 30 HORAS MENSAS, NA BASE DE 80%, BEM COMO EXCLUIR AS HORAS EXTRAS DAS SEMANAS QUE ANTECEDEM OS DIAS FESTIVOS DO DIA DAS MÃES, NATAL E CÍRIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ. MANTIDOS OS DE MAIS TERMOS DO R. DECISÓRIO. TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS COMO NO PRIMEIRO GRAU.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AI 5566/99.

AGRAVANTE: ANTÔNIO CARLOS CABRAL CID. Dr. Gerson Antônio Fernandes. AGRAVADO: JOSÉ MARCOLINO ROSA. Dr. Seno Petri. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Alfonso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - Merece integral provimento o presente Agravado de Instrumento, uma vez que o reclamado-vencido, por imposição de Lei (art. 899, § 1º, da CLT), está obrigado a realizar o depósito recursal calculado sobre o valor da condenação. E tal sucedeu, sendo que a multa de embargos declaratórios não acresce a condenação, por não serem, a rigor, um recurso. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO O R. DESPACHO AGRAVADO, DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ORDINÁRIO DO AGRAVANTE, PARA A APRECIAÇÃO DO MESMO COMO DE DIREITO. TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 5489/99.

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A. Dr.ª Susana Pignatari de Barros Coimbra. AGRAVADA: RUTH ATHIAS MESQUITA. Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Alfonso. EMENTA: CIÊNCIA DA PENHORA VIA POSTAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - O ato de dar ciência da penhora às partes - exequente ou executado -, no âmbito do Processo Trabalhista reveste-se de informalidade. Assim sendo, a determinação do Juízo da Execução de efetuar a ciência de penhora ao executado através de via postal não se reveste de qualquer ilegalidade em virtude dos princípios específicos que regem a execução trabalhista. Portanto, inexistente a nulidade da intimação da penhora alegada. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, REJEITANDO A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA, ARGÜIDA PELO AGRAVADO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL. REJEITA AINDA, AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA PENHORA E DA

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, SUSCITADAS PELO AGRAVANTE, À FALTA DE AMPARO LEGAL. NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMANDO EM PARTE A R. DECISÃO AGRAVADA, DETERMINAR QUE SEJAM REFEITOS OS CÁLCULOS DE LIQUIDACÃO, EXCLUINDO DA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS, A PARCELA DE REFLEXOS EM GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, BEM COMO, SEJAM EXCLUÍDOS DOS CÁLCULOS DE APURAÇÃO OS 90 DIAS EM QUE A AGRAVADA TRABALHOU COMO GERENTE, CONFORME SE ENCONTRAM REGISTRADOS NOS MESES DE DEZEMBRO.92; AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO E DEZEMBRO.93; FEVEREIRO, JUNHO, JULHO E AGOSTO.94; AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO E NOVEMBRO.95; E JANEIRO.96. MANTIDOS OS DE MAIS TERMOS DO R. DECISÓRIO. DETERMINAR O SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O PRONUNCIAMENTO FINAL DO C. TST, E O RESPECTIVO TRÂNSITO EM JULGADO DE CARÁTER DEFINITIVO. TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AI 5439/99.

AGRAVANTE: CÉLIA SILVA RODRIGUES. Dr. Isomar Ferreira de Souza. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ALCAMIRA - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Manuel Carlos Garcia Gonçalves. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS - POSSIBILIDADE. O depósito das custas processuais constitui requisito formal à admissibilidade do recurso, nos termos do art 789, § 4º, da CLT. É possível a isenção, porém, para isso, deve ser comprovado o estado de pobreza do interessado, nos moldes do art 1º, da Lei nº 7115/83. II - EXIGÊNCIA DE PREPARO DO RECURSO ORDINÁRIO. Indeferido o pedido de isenção de custas pelo Presidente do Colegiado do 1º Grau, deveria a parte ter efetuado o depósito, dentro do prazo legal, a fim de evitar a deserção, voltando a discutir a questão no recurso ordinário, pleiteando a devolução das mesmas, se fosse o caso. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER O R DESPACHO AGRAVADO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AI 5754/99.

AGRAVANTE: ELIANA CRISTINA SOUZA ABDON. Dr. Cláudio César Nunes Batista. AGRAVADA: DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA. Dr. Marcolino Salgado Pinto. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indeferido o pedido de isenção das custas processuais pelo então Presidente do Colegiado do 1º Grau, deveria a parte interessada ter efetuado o depósito, no prazo legal, a fim de evitar a deserção, voltando a discutir a matéria no recurso ordinário, pleiteando a devolução das mesmas, se fosse o caso. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO; DESCONSIDERAR A CONTRAMINUTA DA AGRAVADA, UMA VEZ QUE SUBSCRITA POR PESSOA NÃO HABILITADA REGULARMENTE NESTES AUTOS; NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER O R DESPACHO AGRAVADO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AI 5515/99.

AGRAVANTE: Z. LEMOS (ZEUNÍSIO DE BRITO LEMOS). Dr. Eraldo Pinto. AGRAVADO: COSMO ALMEIDA LOPES. Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso quando interposto fora do prazo, pois a tempestividade é pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORQUE INTEMPESTIVO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 5353/99.

RECORRENTE: PEDRO ARAÚJO DOS SANTOS. Dr. Ricardo Paulo de Lima Sampaio. RECORRIDO: CRISTIANO RIBEIRO PIRES. Dr.ª Vilma Aparecida de Souza Chavaglia. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: NOTIFICAÇÃO INICIAL VÁLIDA. Se a notificação inicial da Reclamada for recebida no endereço indicado pelo Reclamante, ter-se-á como válida. Cabe à parte, se for o caso de irregularidade na notificação, comparecer em juízo pessoalmente ou através de preposto, para eximir-se de qualquer responsabilidade. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, REJEITANDO A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR DESERÇÃO, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, EM CONHECER DO RECURSO; REJEITANDO A PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR

VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO INICIAL, SUSCITADA PELO RECLAMADO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL, MANTENDO INTEGRALMENTE A R SENTENÇA RECORRIDA, CONFORME OS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, DEVENDO SER OBSERVADO O VALOR JÁ RECOLHIDO EM GUIA DARF ÀS FLS 50. ACOLHER O PEDIDO DE RETENÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, FORMULADO PELA DOUTA PROCURADORIA REGIONAL, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 01, DESTES REGIONAL, E DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.98.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 5708/99.

RECORRENTES: JAVAN HEBER SANTOS DE ARAÚJO. Dr. Marcus Vinícius Nery Lobato e COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES. Dr. Antônio Henrique Forte Moreno. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Ao Reclamante cabe, exclusivamente, provar o fato constitutivo do seu direito. Portanto, seu ônus de demonstrar que realizava trabalho extraordinário. Recurso improvido. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA, PORQUE INTEMPESTIVO; CONHECER DO RECURSO DO RECLAMANTE, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER INTEGRALMENTE A R SENTENÇA RECORRIDA, CONFORME OS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 5669/99.

RECORRENTE: MARIA PERPÉTUO SOCORRO SILVA. Dr.ª Maria Dolores Cajado Brasil. RECORRIDO: ALCÉMIR RIBEIRO SOARES. Dr. Normando da Rocha Barbosa. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: EMPREGADA DOMÉSTICA - DIFERENÇA SALARIAL - INEXISTÊNCIA. Se ocorre o aumento de atribuições da empregada doméstica, ou seja, passa a lavar roupa, e há em razão disso aumento de salário, não se configura a existência de duas atividades distintas - doméstica e lavadeira - pois o trabalho continuou sendo prestado ao mesmo empregador e na mesma residência. Indevida, portanto, será o pleito de diferença salarial. Recurso improvido. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER INTEGRALMENTE A R SENTENÇA RECORRIDA, CONFORME OS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 5560/99.

RECORRENTE: MICHICO CHIBA YOSHIDOME. Dr. Adélmo Caxias de Sousa. RECORRIDO: JOSIAS NEVES DE QUEIROZ. Dr. Paulo Sérgio Braga Teixeira. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE PROCESSUAL INEXISTENTE. A Reclamada ao depor admitiu todos os fatos objeto de controvérsia alegados pelo Reclamante e tornou dispensável a produção de prova testemunhal. Não houve, por isso, cerceamento de sua defesa, e se preferiu defender-se inicialmente sem o patrocínio de um advogado, assim o fez no exercício pleno de sua liberdade de agir. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA, À FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, EM PARTE, PARA REFORMANDO A R SENTENÇA, DETERMINAR A COMPENSAÇÃO DA QUANTIA DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) SOBRE OS VALORES ENCONTRADOS POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO; MANTER A R DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, DEVENDO SER OBSERVADO O VALOR JÁ RECOLHIDO EM GUIA DARF ÀS FLS 28.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/REXOFF 5178/99.

RECLAMANTE: SOLANO DE SOUSA. Dr. José Alípio Paiva de Albuquerque. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE ALENQUER - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Antônio Eder John de Sousa Coelho. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: SERVIÇO PÚBLICO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - EFEITO EX NUNC. O contrato de trabalho declarado nulo produz efeitos até a decretação de sua nulidade, à vista do efeito ex nunc que essa nulidade encerra. Os efeitos da nulidade no referido contrato não alcançam uma retroatividade plena, face o seu caráter de trato sucessivo, posto que o objeto da prestação: a força de trabalho - física ou intelectual - já dispendida, não pode ser restituída ao trabalhador. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DA REMESSA; MANTER A DECLARAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL RECONHECIDA PELA R SENTENÇA, PORÉM, COM OS EFEITOS EX NUNC, PARA, MANTER

A DECISÃO APENAS QUANTO AO DEFERIMENTO DOS SALÁRIOS RETIDOS DOS MESES DE AGOSTO A DEZEMBRO DE 1996; MANTER, AINDA, QUANTO AO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO, DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE QUE PERMITIU, COMPARTILHOU E BENEFICOU-SE COM A PRÁTICA DO ATO ILÍCITO, BEM COMO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, PARA OS FINS DE DIREITO, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO § 2º, DO ART 37, DA CF CUSTAS, COMO NO 1º GRAU.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 4614/99.

RECORRENTES: JOSÉ LÍCIO RIBEIRO DE SOUZA e OUTROS. Dr. Isomar Ferreira de Souza. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Manuel Carlos Garcia Gonçalves. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA. Segundo entendimento que se extrai do art 114, da CF, esta Justiça é incompetente para apreciar e julgar parcelas referentes a período regido por Regime Estatutário. Por outro lado, é jurisprudência consagrada neste Tribunal a chamada competência residual para instrução e julgamento de reclamação ajuizada por servidor que, antes do advento do regime jurídico único, era celetista. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, EM PARTE, PARA, REFORMANDO PARCIALMENTE A R SENTENÇA RECORRIDA, RECONHECER A COMPETÊNCIA RESIDUAL DESTA JUSTIÇA PARA APRECIAR E JULGAR APENAS A RECLAMAÇÃO DE CILMARA GOMES DE MOURA, NO PERÍODO DE 12.01.94 A 20.04.94, MAS, DECLARAR A NULIDADE DE SUA CONTRATAÇÃO PORQUE EFETUADA COM INFRINGÊNCIA DO INC II, DO ART 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME OS FUNDAMENTOS. DETERMINAR, AINDA, QUE, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO § 2º, DO ART 37, DA CF, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO, A SECRETARIA DA MM VARA DO TRABALHO ENCAMINHE AO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, AS PEÇAS NECESSÁRIAS À APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE QUE PERMITIU, COMPARTILHOU E BENEFICOU-SE COM A PRÁTICA DO ATO ILÍCITO, BEM COMO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO. CUSTAS, COMO NO 1º GRAU, JÁ CONCEDIDA A ISENÇÃO ÀS FLS 73.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 5394/99.

RECORRENTE: MARIA ZÉLIA GOMES DE SOUZA. Dr. Joacir de Miranda Rolim. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Wellington Alves Valente. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: SERVIÇO PÚBLICO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - EFEITO EX NUNC. FGTS, PARCELA NÃO SALARIAL - EFEITOS DA NULIDADE ABSOLUTA. I - Os efeitos da nulidade de um contrato de trabalho não alcançam uma retroatividade plena, em face do mesmo possuir caráter de trato sucessivo, no qual o objeto da prestação: a força de trabalho - física ou intelectual - já dispendida, não mais pode ser restituída ao trabalhador. Deste modo, quando esse tipo de contrato é declarado nulo seus efeitos são produzidos até a decretação de sua nulidade, à vista do efeito ex nunc que essa nulidade encerra. II - No que tange aos efeitos da nulidade sobre os depósitos fundiários, estes, não sendo contraprestação salarial pelos serviços efetivamente prestados, sofrem plenamente os efeitos da nulidade, não podendo assim, ser liberados ao empregado. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER INTEGRALMENTE A R SENTENÇA RECORRIDA, CONFORME OS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, JÁ CONCEDIDA A ISENÇÃO, ÀS FLS 86, QUE FICA MANTIDA.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 5398/99.

RECORRENTE: MARIA RAIMUNDA BORGES GALVÃO. Dr. Arnaldo Severino de Oliveira. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Wellington Alves Valente. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: SERVIÇO PÚBLICO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - EFEITO EX NUNC. FGTS, PARCELA NÃO SALARIAL - EFEITOS DA NULIDADE ABSOLUTA. I - O contrato de trabalho declarado nulo produz efeitos até a decretação de sua nulidade, à vista do efeito ex nunc que essa nulidade encerra. Os efeitos da nulidade no referido contrato não alcançam uma retroatividade plena, face o seu caráter de trato sucessivo, posto que o objeto da prestação: a força de trabalho - física ou intelectual - já dispendida, não pode ser restituída ao trabalhador. II - Em se tratando de levantamento de depósitos do FGTS, considerando que estes não possuem natureza salarial, os efeitos da nulidade

contratual se fazem sentir plenamente o que leva ao indeferimento da liberação. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; DECLARAR, DE OFÍCIO, A NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO, PORÉM, COM OS EFEITOS EX NUNC, PARA MANTER A R SENTENÇA RECORRIDA QUANTO AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS, CONFORME OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO, DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE QUE PERMITIU, COMPARTILHOU E BENEFICOU-SE COM A PRÁTICA DO ATO ILÍCITO, BEM COMO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, PARA OS FINS DE DIREITO, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO § 2º, DO ART 37, DA CF CUSTAS, COMO NO 1º GRAU.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 5548/99.

RECORRENTE: MARIA AURIVAN DOURADO. Dr.ª Elizabeth Costa Coutinho. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - FALTA DE HABILITAÇÃO DO SUBSCRITOR. A regular habilitação do subscritor é pressuposto objetivo de admissibilidade. A sua falta leva ao não conhecimento do recurso. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO RECURSO, PORQUE SUBSCRITO POR PROFISSIONAL SEM HABILITAÇÃO REGULAR NOS AUTOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AI 5673/99.

AGRAVANTE: VALDINANDES DE JESUS MOREIRA. Dr.ª Erlene Gonçalves Lima. AGRAVADO: SASI - SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURAIS LTDA. Dr. Juracy Barata Jucá Neto. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO AO TERMO FINAL, FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE FORENSE. As determinações contidas no art 770, da CLT, e no art 172, do CPCv, apesar de genéricas quanto ao horário em que realizar-se-ão os atos processuais, dando a impressão de que se referem a todos os atos processuais praticados pelas partes, sofrem a restrição contida no § 3º, da citada disposição processual civil que é relativa aos atos dependentes de petição, como é o caso da interposição de recursos, os quais deverão ser protocolados dentro nos horários dos expedientes praticados nas organizações judiciárias locais. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, CONFIRMANDO O R DESPACHO AGRAVADO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 5347/99.

AGRAVANTE: SELMA CONCEIÇÃO CUNHA MOURA. Dr. Christian Jacson Kerber Bomim. AGRAVADO: DEOCLECIO SOARES LEITE. Dr.ª Mary Machado Sealécio. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. EMENTA: FRAUDE À EXECUÇÃO. Deve ser considerada em fraude à execução a alienação de terminal telefônico, quando ao tempo desta corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, a teor do art. 593, II, do CPC. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR AS PRELIMINARES DE NULIDADE DO DESPACHO, DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INÉRCIA E DE INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, AINDA SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, PARA MANTER INTEGRALMENTE A R. DECISÃO RECORRIDA, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 5504/99.

AGRAVANTE: BANCO BADERINDUS DO BRASIL S/A. Dr. José Acreano Brasil. AGRAVADO: HELLEN CRISTINA HONORATO MARQUES. Dr. Raimundo Kulkamp. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. EMENTA: CÁLCULO REFLEXO DE HORAS EXTRAS SOBRE FÉRIAS 91/92. O cálculo das horas extras já englobou o período de férias em menção, pelo que descabe sua apuração em separado. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, DETERMINANDO A CORREÇÃO DA CAPA DOS AUTOS E DEMAIS ASSENTAMENTOS PROCESSUAIS PARA QUE CONSTE COMO

ADVOGADO DO AGRAVANTE O DR. PAULO BRITO CHERMONT. NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR EM PARTE PROVIMENTO AO APELO PARA DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO, COM A EXCLUSÃO DA PARCELA DE REFLEXO DAS HORAS EXTRAS SOBRE FÉRIAS 91/92, PERMANECENDO O TERÇO CONSTITUCIONAL.

ACÓRDÃO TRT 1ª T./RO 5434/99.
RECORRENTE: CLAUDINO S/A - LOJAS DE DEPARTAMENTOS. Dr. Manoel Dornelles Barreto Vianna. RECORRIDO: ANTÔNIO DA SILVA CARNEIRO. Dr. Diomedes de Souza Campos. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. EMENTA: HORAS EXTRAS. Deve ser reduzido o número de horas extras deferidas, levando-se em conta que, de acordo com a prova dos autos, o autor cumpria jornada inferior à reconhecida na r. sentença recorrida. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMAMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; SEM DIVERGÊNCIA, DAR EM PARTE PROVIMENTO AO APELO PARA, MODIFICANDO A R. DECISÃO RECORRIDA, REDUZIR AS HORAS EXTRAS PARA 17:30 HORAS POR SEMANA, DURANTE TODO O PACTO LABORAL, MANTENDO A R. SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS COMO NO 1º GRAU.

ACÓRDÃO TRT 1ª T./AP 5697/99.
AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A. Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos. AGRAVADO: ROBSON NAZARENO SILVA BARBOSA. Drª Olga Bayma da Costa. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. Não pode ser considerada parte legítima a embargante que não detém a propriedade ou a posse dos bens sujeitos à construção judicial, tendo em vista que o terceiro deve ser senhor e possuidor, ou apenas possuidor, qualidades que não possui a autora. O fato de ser sócia da empresa proprietária e possuidora dos bens penhorados não lhe dá "status" de terceira embargante. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMAMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO, POR ATENDER AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; SEM DIVERGÊNCIA, ACOLHER PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE, SUSCITADA PELA EXMA. JUÍZA RELATORA, DETERMINANDO A EXTIÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE ACORDO COM O ART. 267, VI, DO CPC, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T./AP 5732/99.
AGRAVANTES: EMPRESA RODOFLUVIAL SÃO JORGE LTDA., A. R. CABRAL COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA. e RODOMAR LTDA. Drª Maria do Socorro Miralha de Paiva Neves. AGRAVADO: NEWTON CARDOSO FILHO. Dr. João Sousa de Brito. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. O depósito em dinheiro é pressuposto necessário à admissibilidade de qualquer recurso, inclusive de agravo de petição, mesmo garantido o Juízo com bem de outra espécie, visto que a natureza jurídica da penhora é diversa do depósito recursal, bem como em razão do contido no art. 40, § 2º, da Lei 8.177/91, com a redação dada pela Lei 8.542/92. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO PORQUE DESERTO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T./AP 4405/99.
AGRAVANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ S/A - COSANPA. Dr. Salim Brito Zahlhuth Júnior. AGRAVADO: REINALDO FERREIRA DOS REIS. Dr. João José Geraldo. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. EMENTA: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TAXA REFERENCIAL (TR) - O uso da TR como índice de atualização de débitos trabalhistas está previsto no art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91, nada havendo a ser alterado nos cálculos ora impugnados. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMAMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES, POR FALTA DE AMPARO LEGAL, NO MÉRITO, AINDA SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A R. DECISÃO RECORRIDA, EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS, BEM COMO DEFERIR O PEDIDO DE DESCONTOS PARA O INSS E IMPOSTO DE RENDA, DEVENDO SER OBSERVADO O PROVIMENTO Nº 01/99, DA CORREGEDORIA REGIONAL DO TRABALHO, BEM COMO O PROVIMENTO Nº 01, DESTA TRT.

ACÓRDÃO TRT 1ª T./AP 5656/99.
AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Drª Eliane

INTERNET: www.ioepa.com.br

Sabbá Lopes. AGRAVADO: JOSÉ MARIA ABREU DE BRITO. Drª Maria Dolores Cajado Brasil. PROLATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. O prazo de cinco dias para interposição de embargos à execução começa a ser contado da garantia à execução ou da penhora de bens, a teor do art. 884, da CLT. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMAMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, REJEITANDO A PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES, POR FALTA DE AMPARO LEGAL POR MAIORIA, VENCIDO O EXMO.SR. JUIZ RELATOR, DAR EM PARTE PROVIMENTO AO APELO PARA, AFASTANDO A INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO MM. JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE JULGUE O MÉRITO DOS REFERIDOS EMBARGOS, COMO ENTENDER DE DIREITO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS. PROLATOU O ACÓRDÃO A EXMª JUÍZA MARIA JOAQUINA SIQUEIRA REBELO. Belém, 02 de fevereiro de 2000.

NARLICELMA SOBRAL SANTOS RAMOS
Secretária da 1ª Turma, em Substituição

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

PROCESSO: TRT-PP-044/99.
REQUERENTE: ADVOGADO DR. PAULO B. CHERMONT
REQUERIDA: DRª MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO, JUÍZA TITULAR DA MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE MACAPÁ. D E C I S Ã O: ANTE O EXPOSTO, afastada a arguição de não cabimento de pedido de providência por inexistir base legal e regulamentar, julgo improcedente este pedido, determinando seu arquivamento, nos termos da fundamentação. Dar ciência ao requerente, na forma regimental, e remeta-se cópia desta decisão, mediante ofício, à MM. Juíza Titular da MM. 1ª Vara do Trabalho de Macapá. Belém, 01 de fevereiro de 2000. GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, Juiz Corregedor Regional.
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA - RECURSO DE REVISTA - DESPACHOS

PROCESSO TRT AP Nº 5053/1999
RECORRENTE: CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO.
Advogados:
Dr. Rosomiro Arrais e Outros.
RECORRIDO : TITO LIVIO MARTINS BARREIROS
Advogados:
Dr. Paulo Sérgio Weil Albuquerque Costa e outros

DESPACHO

- I. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "c", do art. 896, da CLT.
- II. Com o presente recurso revisional, o recorrente manifesta a sua inconformação com o decidido pela Egrégia 4ª Turma deste Regional (v. acórdão de fls. 216/217) que não conheceu do agravo de petição por inobservância do pressuposto específico aludido pelo art. 897, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, eis que, muito embora a agravante tenha delimitado, justificadamente, a matéria impugnada, deixou, contudo, de fazê-lo relativamente aos valores que entende devidos, o que possibilitaria a execução do remanescente.
- III. Afirma que a existência da parte remanescente, que, desde logo, poderia ser executada, por ser incontroversa, não pode ser delimitada com base nos cálculos de liquidação de sentença, porque estes teriam sido efetuados à margem do decidido pelo 1º Grau, eis que baseados nos contracheques relativos ao período de janeiro a junho/96 e do mês de agosto/96. Diz que os referidos documentos se referem ao pagamento de horas extras e, dado o caráter eventual dos trabalhos extraordinários, aqueles valores não foram incorporados ao salário do recorrido, não integrando, conseqüentemente, a remuneração. Reafirma que o salário real é o que conta na fl. 25 e não o utilizado pelo calculista, posto que, com isso, em muito ficou aumentado o crédito do exequente. Alega violação ao art. 5º, II, da Carta Magna, porquanto jamais poderia delimitar o quantum correspondente à parte incontroversa, dada a imprestabilidade da conta.
- IV. A recorrente não consegue lograr êxito com a presente revista, eis que a questão, conforme decidida pelo r. decisório impugnado, não redundou, a final, na hipótese de admissibilidade prevista no § 2º, do art. 896, do texto consolidado, ou seja, violação de dispositivo constitucional (in casu, o art. 5º, II), até porque a afronta ensejadora da admissibilidade do recurso de revista, na fase executória, há que incidir diretamente sobre o texto legal, que deve se referir especificamente à discussão apresentada, não podendo, destarte, ocorrer por via reflexa. A intenção do legislador ao introduzir a exigência prevista no § 1º, do art. 897, do texto consolidado, foi o de evitar recursos genéricos e inespecíficos que visavam apenas protelar a execução.

Ademais, a tese do v. acórdão hostilizado é de ordem eminentemente processual, e a razoável interpretação dada pelo v. acórdão impugnado à questão impede a admissibilidade da revista. Incidência do Enunciado 221/TST.
V. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.
Belém, Pa., 26 de janeiro de 2000.

LYGLIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 3448/1999
RECORRENTE: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA
Advogados:
Drª. Maria de Fátima Penna e outros.
RECORRIDO : JOSÉ MARIA VIEIRA DE MORAES.
Advogados:
Dr. Francisco de Assis Carvalhais Rodrigues e outros.

DESPACHO

- I. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.
- II. Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da C. 3ª Turma deste Regional que, ao reformar a r. decisão de primeiro grau, condenou-a a reintegrar o reclamante, concedendo-lhe tutela antecipada, assim como a pagar os salários e vantagens, inclusive as previstas em norma coletiva, no período entre o seu afastamento e sua efetiva reintegração, compensando-se os valores recebidos a título de verbas rescisórias. Alega violação legal e divergência jurisprudencial.
- III. Argumenta que: a) a r. decisão é nula, posto que deveria ter fixado o prazo de duração da reintegração, com fulcro no art. 794 da CLT; b) seu direito de ser executada somente após o trânsito em julgado da decisão foi contrariado com o deferimento da antecipação da tutela; c) restou, incontestes, nos autos, o fato de a dispensa ter-se dado por motivos de ordem econômica e técnica, o que descaracteriza a despedida arbitrária e afasta a garantia de emprego, a teor do Enunciado nº 165/TST; e d) o ato rescisório foi homologado pela entidade sindical, tornando-se perfeito e acabado, sem que nenhuma ressalva contra ele tenha sido posta, o que retira do empregado, nos termos do art. 477, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 330/TST, qualquer direito.
- IV. Inadmissível o apelo. Quanto ao primeiro aspecto, objeto de embargos de declaração, o r. decisum firmou posicionamento, à fl. 181, no sentido de que não cabe a limitação do direito do autor, vez que, tal limitação não foi objeto do pedido, nem foi levantada na defesa da recorrente, pelo que preclusa está a questão, ante a tentativa de inovar suas razões recursais. Em relação ao segundo ponto, da mesma forma, depreende-se que a recorrente tenta inovar sua defesa, pelo que forçoso reconhecer que está preclusa a matéria. Irrelevantes, portanto, os arestos apresentados, em relação a esses dois enloques. Com referência ao terceiro questionamento, em momento algum foi afirmado que houve despedida arbitrária, que não se confunde com imotivada, que é o caso dos presentes autos. Os motivos de ordem econômica e técnica, realmente presentes, não explicam, nem justificam a dispensa do reclamante com garantia prevista na norma coletiva, conforme explicitado pela r. decisão à fl. 170. Por fim, no que tange ao último item, o v. acórdão firmou posicionamento no sentido de que o fato do reclamante ter recebido as verbas rescisórias não afasta o seu direito de, por via judicial, questionar a validade de sua dispensa, posto que a quitação refere-se unicamente às parcelas ali consignadas. Portanto, a razoabilidade destes entendimentos, inviabiliza a admissibilidade do apelo, à luz do que preconiza o Enunciado nº 221 do C. TST. Ademais, os arestos transcritos, mostram-se inespecíficos, porque não atacam fielmente todos os argumentos utilizados no v. acórdão guerreado, a teor do Enunciado nº 296/TST, o que inviabiliza a admissibilidade do apelo com fulcro na alínea "a", do art. 896, da CLT.
- V. Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.
Belém, 26 de janeiro de 2000.
- LYGLIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.
- PROCESSO TRT RO Nº 5169/1999
RECORRENTE (S): ELTON JEAN PEIXOTO.
Advogado (s): Dr. José Maria Carvalho de Farias e outros.
RECORRIDA (S): COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA.
Advogado (s): Dr. Jorge Cláudio Mens Wanderley e outros.
- DESPACHO
- I. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea c, do art. 896, da CLT.
- II. Volta-se o recorrente contra a r. decisão da E. 2ª Turma deste Regional, que manteve "in totum" a r. sentença de 1º Grau, ratificando o não reconhecimento da relação de emprego, em face da ausência de personalidade e ressaltando que este desempenhava suas atividades num box locado para sua genitora que é a titular da empresa "Elza Ramos Peixoto-Me", numa demonstração cabal de que se tratava de uma empresa familiar.
- III. Alega violação legal (artigos 145, V, 1220, do Código Civil, 9º, da CLT).

Argumenta que: a) a cláusula terceira do referido contrato de locação de serviços realizado entre a locadora, a empresa Elza Ramos Peixoto-Me e a reclamada, que regulava a prestação de serviço pelo reclamante, estabeleceu tempo indeterminado para a vigência do mesmo, o que é expressamente defeso pela lei substantiva civil, já que estabelece duração máxima de quatro anos. Por conta disso, o contrato de locação de serviço teve a sua vigência fulminada, em face da nulidade absoluta, depois de decorridos os quatro anos, devendo assim ser reconhecida a relação de emprego que substituiu a mera prestação de serviço; b) houve a personalidade da prestação do serviço, porque o recorrente foi tão somente substituído pela sua irmã, deixando assim de cumprir o seu horário habitual para cumprir outro horário, fato que não foi ignorado pela recorrida, já que fazia a fiscalização freqüente no referido box.

IV. Inadmissível o apelo. Para verificar a veracidade do alegado pelo reclamante/recorrente, nos itens "a" e "b", acima, faz-se absolutamente necessário o reexame de prova, a saber, do contrato de locação de serviço, para inferir o conteúdo da cláusula terceira mencionada, e de fatos, para atestar se houve, realmente, a personalidade preconizada, o que é vedado em sede de revista, a teor do Enunciado nº 126/TST. Ademais, para a existência da relação de emprego, mesmo que o contrato fosse considerado nulo, seria necessário o preenchimento dos requisitos do art. 3º, da CLT, circunstância sobre a qual se manifestou a Doutra Turma, no v. acórdão, à fl. 409: "Como se pode ver, o reclamante não conseguiu, em nenhum momento, comprovar suas alegações, não trazendo aos autos prova robusta de suas alegações, elementos que comprovassem que houve a subordinação, a onerosidade, personalidade e a continuidade, pois nenhuma de suas testemunhas conseguiram confirmar as suas alegações, o que nos leva a confirmar a r. sentença em todos os seus termos". Portanto, a razoabilidade interpretativa do órgão julgador, além de afastar qualquer violação de lei, concorre para a inadmissão do apelo, a teor do Enunciado nº 221/TST.

V. Posto isto, nego seguimento ao recurso. Intimar.
Belém, 27 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA,
Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 4652/1999

RECORRENTE : EICO SISTEMAS E CONTROLES LTDA.

Advogado (s) :

Dr. Israelides Holanda de Castro

RECORRIDO (S) : RAIMUNDO RUBENS LOBATO PIXUNA

Advogado (s) :

Dr. Antônio dos Santos Dias e outros

COOMIRE COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra o contido no v. acórdão de fls. 105/111, da Egrégia 4ª Turma deste Regional, que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, a reincluiu na lide para responder de forma solidária com a COOMIRE - Cooperativa Mista de Trabalho, pelo pagamento das parcelas deferidas.

III - Alude que o vínculo laboral ocorreu com a empresa COOMIRE, que além de ter fornecido relação de pessoal sob sua responsabilidade, assinou a carteira de trabalho do recorrido. Assevera que a COOMIRE foi contratada para construir o seu edifício-sede, o que demonstra a total discrepância entre as finalidades comerciais das duas empresas. Enquanto a recorrente tem suas atividades ligadas a sistemas elétricos, a outra se dedica à construção civil. Pugna pela modificação da r. decisão, por inexistir, no caso, a solidariedade prevista no art. 455, do texto consolidado, e Enunciado 331/TST. Transcreve a ementa e parte da fundamentação do Ac. nº 3214/99, da Egrégia 4ª Turma, em que, em caso idêntico, outro foi o entendimento a respeito da mesma questão. Colaciona, também, às fls. 116/117, um aresto oriundo de decisão de Turma do TRT da 10ª Região e outro da 12ª Região que tratam de aspectos pertinentes a responsabilidade do dono da obra.

IV - O apelo não merece ser admitido, uma vez que a inconformação está jungida ao revolvimento dos fatos e reexame de provas, o que não pode ocorrer em sede de revista, a teor do que dispõe o Enunciado 126 do C. TST. Como se tal não bastasse, não foram preenchidos, in casu, nenhum dos pressupostos específicos invocados pela parte recorrente - alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. A divergência jurisprudencial não restou demonstrada, vez que os arestos acostados mostram-se inespecíficos, na medida em que não perfilha tese que envolva todos os fundamentos adotados pelo v. acórdão hostilizado. Incidência do Verbetes Sumular nº 23/TST (alínea "a", do art. 896/CLT). A alegação da recorrente de que não pode ser responsabilizada de forma solidária ou subsidiária por ser dona da obra, não deve prosperar. Ora, uma vez demonstrando nos autos a falta de idoneidade financeira e patrimonial da litisconsorte COOMIRE para arcar com o pagamento dos direitos trabalhistas do reclamante, devem tanto ela quanto o dono da obra, que incorreram em culpa "in eligendo" e "in vigilando", responder subsidiariamente pela condenação. E nem poderia ser de outra forma, tendo em vista que os direitos do

obreiro de cunho alimentar, devem sempre prevalecer sobre os direitos meramente patrimoniais dos reclamados que se utilizaram de sua força de trabalho, conforme posição assumida pelo v. acórdão recorrido, citando o artigo 159 do Código Civil Brasileiro c/c art. 9º, da CLT. Esse critério lógico e razoável da questão, afasta a possibilidade de ser admitido o apelo, a teor do Enunciado 221/TST.

V - Com referência à parcela de horas extras, o apelo também não merece prosperar. Com efeito, o vínculo empregatício formou-se com a litisconsorte COOMIRE e se esta, por seu presidente, confessa a jornada extraordinária praticada pelo reclamante, não há dúvida quanto a existência do direito. Assim, restando demonstrada a idoneidade econômica da litisconsorte recorrida, não há dúvida de que os reclamados devem ser condenados solidariamente pelo pagamento das horas extras deferidas, conforme decidiu o v. acórdão recorrido. Trata-se, portanto, de matéria relacionada ao reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de revista, por força do Enunciado 126 do C. TST.

VI - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo.
Belém, Pa., 26 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 3264/1999

RECORRENTE : ALBERTO RIBEIRO ELMESCANY.

Advogados:

Dr. Ana Maria Portinho Rocha e outros.

RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA.

Advogados:

Dr. Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no artigo 896, alíneas a e c da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra a decisão da C. 3ª Turma deste E. Regional que, ao reformar parcialmente a r. sentença de 1º grau, considerou a incidência do adicional de periculosidade apenas sobre o salário básico e manteve a improcedência do pedido de abono salarial oriundo de norma coletiva.

III - Alega violação aos arts. 416, § 1º e 457, § 1º, da CLT, art. 1º, da Lei 7.369/85 e art. 7º, XXIII, da CF; além de divergência jurisprudencial. Aduz que: a) Quanto ao abono salarial, a admissão do recorrente posteriormente à data-base não implica em perda do direito ao abono, tendo em vista a abrangência do Acordo; b) Com relação à base de incidência, o adicional devido deve ser sobre o salário que perceber, não sendo este unicamente o básico, tendo em vista a condição de eletricitário, ante o disposto no art. 1º da Lei 7.369/85, bem como no art. 457 da CLT. Ademais, no presente caso, não pode ser aplicado o Enunciado nº 191 do C. TST, pois a Lei nº 7.369/85 é posterior à súmula antes referida, o que, no seu entendimento, impossibilitaria a aplicação desta. Colaciona arestos para corroborar a tese de que o referido adicional incide sobre a remuneração.

III - Inadmissível o apelo. No que se refere ao primeiro aspecto, o v. Acórdão firmou posicionamento, à fl. 143, no sentido de que o abono somente era devido aos empregados que mantinham contrato de emprego com a reclamada em 30/10/97, não sendo o caso do reclamante/recorrente, haja vista que apenas foi admitido em 1º/12/97, impossibilitando portanto a aplicação da cláusula que gerou o direito ao abono, eis que, não haveria salário-base para servir de referência. Logo, a razoabilidade da exegese adotada no r. decisum impugnado, atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST, o que inviabiliza a revista por violação legal. Com relação ao segundo ponto do apelo, trata-se de tema já agasalhado pelo Enunciado nº 191, do Colendo TST, estando o v. acórdão impugnado em consonância com aquela Súmula da Jurisprudência Uniforme do Órgão Superior desta Justiça Especializada, o que redundará na irrelevância da análise dos arestos transcritos, e inviabiliza a admissibilidade do apelo, a teor da alínea "a", do art. 896, da CLT.

IV - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.
Belém, 25 de janeiro de 2000.

LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA,
Juiz Togado, no impedimento da Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência,
Lygia Simão Luiz Oliveira.

PROCESSO TRT RO Nº 4927/1999

RECORRENTE : RODÍZIOS DA AMAZÔNIA LTDA.

Advogados:

Dr. Joubert Luiz Barbas Bahia e outra.

RECORRIDO : OSVALDO DE ASSIS PINHEIRO DO ROSÁRIO.

Advogados:

Dr. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos e outros.

DESPACHO

I - O apelo foi interposto tempestivamente e encontra-se subscrito por advogado habilitado.

II - Conforme afere-se dos autos, a r. sentença de 1º grau, às fls. 51/55, arbitrou em R\$-200,00 (duzentos reais) o valor das custas, calculadas sobre o valor da condenação, fixado em R\$-10.000,00 (dez mil reais), pela reclamada, ora recorrente. Na interposição do recurso ordinário, a recorrente efetuou o pagamento das custas

no valor de R\$-200,00 (fls. 80) e do depósito ad recurrem no valor de R\$ 2.710,00. O v. acórdão de fls. 161/166, manteve a r. sentença de 1º grau, inclusive quanto as custas. A recorrente, entretanto, ao apresentar o recurso de revista, não procedeu ao recolhimento da complementação do depósito ad recurrem, que seria no valor de R\$-2.892,98, consubstanciando-se, pois, a deserção.

III - Assim, o apelo em análise não preenche os pressupostos comuns de admissibilidade.

IV - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 27 de janeiro de 2000.

LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA,

Juiz Togado, no impedimento da Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência,
Lygia Simão Luiz Oliveira.

PROCESSO TRT AP Nº 4933/1999

RECORRENTE : SELVINO BANNACH

Advogados:

Dr. José Maria Tuma Haber e outro

RECORRIDO : ISAIAS MIGUEL DOS SANTOS

Advogado:

Dr. Geraldo Guedes Pinheiro Júnior

DESPACHO

I - Revista subscrita por advogado habilitado nos autos. Entretanto, as razões recursais foram protocoladas a destempo.

II - Observa-se que a ementa e a conclusão do r. decisório dos embargos de declaração foram publicadas no Diário Oficial do Estado do Pará do dia 07.01.2000 (sexta-feira), pelo que o prazo para interposição do apelo expirou em 17.01.2000 (segunda-feira), como certificado, aliás, na fl. 52. Ocorre que o presente apelo foi protocolizado somente na terça-feira, 18.01.2000, após o término, portanto, do prazo legal de que a parte dispunha para demonstrar a sua inconformação. Dessa forma, a revista não preenche um dos pressupostos comuns inerentes à admissibilidade de qualquer recurso, ou seja, a tempestividade.

III - Isto posto, nego seguimento ao apelo, porque inobservado o disposto no art. 6º da Lei nº 5.584/70. Intimar.

Belém, Pa., 26 de janeiro de 2000

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 5084/1999

RECORRENTE : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSAS/A - AMCEL

Advogados:

Dr. Luiz Carlos de Souza e outro.

RECORRIDO : MANOEL WILSON DE SOUZA

Advogados:

Dr. Márcio Valério Picanço Rego e outra.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea a, do art. 896, da CLT.

II - A recorrente não se conforma com o decidido pela Egrégia 4ª Turma deste Regional (fls. 145/148), que manteve a r. sentença do Juízo de 1º Grau, que a condenou ao pagamento de duas horas in itinere, com adicional de 50%, durante todo o pacto laboral, com reflexos sobre outras verbas.

III - Sustenta que a empresa não pode ser punida por uma obrigação que não é sua, pois é dever do Estado o fornecimento do transporte público. Deveria, isto sim, ser reconhecida por estar facilitando a vida de seus empregados, fornecendo-lhes condução e conforto para chegarem ao local de trabalho com maior brevidade. Volta-se contra o entendimento de que o tempo dispendido, pelo trabalhador, na locomoção do trabalho para casa e de casa para o trabalho, em condução fornecida pela própria empresa, seja considerado como tempo de jornada de trabalho, mesmo que de forma ordinária. Manifesta, também, a sua inconformação, no que pertine à condenação ao pagamento do percentual de 50% sobre o valor da hora normal para as horas in itinere. Aduz não ser possível confundir-las com horas extras, já que possuem natureza diferente, sendo exclusivamente horas em que o trabalhador fica trabalhando além de seu horário normal de saída. Colaciona arestos às fls. 153/155.

IV - Examinando os pressupostos de admissibilidade da revista, penso que, no que se refere ao primeiro aspecto, o v. acórdão impugnado se encontra, realmente, em harmonia com o que estabelece o Enunciado nº 90 do C. TST, sendo, pois, irrelevante a jurisprudência acostada a respeito. Entretanto, no que se refere ao outro ponto do apelo, ou seja, o pagamento das horas in itinere como horas extras, a recorrente consegue demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, o que possibilita o seguimento do apelo, a teor do que dispõe a alínea "a", do art. 896, da CLT.

V - Ante o exposto, dou seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 26 de janeiro de 2000

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT AP Nº 3311/1999

RECORRENTES : ILMA MARIA CALDERARO MARTINS E OUTROS.

Advogados : Drª. Iêda Lúvia de Almeida Brito e outros.

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.

Procuradora:

Drª. Maria de Fátima de Oliveira.

DESPACHO

I- O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no artigo 896, alíneas "a" e "c" e seu § 2º, da CLT.

II- Decidiu o v. acórdão da C. 4ª Turma deste E. Regional que "Não pode, e nem deve, ocorrer o enriquecimento ilícito, em detrimento dos cofres públicos, ante a hipótese de eternização da execução, perseguida pelos agravantes, através de reiteradas e infundáveis atualizações de precatórios" (fls. 459). Inconformados, recorrem os reclamantes almejando seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 896 da CLT, bem como seja reformada a v. decisão e, via de consequência, determinada a incidência de juros e correção monetária sobre os seus créditos até o efetivo pagamento.

III- Disciplina o Enunciado 193 do Colendo TST, que nos casos de execução contra pessoa jurídica de direito público, os juros e correção monetária serão calculados até a data do pagamento do valor principal. Em sendo assim, não há dúvida que essa recomendação jurisprudencial conduz ao entendimento de que os precatórios devem ser atualizados tantas vezes quantas bastem para atender a satisfação integral do débito trabalhista.

IV- Creio que a discussão em torno da matéria aqui tratada, comporta a admissibilidade do apelo, na medida em que os recorrentes defendem a tese de que o texto constitucional (artigo 100, § 1º) permite a aplicação da correção monetária até a data do efetivo pagamento com a consequente atualização, como forma de preservar os valores atuais da condenação. Vislumbro, portanto, a possibilidade de ser admitido o apelo, à luz do que dispõe o § 2º, do artigo 896, da CLT, sem a necessidade de examinar os demais pontos abordados, com fulcro no Enunciado 285 do Colendo TST.

V- Ante o exposto, dou seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 26 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT AP Nº 2171/1999

RECORRENTE: CCA - CONSTRUÇÕES CIVIS DA AMAZÔNIA LTDA.

Advogados:

Dr. Graco Ivo Alves Rocha Coelho e outros.

RECORRIDOS : LUIZ RAYOL FERREIRA

Advogados:

Dr. Floriano Gaspar Barbosa e outros.

E

TSUGIO TESHIMA.

Advogados:

Dr. Inocêncio Mártires Coelho Júnior e outros.

DESPACHO

I- Embora o apelo se encontre subscrito por profissional regularmente habilitado nos autos e devidamente preparado, não pode ser admitido porque intempestivo.

II- Evidencia-se, na análise dos autos, que a ementa e a conclusão do v. acórdão, ora impugnado, foram publicadas no Diário Oficial do Estado do Pará, no dia 7.1.2000 (sexta-feira), pelo que o prazo para interposição do recurso de revista expirou em 17.1.2000 (segunda-feira). Entretanto, o recurso (fls. 576/584) somente foi apresentado no dia 18.1.2000 (terça-feira), fora, portanto, do octídio legal previsto no art. 6º, da Lei 5.584/70, configurando-se, plenamente, a intempestividade, fator que prejudica a admissão do apelo, face à ausência de um pressuposto comum de admissibilidade.

III- Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 26 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 5009/1999

RECORRENTE(S): EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA

Advogado (s):

Drª. Maria de Fátima Vasconcelos Penna e outros.

RECORRIDO (S) : RAIMUNDA NONATA DE SOUSA FERREIRA

Advogado (s):

Dr. Francisco de Assis Carvalhais Rodrigues e outros.

DESPACHO

I- O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II- Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da C. 2ª Turma deste Regional que, ao reformar, em parte, a r. decisão de primeiro grau, afastou a prescrição bienal, assegurando a prescrição trintenária, para ajuizamento de ação visando a obtenção dos depósitos do FGTS, e deferiu ao reclamante o equivalente ao FGTS do período

de 01/84 a 12/89, com a respectiva multa de 40%, ao entendimento de ser possível adentrar-se de logo no exame da parcela, sem incorrer-se na supressão de instância.

III- Aduz, nulidade do julgado por supressão de instância, posto que entende que o Juízo de 1º grau deixou de apreciar as questões de mérito ao acatar a prejudicial de prescrição. Aduz, ainda, que a Doutra Turma, no julgamento do Recurso Ordinário, não poderia dar procedência ao pedido, desrespeitando, desta forma, o duplo grau de jurisdição. No mérito, suscita, em relação ao deferimento das diferenças do FGTS, violação ao art. 7º, incisos III e XXIX, da CF, além de divergência jurisprudencial e, em relação à má apreciação das provas trazidas aos autos, suscita ofensa aos arts. 818 e seguintes da CLT e 333 do CPC, além de conflito com o Enunciado 330/TST.

IV- Quanto a nulidade do julgado por supressão de instância, o v. acórdão firmou entendimento de que o MM. Juízo de 1º grau julgou o mérito, aplicando a regra contida no inciso IV, do art. 269, do CPC, pelo que a parcela meritória figura na condição de matéria decidida pelo 1º grau. A razoabilidade deste entendimento, inviabiliza a admissibilidade do apelo, no particular, à luz do que preconiza o Enunciado 221 do C. TST. No que tange ao prazo prescricional para reclamar o direito relativo aos depósitos de FGTS, tem-se reconhecido a divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência trabalhista. Entretanto, a matéria foi recentemente pacificada através da publicação do Enunciado nº 362 do C. TST, onde fica definitivamente esclarecido que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS, o que não se aplica ao caso dos autos, mantendo-se, entretanto, a prescrição trintenária estabelecida pelo Enunciado nº 95/TST, que não foi revogado. A r. decisão recorrida está em consonância com a Jurisprudência Uniforme do C. TST através do Enunciado acima mencionado, o que reduzida na irrelevância dos textos jurisprudenciais trazidos à colação, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT. As teses de má apreciação das provas carreadas aos autos e de quitação da parcela não mereceram do v. acórdão recorrido nenhuma consideração. Competia à recorrente provocar, via embargos de declaração manifestação expressa a respeito dos temas, o que, entretanto, não foi feito. Assim, ante a inexistência de prequestionamento precluso estão os assuntos, à luz do que dispõe o Enunciado 297/TST, o que obsta a admissibilidade do apelo no particular.

V- Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 26 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT AP Nº 4733/1999

RECORRENTE (S): JOÃO TAVARES FERREIRA

Advogado (s):

Dr. Antonio Alves da Cunha Neto e outros

RECORRIDO (S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA

Advogado (s):

Dr. Dennis de Almeida Alves e outros

DESPACHO

I- O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "c", do art. 896, da CLT.

II- Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão regional que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, indeferiu o pedido de prosseguimento da execução para a cobrança de prestações salariais sucessivas, decorrentes de sentença judicial que determinou a equiparação salarial do agravante ao paradigma apontado.

III- Alega divergência jurisprudencial, violação de lei e à Constituição Federal. Colaciona arestos deste E. Regional, para confronto de teses. Sustenta que "...no presente caso não se trata mais de equiparação e sim de cumprimento de sentença, pouco importando o salário recebido pelo paradigma após a implantação do malfadado plano, e sim que o RECORRENTE deveria ter sido enquadrado, em agosto de 1994, com o salário deferido na r. sentença, ou seja igual ao do paradigma, sob pena de redução salarial, o que é vedado pelo art. 7º, inciso VI da CF de 1988" (fl. 865).

IV- Não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo. É mister salientar que, "in casu", o v. acórdão dirimiu a matéria sem nenhuma violação à legislação apontada. É cediço que a equiparação salarial só pode ser considerada até o momento em que a empresa resolveu instituir seu Plano de Cargos e Salários, posto que, a partir de então, o que o reclamante pode pretender é o enquadramento correto, de acordo com as normas estabelecidas para tal, podendo questionar isso através de uma nova ação reclamatória, se entender que houve prejuízo em razão do ato, conforme, aliás, decidiu o v. acórdão recorrido. Diante desse entendimento, não se vislumbra violação direta e frontal a preceito constitucional, capaz de dar ensejo a admissibilidade do apelo, nos termos do § 2º, do art. 896, da CLT.

V- Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, Pa., 26 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 4408/1999

RECORRENTE : COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE BELÉM - CINBESA

Advogados: Drª. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury e outros.

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO PARÁ.

Advogados:

Dr. Jerônimo Castro Filho e outro.

DESPACHO

I- O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II- Insurge-se a recorrente contra a r. decisão da Egrégia 1ª Turma deste Regional que, ao confirmar a r. sentença do Juízo de 1º Grau, a condenou ao pagamento de multa estabelecida na Cláusula 49, pelo descumprimento das Cláusulas 46 e 47 da Norma Coletiva, bem como por ter deixado de elaborar o Plano de Cargos e Salários no prazo de 180 dias, além de juros e correção monetária.

III- Renova a preliminar de nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Eg. Regional passou ao largo das violações apontadas nos Embargos de Declaração opostos, limitando-se a repetir exatamente o que constou do v. Acórdão embargado. Alega violação aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 535, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Colaciona arestos, neste particular.

IV- Quanto a preliminar, não merece acolhida, eis que o v. acórdão prestou a devida tutela jurisdicional ao firmar posicionamento no sentido de que a Meritíssima Vara observou que uma Ação de Cumprimento, por sua natureza jurídica, faz com que se limite toda a discussão ao atendimento das cláusulas impostas por um eventual Instrumento Normativo e, in casu, não existiu o atendimento nem o efetivo cumprimento das Cláusulas nºs. 46 e 47.

V- No mérito, alega violação ao art. 963, do Código Civil Brasileiro, argumentando que as cláusulas do acordo coletivo impunham que tanto o Regimento Interno quanto o Plano de Cargos e Salários deveriam ser discutidos e só poderiam entrar em vigor após a aprovação pelos empregados, o que não ocorreu em razão da não aprovação, por parte dos empregados, do Plano apresentado. Insiste, ainda, na violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Afirma que ao entender que a recorrente poderia descumprir o Acordo no qual se comprometera a submeter o Plano e o Regimento Interno à prévia aprovação dos empregados, o Egrégio Tribunal negou aplicação a norma constitucional antes referida. Colaciona arestos.

VI- Inadmissível o apelo. O v. acórdão, ora impugnado, pronunciou-se como bem resume sua ementa, às fls. 251, no sentido de que: "AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONDENAÇÃO PELA NÃO OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA IMPOSTA PELO INSTRUMENTO NORMATIVO - Uma empresa, mesmo sendo uma Sociedade de Economia Mista, está obrigada a cumprir cláusulas de um Acordo Coletivo de Trabalho. Assim, impõe-se a condenação da reclamada, quando demonstrado que a mesma não observou as cláusulas do citado Instrumento Normativo". Portanto, a razoabilidade interpretativa do Órgão Julgador, além de afastar a aduzida violação legal, inviabiliza a admissão do recurso, nos moldes do Enunciado nº 221/TST. Além disso, como se pode observar, trata-se de matéria que para o seu deslinde implica no revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de revista, consoante o disposto no Enunciado nº 126, do C. TST. Quanto à pretensa divergência jurisprudencial, não restou configurada, porque os arestos trazidos à colação mostram-se inespecíficos, o que atrai a incidência do Enunciado nº 296/TST.

VII- Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, Pa., 26 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 5209/1999

RECORRENTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB

Advogados:

Dr. Antônio da Silva Lima e outros.

RECORRIDOS : RAIMUNDO CLEMENTINO DA SILVA CARDOSO.

Advogado:

Dr. Abelardo da Silva Cardoso e outros.

TECHNIQUE ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Advogado:

Dr. Haroldo Alves dos Santos e outros.

E

ROSÂNGELA BENJAMIN COSTA.

DESPACHO

I- O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea c, do art. 896, da CLT.

II- Decidiu o v. acórdão regional manter a r. sentença de 1º grau que condenou a recorrente subsidiariamente ao pagamento de verbas trabalhistas. Afastando a aplicabilidade, in casu, do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, por entender que o Enunciado 331 do C. TST não exclui as empresas públicas.

III- Argumenta que, por se tratar de uma Sociedade de Economia Mista, Órgão da Administração Indireta do Estado, onde suas relações contratuais são regidas pelas normas constantes na lei de licitações públicas, não poderia ser

QUINTA-FEIRA, 03 DE FEVEREIRO DE 2000

DIÁRIO OFICIAL

condenada subsidiariamente, pois a inadimplência do contrato com referência aos encargos trabalhistas não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, conforme o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

IV. Passemos à análise do apelo. Entendo que a recorrente não poderia ter sido condenada subsidiariamente, à luz do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Porquanto, na hierarquia das fontes do direito, a lei é superior e prevalece sobre a jurisprudência. Se a lei retira a responsabilidade do ente público pelas obrigações trabalhistas assumidas por empresas prestadoras de serviços perante os empregados por estas contratados, um Enunciado de jurisprudência não tem o condão de estabelecê-la de forma subsidiária, muito menos solidária, até porque tais entidades contratam a prestação de serviços de terceiros mediante processo licitatório, disciplinado em lei, no qual é imprescindível a idoneidade e a capacidade operacional das empresas. Creio que não persiste a obrigação subsidiária aludida no Enunciado nº 331 do C. TST, pois trata-se de entidade integrante da Administração Pública Indireta, autorizada legalmente a contratar a execução de serviços com terceiros. A providência do enunciado é perfeita e ideal quando a intermediação de mão-de-obra se faz com o intuito de burlar e fraudar os direitos trabalhistas, quando tem por objetivo eximir a empresa matriz dos encargos impostos pela legislação obreira, transferindo-os a empregadores que atuam como "testas de ferro", porque desprovidos de idoneidade econômica e financeira. Este não é, com certeza, o caso da empresa reclamada, não sendo de boa norma chamar a contratante para assumir, ainda que subsidiariamente, a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas. No caso, a orientação traçada pelo ordenamento jurídico e cujo cumprimento se impõe, não é exclusivamente protetora, no sentido imediato, dos direitos do trabalhador, mas também se volta ao zelo pela integridade do patrimônio público, pelos interesses da coisa pública. É preciso ter em mente que, em última análise, o pagamento dos débitos trabalhistas será arcado pela grande massa dos contribuintes, que, em sua maioria, também é composta de trabalhadores.

V. Frente aos argumentos acima expostos e com fulcro na alínea "c", do art. 896, da CLT, penso que o presente recurso de revista merece ser admitido, por vislumbrar possível violação ao art. 71, da Lei nº 8.666/93.

VI. Ante o exposto, dou seguimento ao apelo. Intimar.
Belém, 26 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA,

Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO N° 5066/1999

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

Advogados:

Dr.ª. Alice do Amaral de Lima e outros.

RECORRIDO : PAULO CESAR GUMARÃES

Advogado:

Dr. Francisco Genésio Bessa de Castro

DESPACHO

I. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "c", do art. 896, da CLT.

II. Com o presente recurso revisional, o recorrente manifesta a sua inconformação com o decidido pela Egrégia 4ª Turma deste Regional (v. acórdão de fls. 228/238) que, reformando a r. decisão de 1º Grau, entendeu que a aposentadoria não importa na dissolução do pacto laboral, deferindo ao recorrido as parcelas de aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40%, além da multa da Lei nº 7.855/89, ao argumento de que a partir da publicação da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria voluntária não é mais motivo de extinção do contrato de trabalho, que poderá, normalmente, continuar sua atividade concomitantemente com o gozo do benefício previdenciário.

III. Alega violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, que estabelece que as sociedades de economia mista só podem contratar após a realização de concurso público. A tese da não extinção implicaria, no caso, em se ter o reclamante como aposentado e ao mesmo tempo investido na condição de servidor público, o que é vedado constitucionalmente. Sustenta, também, em prol de sua tese, que houve saque dos depósitos do FGTS, o que só pode se operar no final do pacto laboral, como prevê a Lei 8.036/90. Aduz ter sido violado, ainda, o art. 453, § 1º, da CLT, pois nos casos de readmissão, são computados, no tempo de serviço, os períodos de trabalho anteriores à aposentadoria.

IV. O apelo não merece ser admitido. A tese adotada pelo v. acórdão impugnado foi toda baseada na Lei nº 8.213/91, cuja edição permitiu solidificar o entendimento de que a aposentadoria voluntária não é motivo de extinção do contrato de trabalho do empregado. Sobre os argumentos trazidos, na revista, pela parte inconformada, verifico que não houve, na r. decisão atacada, emissão de tese a respeito e, para que se possa concluir ou não pela existência de infringência de texto legal - como pretende o recorrente -, há que haver pronunciamento expresso do Regional acerca da matéria. Para prequestionar a matéria o Banco recorrente deveria ter oposto embargos de declaração, o que, entretanto, não aconteceu, ensejando a preclusão. Incidência do Verbete Sumular 297/TST.

V. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.
Belém, Pa., 26 de janeiro de 2000

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO N° 5051/1999

RECORRENTE (S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES

S/A - EMBRATEL

Advogados:

Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello e outros.

RECORRIDO (S) : CLÁUDIO GUERREIRO BEZERRA

Advogado:

Dr. Edilson Araújo dos Santos.

DESPACHO

I. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II. Volta-se a recorrente contra o contido no v. acórdão da E. 3ª Turma deste Regional, que manteve a r. sentença de 1º Grau, por considerar que a cláusula estabelecida pela empresa que, para a inscrição no Plano Incentivado de Rescisão Contratual, exige renúncia à reclamação em tramitação nesta Justiça Especializada, viola o art. 5º, I e XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal.

III. Alega violação legal e divergência jurisprudencial, sem colacionar contudo, para a comprovação deste último pressuposto, qualquer arresto, o que me leva a declarar prejudicada, de plano, a possibilidade de admissão estabelecida na alínea "a", do art. 896, da CLT. Aduz que: a) não cabe a hipótese de que o reclamante foi forçado a ingressar no PIRC, sendo perfeitamente válida a previsão contida neste plano, de desistência de ações, para poder o empregado que assim desejar, livre e espontaneamente, desligar-se da empresa; b) a decisão, em sede de tutela definitiva, resolveu manter intacta a concessão de uma incidente e descabida tutela antecipada, completamente diferente do pedido inicial, o que violou e perverteu o devido processo legal, cerceando o duplo grau de jurisdição e o direito de defesa através dos recursos cabíveis; c) resolveu a decisão manter, equivocadamente, a condenação ao pagamento imediato ao recorrido, da indenização e benefícios previstos no PIRC, quando nem sequer haviam sido dispensados; d) a tutela antecipada foi concedida equivocadamente, uma vez que não configurados os requisitos legais para tal, uma vez que o dano irreparável ou de difícil reparação não restou comprovada pela r. sentença.

IV. O apelo também não merece ser admitido pelo pressuposto da alínea "c", do art. 896, do texto consolidado, eis que o aduzido na letra "a", antes referida, encontra óbice na razoabilidade interpretativa do Órgão Julgador, quando da simples leitura da ementa do v. acórdão, à fl. 133, e do próprio item II, desta decisão interlocutória, circunstância que, por inteligência do Enunciado nº 221/TST, afasta qualquer violação legal. O sustentado nos "b", "c" e "d", importam em revolvimento de fatos e provas, incabível em sede de revista, nos moldes do Enunciado nº 126/TST.

V. Ante todo o exposto, nego seguimento ao apelo.
Belém, 28 de janeiro de 2000.

LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA,

Juiz Togada, no impedimento da Juíza Togada, Lygia Simão Luiz Oliveira, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO N° 4993/1999

RECORRENTE (S) : PONTE IRMÃO & CIA LTDA.

Advogado (s) : Dr. Mauro Mendes da Silva e outra.

RECORRIDA : JUDITH DOS SANTOSSOUZA.

Advogado (s) : Dr. Joaquim Lopes Vasconcelos e outros.

DESPACHO

I. Recurso tempestivo e subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 37), porém deserto.

II. Por ocasião da interposição do recurso de revista (fls. 141/144), o recorrente ao efetivar o depósito recursal, o fez em guia DARF sob o código de custas processuais, em desrespeito ao que preconizam os §§ 4º e 5º, do art. 899, da CLT, que expressamente determinam que o depósito ad recursum deve ser feito na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei n. 5.107/66, e que se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, a empresa procederá à respectiva abertura. Este procedimento visa especificamente deixar o valor do depósito à disposição do juízo, que deverá, após o trânsito em julgado da decisão recorrida, ordenar o levantamento imediato do valor depositado, em favor da parte vencedora, de acordo com o estipulado no § 1º do artigo acima mencionado do texto consolidado. Ao utilizar a guia DARF para efetivação do depósito ad recursum a empresa recolheu o valor aos cofres da Fazenda Pública, tornando-o indisponível ao Juízo, não cumprindo, portanto, com a sua finalidade que é a de permitir a rápida satisfação, pelo menos de parte do julgado.

III. Ante o exposto, e consubstanciada a falta de um dos pressupostos comuns de admissibilidade do recurso, nego seguimento ao apelo, por deserção. Intimar.

Belém, 27 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA,

Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT AP N° 5309/1999

RECORRENTE (S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado (s) : Dr. Roland Raad Massoud e outros

RECORRIDO (S) : EXPEDITO PEREIRA DE FREITAS

Advogado (s) : Dr.ª. Maria Dulce Amaral Mousinho

DESPACHO

I. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a", "b" e "c", do art. 896, da CLT.

II. Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão regional que manteve o entendimento de ser intempestiva a oposição dos embargos à execução. Sustenta que o prazo para o ajuizamento da referida medida processual começa a fluir da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme disposto no art. 241, II, do CPC. Por isso, considera que a não acatização dessas razões implica em nítido cerceamento do seu direito de defesa, violando-se, assim, as disposições contidas no art. 5º, IV, da Constituição da República.

III. O apelo não merece prosperar. Com efeito, a CLT contém regras próprias para a contagem do prazo para a oposição de embargos à execução, sendo, portanto, impossível a aplicação subsidiária do processo comum. De acordo com o art. 884, da CLT, os embargos à execução devem ser opostos no prazo de cinco dias contados da intimação da penhora ou da garantia da execução. In casu, conforme expõe o v. acórdão recorrido, o banco executado tomou ciência da garantia do juízo no dia 30.06.98 (fls. 312) e somente no dia 07.07.98 é que tomou a iniciativa de opor embargos à execução. Logo, fora do prazo legal. Desta forma, não vislumbro a alegada violação constitucional, capaz de dar ensejo à revista com fulcro no § 2º, do art. 896, da CLT.

IV. Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, Pa., 27 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO N° 4693/1999

RECORRENTE (S) : EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA

MARAMBAIA LTDA.

Advogado (s) :

Dr.ª. Maria do Socorro Miralha de Paiva e outros.

RECORRIDO (S) : JOSÉ HENRIQUE LIMA BORGES

Advogada:

Dr.ª. Erlene Gonçalves Lima.

DESPACHO

I. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, da CLT.

II. Insurge-se a recorrente contra o contido no v. acórdão da E. 4ª Turma deste Regional, que reformou a r. sentença de 1º Grau, para reduzir a condenação em horas extras para vinte minutos diários.

III. Alude que: a) a Doutra Turma desconsiderou, em seu julgado, o fato de o recorrido não ter se desincumbido do ônus de provar a realização de horário extraordinário não pago, quando era este o seu dever. Dessa forma, argumenta que o Órgão Julgador interpretou equivocadamente o art. 818, da CLT, porque inverteu o ônus da prova, ao atribuí-la a incumbência de provar que o reclamante não realizava horas extras, acrescentando que, inclusive, nos autos, não há qualquer comprovação da realização das mesmas, não havendo fundamento para a manutenção das decisões de 1º e 2º Graus; b) equivocou-se, também, o Órgão Julgador, ao deferir a devolução dos descontos, por considerá-los indevidos, posto que todos os contracheques do reclamante foram assinados pelo mesmo, que reconheceu as suas faltas injustificadas ao serviço; c) da mesma forma, já se demonstrou e provou quer em contestação, quer na instrução processual, que nunca esteve em mora com o reclamante, bem como nunca infringiu qualquer cláusula normativa para ensejar o pagamento da multa normativa, em especial, no que diz respeito à prorrogação de jornada, conforme deferido na sentença.

IV. O apelo não merece ser admitido, eis que a inconformação está jungida ao revolvimento dos fatos e reexame de provas, o que não pode ocorrer em sede de revista. O obstáculo deriva do caráter extraordinário do mencionado recurso, sendo que o Tribunal Regional é soberano no exame deste tipo de matéria. Incidente o óbice do Enunciado 126/TST.

V. Posto isto, nego seguimento ao apelo.
Belém, 28 de janeiro de 2000

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA,

Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO N° 4721/1999

RECORRENTE : MARICELE JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA

Advogados:

Dr. Márcio Mota Vasconcelos e outros.

RECORRIDA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

Procuradora:

Dr.ª. Maria Deuseth Marques Vieira Reale

DESPACHO

I. A reclamante requer a isenção do pagamento das custas. Ocorre que a r. sentença de 1º Grau (fls. 112/113) já a havia isentado daquela obrigação. O recurso preenche, portanto, os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se

INTERNET: www.ioepa.com.br

nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Com a presente revista, a reclamante manifesta a sua irrisignação com a r. decisão turmária de fls. 144/147, que confirmou o r. decisório que julgou totalmente improcedente o pedido de diferenças do FGTS, esteiada no fato de que a empresa adimpliu a sua obrigação, no particular.

III - Alega violação ao art. 464, da Consolidação das Leis do Trabalho, porque a recorrida não teria contestado que devia os recolhimentos do FGTS, ou seja, não carrou para os autos as GRS, meio hábil de comprovar a quitação do pedido. Nas fls. 162/163, transcreve dois arestos oriundos do Regional Trabalhista da 2ª Região, com os quais pretende comprovar o dissenso pretoriano.

IV - O apelo não merece prosperar. Primeiro, porque na atual fase extraordinária em que o processo se encontra, incabível o revolvimento do conjunto fático-probatório, intenção que bem transparece das razões recursais, a teor do Enunciado 126 do Coleando TST. Ademais, o dispositivo legal que entende violado - art. 464/CLT -, é totalmente impertinente à questão ora discutida (diferenças de FGTS), pois trata do recibo como forma única de comprovação do pagamento de salários. Como se assim não fosse, o recorrente não aponta, de maneira expressa e precisa, de que forma o v. acórdão impugnado afrontou o referido dispositivo legal, além de que a ausência de prequestionamento a respeito da matéria inviabiliza a verificação da alegada violação de lei. Incidência do Enunciado 297/TST.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, Pa., 1º de fevereiro de 2000

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RONº 5269/1999

RECORRENTE: AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S/A - AMCEL.

Advogados:

Dr. Luiz Carlos de Souza e outro.

RECORRIDO: MÁRIO PADILHA RODRIGUES

Advogado:

Dr. Márcio Valério Picanço Rêgo

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "a", do art. 896, da CLT.

II - A recorrente não se conforma com o decidido pela Egrégia 3ª Turma deste Regional (v. acórdão de fls. 130/133), que manteve a r. sentença do Juízo de 1º Grau, que a condenou ao pagamento de horas in itinere (01:48 horas), com adicional de 50%, de segunda-feira a sábado, e em dois domingos por mês, durante todo o pacto laboral, com reflexos sobre outras verbas. O argumento básico foi o de que aquelas horas são devidas se provada a concessão de condução, pela empresa, à falta de transporte público e regular até o local de trabalho, impondo-se o pagamento como extraordinárias, porque as mesmas estão fora do horário de trabalho.

III - Sustenta que a empresa não pode ser punida por uma obrigação que não é sua, pois é dever do Estado o fornecimento do transporte público. Deveria, isto sim, ser reconhecida por estar facilitando a vida de seus empregados, fornecendo-lhes condução e conforto para chegarem ao local de trabalho com maior brevidade. Volta-se contra o entendimento de que o tempo dispendido, pelo trabalhador, na locomoção do trabalho para casa e de casa para o trabalho, em condução fornecida pela própria empresa, seja considerado como tempo de jornada de trabalho, mesmo que de forma ordinária. Colaciona arestos às fls. 137/139. Manifesta, também, a sua inconformação, no que pertine à condenação ao pagamento do percentual de 50% sobre o valor da hora normal para as horas in itinere. Aduz não ser possível confundir-las com horas extras, já que possuem natureza diferente, sendo exclusivamente horas em que o trabalhador fica trabalhando além de seu horário normal de saída. No particular, também transcreve ementas, que se encontram nas fls. 140/143.

IV - Examinando os pressupostos de admissibilidade da revista, tenho que no que toca ao primeiro aspecto, o v. acórdão impugnado se encontra em consonância com o que estabelece o Enunciado nº 90 do C. TST, sendo, pois, irrelevante a jurisprudência acostada a respeito. Relativamente ao outro ponto do apelo, ou seja, o pagamento das horas in itinere como horas extras, a recorrente consegue demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, o que possibilita o seguimento do apelo, com espeque na alínea "a", do art. 896 da CLT.

V - Ante o exposto, dou seguimento ao recurso. Intimar. Belém, Pa., 1º de fevereiro de 2000

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RONº 4608/1999

RECORRENTE(S): ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN.

Procurador:

Dr. Sérgio Oliva Reis.

RECORRIDO(S): CORINO DO ROSÁRIO MODESTO.

Advogada:

Dra. Eriedina Borges da Silva.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Interposto com fulcro nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra a r. decisão da E. 4ª Turma desta Corte,

que reformou a r. sentença de 1º Grau, para afastar a aplicação da prescrição bial, prevista na alínea "a", do inciso XXIX, do art. 5º da Constituição Federal.

III - Alega violação legal aos artigos 7º, XXIX, "a", da CF, II, da CLT, ao Enunciado nº 362/TST, e à Lei nº 9.658/98, além de divergência jurisprudencial, colacionando arestos. Aduz que, quanto ao deferimento das diferenças do FGTS, prescreveu o direito do reclamante para cobrá-las, uma vez que não o exerceu no prazo de dois anos, a contar do término do contrato de trabalho, que se deu pela implementação do Regime Jurídico Único do Estado do Pará, conforme preconizam o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e o recente Enunciado nº 362, do C. TST.

IV - Admissível o apelo. A polêmica questão acerca da prescrição quanto ao direito de pleitear, nesta Justiça Especializada, créditos resultantes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, já se encontra pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho, desde o advento do Enunciado nº 362: "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo para reclamar em Juízo o não recolhimento do FGTS." Por esta razão, torna-se dispensável a análise das demais questões, inclusive dos arestos colacionados, com base no Enunciado nº 285/TST.

V - Posto isto, dou seguimento à revista. Intimar. Belém, 1º de fevereiro de 2000.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RONº 4584/1999

RECORRENTES: MARIA APARECIDA RODRIGUES E OUTROS (9).

Advogados:

Dr. Isomar Ferreira de Souza e outros.

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA - PREFEITURA MUNICIPAL

Procurador:

Dr. Manuel Carlos Garcia Gonçalves.

DESPACHO

I - Embora os recorrentes requeiram isenção de custas, depreende-se dos autos que já estão isentos, conforme deferido em sentença, à fl. 74, pelo DD. Juízo de 1º grau. Em ordem, portanto o recurso, quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT.

II - Irrisignam-se os recorrentes com o v. acórdão da C. 3ª Turma deste E. Tribunal que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, declarou incompetente esta Especializada para dirimir controvérsias posteriores a 20.4.1994, em razão da instituição do Regime Jurídico e, em relação ao período anterior, julgou os reclamantes carecedores do direito de ação, face à decretação de nulidade absoluta do contrato de trabalho, por infringência ao art. 37, II, da Constituição Federal. Alega violação constitucional e divergência jurisprudencial.

III - Sustentam, em seu arrazoado recursal, que somente a partir de maio/junho de 1997 é que efetivamente os servidores municipais passaram a ser regidos pelo sistema estatutário, pelo que entendem ser competente esta Especializada, até aquela data, para dirimir a questão. Aduzem que eram regidos pela CLT até a efetiva implantação do Regime, em vista que incidiam sobre seus salários FGTS e INSS. Afirmando que trabalharam de boa fé e que não podem ser sacrificados ao argumento de que os contratos são nulos, valendo-se a Administração Pública de sua ilegalidade. Por fim, aduzem que há divergência jurisprudencial quanto à atribuição de efeito extunc à nulidade da contratação, que só pode ter efeito a partir da decretação de sua nulidade. Colaciona, nesse sentido, arestos às fls. 106/110, para corroborar sua tese.

IV - Em que pesem as suas argumentações, o apelo não merece ser admitido. A razoabilidade da exceção adotada na v. decisão impugnada, atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST, o que inviabiliza a revista por violação legal. Ademais, a matéria está pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 85 - Abril/98, da SDI, do C. TST, in verbis: "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados", o que torna irrelevante os textos jurisprudenciais trazidos à colação, a teor do § 4º, do art. 896, da CLT.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 1º de fevereiro de 2000.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT AP Nº 4861/1999

RECORRENTE: BRASIL CENTRAL - LINHA AÉREA REGIONAL S/A.

Advogados:

Drª. Karen Pontes Richardson e outros.

RECORRIDO: LUCIVALDO CORRÊA DE ARAÚJO.

Advogados:

Dr. Francisco Pompeu Brasil Filho e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra os vv. acórdãos da C. 4ª Turma deste E. Tribunal que não conheceram do Agravo de Petição, por falta de delimitação dos valores impugnados, conforme previsão do § 1º, do art. 897 Consolidação

III - Alega violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Argumenta que não se pode falar, in casu, da necessidade de delimitação do valor impugnado em razão do que se está atacando é o índice utilizado para a atualização dos valores encontrados pela contadoria da MM. Vara de origem. Ademais, sustenta que em sua peça recursal de Agravo de Petição foram delimitados os valores, demonstrando, inclusive, quais seriam os cálculos corretos. Por fim, informam que todos os descontos previdenciários e fiscais, decorrem de lei, corporificado pelo Enunciado nº 01 do Egrégio Regional.

IV - Inadmissível o apelo. Sobre o assunto, a posição adotada pelo v. acórdão recorrido foi desenvolvida, como bem resume sua ementa, às fls. 263, nos seguintes termos: "AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de petição quando no momento de sua interposição não foi observado um dos pressupostos específicos aludidos pelo artigo 897, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (delimitação do valor impugnado)". De fato, cabendo ao agravante tal delimitação justificada, sob pena de sequer ser admitido o agravo de petição (artigo 897, § 1º, da CLT), é evidente que essa orientação legal passou a se constituir em mais um requisito à apresentação de agravo de petição, tudo com finalidade de agilizar o procedimento de execução. Conseqüentemente, a decisão recorrida não viola, como alega a recorrente, os princípios constitucionais do acesso à justiça, do amplo direito de defesa e do devido processo legal (art. 5º, LV), pois tais princípios são operacionalizados na forma prevista em lei, que foi assim integralmente respeitada. Portanto, não se vislumbra em nenhum dos pontos abordados pelo v. acórdão recorrido, a hipótese de violação literal e direta à Constituição Federal, o que inviabiliza o cabimento da revista, na fase executória, com fulcro no § 2º, do art. 896, da CLT.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, Pa., 1º de fevereiro de 2000.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RONº 4846/1999

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA, sucessora de DROGARIA BIG BENN LTDA

Advogados:

Dr. André Luiz Salgado Pinto e outro

RECORRIDO: ADEMIR LIMA MONTEIRO JÚNIOR

Advogados:

Dr. Cláudio Cesar Nunes Batista e outros

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nos arts. 893, inciso III, 896, alíneas "a" e "c", 899 e 900, todos da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - A empresa não se conforma com o r. decisório de fls. 213/224, da Egrégia 3ª Turma deste Regional, que modificando a r. sentença de 1º Grau, além de ter determinado a retificação na CTPS do reclamante (salário), incluiu diversas parcelas na condenação, determinando, ainda, a remessa de cópias do r. decisório, ora hostilizado, à DRT, ao INSS e à Receita Federal, para a tomada das providências que entenderem cabíveis. Reduziu, também, o valor devido a título de custas.

III - Aduz, inicialmente, que a r. decisão impugnada deve ser revista, por ter agredido os arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 477, da Consolidação das Leis do Trabalho. Entende que o r. Colegiado incorreu em cerceamento do direito de defesa, na medida em que a prova documental apresentada é suficiente para elidir a alegação da recorrida no que toca ao pagamento de salário "por fora". Afirma que as provas documentais acostadas, aliás, não impugnadas pela recorrida, foram inteiramente desconsideradas pela Egrégia Turma, além de que o fato teria prejudicado a observância do devido processo legal. Acosta jurisprudência na fl. 229, pertinente ao confronto entre a prova documental e a testemunhal. Sustenta, ainda, que o deferimento das comissões "por fora" não pode prosperar, porquanto nenhuma prova foi produzida capaz de garantir o acolhimento da postulação, além de que as diferenças reflexas e a parcela de devolução de descontos foram atendidas com desrespeito ao Enunciado 330/TST. Aduz, por fim, que a recorrida não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, na forma do disposto no art. 818, c/c o art. 333, I, ambos do CPC. Na fl. 231, transcreve ementas de decisões referentes ao ônus da prova.

IV - O apelo não merece ser admitido, pois para se concluir de forma diversa do v. acórdão impugnado - como pejeja a recorrente - inevitável o revolvimento de fatos e provas, o que se torna inviável nesta sede recursal, dada a incompatibilidade de tal procedimento com a natureza extraordinária do recurso de revista. O Enunciado 126, do C. TST, emerge em óbice intransponível ao prosseguimento do apelo, sendo despicinda a análise dos arestos colacionados. Por outro lado, quanto à alegada afronta ao art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, verifica-se que não houve, na r. decisão atacada, emissão de tese a respeito. Para prequestionar a matéria deveria a parte ter oposto embargos de declaração, o que, entretanto, não foi providenciado. Aplicação do Vêrbete Sumular 297/TST.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, Pa., 1º de fevereiro de 2000

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente



Ano CVIII da IOE
110ª da República
Nº 29.144

DIÁRIO OFICIAL

0105

2

Belém, quinta-feira,
03 de fevereiro de 2000

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

CADERNO DO JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

PROCESSO TRT RO Nº 5268/1999

RECORRENTE: AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSAS/A - AMCEL

Advogados:

Dr. Luiz Carlos de Souza e outro.

RECORRIDO : IRACILDO DA SILVA TAVARES.

Advogados: Dr. Ricardo Gonçalves Santos e outra.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea a, do art. 896, da CLT.

II - A recorrente não se conforma com o decidido pela Egrégia 3ª Turma deste Regional (fls. 234/239), que manteve a r. sentença do Juízo de 1º Grau, que a condenou ao pagamento de horas extras e repercussões, em face do reconhecimento de turnos ininterrupto de revezamento e horas in itinere, com adicional de 50%, com reflexos sobre outras verbas.

III - Sustenta que não estão presentes nos autos todos os pressupostos caracterizadores da jornada ininterrupta de revezamento, posto que a jornada do recorrido é fixa, com intervalo de 1 hora intrajornada para repouso e alimentação, além de 24 horas interjornada, como ratificado pelo próprio reclamante, através de seu depoimento. Afirma que o simples fato da recorrente funcionar 24 horas por dia, não implica dizer que a jornada do recorrido seja ininterrupta. Colaciona arestos. Aduz que, no que pertine à condenação ao pagamento do percentual de 50% sobre o valor da hora normal para as horas in itinere, não ser possível confundir-las com horas extras, já que possuem natureza diferente, sendo estas exclusivamente horas em que o trabalhador fica trabalhando além de seu horário normal de saída. Colaciona arestos às fls. 249/252.

IV - Examinando os pressupostos de admissibilidade da revista, penso que, no que se refere ao segundo aspecto do apelo, ou seja, o pagamento das horas in itinere como horas extras, a recorrente consegue demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, o que possibilita o seguimento do apelo, a teor do que dispõe a alínea "a", do art. 896, da CLT. Torna-se prescindível a análise da outra questão, nos termos do Enunciado nº 285 do C. TST.

V - Ante o exposto, dou seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 1º de fevereiro de 2000

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 4581/1999

RECORRENTES : ELDA MARIA DOS SANTOS BATISTA E
OUTROS (09).

Advogados: Dr. Isomar Ferreira de Souza e outros.

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA - PREFEITURA
MUNICIPAL

Procurador: Dr. Manuel Carlos Garcia Gonçalves.

DESPACHO

I - Embora os recorrentes requeiram isenção de custas, depreende-se dos autos que já estão isentos, conforme deferido em sentença, à fl. 71, pelo D. Juízo de 1º grau. Em ordem, portanto o recurso, quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT.

II - Irresignam-se os recorrentes com o v. acórdão da C. 3ª Turma deste E. Tribunal que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, declarou incompetente em razão da pessoa esta Especializada para dirimir controvérsias posteriores a instituição do Regime Jurídico Único, ante os termos da Lei Municipal 540/94. Alegam violação constitucional e divergência jurisprudencial.

III - Sustentam, em seu arrazoado recursal, que somente a partir de maio ou junho de 1997 é que os servidores municipais passaram a ser regidos pelo sistema estatutário, pelo que entendem ser competente esta Especializada, até aquela data, para dirimir a questão. Aduzem que eram regidos pela CLT até a efetiva implantação do Regime, tendo em vista que incidiam sobre seus salários FGTS e INSS. Argumentam que trabalharam de boa fé e que não podem ser sacrificados sob a alegação de serem nulos os contratos, valendo-se a Administração Pública de sua ilegalidade. Por fim, aduzem que há divergência jurisprudencial quanto à atribuição de efeito ex tunc à nulidade da contratação, que só pode ter efeito a partir da

decretação de sua nulidade. Colaciona, nesse sentido, arestos às fls. 109/112, para corroborar sua tese.

IV - Não vislumbro possibilidade de acolhimento do apelo. O v. acórdão firmou posicionamento, com base no fato de que os reclamantes foram admitidos após a instituição do regime jurídico único dos servidores municipais e neste sentido a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar reclamação de servidor público. A razoabilidade desta exegese, atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST, o que inviabiliza a revista por violação legal. Entendo prejudicada a apreciação da matéria referente à nulidade da contratação, posto que o v. acórdão ao declarar a incompetência desta Justiça Especializada, não adentrou na análise da questão, pelo que forçoso é de se concluir pela impossibilidade material de se proceder ao confronto.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.
Belém, 01 de fevereiro de 2000.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 4611/1999

RECORRENTES : VALDEMIR LIMA DOS SANTOS E OUTROS (8).

Advogados: Dr. Isomar Ferreira de Souza e outros.

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA - PREFEITURA
MUNICIPAL

Procurador: Dr. Manuel Carlos Garcia Gonçalves.

DESPACHO

I - Os autores requerem isenção de custas das quais estão isentos, conforme deferido em sentença, às fls. 63, pelo DD. Juízo de 1º grau. Em ordem, portanto o recurso, quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT.

II - Irresignam-se os recorrentes com o v. acórdão da C. 3ª Turma deste E. Tribunal que, ao confirmar integralmente a r. sentença de 1º grau, declarou incompetente esta Especializada para dirimir controvérsias posteriores a 20.04.1994, em razão da instituição do Regime Jurídico e, em relação ao período anterior, julgou os reclamantes carecedores do direito de ação, face à decretação de nulidade absoluta do contrato de trabalho, por infringência ao art. 37, II, da Constituição Federal. Alegam violação constitucional e divergência jurisprudencial.

III - Sustentam, em seu arrazoado recursal, que somente a partir de maio de 1997 é que os servidores municipais passaram a ser regidos pelo sistema estatutário, tendo em vista que incidiam sobre seus salários FGTS e INSS. Afirmando que trabalharam de boa fé e que não podem ser sacrificados ao argumento de que os contratos são nulos, valendo-se a Administração Pública de sua ilegalidade. Por fim, aduzem que há divergência jurisprudencial quanto à atribuição de efeito ex tunc à nulidade da contratação, que só pode ter efeito a partir da decretação de sua nulidade. Colacionam, nesse sentido, arestos às fls. 97/100, para corroborar sua tese.

IV - Em que pesem as suas argumentações, o apelo não merece ser admitido. A razoabilidade da exegese adotada na v. decisão impugnada, atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST, o que inviabiliza a revista por violação legal. Ademais, a matéria está pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 85 - Abril/98, da SDI, do C. TST, in verbis: "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados", o que torna irrelevante os textos jurisprudenciais trazidos à colação, a teor do § 4º, do art. 896, da CLT.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.
Belém, Pa., 1º de fevereiro de 2000.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 4919/1999

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARAJÓ COMÉRCIO
E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Advogados: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto e outros.

RECORRIDO : JORGE DE SOUZA CABRAL

Advogado: Drª. Vilma Aparecida de Souza Chavegria e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão proferido pela E. 3ª Turma

desta Corte que, ao reformar parcialmente a r. sentença de 1º grau, incluiu na condenação o pagamento de horas extraordinárias, com adicional de 50% e reflexos.

III - Alega violação legal ao art. 62, I, da CLT, além de divergência jurisprudencial. Aduz que as atividades desenvolvidas pelo recorrido/reclamante não estavam sujeitas a controle de horário, conforme anotado na Ficha de Registro de Empregados. Afirma que o presente caso se enquadra perfeitamente no art. 62, I, da CLT, posto que o recorrido exerce atividade externa e não está subordinado a horário de trabalho. Colaciona diversos arestos.

IV - Inadmissível o apelo. Como se depreende do seu arrazoado recursal, o pretendido pela recorrente importa, necessariamente, no revolvimento fático-probatório, incabível na presente fase recursal, à luz do que preconiza o Enunciado 126/TST. Irrelevante a análise dos arestos transcritos.

V - Posto isto, nego seguimento ao recurso de revista. Intimar.
Belém, 1º de fevereiro de 2000.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 5709/1999

RECORRENTE : HELSON JOSÉ DE BRITO BEZERRA

Advogados: Dr. Márcio Mota Vasconcelos e outros

RECORRIDA : EXTRA SORTE SORTEIOS DO PARÁ S/C LTDA

Advogado: Dr. José Carlos dos Santos Marques

DESPACHO

I - A reclamante requer a isenção do pagamento das custas. Ocorre que o r. decisório, ora atacado, a isentou daquela obrigação. O recurso preenche, portanto, os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - A recorrente não se conforma com a r. decisão proferida pela Egrégia 1ª Turma deste Regional, através do v. acórdão de fls. 139/145, que manteve o não reconhecimento da relação de emprego, fazendo, apenas, um reparo técnico para extinguir, sem julgamento do mérito, os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 267, IV, do CPC. O r. Colegiado entendeu inexistente o pressuposto da subordinação jurídica, já que o autor desenvolvia suas atividades com total independência e autonomia, não sendo orientado, dirigido ou fiscalizado pela empresa, além de arcar com os riscos inerentes à atividade de venda de selos autenticadores, inclusive contratando os serviços de terceiros.

III - Nas razões do recurso de revista, insiste na existência do vínculo laboral e não em simples relação de trabalho, salientando que a recorrida não contestou o tempo de serviço, pelo que o Regional deveria tê-la mantido, em obediência aos arts. 300 e 302, do CPC. Sustenta que a prova testemunhal não foi valorizada, além de que a recorrida não se desincumbiu do ônus previsto no art. 818, da CLT. Alega violação ao art. 3º, da CLT. Transcreve um aresto com o qual tenta comprovar o dissenso pretoriano.

IV - Em que pesem as razões expendidas, o apelo não merece ser admitido. Para o deslinde da controvérsia, impõe-se o reexame de fatos e provas, o que, via recurso de revista, não é mais possível, por força do que dispõe o Enunciado 126/TST, o que torna prescindível a análise da jurisprudência transcrita. Ademais, a interpretação conferida pelo julgado se encontra nos limites da razoabilidade de que cuida o Enunciado 221/TST, o que afasta a suposta violação legal.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 02 de fevereiro de 2000

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 4493/1999

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE
TRANSPORTES - SETRAN

Procurador: Dr. Sérgio Oliva Reis

RECORRIDOS : GASPARD RODRIGUES DE SOUZA, JOSÉ CÂMARA DE

OLIVEIRA, SEBASTIÃO SILVA DE SOUZA E EDILSON MIRANDA DE

MOURA.

Advogadas: Drª. Gilciléia de Nazaré Brito Monte Santo e outras

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Irresignado com o decidido pela Egrégia 2ª Turma deste Regional (fls. 71/76), que reformando a r. sentença de 1º Grau, afastou a questão prejudicial de prescrição bienal quanto a parcela de diferenças de FGTS, acolhendo quanto à referida parcela a prescrição trintenária anteriormente a 09.06.1969, determinando

a baixa dos autos a Meritíssima Junta de origem para apreciar e decidir aquele aspecto da contenda.

III - O recorrente não pode lograr o esperado êxito com o presente apelo. Como se observa, o r. Colegiado proferiu decisão de natureza interlocutória, não terminativa do feito, que simplesmente determinou a baixa dos respectivos autos a MM. Junta de origem para proferir nova decisão, relativamente ao ponto que indica, nos limites propostos pelo autor, conforme artigo 128, do Código de Processo Civil. Assim, em se tratando de decisão interlocutória, não há possibilidade de admissibilidade da revista, entendimento consagrado no Enunciado nº 214, do C. TST, segundo o qual "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". Para esteio deste entendimento, invoca-se, também, o disposto no § 1º, do art. 893, da CLT.

IV - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.
Belém, Pa., 1º de fevereiro de 2000

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT AP Nº 4759/1999

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES.

Procurador: Dr. Sérgio Oliva Reis.

RECORRIDOS: RÔMULO DA SILVA DAX E OUTROS (3).

Advogados: Dr. Miguel Gonçalves Serra e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT.

II - Volta-se o recorrente contra o r. acórdão de fls. 259/263, da C. 4ª Turma, deste Regional, que excluiu a autorização para a retenção dos descontos previdenciários e fiscais e manteve a cominação de custas, bem como a incidência de juros de mora e correção monetária sobre o valor do precatório até a data do efetivo pagamento da obrigação.

III - Argumenta que: a) as pessoas jurídicas de direito público interno são isentas de pagamento de custas, com base no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus; e b) o abatimento das contribuições previdenciárias e tributárias é obrigatório, de acordo com o art. 46 da Lei nº 8.541/92, que revogou o art. 27 da Lei 8.212/9, o qual dispõe que a retenção e o pagamento do imposto de renda, incidente sobre o rendimento pago por força de decisão judicial, qualquer que seja ela, cabe à pessoa física ou jurídica. Afirma que inclusive tem sido esse o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI/TST, bem como, neste mesmo sentido, o Provimento nº 1/98 deste Regional, pelo que entende violado o art. 5º, II, da Constituição Federal.

IV - Inadmissível o apelo. Em relação à isenção de custas, divergente é o entendimento do r. decisum que firmou posicionamento no sentido de que a própria Lei nº 9.289/96, em seu art. 1º, versa que sua aplicação refere-se tão-somente à Justiça Federal Comum e não à Justiça do Trabalho, que se trata de uma Justiça Especializada. Na verdade, os entes públicos, exceto a União, não são isentos do pagamento de custas, apenas têm o privilégio de pagar ao final, consoante dispõe o inciso VI, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 779/69, que disciplina a questão no processo trabalhista. No que diz respeito aos descontos de Imposto de Renda e Previdência Social, o v. acórdão firmou entendimento de que sobre o FGTS não existe incidência de qualquer desconto, não só porque não se trata de verba salarial, como também porque o mesmo é imune a qualquer retenção, de acordo com o art. 28 da lei nº 8.036/90. Tratam-se, portanto, de matérias eminentemente interpretativas e a razoabilidade da exegese adotada pelo v. acórdão, ora hostilizado, afasta a admissibilidade do apelo por violação legal, conforme preconiza o Enunciado nº 221/TST. Ademais, a admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução trabalhista, está adstrita, unicamente, à violação direta e literal da Constituição Federal, a teor do disposto no § 2º do artigo 896, o que não ocorreu no caso sub examen. Irrelevantes os arestos transcritos.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.
Belém, 1º de fevereiro de 2000.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT AP Nº 4011/1999

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados: Dr.ª Maria Lúcia Sousa Pereira Pontes e outros.

RECORRIDO: ATUALPA TAVARES REBELO.

Advogados: Dr.ª Marília Siqueira Rebelo e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no § 2º, do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão da C. 3ª Turma deste E. Tribunal que não conheceu do Agravo de Petição, por falta de delimitação dos valores impugnados, conforme previsão do § 1º, do art. 897 Consolidado.

III - Argúi, preliminarmente, a nulidade do AC. TRT-3ª T. ED/AP 4011/99 por negativa da prestação jurisdicional. Entendo que os vv. julgados prestaram a tutela jurisdicional devida, ao apreciar todas as matérias ventiladas pelo recorrente. Nesse passo, não vejo como ofendidos o disposto nos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, IX da Constituição Federal como alega o recorrente em suas razões, de modo a possibilitar a admissibilidade do apelo, no particular. Desta forma, não

vislumbro configurados a negativa de prestação jurisdicional e o cerceamento ao direito de defesa pretendidos, pelo que rejeito a preliminar argüida.

IV - Aduz o recorrente que a E. Turma, ao não conhecer o Agravo de Petição negou a completa prestação jurisdicional e o direito à Defesa Ampla e ao Devido Processo Legal (art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF). Afirma que delimitou os valores, antecipando-se ao Agravo, desde os Embargos à Execução, apresentando planilha de cálculos com os valores que entende serem o resultado da aplicação do comando sentencial, e que os estes cálculos, bem como as razões dos Embargos à Execução foram reiterados no Agravo de Petição. Sobre o assunto, a posição adotada pelo v. acórdão recorrido foi desenvolvida nos seguintes termos: "Não pode ser conhecido o agravo de petição que não delimita, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, de molde a permitir a imediata execução da parte remanescente." (fls. 525). De fato, cabendo ao agravante tal delimitação justificada, sob pena de sequer ser admitido o agravo de petição (artigo 897, § 1º, da CLT), é evidente que essa orientação legal passou a se constituir em mais um requisito à apresentação de agravo de petição, tudo com finalidade de agilizar o procedimento de execução. Ademais, não se vislumbra em nenhum dos pontos abordados pelo v. acórdão recorrido, a hipótese de violação direta da Constituição Federal, o que inviabiliza o cabimento da revista, com fulcro no § 2º, do art. 896, da CLT. No que diz respeito às matérias de mérito, entendo prejudicada a análise destas questões, posto que, o v. acórdão, ao não conhecer do agravo de petição, não adentrou na análise do mérito, pelo que forçoso é de se concluir pela impossibilidade material de se proceder ao confronto.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.
Belém, 01 de fevereiro de 2000.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT REX OFF Nº 4780/1999

RECORRENTE: ONÉLIA RODRIGUES DE SOUZA

Advogados: Dr. Márcio Mota Vasconcelos e outros.

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO - PREFEITURA MUNICIPAL.

DESPACHO

I - A reclamante requer a isenção do pagamento das custas. Ocorre que o v. acórdão a isentou, por equidade, daquela obrigação. O recurso preenche, portanto, os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - A reclamante manifesta a sua inconformação com o decidido pela Egrégia 3ª Turma deste Regional - fls. 27/30 -, que modificando a r. sentença de 1º Grau, julgou totalmente improcedente a reclamatória, com a qual a autora postulou os depósitos do FGTS, no período de 01.01.1967 a 30.06.1977, ao argumento de a cópia da CTPS, trazida aos autos, retrata opção que não pode ser aceita, eis que a data registrada é anterior ao da vigência da Lei 5.107/66, que instituiu o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

III - Alega violação aos artigos 128, 460 e 464, da Consolidação das Leis do Trabalho, pugnano pela nulidade do v. acórdão regional, por julgamento extra petita. Colaciona dois arestos, às fls. 44/45, relativamente à comprovação dos depósitos do FGTS por parte da empresa. Sustenta que o que ocorreu foi um equívoco do Banco depositário, quando lançou a data de 19.09.66 como se fosse a da opção ao regime.

IV - O apelo não merece ser admitido, porque se torna impossível desdizer o asseverado pelo Regional sem rever o conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado, nesta fase recursal, pelo Verbetes Sumular 126/TST. Como se assim não fosse, não foram preenchidos, in casu, nenhum dos pressupostos específicos invocados pela parte recorrente - alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. O dissenso interpretativo não restou demonstrado, eis que o suporte à veiculação recursal exige especificidade, ou seja, para hipóteses idênticas, teses conflitantes. A jurisprudência colacionada cuida do encargo da empresa de comprovar os depósitos fundiários. A tese central do v. acórdão impugnado, contudo, se sustenta na imprestabilidade de documento comprobatório da data de opção praticada pelo autor. Com relação ao outro pressuposto especial invocado, entendo que a razoável interpretação dada pelo r. decisório guerreado, a respeito da questão, afasta a alegada violação legal. Incidência do Enunciado 221/TST.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.
Belém, Pa., 1º de fevereiro de 2000

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 5222/1999

RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA.

Advogados: Dr.ª Francisca Edna Leal Frago e outros;

RECORRIDO: SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA E OUTRO.

Advogados: Dr.ª Wallace Maria de Araújo Corrêa e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a empresa recorrente contra o v. acórdão da C. 1ª Turma que, por maioria turmareia, ao reformar a r. decisão de 1º grau, decidiu que o adicional de periculosidade deveria incidir sobre todas as parcelas de natureza salarial que compõem a remuneração do empregado.

III - Creio que o apelo merece prosperar. Com efeito, no caso em apreço, a Lei nº 7.369/85, bem como o artigo 193, da CLT, prevêem expressamente que o cálculo

do adicional de periculosidade deve ter por base o salário que o empregado perceber. Portanto, se o legislador quisesse que o mencionado direito incidisse sobre todas as parcelas percebidas pelo empregado, teria dito com clareza que seria sobre a remuneração, e não sobre o salário como o fez. Frise-se, por oportuno, que o Colendo TST disciplinou o tema, através de sua Súmula 191, ao dispor que "O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais". Em sendo assim, é que a revista interposta merece ser admitida, com fulcro na alínea "a", do art. 896, da CLT, o que torna despicienda a análise dos demais fundamentos invocados.

IV - Ante o exposto, dou seguimento ao apelo. Intimar.
Belém, 01 de fevereiro de 2000.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT AP Nº 5193/1999

RECORRENTE: GRAFICENTRO - GRÁFICA E EDITORA LTDA.

Advogados: Dr.ª Bruna Cavalcante Sirayama e outros.

RECORRIDA: IZETE MORAES DA PAIXÃO.

Advogados: Dr. Olavo Câmara de Oliveira Júnior e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no § 4º, do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da C. 4ª Turma deste Regional que, ao confirmar a r. sentença agravada, julgou improcedente os embargos em razão do reconhecimento da existência de grupo econômico e manteve a penhora de fl. 4, relativa a uma máquina rotativa de cores Heidelberg.

III - Alega violação ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Argumenta que o seu direito de propriedade foi violado, posto que não há quaisquer indícios de que a recorrente integre mesmo grupo econômico que a reclamada A Província do Pará. Aduz que de acordo com o art. 896 do CC, a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes. Sustenta que no presente caso não estão presentes os elementos caracterizadores de grupo econômico, uma vez que a simples coincidência de sócio entre as empresas não é suficiente para configurá-lo. Por fim, argumenta que não tendo participado da instrução processual, sendo alheia à lide, não pode ser executada, de acordo com o Enunciado 205 do C. TST.

IV - Inadmissível o apelo. Para se verificar a veracidade das alegações da recorrente, faz-se imprescindível o reexame de fatos e provas, procedimento defeso na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Ademais, não se vislumbra violação direta e literal à Constituição Federal, como alega a recorrente, porque em função da caracterização de grupo econômico, irrelevante se a propriedade do bem era da empresa executada ou da empresa agravante, inviabilizando a admissibilidade do recurso de revista, a teor do disposto no § 2º do artigo 896, da CLT.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.
Belém, 27 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 4844/1999

RECORRENTE(S): TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ.

Advogado(s): Dr.ª Maria de Fátima Vasconcelos Penna e outros.

RECORRIDO(S): MANOEL DE JESUS LIMA.

Advogado(s): Dr. Edilson Araújo dos Santos.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra a decisão da C. 4ª Turma deste Regional que, ao confirmar a r. sentença do 1º grau, reconheceu o direito do obreiro, à estabilidade provisória.

III - Sustenta, com base no art. 118 da Lei 8.213/91 e com a transcrição de arestos, que apenas o empregado acidentado que usufruiu do auxílio-doença custeado pela Previdência Social, faz jus à estabilidade provisória. A C. Turma firmou seu entendimento com base nas provas trazidas aos autos e na tese de que "o fato de o reclamante não ter recebido auxílio doença não lhe tira o direito à manutenção do emprego, em razão da doença profissional comprovada nos autos" (fl. 108).

IV - Merece ser admitido o apelo, pois o aresto apresentado, à fl. 115, oriundo do E. TRT da 3ª Região, comprova o dissenso pretoriano, o que enseja a revisão pretendida, a teor da alínea a, do art. 896, da CLT. Torna-se desnecessária a análise das demais questões, nos termos do Enunciado nº 285 do C. TST.

V - Ante o exposto, dou seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 01 de fevereiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no impedimento da Juíza Vice-Presidente, Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

PROCESSO TRT RO Nº 5068/1999

RECORRENTE: HOSPITAL DA VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO.

Advogados: Dr.ª Juliana Maria Fernández Mileo e outros.

RECORRIDA: MARIA DE JESUS TRINDADE PEREIRA.

Advogado: Dr. Átila Alcyr Pina Monteiro.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - O recorrente não se conforma com a condenação ao pagamento, à recorrida, da parcela de diferença salarial e adicional noturno e repercussões legais sobre as parcelas de aviso prévio, férias + 1/3, férias proporcionais, 13º salário, 13º salário proporcional e FGTS + 40%, além de juros e correção monetária.

III - Argumenta, inicialmente, que não desconhece o fato de que o período de vigência de uma Norma Coletiva deverá ser respeitado e a Norma Coletiva de 1995, que concede o reajuste legal, somente foi assinada em maio/95, ocasião em que pagou as diferenças salariais retroativas a vigência da norma, qual seja, o período de janeiro/94 a maio/95. Afirma que por muitas vezes, em razão da injustificada demora em serem homologadas as Normas Coletivas, concedia aumentos espontâneos para não gerar insatisfação geral dos seus funcionários que aguardavam pelo reajuste. Quanto a diferença salarial deferida, com base na Norma Coletiva 96/97, pode ser verificado às fls. 29, que a data de assinatura do Acordo ocorreu em 20 de fevereiro de 1997, um mês após a demissão da autora. Por fim, quando ao deferimento de diferença de adicional noturno com repercussões alega que a MM. Vara do Trabalho fundamentou sua decisão baseado no contracheque do mês de dezembro de 1993, pego por amostragem.

IV - Em que pesem as razões expandidas, o apelo não merece prosperar. Primeiro, a violação necessária à admissibilidade do recurso de revista, conforme prevê a alínea c do artigo 896, da Consolidação, é a literal, não sendo admitida a violação ocorrida por via reflexa. Ademais, o recorrente não aponta o dispositivo violado. Segundo, para o deslinde da controvérsia, impõe-se o reexame de fatos e provas, o que, via recurso de revista, não é mais possível, por força do que dispõe o Enunciado 126/TST.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, Pa., 1º de fevereiro de 2000.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 4746/1999

RECORRENTE: CAFÉS FINOS BELÉM LTDA.

Advogados: Dr. Albina de Fátima Barbosa de Souza e outros.

RECORRIDO: VICENTE RODRIGUES TENÓRIO.

Advogados: Dr. Walter Tavares de Moraes e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão regional do embargos de declaração opostos que, ao apreciar a matéria relativa à prescrição, firmou entendimento no sentido de "... a prescrição é uma prejudicial de mérito, e, ao ser argüida em defesa, a rigor, caberia à Sentença de 1º Grau tratá-la uma vez que provocada para isso. No entanto, reitero a partir do gravado às fls. 88/94, que a Sentença foi omissa. No entanto, não embargou de Declaração a Empresa ora autora destes Embargos de Declaração. Logo, não mais se poderia ressuscitar ou o segundo grau se manifestar a respeito da prescrição, face a manifesta preclusão. Ademais, quem recorreu, em verdade, foi o Reclamante e este, obviamente, em nenhum momento se referiu à prescrição" (fls. 133).

III - Contrariando essa posição, sustenta a recorrente, com apoio no Enunciado nº 153 do Colendo TST, que argüiu a prescrição, tanto por ocasião da contestação, como de suas contra-razões de Recurso Ordinário.

IV - O apelo merece prosperar, eis que a v. decisão impugnada adotou tese diversa do Enunciado nº 153, do Colendo TST, que assim prevê: "ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - INSTÂNCIA ORDINÁRIA. Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária". Vislumbro, portanto, a possibilidade de ser admitido o apelo, à luz do que dispõe a alínea "a", do artigo 896, da CLT, sem a necessidade de examinar os demais pontos abordados, com fulcro no Enunciado 285 do Colendo TST.

V - Ante o exposto, dou seguimento ao apelo. Intimar. Belém, Pa., 1º de fevereiro de 2000.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT RO Nº 5167/1999

RECORRENTE: CLAUDINO S/A LOJA DE DEPARTAMENTOS.

Advogados: Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello e outros.

RECORRIDO: EDMILSON RODRIGUES DOS SANTOS.

Advogados: Dr. Diomedes de Souza Campos.

DESPACHO

I - Embora interposto dentro do prazo legal, o apelo não pode ser conhecido, eis que suscitado por advogado não habilitado nos autos.

II - Com efeito, o suscriptor do apelo apresentou um substabelecimento, às fls. 117, assinado pelo advogado Manoel Dornelles Barreto Vianna, mas este também não juntou instrumento procuratório outorgado pela empresa, possuindo, apenas, mandato tácito admitido pela E. Corte, com base no Enunciado nº 164/TST. Assim preleciona De Plácido e Silva: "O mandatário não deve substabelecer o mandato, quando não tem poderes especiais e expressos do mandante para fazer-se substituir. Não deve, porque, em princípio, a execução do mandato, no silêncio do mandante, cabe pessoalmente ao mandatário".

III - Assim, o apelo em análise não preenche os pressupostos comuns de admissibilidade.

IV - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, Pa., 1º de fevereiro de 2000.

LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA
Juiz Togado, no impedimento da Juíza Vice-Presidente,
Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

PROCESSO TRT RO Nº 4200/1999

RECORRENTE: CÍRCULO MILITAR DE BELÉM - CIMBE.

Advogados: Dr. Sérgio Augusto de Souza Lélis e outros.

RECORRIDO: RAIMUNDO DE OLIVEIRA QUEIROZ.

Advogados: Dr. Antônio Henrique Forte Moreno e outros.

DESPACHO

I - Embora interposto dentro do prazo legal e suscitado por advogado habilitado, o recurso se encontra deserto, eis que não recolhidas as custas e nem pago o valor correspondente ao depósito do principal.

II - Com efeito, o recorrente pretende, a princípio, a dispensa do pagamento de custas e do depósito recursal, sob o argumento de se encontrar em situação de extrema dificuldade financeira, em face das inúmeras ações trabalhistas que está enfrentando, o que o impede de honrar seus compromissos. Alega, em sua defesa, que à todas as pessoas, físicas e/ou jurídicas, deve ser assegurada a faculdade de invocar a tutela jurisdicional do Estado (art. 5º, LV, LXXIV, da Constituição Federal). A Lei Maior garante, realmente, às partes, em todos os processos de natureza judicial, ou não, fazer uso do direito ao contraditório e à ampla defesa, nos quais se insere a possibilidade de interposição de todos e quaisquer recursos previstos em lei. Contudo, para o pleno exercício desse direito, concorrem vários fatores, inclusive o pertinente dever das partes em providenciar os atos que lhes competem, como o pagamento do depósito recursal e o recolhimento das custas. São requisitos que a lei instituiu como medidas assecuratórias contra a utilização desregrada da ampla defesa. Tais exigências, porém, não puderam ser cumpridas pelo ora recorrente.

III - Em que pesem os argumentos esposados, o apelo não merece prosperar. A referência feita pela recorrente a respeito do disposto no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna enseja o entendimento de que esse dispositivo estaria violado, caso a decisão fosse no sentido de ser considerado deserto o apelo. Não lhe assiste razão, eis que a violação constitucional que autoriza o acolhimento da revista é a afronta direta e literal, o que não evidentemente não ocorreu, in casu, o que inviabiliza o seguimento do apelo, com fulcro na alínea "c" do art. 896, da CLT. Na verdade, a recorrente não logrou preencher um dos pressupostos de admissibilidade da revista, qual seja o seu preparo, que se constitui no depósito do principal e no pagamento das custas.

IV - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo, por desertação. Intimar. Belém, Pa., 1º de fevereiro de 2000.

LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA

Juiz Togado, no impedimento da Juíza Vice-Presidente, Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

PROCESSO TRT RO Nº 4517/1999

RECORRENTE(S): CÍRCULO MILITAR DE BELÉM - CIMBE

Advogado(s): Dr. Sérgio Augusto de Souza Lélis e outros.

RECORRIDO(S): ABEL DOS SANTOS FARIAS

Advogado(s): Dr. Antônio Henrique Forte Moreno e outros.

DESPACHO

I - Embora interposto dentro do prazo legal e suscitado por advogado habilitado, o recurso se encontra deserto, eis que não recolhidas as custas e nem pago o valor correspondente ao depósito do principal.

II - Com efeito, o recorrente pretende, a princípio, a dispensa do pagamento de custas e do depósito recursal, sob o argumento de se encontrar em situação de extrema dificuldade financeira, em face das inúmeras ações trabalhistas que está enfrentando, o que o impede de honrar seus compromissos. Alega, em sua defesa, que à todas as pessoas, físicas e/ou jurídicas, deve ser assegurada a faculdade de invocar a tutela jurisdicional do Estado (art. 5º, LV, LXXIV, da Constituição Federal). A Lei Maior garante, realmente, às partes, em todos os processos de natureza judicial, ou não, fazer uso do direito ao contraditório e à ampla defesa, nos quais se insere a possibilidade de interposição de todos e quaisquer recursos previstos em lei. Contudo, para o pleno exercício desse direito, concorrem vários fatores, inclusive o pertinente dever das partes em providenciar os atos que lhes competem, como o pagamento do depósito recursal e o recolhimento das custas. São requisitos que a lei instituiu como medidas assecuratórias contra a utilização desregrada da ampla defesa. Tais exigências, porém, não puderam ser cumpridas pelo ora recorrente.

III - Em que pesem os argumentos esposados, o apelo não merece prosperar. A referência feita pela recorrente a respeito do disposto no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna enseja o entendimento de que esse dispositivo estaria violado, caso a decisão fosse no sentido de ser considerado deserto o apelo. Não lhe assiste razão, eis que a violação constitucional que autoriza o acolhimento da revista é a afronta direta e literal, o que não evidentemente não ocorreu, in casu, o que inviabiliza o seguimento do apelo, com fulcro na alínea "c" do art. 896, da CLT. Na verdade, a recorrente não logrou preencher um dos pressupostos de admissibilidade da revista, qual seja o seu preparo, que se constitui no depósito do principal e no pagamento das custas.

IV - Isto posto, nego seguimento ao apelo, por desertação. Intimar. Belém, 01 de fevereiro de 2000.

LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA

Juiz Togado, no impedimento da Juíza Vice-Presidente,
Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

PROCESSO TRT AP Nº 4775/1999

RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Procurador: Dr. Mauro Costa dos Santos

RECORRIDO: MANOEL RAIMUNDO CHAVES ALVES

Advogado(s): Dr. Mildred Lima Pitman e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no § 2º, do art. 896, da CLT.

II - Inicialmente, persiste a recorrente na argüição de ser isenta do pagamento das custas, com base na Lei 9.289/96. A esse respeito, o v. acórdão regional firmou posicionamento no sentido de que os entes públicos, exceto a União, diferentemente do que entende a agravante, não são isentos do pagamento de custas. De fato, a recorrente detém apenas o privilégio de pagar ao final, consoante dispõe o inciso VI, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 779/69, que disciplina a questão no processo trabalhista, sendo, portanto, inaplicável ao caso a lei invocada pela recorrente. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente interpretativa e a razoabilidade da exegese adotada pelo v. acórdão, ora hostilizado, afasta a admissibilidade do apelo, conforme preconiza o Enunciado nº 221/TST, até porque, no particular, não se vislumbra violação direta e frontal à Constituição Federal, única via de acesso de recurso de revista, na fase de execução.

III - Volta-se a recorrente contra o v. acórdão regional que, ao confirmar a r. decisão de 1º grau, manteve a atualização do débito trabalhista. Sustenta a recorrente que em se tratando de atualização de valores, deve ser observado o disposto no Enunciado nº 193, do C. TST, pelo que a correção monetária só é devida até o pagamento do principal.

IV - Como se vê, a questão gira em torno da possibilidade de atualização de crédito trabalhista, em caso de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, por via de precatório requisitório.

V - Na tentativa de evitar que se eternizassem as execuções contra pessoa jurídica de direito público, o Colendo TST baixou o Enunciado nº 193 que limita a incidência dos juros e a correção monetária até o pagamento do valor principal da condenação.

VI - Acontece que o § 1º do art. 100 da Constituição Federal, não veda que se proceda a novo precatório com a finalidade de quitar os valores decorrentes de atualização monetária no período compreendido entre 1º de julho e a data do efetivo pagamento. Portanto, se o principal foi pago a menor, isto é, em valor desatualizado, continua devida a diferença e sobre ela incidem os acréscimos legais de juros e correção monetária. Tais considerações implicam em afirmar que, para a satisfação integral do débito, há sempre a possibilidade de expedição de sucessivos precatórios.

VII - Por isso, não há como prosperar o apelo, porquanto a admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução trabalhista, está adstrita, unicamente, à violação direta da Constituição Federal, a teor do disposto no § 2º do artigo 896, o que não ocorreu no caso sub examen.

VIII - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, Pa., 1º de fevereiro de 2000.

LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA

Juiz Togado, no impedimento da Juíza Vice-Presidente, Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

PROCESSO TRT RO Nº 5164/1999

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ

Advogado(s): Dr.ª Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos e outros

DESPACHO

RECORRIDOS: JOSÉ JACK REPÔLHO AZEVEDO

Advogado(s): Dr.ª. Iêda Rodrigues Sousa

e

SERVITEL - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogado: Dr. Roberto Alves Vinholte

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a", "b" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária no valor da condenação. Alega que ao aplicar o Enunciado nº 331/TST, o E. Tribunal olvidou a condição de S/A da recorrente. Aduz, invocando diversos arestos divergentes, que houve violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, com as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95, quando expressamente exclui a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da administração pública, mesmo as sociedades de economia mista.

III - Não merece ser admitida a revista, posto que a tese do r. decisório se apresenta em harmonia com súmula de jurisprudência já uniformizada do C. TST pelo Enunciado nº 331, item IV, quando estabelece que o "inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Assim, estando o v. acórdão recorrido em perfeita consonância com o disposto no Enunciado nº 331/TST, não é possível a admissibilidade do apelo com fulcro na alínea "a" do art. 896, da CLT, sendo irrelevantes os arestos trazidos à colação.

IV - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, Pa., 1º de fevereiro de 2000.

LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA

Juiz Togado, no impedimento da Juíza Vice-Presidente, Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

PROCESSO TRT RO Nº 5037/1999

RECORRENTE: REFRIGERANTES DO AMAPÁ S/A - REAMA

Advogado(s): Dr. Antonio Henrique Forte Moreno e outros

RECORRIDO: EDSON COSTA PADILHA

DESPACHO

Advogado(s) : Dr. Elias Salviano Farias

DESPACHO

- I- O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a", e "c", do art. 896, da CLT.
- II- Insurge-se a recorrente contra a r. decisão da Egrégia 3ª Turma deste Regional, que, ao reformar a r. sentença de 1º grau, condenou-a ao pagamento de horas extras e repercussão, por entender que o recorrido não se enquadra na exceção prevista no art. 62, da CLT.
- III- Primeiramente, impugna o elevado número de horas extras que o recorrido diz fazer jus, comparando-se com a carga horária extraordinária constante da peça de ingresso. Alega violação ao art. 62, I, da CLT, já que insiste na assertiva de que o recorrido se enquadra perfeitamente na previsão do citado dispositivo legal, não sendo devido o adicional de horas extras a empregado que labora externamente sem qualquer fiscalização do empregador e de conformidade com sua conveniência, já que as rotas a serem percorridas não estipulam qualquer horário de visita a qualquer cliente da recorrente, ficando o empregado completamente a vontade para estipular a ordem de visitas a serem realizadas no dia de trabalho. Por fim, assegura que o r. Colegiado não teria aplicado corretamente o entendimento esboçado pelo Enunciado 340/TST. O apelante tenta comprovar a alegada divergência jurisprudencial com a transcrição de arestos.
- IV- Com referência à parcela de horas extras, o recurso não merece ser admitido, já que do exposto, depreende-se que a r. decisão é resultado da análise do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando, portanto, o apelo, no Enunciado nº 126, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o que torna irrelevante a análise dos arestos transcritos.
- V- Quanto à alegação de não ter sido aplicado o Enunciado nº 340 do C. TST, ainda aqui o apelo não merece prosperar. Ora, em momento nenhum da contestação e das contra-razões, houve a abordagem desse tema, daí a razão de não ter sido apreciado pelas instâncias ordinárias. Assim, por evidente, nota-se que a pretensão da recorrente está preclusa, eis que não agitada no momento oportuno, conforme, aliás, bem esclarecido r. decisão de embargos declaratórios.
- VI- Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, Pa., 1º de fevereiro de 2000.

LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA

Juiz Togado, no impedimento da Juíza Vice-Presidente, Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

PROCESSO TRT RO N° 4983/1999

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ.

Advogados : Dr.ª. Maria de Fátima Vasconcelos Penna e outros.
RECORRIDOS : RAIMUNDO WILSON FERREIRA DA COSTA.
Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos.

DESPACHO

- I- O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT.
- II- Insurge-se a recorrente, contra a decisão da C. 1ª Turma deste E. Regional que, ao reformar a r. sentença de 1º grau, deferiu ao reclamante diferença de 30% do incentivo financeiro recebido na rescisão contratual.
- III- Alega, inicialmente, julgamento extra-petita, atuidando ao fato de que não houve discussão a respeito do direito adquirido, restringindo-se o debate ao princípio da isonomia, sendo inaplicável, in casu, o argumento de que o Juízo pode considerar fundamentos diversos dos discutidos para firmar seu convencimento, pois o sistema do livre convencimento motivado encontra óbice no princípio do devido processo legal. O v. acórdão hostilizado ao reformar o r. decisorio da MM. Junta deferiu diferença de 30% do incentivo financeiro recebido na rescisão contratual, não tendo o Tribunal inobservado os limites do pedido. Ademais, o exame da matéria na fundamentação não caracteriza, nem pode caracterizar decisão extra-petita, mas tão-somente exposição de razões de decidir, sabido que a decisão, em si, consta, apenas, da conclusão do decisorio. Ademais, o v. acórdão não se manifestou sobre a matéria, pelo que forçoso é de se concluir pela impossibilidade material de se proceder ao confronto.
- IV- A tese defendida pela recorrente em seu apelo, está assentada nos seguintes pontos: a) não há que se falar em princípio isonômico quando o pagamento de vantagens a uns empregados e o não pagamento a outros decorre do cumprimento de normas do PIRC; b) desrespeito ao poder de mando do empregador na relação de trabalho em violação ao art. 2º da CLT e c) que não é verdade que as empresas ao aderirem aos termos do Edital de Privatização conferiram aos empregados o direito subjetivo de só serem dispensados através do referido plano, no prazo estabelecido, o que implica em ofensa aos arts. 1.090 e 85 do Código Civil.
- V- O v. acórdão considerou que a reclamada ao aderir aos termos do Edital de Privatização, abriu mão de seu direito potestativo de rescindir unilateralmente os contratos de trabalho de seus empregados, no prazo ali fixado, só podendo fazê-lo mediante oferta de plano de dispensa incentivada, conferindo, assim, aos trabalhadores, direito subjetivo de só serem dispensados através do referido plano. No que pese a argumentação esposada, o recurso não merece prosperar, eis que a tese firmada pelo v. acórdão recorrido atrai a incidência dos Enunciados nºs 221 e 126 do C. TST, ante a razoabilidade de sua exegese, conjugada com as provas constantes dos autos.
- VI- Ante o exposto, nego seguimento à revista. Intimar.

Belém, 01 de fevereiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no impedimento da Juíza Vice-Presidente Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

PROCESSO TRT AP N° 4685/1999

RECORRENTE (S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
Advogado (s) : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e outros
RECORRIDO (S) : WALTER HENRIQUE BECK

Advogado (s) : Dr.ª. Maria Aparecida Freire Brasil e outros
DESPACHO

- I- O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "c", do art. 896, da CLT.
- II- O recorrente manifesta-se contrário ao contido no v. acórdão regional, da 1ª Turma deste E. Tribunal, no que toca aos descontos fiscais e previdenciários. No particular, foi determinado à reclamada apresentar os valores a serem retidos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, para lhe serem devolvidos, a fim de recolhê-los e posteriormente comprovar em juízo os recolhimentos.
- III- O recorrente não pensa assim, uma vez que, a seu ver, o procedimento imposto pela decisão agravada, desobedeceu frontal e diretamente as normas que regem a matéria que impõe a efetivação de tais descontos no momento em que o pagamento está sendo feito, já que é quando o fato gerador incide sobre a operação. Por isso, considera que houve violação direta ao disposto no art. 5º, incisos II, XXXVI e LV da Constituição Federal, o que justifica a admissibilidade do apelo, nos termos do art. 896, da CLT e/c os Enunciados 210 e 266 do C. TST.
- IV- O apelo não merece prosperar. Conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Regional em incidente de uniformização de jurisprudência, compete ao devedor, na forma da lei, calcular, deduzir e recolher os descontos em prol da Previdência Social e a título de retenção de imposto de renda, comprovando nos autos da execução o efetivo recolhimento. Na hipótese em discussão, o v. acórdão recorrido foi baseado em torno desse entendimento, que diverge por completo da tese sustentada pelo recorrente. Em sendo assim, não vislumbro a alegada violação constitucional, capaz de dar ensejo a admissibilidade do apelo.
- V- O inconformismo do recorrente também é demonstrado quanto à incidência da correção monetária sobre o valor devido. Aduz que o índice a ser adotado deve respeitar o mês subseqüente e não o da competência, conforme determinam a Lei 8.177/91 e o art. 459, da CLT. Aponta violação ao princípio da legalidade contido no art. 5º, incisos II, XXXVI e LV da Constituição Federal.
- VI- Sobre o tema, enfatiza o v. acórdão recorrido que "... a Correção ou os Índices de Correção incidem mês a mês, não havendo particularmente, prazo máximo. Isto é, ela obedece o vencimento dos 30 ou 31 dias de cada mês, conforme calendário oficial. Ou, por outras palavras, o hiato de tempo que modifica o índice ou o percentual de uma correção é de 30 dias, não 35 dias, como pretende a agravante" (fls. 634/635). Trata-se, portanto, de matéria eminentemente interpretativa e a razoabilidade da exegese adotada pelo v. acórdão, ora hostilizado, já afasta a admissibilidade do apelo, conforme preconiza o Enunciado nº 221/TST, mormente em se tratando de processo que se encontra na fase de execução, cuja admissibilidade da revisão pelo Colendo TST, está adstrita à violação direta da Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 2º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ressalte-se, por oportuno, que, in casu, inexistiu qualquer ofensa a dispositivo constitucional.
- VII- Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, Pa., 1º de fevereiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no impedimento da Juíza Vice-Presidente, Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

PROCESSO TRT RO N° 4486/1999

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN

Procuradora : Dr.ª. Caroline Teixeira da Silva
RECORRIDOS : AGOSTINHO AUGUSTO LAMEIRA NETO, FRANCISCO MENDES DE BARROS, JOÃO DOS SANTOS NEGRÃO, FRANCISCO ALVES DA COSTA, JOSÉ RUBENS MATOS, ARMINDO CRUZ DE OLIVEIRA, PAULO LOPES BARROS, LÚCIO DIAS PINHEIRO E PEDRO DOS SANTOS VAZ

Advogadas : Dr.ª. Gilcélia de Nazaré Brito Monte Santo e outras

DESPACHO

- I- O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.
- II- Iresignado com o decidido pela Egrégia 4ª Turma deste Regional (fls. 118/121), que reformando a r. sentença de 1º Grau, afastou a aplicação da prescrição prevista na alínea "a", do inciso XXIX, do art. 5º, da Constituição Federal bial, pronunciada pelo MM. Juízo de 1º Grau, determinou a baixa dos autos a requerimento da Junta de origem para apreciar o pedido de depósitos de FGTS não efetuados.
- III- O apelo não pode ser admitido. Como se observa, o r. Colegiado proferiu decisão de natureza interlocutória, não terminativa do feito, que simplesmente determinou a baixa dos respectivos autos a MM. Junta de origem para proferir nova decisão, nos limites propostos pelo autor, conforme artigo 128, do Código de Processo Civil. Assim, em se tratando de decisão interlocutória, não há possibilidade de admissibilidade da revista, entendimento consagrado no Enunciado nº 214, do C. TST, segundo o qual "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". Para esteio deste entendimento, invoça-se, também, o disposto no § 1º, do art. 893, da CLT.

- IV- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 02 de fevereiro de 2000.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT AP N° 4684/1999

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE.

Advogados : Dr.ª. Ivana Maria Fontes Cruz e outros.
RECORRIDO : JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA.
Advogados : Dr. João José Geraldo e outro.

DESPACHO

- I- Apesar do apelo ter sido subscrito por advogado habilitado nos autos, as razões recursais foram protocoladas a destempero.
- II- Observa-se que a ementa e a conclusão do r. decisorio de fls. 759/763 foram publicados no Diário Oficial do Estado do Pará do dia 09.12.1999 (quinta-feira), pelo que o prazo para interposição do recurso de revista expirou em 17.12.1999 (sexta-feira). Ocorre que, equivocadamente, a recorrente apresentou em 16.12.1999 uma petição de Agravo de Instrumento, o qual foi indeferido por ser incabível na espécie. Dessa forma, a revista protocolizada em 25.01.2000, não preenche um dos pressupostos comuns de admissibilidade de qualquer recurso, ou seja, a tempestividade.
- III- Isto posto, nego seguimento ao apelo, porque inobservado o disposto no art. 6º da Lei nº 5.584/70. Intimar.

Belém, Pa., 02 de fevereiro de 2000.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

PROCESSO TRT AP N° 3624/1999

RECORRENTE (S) : RICARDO AUGUSTO MENDES PANTOJA E OUTROS (09)

Advogado (s) : Dr.ª. Leda Livia de Almeida Brito e outros.
RECORRIDO (S) : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA MARINHA BASE NAVAL.

Procuradores : Dr. João José Aguiar de Carvalho e outros.

DESPACHO

- I- O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no § 2º, do art. 896, da CLT.
- II- Voltam-se os recorrentes contra a r. decisão da Egrégia 2ª Turma deste Regional, que reformou a r. decisão agravada, particularmente no ponto em que limitou a incidência de juros de mora nos cálculos de liquidação, em 12% ao ano.
- III- No mérito, perseguem a modificação do r. decisorio, por violação ao art. 192, § 3º, da CF, argumentando, basicamente: a) a inviabilidade jurídica de se aplicar dispositivo constitucional sem eficácia plena. Afirmam, no particular, que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 4, já decidiu que o art. 192, § 3º, do Estatuto Magno, ainda carece de regulamentação para efeito de sua plena incidência; b) a inaplicabilidade do mencionado dispositivo às questões trabalhistas e c) a inadequada interpretação de uma norma como forma de violá-la. Aduzem que o preceito constitucional se refere à captação de crédito em instituição financeira, não alcançando os créditos trabalhistas, cuja atualização é feita a teor da Lei 8.177/91, que dispõe sobre a incidência de juros de 1% ao mês, contados do ajuizamento da ação e aplicados pro rata die. Sustentam que a interpretação do r. Colegiado ao estender a aplicação da norma aos créditos trabalhistas, fere a sua própria literalidade. Insistem com a afirmação da ocorrência de inquestionável ofensa ao princípio da intangibilidade da coisa julgada, insculpido no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior, eis que no processo de conhecimento o r. decisorio que deferiu, aos recorrentes, as diferenças salariais, determinou a incidência de juros sobre os seus créditos, sem fixar qualquer limitação. Alegam, ainda, o malfunção ao princípio da reserva legal insculpido no art. 5º, inciso II, da CF. Compartilho do entendimento que, cristalinoamente, se depreende do disposto no art. 192, § 3º, do Estatuto Magno, no sentido de que tal norma não se aplica ao processo trabalhista, por tratar-se exclusivamente de juros decorrentes da concessão de linha de crédito e não de juros decorrentes da mora. Vislumbro a alegada violação ao art. 5º, inciso II, do Texto Constitucional, na forma do disposto no § 2º, do art. 896/CLT, única via de acesso à revista contra acórdão proferido em execução de sentença. A uma, porque como asseveraram os recorrentes, este E. Regional não poderia ter limitado o direito dos exequentes à incidência plena de juros sobre os seus créditos com base em norma que, por ainda carecer de regulamentação, ainda não tem aplicabilidade. A duas, porque entendo que o v. acórdão aplicou norma não incidente na hipótese o que implica em violação à norma constitucional referida.
- IV- Ante o exposto, dou seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 02 de fevereiro de 2000.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Vice-Presidente

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº Termo Aditivo : 8º

Contrato Originário nº: 002/96 MP/PA

Partes Contratantes: Ministério Público do Estado do Pará CGC/MF nº 05.054.960/

0001-58 e a Empresa Posto Pinheiro Ltda. - CGC/MF nº 15.741.754/0001-70

Objeto do contrato originário: Fornecimento de combustível.

Modalidade de Licitação: Dispensa (V. Art.24 da Lei nº 8.666/93)

Valor do contrato original: R\$-18.000,00 (Dezoito mil reais) semestral - estimado

QUINTA-FEIRA, 03 DE FEVEREIRO DE 2000

DIÁRIO OFICIAL

Data e valor de aditivos anteriores: 1º Termo Aditivo (30.07.96) Alteração de vigência e valor R\$ 22.000,00 (Vinte e dois mil reais) semestral estimado; 2º Termo Aditivo (31.01.97) Alteração de vigência e Dotação Orçamentária; 3º Termo Aditivo (31.07.97) Alteração de vigência; 4º Termo Aditivo (30.01.98) Alteração de vigência; 5º Termo Aditivo (30.07.98) Alteração de vigência; 6º Termo Aditivo (28.01.99) Alteração de vigência; 7º Termo Aditivo (30.07.99) Alteração de vigência.

Objeto e Justificativa do Aditamento: Alteração de vigência e alteração da dotação orçamentária.

Dotação Orçamentária: Atividade: 12.101.03.122.0125.2901-Manutenção de Serv. de Transporte

Elementos de Despesa: 3490-40 - Combustível

Data da Assinatura: 31.01.2000

Ordenador da Despesa: Antônio da Silva Medeiros

PORTARIA N° 170/2000-SGMP

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em exercício, no uso de suas atribuições legais que lhe foram delegadas pela Portaria n° 10/2000-PGJ, de 03 de janeiro de 2000,

CONSIDERANDO o disposto no art. 199 da Lei n° 5.810, de 24.01.94;

RESOLVE:

I- CONSTITUIR COMISSÃO DE SINDICÂNCIA para apurar denúncia de INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, tipificada no art. 168, da Lei n° 9.507/97, conforme fatos relatados no Ofício 064/99-ST, de 21.10.99 e Autos de Notificação de Infração n° A10384990.

II- DESIGNAR os servidores ANA MARIA MALCHER GILLET, GILSON PEREIRA COSTA e RUI AFONSO MACIEL DE CASTRO para, sob a presidência da primeira, integrarem a Comissão de Sindicância n° 035, objetivando a apuração dos fatos e as respectivas responsabilidades administrativas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Portaria.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Belém, 01 de fevereiro de 2000.

LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS

Procurador de Justiça, Secretário Geral, em exercício

CURADORIA DE FUNDÇÕES E MASSAS FALIDAS

Processo n° 001/99/PJFMF

PROCEDENCIA: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO-CASTANHAL

INSTITUIDOR: ROGÉRIO BULHÕES COSTA

EXAME DO ESTATUTO DA FUNDAÇÃO: RÁDIO E TV ATLÂNTICO NORTE

ATO N° 001/99-PJFMF - CASTANHAL
ATO DE APROVAÇÃO DE ESTATUTO

A Representante do Ministério Público nesta Comarca, na qualidade de CURADORA DE FUNDÇÕES E MASSAS FALIDAS, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais com fundamento nos artigos 18, "caput" e 27 do Código Civil Brasileiro, artigos 1.200 e 1.201 do Código de Processo Civil, artigo 119, parágrafo único da Lei n° 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) e artigo 40, inciso III da Lei Complementar Estadual n° 01/82, por este ATO APROVA o estatuto da Fundação RÁDIO E TV EDUCATIVA ATLÂNTICO NORTE e AUTORIZA o senhor Oficial do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas a quem for apresentado este ATO, a proceder a inscrição de FUNDAÇÃO RÁDIO E TV EDUCATIVA ATLÂNTICO NORTE.

Acompanha o presente ato, o PARECER DE APROVAÇÃO, os estatutos carimbados por esta instituição e rubricados por esta Representante do Ministério Público, cópia da publicação dos atos e a escritura pública de instituição, respectivamente.

CASTANHAL, 27 de dezembro de 1999

ELAINE CASTELO BRANCO SOUZA

Promotora de Justiça de Fundações e Massas Falidas - Castanhal

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ - 1ª VARA

REF. PROC. N° 99.7580-7

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

DE PAULO DORIVAL HERMES RODRIGUES, brasileiro, solteiro, médico, portador da Cédula de Identidade n° 18792-SSP/PA, CIC/MF 101.526.012-87.

FINALIDADE: COMPROVAR, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, NOS AUTOS DA AÇÃO POSSESSÓRIA, PROCESSO N° 99.7580-7, O RESGATE DO DÉBITO HIPOTECÁRIO ADQUIRIDO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM RELAÇÃO AO IMÓVEL SITUADO NA TRAVESSA DO CHACO, N° 729, ED. RESIDENCIAL RIO TEJO, APTº 601, BAIRRO DA PEDREIRA, NESTA CIDADE, SOB PENA DE IMISSÃO DE POSSE DA MESMA NO IMÓVEL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária do Pará, 1ª Vara, Rua Domingos Marreiros, 598, Umarizal, Tel. 242-0055, ramal 150 - Belém - Pa.

Belém, PA, em 13 de janeiro de 2000.

ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS

Juiz Federal da 1ª Vara.

JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA

EDUARDO LUIZ ROCHA CUBAS - Juiz Federal Substituto, no exercício da 3ª Vara

MARIA DAS NEVES MIRANDA DA SILVA - Diretora de Secretaria da 3ª Vara

BOLETIM N° 010/2000

EM TEMPO

EXPEDIENTE DE 12.11.1999

PUBLICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Classe 13101 - Processo Comum / Juiz Singular

N° : 99.5452-6

Autor : Ministério Público

Réu : Walter Ferreira Ribeiro e Arão dos Santos Martins

Advogados : Marcelo Ferreira de Souza Luz e Manoel Figueiredo Neto

Audiência : Foi designado o dia 07 (sete) de fevereiro de 2000, às 16h

(dezesseis horas) para a oitiva da testemunha RAIMUNDA BARROSO DE ARAÚJO, arrolada pela acusação.

JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA

EDUARDO LUIZ ROCHA CUBAS

Juiz Federal Substituto, no exercício da 3ª Vara

KEISE MARIA MATOS FALCO

Diretora de Secretaria da 3ª Vara, em exercício

BOLETIM N° 009/2000

EXPEDIENTES DE 27 e 28/01/2000

DESPACHOS

Classe 1200 - Ordinária / Previdenciária

N° : 96.8088-7

Autora : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado : Paulo Maurício Sales Cardoso

Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : José Maria dos S. Rodrigues Filho

Despacho : Vista ao Réu sobre a proposta de acordo juntada aos autos, manifestando interesse sobre a sua homologação judicial. 2. Retirem-se os autos da fase de conclusão para sentença.

Classe 1300 - Ordinária / Serviços Públicos

N° : 95.6863-0

Autor(es) : Elizabeth Conceição Aracaty Loureiro e Outros

Advogado(s) : José Wilson Mendes Sampaio

Ré(u) : Fundação Nacional de Saúde

Advogado(s) : Carmen Lúcia Simões Corrêa e Outros

Despacho : Manifestem-se os Autores acerca da petição e fichas financeiras de fls. 70/187, requerendo, na mesma oportunidade, o que entender devido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

N° : 99.5163-8

Autor(es) : José Raimundo dos Santos

Advogado(s) : João das Graças Lopes da Costa

Ré(u) : União Federal

Despacho : Especificuem as partes as provas que ainda pretendem produzir indicando, desde logo, sua finalidade.

Classe 1500 - Ordinária / Outras

N° : 98.6858-2

Autor(es) : Francisco Rodrigues da Costa e Outro

Advogado(s) : Régis do Socorro Trindade Lobato

Ré(u) : Caixa Econômica Federal

Advogado(s) : Jorgemisa Jorge Auad e Outros

Despacho : Demonstre o Autor, FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA, a sua condição de optante pelo FGTS, indicando a data em que fez a sua opção, sob pena de indeferimento da inicial quanto ao mesmo.

N° : 2000.33-9

Autor(es) : Manoel José de Araújo Costa e Outros

Advogado(s) : José Raimundo Weyl Albuquerque Costa

Ré(u) : União Federal e Caixa Econômica Federal

Despacho : 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Citem-se, como requerido. 3. Faça observar possível ocorrência de litispêndia com relação aos Autores da informação de f. 123.

N° : 98.1752-5

Autores : Paulo Guilherme dos Santos Freitas e Outros

Advogados : Rosa Carrera Sá e Outro

Ré : Caixa Econômica Federal

Advogados : Eliane Maria Ichihara Fonseca e Outros

Despacho : Os documentos acostados à inicial, embora mencionem a data

de opção pelo FGTS, não indicam a qual dos Autores pertencem, pelo que emendem os Autores a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a data em que cada Autor fez a opção pelo FGTS, conforme os documentos anexos à inicial ou outros equivalentes que porventura venham a ser juntados, sob pena de indeferimento da inicial.

N° : 98.2891-0

Autor : Pedro Raimundo da Silva Correa

Advogado : Régis do Socorro Trindade Lobato

Ré : Caixa Econômica Federal

Advogados : Eliane Maria Ichihara Fonseca e Outros

Despacho : Emende o Autor a inicial, indicando a data em que optou pelo FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

N° : 97.12498-1

Autor : Ozias Melo do Nascimento

Advogada : Rosane Baglioli Dammanski

Ré : Caixa Econômica Federal

Advogados : Beatriz Engelmann Soares e Outros

Despacho : 1. Emende o Autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, autenticando os documentos que instruem a exordial, sob pena de extinção do feito. 2. Retirem-se os autos da fase de conclusão para sentença.

N° : 98.1723-2

Autores : Vilton Moraes de Souza

Advogada : Vilma Chavaglia

Ré : Caixa Econômica Federal

Advogados : Beatriz Engelmann Soares e Outros

Despacho : 1. Emende o Autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, autenticando os documentos que instruem a exordial, sob pena de extinção do feito. 2. Retirem-se os autos da fase de conclusão para sentença.

N° : 98.1747-7

Autores : Waldir Rodrigues da Silva

Advogada : Vilma Chavaglia

Ré : Caixa Econômica Federal

Advogados : Beatriz Engelmann Soares e Outros

Despacho : 1. Emende o Autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, autenticando os documentos que instruem a exordial, sob pena de extinção do feito. 2. Retirem-se os autos da fase de conclusão para sentença.

N° : 98.239-3

Autores : Jorge Caldas dos Anjos

Advogado : Josenildo dos Santos Silva

Ré : Caixa Econômica Federal

Advogados : Jorgemisa Jorge Auad e Outros

Despacho : 1. Junte, o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove a data de opção do FGTS, sob pena de extinção do feito. 2. Retirem-se os autos da fase de conclusão para sentença.

N° : 98.1197-0

Autores : Francisco Teixeira Caridade

Advogado : Rosane Baglioli Dammanski

Ré : Caixa Econômica Federal

Advogados : Jorgemisa Jorge Auad e Outros

Despacho : Chamo o feito à ordem. 1. Verifico que a ação foi proposta, inicialmente contra a CEF e, posteriormente, na petição de f. 14, o autor requereu a citação do Banco Central como litisconsorte. Em decisão de f. 20, o Juízo indeferiu a citação do Banco Central, e, equivocadamente, mencionou a União, como se esta estivesse integrando o feito, o que gerou o agravo retido de fls. 45/47. Isto posto, torno sem efeito a decisão de f. 20, na parte em que se refere à União, e, em consequência, perde o objeto o agravo de fls. 45/47 e fica sem efeito o item 1 do despacho de f. 55. 2. Retirem-se os autos da fase de conclusão para sentença. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

N° : 94.1917-3

Autores : Endeco Engenharia Ltda

Advogados : Juracy Jucá Neto

Ré : Caixa Econômica Federal e União Federal

Advogados : Nelson do Carmo Figueiredo e Outros

Despacho : Apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, na seguinte ordem: Autor, Caixa Econômica Federal - CEF e União Federal.

N° : 94.6438-1

Autores : Geraldo Pereira da Silva

Advogados : Francisco Pompeu Brasil Filho e Outros

Ré : Caixa Econômica Federal e União Federal

Advogados : Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros

Despacho : Apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o Autor, depois a Caixa Econômica Federal - CEF e União Federal, respectivamente.

N° : 98.7649-1

Autores : Gláuria Maria da Costa e Outro

Advogados : Raimundo Kulkamp

Rés : Caixa Econômica Federal e União Federal
 Advogados : Beatriz Engelmänn Soares e Outros
 Despacho : Não tendo havido manifestação dos Autores acerca da proposta da Caixa Econômica Federal - CEF, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Nº : 99.5373-1
 Autores : Manoel Martins Pantoja da Luz
 Advogados : Paula Frassinetti Mattos
 Ré : Caixa Econômica Federal
 Advogados : Líana Cunha Mousinho Coelho e Outros
 Despacho : 1. Apresente o Autor - agravado, querendo, contra-razões ao Agravado Retido de fls. 37/39, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, com ou sem elas, venham-me os autos conclusos para sentença.

Nº : 97.10875-3
 Autores : Maria Regina de Alcântara Costa e Outros
 Advogados : Miguel Ângelo Silva de Cansanção Pereira
 Ré : Caixa Econômica Federal
 Advogados : Eliane Maria Ichihara Fonseca e Outros
 Despacho : 1. Recebo a apelação de fls. 161/178 e 183, no efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista aos Autores para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF/1ª Região.

Classe 2100 - Mandado de Segurança Individual
 Nº : 99.8530-8
 Impetrantes : Importadora de Ferragens S/A e Outros
 Advogado(s) : Raimundo Délio de Araújo Paiva
 Impetrado : Delegado da Receita Federal
 Despacho : Digam as Impetrantes sobre a informação de f. 36.

Nº : 2000.82-5
 Impetrantes : Maria Eli Cavalcante da Fonseca
 Advogado(s) : Edison Messias de Almeida
 Impetrado : Reitor da Universidade Federal do Pará
 Despacho : Comprove a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sua aprovação no vestibular, sob pena de extinção do feito.

Classe 4100 - Execução Diversa por Título Judicial
 Nº : 99.4888-1
 Exequente(s) : Cláudio Santa Rosa e Outros
 Advogados : José de Arimatéia Chaves Sousa e Outros
 Executado(s) : Universidade Federal do Pará
 Advogado(s) : Terezinha de Jesus Vieira de Oliveira e Outros
 Despacho : 1. Recebo a apelação de fls. 302/309 nos seus efeitos regulares. 2. Vista à Universidade Federal do Pará - UFPA, apelada, para, no prazo legal, apresentar contra-razões, querendo. 3. Com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Nº : 97.2911-3
 Exequente(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogados : Paulo Maurício Sales Cardoso e Outros
 Executado(s) : Bramaq Braga Máquinas e Equipamentos Ltda
 Despacho : Vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sobre a certidão de f. 58-verso.

Classe 5104 - Ação Possessória
 Nº : 97.1532-6
 Requerente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Líana Cunha Mousinho Coelho e Outros
 Requerido : Hipólito da Luz de Barros Garcia e Outro
 Advogado : Hipólito da Luz de Barros Garcia
 Despacho : Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da certidão de f. 32-verso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Classe 5204 - Justificação
 Nº : 99.7400-1
 Justificante : Julieta Felício da Costa
 Advogado : Araci Feio
 Despacho : 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. 2. Emende a Justificante a petição inicial, a fim de requerer a citação da União Federal, bem como a dos filhos referidos no documento de f. 09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 3. Intime-se, pessoalmente, a advogada.

Nº : 98.4240-3
 Justificante : Maria José Maciel
 Advogado : João Brito de Moraes Filho
 Justificados : União Federal e Outros
 Despacho : Manifeste-se a Justificante acerca do despacho de f. 51, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Classe 9200 - Ação Cautelar Inominada
 Nº : 99.1567-2
 Requerente : FIEL - Vigilância e Transporte de Valores Ltda
 Advogado : Paulo Castro de Pinho

Requerido : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Eliane Maria Ichihara Fonseca e Outros
 Despacho : 1. Prossiga-se no feito. 2. Vista à Autora sobre a contestação.

Nº : 98.7545-0
 Requerente : Serraria Novo Horizonte Ltda
 Advogado : Suzanne Moura Gualberto
 Requerido : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
 Advogado : Creonor dos Santos Aragão
 Despacho : 1. Recebo o recurso de apelação de f. 51-9, no efeito devolutivo. 2. Intime-se a Requerente para, querendo, apresentar contra-razões à apelação, no prazo legal. 3. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao TRF/1ª Região.

Classe 10100 - Impugnação ao Valor da Causa
 Nº : 99.9338-8
 Requerente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procuradora : Wladise Melo
 Requerido(s) : Bulos Engenharia Representação e Comércio Ltda e Outro
 Advogado(s) : Saldy Mercês dos Santos Dias
 Despacho : 1. Apensem-se aos autos principais. 2. Vista ao Impugnado / Autor, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

SENTENÇAS

Classe 1300 - Ação Ordinária / Serviços Públicos
 Nº : 99.7643-9
 Autor(es) : Seilas de Jesus da Silva Muinhos
 Advogado(s) : Maria Elisa Bessa de Castro
 Ré : União Federal
 Sentença : Vistos, etc. (...) homologa a desistência conforme requerida e determino a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VIII/CPC. Custas pelo Autor, o qual isento do pagamento, pois beneficiário da justiça gratuita. Registre-se.

Classe 1500 - Ação Ordinária / Outras
 Nº : 98.2873-2
 Autor(es) : João Nazaré de Farias
 Advogado(s) : Régis do Socorro Trindade Lobato
 Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
 Advogado(s) : Eliane Maria Ichihara Fonseca e Outros
 Sentença : Vistos, etc. (...) Isto posto, considerando a data da opção do Autor, JULGO improcedente o pedido em face do mês de janeiro/89 e fevereiro/89; JULGO totalmente procedente o pedido nos seguintes meses: março/90 no índice de 84,32%; abril/90 no índice de 44,80%; maio/90 no índice de 7,87%, sendo descontados em todos os meses deferidos os percentuais já pagos, tudo com correção monetária e juros legais. Custas pela CEF, a quem condeno a pagar honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ser uma causa de natureza repetida. Registre-se.

Nº : 98.2883-4
 Autor(es) : Francisca Rosângela dos Santos Gomes
 Advogado(s) : Régis do Socorro Trindade Lobato
 Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
 Advogado(s) : Eliane Maria Ichihara Fonseca e Outros
 Sentença : Vistos, etc. (...) Isto posto, sendo a Autora optante em 06.02.88, JULGO, pois, improcedentes os pedidos em face do mês de junho/87 (26,06%), considerando a data de opção, e em face do mês de fevereiro/89, por não existir índice de correção a ser aplicado neste mês, conforme fundamentação; JULGO parcialmente procedente o pedido em face do mês de janeiro/89, para condenar a CEF a atualizar monetariamente a conta vinculada do FGTS da Autora relativo ao expurgo inflacionário no índice para este mês de 42,72%, sendo indevido no percentual de 70,28%; JULGO totalmente procedentes os pedidos em face dos meses de março/90 no índice de 84,32%, abril/90 no índice de 44,70% e maio/90 no índice de 7,87%; descontados em todos os meses deferidos os percentuais já pagos, tudo com correção monetária e juros legais. Custas pela CEF, a quem condeno a pagar a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ser uma causa de natureza repetida. Registre-se.

Nº : 97.11258-2
 Autor(es) : Pedro Sales do Vale
 Advogado(s) : Elias Daibes
 Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
 Advogado(s) : Beatriz Engelmänn Soares e Outros
 Sentença : Vistos, etc. (...) Isto posto, sendo o Autor optante em 11.09.86, JULGO, pois, totalmente procedentes os pedidos em face dos meses de junho/87 no índice de 26,06%, janeiro/89 no índice de 42,72%, março/90 no índice de 84,32%, abril/90 no índice de 44,80%, maio/90 no índice de 7,87% e fevereiro/91, que nesse mês fica deferido somente o percentual de 20,21% pois, não obstante o IPC do mês de fev/91 ter sido 21,87%, a pretensão do autor refere-se somente ao percentual de 20,21%, descontados os percentuais já pagos, tudo com correção monetária e juros legais. Custas pela CEF, a quem condeno a pagar a título de honorários advocatícios o

valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ser uma causa de natureza repetida. Registre-se.

Nº : 97.11031-8
 Autor(es) : Janete do Socorro Carneiro Gomes
 Advogado(s) : Elias Daibes
 Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
 Advogado(s) : Eliane Maria Ichihara Fonseca e Outros
 Sentença : Vistos, etc. (...) Isto posto, sendo a Autora optante em 01.03.79, JULGO, pois, totalmente procedentes os pedidos em face dos meses de junho/87 no índice de 26,06%, janeiro/89 no índice de 42,72%, março/90 no índice de 84,32%, abril/90 no índice de 44,80%, maio/90 no índice de 7,87% e fevereiro/91, que nesse mês fica deferido somente o percentual de 20,21% pois, não obstante o IPC do mês de fev/91 ter sido 21,87%, a pretensão da autora refere-se somente ao percentual de 20,21%, descontados os percentuais já pagos, tudo com correção monetária e juros legais. Custas pela CEF, a quem condeno a pagar a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ser uma causa de natureza repetida. Registre-se.

Nº : 98.1234-2
 Autor(es) : Rosemiro da Silva Pereira e Outros
 Advogado(s) : Rosângela Maria Soares da Silva
 Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
 Advogado(s) : Luiz Carlos Luges e Outros
 Sentença : Vistos, etc. (...) Isto posto, sendo os Autores optantes em 01.08.80, 03.08.81, 05.11.85, 16.03.87, 20.01.84, 20.01.84, 04.04.84, 08.05.86, 08.05.86, 10.04.84, 19.01.84 e 14.07.86, JULGO, pois, parcialmente procedentes os pedidos em face dos meses de junho/87, que nesse mês fica deferido somente o percentual de 6,82% pois, não obstante o IPC do mês de junho/87 ter sido 26,06%, a pretensão dos autores refere-se somente ao percentual de 6,82% e janeiro/89, que nesse mês fica deferido somente o percentual de 39,16%, pois, não obstante o IPC do mês de janeiro/89 ter sido 42,72%, a pretensão da autora refere-se somente ao percentual de 39,16%, e JULGO totalmente procedentes os pedidos em face dos meses de abril/90 no índice de 44,80% e maio/90 no índice de 7,87%; descontados os percentuais já pagos, tudo com correção monetária e juros legais. Custas pela CEF, a quem condeno a pagar honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ser uma causa de natureza repetida. Registre-se.

Nº : 98.649-1
 Autor(es) : Carlos Gonçalves Gomes e Outros
 Advogado(s) : Régis do Socorro Trindade Lobato
 Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
 Advogado(s) : Beatriz Engelmänn Soares e Outros
 Sentença : Vistos, etc. (...) Isto posto, sendo os Autores optantes em 12.08.83, 01.09.76, 07.03.83 e 05.04.83, JULGO, pois, parcialmente procedente o pedido em face do mês de janeiro/89, para condenar a CEF a atualizar monetariamente a conta vinculada do FGTS dos Autores relativo ao expurgo inflacionário no índice para este mês de 42,72%, sendo indevido no percentual de 70,28%; JULGO improcedente o pedido em face do mês de fevereiro/89, por não existir índice de correção a ser aplicado neste mês, conforme fundamentação; e JULGO totalmente procedentes os pedidos em face dos meses de março/90 no índice de 84,32%, abril/90 no índice de 44,70% e maio/90 no índice de 7,87%; descontados os percentuais já pagos, tudo com correção monetária e juros legais. Custas pela CEF, a quem condeno a pagar a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ser uma causa de natureza repetida. Registre-se.

Nº : 98.5271-1
 Autor(es) : José Reis Lameira
 Advogado(s) : Vilma Chavaglia
 Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
 Advogado(s) : Beatriz Engelmänn Soares e Outros
 Sentença : Vistos, etc. (...) Isto posto, sendo o Autor optante em 09.05.81, JULGO, pois, totalmente procedentes os pedidos em face dos meses de junho/87 no índice de 26,06%, março/90 no índice de 44,80% e maio/90 no índice de 7,87% e fevereiro/91, que nesse mês fica deferido somente o percentual de 19,82% pois, não obstante o IPC do mês de fev/91 ter sido 21,87%, a pretensão do Autor refere-se somente ao percentual de 19,82%; JULGO parcialmente procedente o pedido em face do mês de janeiro/89, para condenar a CEF a atualizar monetariamente a conta vinculada do FGTS do Autor relativo ao expurgo inflacionário no índice para este mês de 42,72%, sendo indevido no percentual de 70,28%, descontados em todos os meses deferidos os percentuais já pagos, tudo com correção monetária e juros legais. Custas pela CEF, a quem condeno a pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios. Registre-se.

Classe 2100 - Mandado de Segurança Individual
 Nº : 99.6337-5
 Impetrantes : Tramontina Comercial Norte Ltda
 Advogado(s) : José Ribamar Sousa Campos
 Impetrado : Delegada da Receita Federal em Belém - Pará
 Sentença : Vistos, etc. (...) homologa a desistência conforme requerida e determino a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VIII/CPC. Desentranhem-se os documentos que instruem a extorção e devolvam-se ao advogado. Custas pela Impetrante. Registre-se.

QUINTA-FEIRA, 03 DE FEVEREIRO DE 2000

Classe 4100 - Execução Diversa por Título Judicial
 Nº : 99.2063-7
 Exequente(s) : Caixa Econômica Federal e União Federal
 Advogado(s) : Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros
 Executado(s) : Edir de Oliveira Chaves
 Advogado(s) : Walmick Duarte de Melo
 Sentença : Vistos, etc. (...) determino a extinção do feito com julgamento do mérito, na forma do art. 794, III/CPC quanto à mesma. Prosseguirá esta lide quanto à Autora remanescente. Retifique-se a autuação para excluir do pólo ativo a União. Registre-se. Intime-se a União, pessoalmente.

Nº : 00.32554-6
 Exequente(s) : Amanda de Nazaré Freitas Rendeiro
 Advogado(s) : Deoclécio da Paz Pereira
 Executada : União Federal
 Sentença : Vistos, etc. (...) extingo o processo na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Nº : 97.8805-1
 Exequente(s) : Banco do Brasil S/A e Outro
 Advogado(s) : Washington Luís Cardoso da Silva e Outros
 Executado(s) : Elba Maria Souza de Brito
 Advogado(s) : Rui Guilherme Carvalho de Aquino e Outros
 Sentença : Vistos, etc. (...) Tendo em vista o depósito judicial de f. 79v, efetuado pela Executada em favor da União, quitando o débito, extingo o processo na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil quanto à União. Registre-se. Intime-se a União, pessoalmente.

Classe 10600 - Outros Incidentes Processuais
 Nº : 99.9315-6
 Requerente(s) : Joana Maria Pinheiro Paixão
 Advogado(s) : Tadeu Ferreira Monteiro
 Requeridas : Caixa Econômica Federal e Universidade Federal do Pará
 Advogado(s) : Eliane Maria Ichihara Fonseca, Rui Lobato Bahia e Outros
 Sentença : Vistos, etc. (...) Dessa forma, acolho o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, para que a Requerente tenha suspensa a exigibilidade de eventuais encargos decorrentes da sucumbência (art. 7º c/c art. 12 da referida lei). Registre-se. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais.

Nº : 99.5375-7
 Requerente(s) : Maria das Graças Tavares da Silva e Outros
 Advogado(s) : Ângela da Conceição Palheta
 Requerida : União Federal
 Sentença : Vistos, etc. (...) Dessa forma, acolho o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, para que os Requerentes tenham suspensa a exigibilidade de eventuais encargos decorrentes da sucumbência, ficando desde já, dispensados de adiantar custas e demais valores até o trânsito em julgado do processo principal (art. 7º c/c art. 12 da referida lei). Registre-se. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais.

Classe 13101 - Processo Comum / Juiz Singular
 Nº : 97.7675-2
 Autor : Ministério Público
 Réus : Carlos Eduardo Cordeiro Nascimento
 Advogado : Raimundo das Graças Matos Martins ("ad hoc")
 Sentença : (...) extingo a punibilidade do Réu na forma do § 5º, do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Registre-se. Intimem-se.

PELA SECRETARIA

Nos processos abaixo relacionados a Diretora de Secretaria da 3ª Vara, em exercício, de ordem do MM. Juiz Federal, abriu vistas dos autos para os Autor(es) se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal, em cumprimento à Portaria 03, de 25.11.1996:

Classe 1100 - Ordinária / Tributária

Nº : 98.6424-2
 Autor : Hélio Tavares de Souza
 Advogado : Antônio Ferreira Magalhães
 Ré : Fazenda Nacional

Nº : 99.5133-2
 Autora : Parabelém Automóveis Ltda
 Advogado : Raimundo Délio de Araújo Paiva
 Ré : Fazenda Nacional

Classe 1300 - Ordinária / Serviços Públicos

Nº : 99.7592-4
 Autores : Francisco de Assis Teles Pinto
 Advogado : Maria Elisa Bessa de Castro
 Ré(u) : União Federal

Nº : 99.7418-5
 Autores : Armando Silva Arias e Outro
 Advogado : Monclar da Rocha Bastos
 Ré(u) : União Federal / Ministério do Exército

Nº : 99.5821-1
 Autores : Waldir Machado Coelho
 Advogado : Maria Elisa Bessa de Castro
 Ré(u) : União Federal

Nº : 99.5646-7
 Autores : Ivana Fernandes Diniz
 Advogado : Antônio dos Reis Pereira
 Ré(u) : União Federal

Classe 1500 - Ordinária / Outras

Nº : 99.8687-7
 Autora : Maria do Perpétuo Socorro Pinheiro de Lima
 Advogado : Manoel Ricardo Carvalho Correa
 Ré : Caixa Econômica Federal
 Advogados : Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros

Nº : 99.8835-4
 Autora : Maria José Gonçalves Ruffeil
 Advogado : Raimundo César Ribeiro Caldas
 Ré : Caixa Econômica Federal
 Advogados : Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros

Nº : 99.8871-0
 Autores : Afonso Carlos Chaves de Almeida e Outros
 Advogado : Denise Conceição Botelho Xavier
 Ré : Caixa Econômica Federal
 Advogados : Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros

Nº : 99.8886-6
 Autor(es) : Manoel Nunes do Carmo
 Advogado : Raimundo César Ribeiro Caldas
 Ré : Caixa Econômica Federal
 Advogados : Liana Cunha Mousinho Coelho e Outros

Nº : 99.7433-5
 Autor(es) : José Cláudio Palheta Pires
 Advogado : Raimundo Nonato Correa Dias
 Ré : Caixa Econômica Federal
 Advogados : Luiz Carlos Lugues e Outros

Nº : 97.7673-7
 Autor(es) : Antônio Cosme Martins da Cunha e Outros
 Advogado : Jacinto Benigno dos Santos
 Ré : Caixa Econômica Federal
 Advogados : Eliane Maria Ichihara Fonseca e Outros

Nº : 99.3557-0
 Autor(es) : Augustinho José da Silva e Outro
 Advogado : Antônio dos Reis Pereira
 Ré : União Federal

Nº : 99.7276-9
 Autor(es) : Isaias Silva Bastos
 Advogado : Maria Elisa Bessa de Castro
 Ré : União Federal

EM TEMPO

EXPEDIENTES DE 20 e 25.10.1999, 14 e 26/01/2000

DESPACHOS

Classe 13101 - Processo Comum / Juiz Singular

Nº : 98.11660-0
 Autor : Ministério Público
 Réu : Carlos Alberto Souza da Costa
 Advogado : Dorivaldo de Almeida Belém
 Despacho : 1. Designo a audiência de inquirição de EDNALDO SILVA SANTOS, testemunha arrolada pelo MPF, para o dia 02 (dois) de maio de 2000, às 15h (quinze horas). Intime-se no endereço de f. 147. 2. Intime-se o réu e o MPF.

Nº : 98.874-5
 Autor : Ministério Público
 Réus : Antônio Francisco Rosário de Lima e Outros
 Advogados : Willian Oliveira, Nádia Maria Bentes e Magno Guedes Chagas
 Despacho (item 2) : Designo para o dia 17 (dezessete) de fevereiro de 2000, às 15h (quinze horas), a audiência de oitiva de Ana Maria Leite de Melo e Carlos Romeu Moura Amaral, testemunhas arroladas pela acusação.

Classe 13107 - Processo de Crime Funcional

Nº : 98.3826-1
 Autor : Ministério Público
 Réus : Ednilson de Oliveira Chaves e Outro
 Advogado : Fernando Magalhães Pereira
 Despacho : Vista às partes para os fins do art. 500/CPP.

DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

Classe 2100 - Mandado de Segurança Individual

Nº : 2000.683-3
 Impetrantes : Aldo da Costa e Silva e Outros
 Advogado(s) : Mônica de Melo Alves Ribeiro
 Impetrado : Reitor da Universidade Federal do Pará e Outro
 Decisão : Diante do exposto, presentes os pressupostos legais autorizadores, defiro a medida liminar pleiteada para determinar ao Reitor da Universidade Federal do Pará que se abstenha de efetuar a remuneração e/ou proventos de aposentadoria dos Impetrantes a redução de que trata o Parecer AGU-203, até o julgamento final do presente mandado de segurança. Excluo da lide a União Federal, tendo em vista que a mesma não é legitimada para compor o pólo passivo da relação processual. À Distribuição, para anotar a exclusão. Notifique-se a autoridade dita coatora, para cumprimento desta decisão, e para a prestação de informações, no prazo legal. Intime-se.

Nº : 2000.955-6
 Impetrantes : Roberto Araújo de Oliveira Santos e Outros
 Advogado(s) : Fábio Cristino Pereira
 Impetrado : Reitor da Universidade Federal do Pará e Outro
 Decisão : Diante do exposto, presentes os pressupostos legais autorizadores, defiro a medida liminar pleiteada para determinar ao Reitor da Universidade Federal do Pará que se abstenha de efetuar a remuneração e/ou proventos dos Impetrantes a diminuição de que trata o Parecer AGU-203, até o julgamento final do presente mandado de segurança. Excluo da lide a União Federal, por não ser legitimada para compor o pólo passivo da relação processual. À Distribuição, para anotar a exclusão. Notifique-se a autoridade dita coatora, para cumprimento desta decisão, e para a prestação de informações, no prazo legal. Intime-se.

Nº : 2000.717-2
 Impetrantes : Armando Marques Gonçalves e Outros
 Advogado(s) : Ângela Serra Sales
 Impetrado : Reitor da Universidade Federal do Pará
 Decisão : Diante do exposto, presentes os pressupostos legais autorizadores, defiro a medida liminar pleiteada para determinar ao Reitor da Universidade Federal do Pará que se abstenha "DE EFETUAR QUALQUER REDUÇÃO NO PAGAMENTO DA PARCELA DE DÉCIMOS INCORPORADOS PELO EXERCÍCIO DA FC., ATUALMENTE IDENTIFICADA E DENOMINADA 10. DÉCIMOS - MP 1160/95 - APOS". Tendo em vista que a Diretora de Pessoal da Autarquia - Ré e a União Federal não se encontram legitimadas para compor o pólo passivo da relação processual, excluo-as da lide. Notifique-se a autoridade dita coatora, para cumprimento desta decisão, e para a prestação de informações, no prazo legal. Intime-se.

Classe 13101 - Processo Comum / Juiz Singular

Nº : 98.12261-9
 Autor : Ministério Público
 Réus : Reginaldo da Silva Ribeiro e Outro
 Advogado : Raimundo Dumense Raiol e Rafisa Damous
 Decisão : (...) Por tais razões, acato a bem lançada cota Ministerial, motivo pelo qual torno sem efeito o primeiro parágrafo (Chamo o feito à ordem...), bem como o item "a", do dispositivo, da decisão proferida às fls. 149 usque 151. Excetuando-se a reconsideração havida, mantenho, no restante, o teor da decisão proferida, ratificando a custódia preventiva da Acusada MARIA DE JESUS SILVA RIBEIRO. Dê-se ciência ao MPF.

SENTENÇAS

Classe 1500 - Ação Ordinária / Outras

Nº : 98.6663-9
 Autor(es) : Carlos Alberto da Rocha Tavares
 Advogado(s) : Oscarina de Miranda Bruno
 Ré(u)(s) : Caixa Econômica Federal
 Advogado(s) : Luiz Carlos Lugues e Outros
 Sentença : Vistos, etc. (...) Isto posto, sendo o Autor optante do FGTS desde 17.08.82, JULGO, pois, totalmente procedente o pedido em face dos meses de junho/87 no índice de 26,06%; março/90 no índice de 84,32%; abril/90 no índice de 44,80%; maio/90 no índice de 7,87%; JULGO parcialmente procedente o pedido em face do mês de março/91, que fica deferido no índice de 13,90%, sendo indevido o percentual pleiteado de 20,21%, descontados em todos os meses deferidos os percentuais já pagos, tudo com correção monetária e juros legais. Custas pela CEF, a quem condeno a pagar a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por ser uma causa de natureza repetida. Registre-se.

Classe 2200 - Mandado de Segurança Coletivo

Nº : 99.6940-3
 Impetrantes : Unafisco Sindical - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal
 Advogado(s) : Anísio Teodoro
 Impetrado : Delegado de Administração Fazendária - DAMF
 Sentença : Vistos, etc. (...) Isto posto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelos Impetrantes. Sem honorários (Súmula 512/STF). Registre-se. Após o trânsito em

Julgado, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DO PARÁ - 3ª VARA
EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE: MAURÍCIO SIQUEIRA BORGES, brasileiro, comerciante, separado judicialmente, RG nº 452437-SSP-GO e CIC/MF nº 064.128.403-97, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos termos da Ação Possessória nº 99.7588-9, ajuizada contra si pela Caixa Econômica Federal - CEF, ficando, desde logo, ciente de que, a não apresentação de defesa no prazo legal, implica a presunção de serem verdadeiros os fatos e os argumentos apresentados pela Autora na petição inicial.

SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara, Rua Domingos Marreiros, 598, Belém/PA, fone 242-0055, ramal 59.

Belém, 27 de janeiro de 2000.

EDUARDO LUIZ ROCHA CUBAS
Juiz Federal da 3ª Vara, em substituição

JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA

JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA:

Hind Ghassan Kayath

DIRETORA DE SECRETARIA:

Rose May Brarymi Borges

BOLETIM 009/2000
EXPEDIENTES DOS DIAS 27 e 28 /00
DESPACHOS

CLASSE 1200 - AÇÃO ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

Processo nº 2000.0577-1

Autor(a) : MANOEL MARQUES NETO
Advogado(a) : Humberto Élio Figueiredo dos Santos
Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO : 1) Defiro o pedido de gratuidade judiciária. 2) Indefiro o pedido de intimação do INSS para que este apresente em Juízo a documentação relativa ao benefício do autor, uma vez que tais documentos podem ser requeridos administrativamente pelo mesmo junto a referida entidade. 3) Cite-se o INSS para, querendo, contestar a presente ação.

CLASSE 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS

Processo nº 98.1775-7

Autor(a) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
Advogado(a) : Ivone Silva da Costa Leitão
Réu : UNIÃO FEDERAL
Procurador(a) : João José Aguiar Carvalho
DESPACHO : Digam os autores sobre a contestação, especialmente acerca da proposta formulada pela União Federal, no prazo legal.

Processo nº 96.4881-9

Autor(a) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado(a) : Paulo Maurício Sales Cardoso
Réu : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
Procurador(a) : Alan Lacerda de Souza
DESPACHO : Recebo a apelação da SUDAM em ambos os efeitos. Vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF da 1ª Região.

CLASSE 1400 - AÇÃO ORDINÁRIA/IMÓVEIS

Processo nº 2000.0712-9

Autor(a) : JOÃO ALVES DE MELO E OUTRO
Advogado(a) : Eliete de Souza Colares
Réu : VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA DE EMPRÉSTIMO E OUTROS
DESPACHO : Emende os autores a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, providenciando a subscrição da inicial pela ilustre patrona, bem como, acostem aos autos os respectivos comprovantes de renda para fins de apreciação do pedido de gratuidade judiciária.

CLASSE 1500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

Processo nº 2000.0687-4

Autor(a) : EVALDO NOGUEIRA GUERREIRO (em causa própria)
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO : Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, promovendo a citação da Ré Caixa Econômica Federal.

Processo nº 99.1278-4

Autor(a) : JONAS BATISTA MARQUES DA SILVA E OUTRO
Advogado(a) : Danilo Azevedo Dorneles
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado(a) : Liana Cunha Mousinho Coelho
DESPACHO : Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Vista à autora para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF da 1ª Região.

Processo nº 99.1987-0

Autor(a) : JUDIVALDO BRINGEL DA COSTA (em causa própria)
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(a) : Liana Cunha Mousinho Coelho
DESPACHO : Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF da 1ª Região.

Processo nº 99.2226-0

Autor(a) : JOÃO BATISTA FERREIRA DA COSTA
Advogado(a) : Nilma Quites Reis
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(a) : Liana Cunha Mousinho Coelho
DESPACHO : Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Vista à autora para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF da 1ª Região.

Processo nº 99.2687-7

Autor(a) : ILMA SOCORRO SILVA DOS SANTOS
Advogado(a) : Nilma Quites Reis
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(a) : Liana Cunha Mousinho Coelho
DESPACHO : Recebo as apelações da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Vista à autora para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF da 1ª Região.

Processo nº 99.4279-7

Autor(a) : JAMILSON FERNANDES DA SILVA
Advogado(a) : Nilma Quites Reis
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(a) : Liana Cunha Mousinho Coelho
DESPACHO : Recebo as apelações da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Vista ao Autor para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF da 1ª Região.

Processo nº 99.3215-5

Autor(a) : ANÁLIA LEAL DE SOUZA
Advogado(a) : Judivaldo Bringel da Costa
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(a) : Liana Cunha Mousinho Coelho
DESPACHO : Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Vista à autora para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF da 1ª Região.

Processo nº 99.2797-0

Autor(a) : NILO CÉSAR PINHEIRO E OUTROS
Advogado(a) : Rosa Maria Moraes Bahia e outro
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(a) : Liana Cunha Mousinho Coelho
DESPACHO : Recebo as apelações da Caixa Econômica Federal e dos autores em ambos os efeitos. Vista aos mesmos para apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF da 1ª Região.

Processo nº 99.2395-0

Autor(a) : JOÃO BATISTA SANTOS DE SOUZA E OUTROS
Advogado(a) : Rosa Maria Moraes Bahia e outro
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(a) : Liana Cunha Mousinho Coelho
DESPACHO : Recebo as apelações da Caixa Econômica Federal e dos autores em ambos os efeitos. Vista aos mesmos para apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF da 1ª Região.

Processo nº 99.4287-3

Autor(a) : KYDENIRO TADEU LIMA PENNA
Advogado(a) : Vilma Chavaglia
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(a) : Liana Cunha Mousinho Coelho
DESPACHO : Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF da 1ª Região.

Processo nº 99.2985-4

Autor(a) : ESPÓLIO DE MIGUEL JOSÉ SIMÃO LEITE
Advogado(a) : Ruth Helena Oliveira e Oliveira
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(a) : Liana Cunha Mousinho Coelho
DESPACHO : Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF da 1ª Região.

Processo nº 99.1509-7

Autor(a) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP E OUTROS
Advogado(a) : Haroldo Silva Souza
Réu : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA SAÚDE
Procurador(a) : Adão Paes da Silva
DESPACHO : Intimem-se os autores para recolherem custas finais no valor de R\$ 2,27 (dois reais e vinte e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo nº 99.5743-0

Autor(a) : MANOEL DA SILVA GUERRA E OUTRO
Advogado(a) : Eliete de Souza Colares
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
Advogado(a) : Rosilene Silva Souza
Procurador(a) : Adão Paes da Silva (UNIÃO FEDERAL)
DESPACHO : Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando de pronto suas finalidades, no prazo legal. Intimem-se.

Processo nº 99.5037-2

Autor(a) : OZEMIR DIAS DE VASCONCELOS E OUTRO
Advogado(a) : Eliete de Souza Colares
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
Advogado(a) : Beatriz Engelmann Soares
Procurador(a) : Adão Paes da Silva (UNIÃO FEDERAL)
DESPACHO : Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando de pronto suas finalidades, no prazo legal. Intimem-se.

Processo nº 99.1341-0

Autor(a) : ESTER SERRUYA SICSU
Advogado(a) : Eliete de Souza Colares
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
Advogado(a) : Carlos José de Amorim Pinto
Procurador(a) : Adão Paes da Silva (UNIÃO FEDERAL)
DESPACHO : Desentranhe-se a contestação de fls. 120/135, colocando-a à disposição da Caixa Econômica Federal, posto que por equívoco desta Secretaria foi expedido novo mandado de citação à CEF, quando deveria ser à União Federal. Cumpra-se o despacho de fl. 119.

Processo nº 98.8826-1

Autor(a) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP E OUTROS
Advogado(a) : Haroldo Silva Souza
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(a) : Liana Cunha Mousinho Coelho
DESPACHO : Recebo as apelações da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Vista aos autores para apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF da 1ª Região.

Processo nº 98.11591-7

Autor(a) : IZABEL ARAÚJO DA SILVA
Advogado(a) : Vilma Chavaglia
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(a) : Liana Cunha Mousinho Coelho
DESPACHO : Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Vista à autora para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF da 1ª Região.

Processo nº 96.0206-1

Autor(a) : NADJA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
Advogado(a) : Antônio Alves da Cunha Neto
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(a) : Luiz Carlos Lugues
DESPACHO : Concedo a prorrogação de prazo para cumprimento do despacho de fls. 198, por mais 30 (trinta) dias.

Processo nº 96.8612-5

Autor(a) : FELIPE MIRANDA PEREIRA E OUTROS
Advogado(a) : Eliete de Souza
Réu : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado(a) : Liana Cunha Mousinho Coelho
DESPACHO : Defiro a prorrogação requerida à fl. 222, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Processo nº 95.6788-9

Autor(a) : IMPORTADORA SOUZA LTDA
Advogado(a) : José Guedes de Campos Barros
Réu : BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO
Procurador(a) : Marizete da Cunha Lopes (BANCO CENTRAL DO BRASIL)
Advogado(a) : Telma Lúcia Borba Pinheiro (BANCO ECONÔMICO S/A)
DESPACHO : Intime-se a Autora a recolher custas finais no valor de R\$ 840,15 (oitocentos e quarenta reais e quinze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

CLASSE 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

Processo n° 2000-0954-3

Impete. :ENGEPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO TDA
 Advogado(a) :Mário Sérgio Pinto Tostes
 Impdo. :PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA/INFRAERO
 DESPACHO :Considerando que o mandamus volta-se contra ato atribuído à Presidente da Comissão Permanente de Licitação da INFRAERO, emende a Impetrante a inicial, esclarecendo a sede funcional da autoridade coatora, de forma a proporcionar a este Juízo elementos para aquilatar de sua competência para apreciar as providências reclamadas.

Processo n° 2000-1064-7

Impete. :PETRUSKA OLIVEIRA BAPTISTA
 Advogado(a) :Guchenhka Oliveira Baptista
 Impdo. :UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
 DESPACHO :Emende a Impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, indicando a autoridade coatora infrigente do direito líquido e certo, objeto desta demanda (Art. 284, § 1º do CPC).

Processo n° 94.1032-0

Impete. :ARMANDO MARQUES GONÇALVES
 Advogado(a) :Otávio Augusto Neves Leão de Salles
 Impdo. :REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
 DESPACHO :Intime-se o Impetrante a recolher custas finais no valor de R\$ 4,55 (quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

CLASSE 2200 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Processo n° 99.2434-8

Impete. :AFISEPA - ASSOCIAÇÃO DOS FISCALS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ESTADO DO PARÁ
 Advogado(a) :Sebastião Baptista Afonso
 Impdo. :SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ E OUTRO
 Procurador(a) :José Maria dos Santos Rodrigues Filho
 Procurador(a) :Adão Paes da Silva (UNIÃO FEDERAL)
 DESPACHO :Recebo as apelações da União Federal e INSS no efeito devolutivo. Vista à Impetrante para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF da 1ª Região.

CLASSE 5104 - AÇÃO POSSESSÓRIA

Processo n° 98.9891-0

Reqte. :EDEN GALVÃO CARDOSO
 Advogado(a) :José Ronaldo Loureiro de Lima
 Reqdo. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado(a) :Jorgemisa Jorge Auad
 DESPACHO :Intime-se o Requerente a recolher custas finais no valor de R\$ 4,55 (quatro reais e cinquenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo n° 97.7103-0

Reqte. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado(a) :Isaias Cabral
 Reqdo. :EULINA DE SOUZA SILVA E OUTRO
 Advogado(a) :Nada consta
 DESPACHO :Intime-se a CEF a recolher custas finais no valor de R\$ 5,84 (cinco reais e oitenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo n° 97.5586-6

Reqte. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado(a) :Liana Cunha Mousinho Coelho
 Reqdo. :ROBERTO CARLOS ROSA DA SILVA
 Advogado(a) :Nada consta
 DESPACHO :Intime-se o Requerido a recolher custas finais no valor de R\$ 5,84 (cinco reais e oitenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

CLASSE 5117 - AÇÃO DIVERSA/OUTRAS

Processo n° 98.10064-5

Reqte. :MILANEZ INDÚSTRIA COMÉRCIO AGROPECUARIO
 Advogado(a) :Raimundo Délio de Araújo Paiva
 Reqdo. :FAZENDA NACIONAL
 DESPACHO :Intime-se o Requerente a recolher custas finais no valor de R\$ 5,53 (cinco reais e cinquenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

CLASSE 5204 - JUSTIFICAÇÃO

Processo n° 99.8782-4

Impete. :ERNI DOS SANTOS SOUZA
 Advogado(a) :Kátia Regina Pereira Américo
 Impdo. :INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 E OUTROS
 DESPACHO :1) DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária. 2) Designo audiência de justificação para o dia 24 de 02 de 2000, às 16:00 horas. 3) Providencie a Secretaria a inclusão no pólo passivo do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social),

da viúva ILA PEREIRA GOMES DO NASCIMENTO e dos filhos ROSALINA, RONALDO, RODINEY, ROSICLÉA e EMÍDIO. 4) Após, citem-se.

Processo n° 99.8526-2

Impete. :JOSÉ AURÉLIO MARQUES DE SOUZA
 Advogado(a) :Joselisa Corte Kauffman
 Impdo. :INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 E OUTROS
 DESPACHO :1) Designo audiência de justificação para o dia 24 de 02 de 2000, às 15:00 horas. 2) Providencie a Secretaria a inclusão no pólo passivo do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). 3) Após, citem-se.

CLASSE 9200 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Processo n° 98.10817-1

Reqte. :RAMUNDO BENEDITO NASCIMENTO BAÍA
 Advogado(a) :Eliete de Souza Colares
 Reqdo. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO
 Advogado(a) :Jorgemisa Jorge Auad
 Procurador(a) :Adão Paes da Silva (UNIÃO FEDERAL)
 DESPACHO :Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão de fls. 114-verso.

CLASSE 10100 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Processo n° 99.8809-0

Reqte. :VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE PUPANÇA E EMPRÉSTIMO, EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA
 Advogado(a) :Mary Scalécio
 Reqdo. :REGINALDO AUGUSTO ATAÍDE DE CAMPOS E OUTRO
 Advogado(a) :Paulo Pinto
 DESPACHO :1) Apense-se ao processo principal. 2) Intimem-se os Requeridos REGINALDO AUGUSTO ATAÍDE DE CAMPOS e CYLLENE GREIDINGER CAMPOS para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o presente feito.

DECISÕES

CLASSE 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

Processo n° 2000.1090-1

Autor(a) :ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL CAPIMENSE
 Advogado(a) :Albano Henrique Martins Júnior
 Réu :ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
 DECISÃO :...Com tais considerações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cite-se.

CLASSE 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

Processo n° 2000.1117-7

Impete. :JACIRA FELIPE BELTRÃO E OUTRO
 Advogado(a) :Ángela Serra Sales
 Impdo. :REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
 DECISÃO :...Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar. INDEFIRO o pedido de citação da União Federal. Providencie a Secretaria a sua exclusão do pólo passivo. Notifique-se as autoridades coatoras para, no prazo legal, prestarem as informações. Após, dê-se vista ao MPF. Publique. Intimem-se.

Processo n° 2000.1066-2

Impete. :MARIA DE NAZARÉ SANTOS MARTINS
 Advogado(a) :Elicivaldo Jorge da Silva
 Impdo. :REITOR DA UNAMA - UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA
 DECISÃO :...Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao MPF. Publique. Intimem-se.

CLASSE 9200 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Processo n° 2000.1082-5

Reqte. :ANTÔNIO CARLOS BALDISSERA E OUTRO
 Advogado(a) :Eliete de Souza Colares
 Reqdo. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 DECISÃO :...Ante o exposto INDEFIRO a medida liminar. Cite-se a Requerida.

Processo n° 99.9354-0

Reqte. :CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DESÃO MIGUEL
 Advogado(a) :Sebastião Heládio de Souza
 Reqdo. :UNIÃO FEDERAL
 DECISÃO :...Com tais considerações, INDEFIRO o pedido de liminar. Promova a Secretaria a retificação dos pólos ativo e passivo da lide, excluindo daquela a Srª. Maria Dionísia Miranda da Silva e fazendo incluir neste a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Intime-se. Citem-se.

CLASSE 13101 - PROCESSO COMUM

Processo n° 99.9185-7

Autor :MINISTÉRIO PÚBLICO

Procurador(a) :Felicio Pontes Jr

Réu :JOÃO MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado(a) :Ángela José Lobato Rodrigues

REÊU :GUIOMAR RODRIGUES MOTA

Advogado(a) :Raimundo Renato Carvalho Maués e outros

DESPACHO :Considerando que a ré Guiomar Rodrigues Mota, foi beneficiada com o sursis processual, nos termos do art. 89 da Lei n° 9.099/95, o processo ficará sobrestada temporariamente em relação a mesma. A fim de que tal situação não crie embarço ao regular andamento do feito, e por julgar conveniente, determino, com fundamento no art. 80 do CPP, a separação dos autos, prosseguindo nestes a ação contra o réu João Maria Rodrigues dos Santos e, em autos apartados, a serem formados com xerox de todas as peças do processo, relativo a ré Guiomar Rodrigues Mota. Providencie-se o desmembramento. Após, intime-se a defesa do réu João Maria para os efeitos do art. 499 do CPP.

CLASSE 15600 - INQUÉRITOS POLICIAIS

Processo n° 99.9185-7

Reqte. :MINISTÉRIO PÚBLICO
 Procurador(a) :Felicio Pontes Jr
 Reqdo. :ART 319 E 330 CP REF AUTOS PROC 8ª JCI-159/95-BELÉM PELO NÃO CUMPRIMENTO MANDADO DE REG DE PENHOR
 DESPACHO :Considerando o requerido pelo digno representante do MPF à fl. 44-v, proceda, a secretaria, ao traslado das peças constantes às fls. 03/05, 9 e v, 10, 28/30 e 44, remetendo-as, em seguida, à Corregedoria Geral da Justiça, para as providências administrativas cabíveis. Após, archive-se.

EM TEMPO

CLASSE 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS

Processo n° 2000.0649-2

Autor(a) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
 Advogado(a) :Edevaldo Assunção Caldas
 Réu :UNIÃO FEDERAL-MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
 DESPACHO :Com efeito, decidiu o STF: "A autorização para que as entidades associativas tenham legitimidade para representar seus filiados judicialmente tem que ser expressa (CF, art. 5º, XXI), sendo necessário a juntada de instrumento de mandato ou de ata da assembleia geral com poderes específicos, não bastando previsão genérica constante em seu estatuto. Com esse entendimento, a Turma confirmou acórdão do TRF da 1ª Região que, ante a inexistência de autorização específica, decretou a ilegalidade ativa ad causam da Associação Nacional dos Funcionários do Departamento de Polícia Federal - ANSEF para pleitear, mediante ação ordinária, o reajuste de 28,86% para seus filiados. Afastou-se a aplicação do Art. 5º, LXX, b, da CF, porquanto se trata, na espécie, de ação ordinária, e não de mandado de segurança coletivo (LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por...b) organização sindical, entidade de Classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados". Precedente citado: RE (AgRg 225.965-DF (DJU de 5/03/99). RE 233.297-DF, rel. Min. Octávio Gallotti, 20/4/99". Assim, assino o prazo de 10 (dez) dias para que a autora acostre aos autos ata específica que a autorize a ajuizar a ação, objeto do presente processo, ou autorização de seus filiados.

Processo n° 2000.0655-3

Autor(a) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
 Advogado(a) :Edevaldo Assunção Caldas
 Réu :UNIÃO FEDERAL-MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
 DESPACHO :Idêntico ao anterior.

Processo n° 2000.0396-0

Autor(a) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
 Advogado(a) :Edevaldo Assunção Caldas
 Réu :UNIÃO FEDERAL-MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
 DESPACHO :Idêntico ao anterior.

Processo n° 2000.0378-2

Autor(a) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
 Advogado(a) :Edevaldo Assunção Caldas
 Réu :UNIÃO FEDERAL-MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
 DESPACHO :Idêntico ao anterior.

Processo n° 2000.0410-0

Autor(a) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
 Advogado(a) :Edevaldo Assunção Caldas
 Réu :UNIÃO FEDERAL-MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
 DESPACHO :Idêntico ao anterior.

Processo n° 2000.0394-5

Autor(a) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP

Advogado(a) :Edevaldo Assunção Caldas
Réu :UNIÃO FEDERAL-MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (MME)
DESPACHO :Idêntico ao anterior.

Processo nº 2000.0643-6
Autor(a) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
Advogado(a) :Edevaldo Assunção Caldas
Réu :UNIÃO FEDERAL-MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DESPACHO :Idêntico ao anterior.

Processo nº 2000.0390-4
Autor(a) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
Advogado(a) :Edevaldo Assunção Caldas
Réu :UNIÃO FEDERAL-MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DESPACHO :Idêntico ao anterior.

Processo nº 2000.0672-9
Autor(a) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
Advogado(a) :Edevaldo Assunção Caldas
Réu :UNIÃO FEDERAL-MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
DESPACHO :Idêntico ao anterior.

Processo nº 2000.0442-1
Autor(a) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
Advogado(a) :Edevaldo Assunção Caldas
Réu :UNIÃO FEDERAL-MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
DESPACHO :Idêntico ao anterior.

Processo nº 2000.0401-1
Autor(a) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
Advogado(a) :Edevaldo Assunção Caldas
Réu :UNIÃO FEDERAL-MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
DESPACHO :Idêntico ao anterior.

Processo nº 2000.0437-3
Autor(a) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
Advogado(a) :Edevaldo Assunção Caldas
Réu :UNIÃO FEDERAL-MINISTÉRIO DO TRABALHO
DESPACHO :Idêntico ao anterior.

Processo nº 2000.0661-4
Autor(a) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
Advogado(a) :Edevaldo Assunção Caldas
Réu :UNIÃO FEDERAL-MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
DESPACHO :Idêntico ao anterior.

Processo nº 2000.0667-0
Autor(a) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
Advogado(a) :Edevaldo Assunção Caldas
Réu :UNIÃO FEDERAL-MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
DESPACHO :Idêntico ao anterior.

Processo nº 2000.0381-5
Autor(a) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
Advogado(a) :Edevaldo Assunção Caldas
Réu :UNIÃO FEDERAL-MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
DESPACHO :Idêntico ao anterior.

Processo nº 2000.0635-0
Autor(a) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
Advogado(a) :Edevaldo Assunção Caldas
Réu :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
DESPACHO :Idêntico ao anterior.

Processo nº 2000.0541-0
Autor(a) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
Advogado(a) :Edevaldo Assunção Caldas
Réu :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
DESPACHO :Idêntico ao anterior.

Processo nº 2000.0652-5
Autor(a) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
Advogado(a) :Edevaldo Assunção Caldas
Réu :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
DESPACHO :Idêntico ao anterior.

Processo nº 2000.0649-2
Autor(a) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
Advogado(a) :Edevaldo Assunção Caldas
Réu :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
DESPACHO :Idêntico ao anterior.

Processo nº 2000.0549-1
Autor(a) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
Advogado(a) :Edevaldo Assunção Caldas
Réu :SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM
DESPACHO :Idêntico ao anterior.

Processo nº 2000.0562-6
Autor(a) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
Advogado(a) :Edevaldo Assunção Caldas
Réu :SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM
DESPACHO :Idêntico ao anterior.

Processo nº 2000.0555-2
Autor(a) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
Advogado(a) :Edevaldo Assunção Caldas
Réu :SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM
DESPACHO :Idêntico ao anterior.

Processo nº 2000.0560-0
Autor(a) :SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
Advogado(a) :Edevaldo Assunção Caldas
Réu :SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM
DESPACHO :Idêntico ao anterior.

CLASSE 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

Processo nº 2000.1142-9
Impete. :JOSUÉ RIBEIRO MARTINS
Advogado(a) :Edmundo de Souza Pereira
Impdo. :REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
DESPACHO :1 - Autentique o Impetrante os documentos acostados à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, de acordo com o art. 284, § único do CPC. 2 - INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita, pois na Justiça Federal as custas judiciais são tabeladas em valores tais que, ressalvados raríssimos casos, não significam obstáculos intransponíveis à prestação da tutela jurisdicional aos que dela necessitam. 3 - Assino o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

CLASSE 4100 - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO

Processo nº 96.4977-7
Exqte. :UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Procurador(a) :Suzy Elizabeth Cavalcante Koury
Excd. :BENEDITO ALVES RODRIGUES E OUTROS
Advogado(a) :Dorival Indiassu de Souza Neto
DESPACHO :Suspenda-se o trâmite processual em relação ao litisconsorte SIMÃO MASSUD RUFFEIL JÚNIOR, em decorrência da interposição tempestiva de embargos à execução (Art. 739, § 1º do CPC).

CLASSE 9200 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Processo nº 99.3413-5
Reque. :TIMBIRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA
Advogado(a) :Antônio Américo Lobato Gonçalves
Requdo. :UNILÃO FEDERAL
Procurador(a) :Adão Paes da Silva
DESPACHO :Converso o julgamento do feito em diligência. Chamando o processo a ordem, determino a citação da Fazenda Nacional.

Processo nº 94.4676-7
Reque. :MARIA DA CONCEIÇÃO DE VASCONCELOS MESSIAS
Advogado(a) :Marta Maria Vinagre Bembon

Requdo. :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
E OUTRO
Procurador(a) :Nada consta
Advogado(a) :José Lindomar S. Machado (MARIA ILTIA FIGUEIREDO DE MELO FONSECA)
DESPACHO :Intime-se a autora a recolher custas finais no valor de R\$ 2,27 (dois reais e vinte sete centavos), no prazo de 15 (quinze) reais.

CLASSE 1100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo nº 99.8616-1
Empte. :SIMÃO MASSUD RUFFEIL JÚNIOR
Advogado(a) :Dorival Indiassu de Souza
Embdo. :UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Procurador(a) :Suzy Elizabeth Cavalcante Koury
DESPACHO :1) Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo apenas em relação ao litisconsorte SIMÃO MASSUD RUFFEIL JÚNIOR (CPC, Art. 739, § 1º). 2) Apense-se ao processo principal (CPC, Art. 736). 3) Intime-se a embargada para impugnar a presente ação no prazo legal (Art. 740 do CPC).

DECISÕES

CLASSE 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

Processo nº 2000.0685-9
Impete. :ABÍLIO AUGUSTO VELHO DA COSTA E OUTROS
Advogado(a) :Cristiana de Sousa Noranha
Impdo. :REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ E OUTRO
DECISÃO :...Ante o exposto, diante das razões elencadas, DEFIRO o a medida liminar, à exceção dos Impetrantes ANTÔNIO CARDOSO e HILDA MARIA ALVES DE LIMA que devem esclarecer as informações de litispendência notificadas às fls. 70. Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo legal, prestar as informações. Após, dê-se vista ao MPF. Publique. Intimem-se.

Processo nº 2000.0679-8

Impete. :JUSSEI GONÇALVES DE SOUZA E OUTROS
Advogado(a) :Ângela Serra Sales
Impdo. :REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
DECISÃO :Considerando a comprovação de ausência de litispendência em relação ao litisconsorte JUSSEI GONÇALVES DE SOUZA, mediante petição e anexos constantes às fls. 146/157, estendo os efeitos da decisão de fls. 143/145 ao Impetrante supracitado. Notifiquem-se, com urgência, as autoridades coadoras. Intimem-se.

Processo nº 99.8346-4

Impete. :VIAÇÃO FORTE LTDA
Advogado(a) :Jean de Jesus Nunes
Impdo. :CHEFE DO POSTO DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS
DECISÃO :...Assim, CONCEDO PARCIALMENTE a medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição do SAT em alíquota excedente a 1% (um por cento). INDEFIRO o pedido no tocante a compensação tributária, tendo em vista o enunciado da Súmula 212 do STJ que assim dispõe: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Notifique-se a autoridade coatora. Após, vista ao MPF. Publique. Intimem-se."

AUTOS REPUBLICADOS

CLASSE 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

Processo nº 99.2295-0
Impete. :MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
Advogado(a) :Robério D' Oliveira e outro
Impdo. :SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL NO PARÁ
Procurador(a) :Aládio Costa Ferreira
SENTENÇA :...Ante o exposto, revogo a medida liminar e, não acatando o parecer ministerial, DENEGO a segurança. Sem honorários advocatícios. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, I). Oficie-se ao Juiz Relator do agravo interposto no TRF da 1ª Região, comunicando o teor da presente decisão. P.R.L. (Replicado por ter saído com incorreção no D.O.E. nº 29.140, de 28.01.00, quanto ao nome do advogado do impetrante).

Processo nº 99.2168-1

Impete. :MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PROCURADORIA GERAL
Advogado(a) :Ricardo Sérgio Sarmanho de Lima e outro
Impdo. :SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - NO PARÁ
Procurador(a) :Aládio Costa Ferreira
SENTENÇA :...Ante o exposto, revogo a medida liminar e, não acatando o parecer ministerial, DENEGO a segurança. Sem honorários advocatícios. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, I). Oficie-se ao Juiz Relator do agravo interposto no TRF da 1ª Região, comunicando o teor da presente decisão. P.R.L. (Replicado por ter saído com incorreção no D.O.E. nº 29.140, de 28.01.00, quanto ao nome do advogado do impetrante).

Processo nº 98.11459-0

Impete. :SOCIEDADE CIVIL PARAENSE DE LÍNGUAS LTDA
Advogado(a) :Vânia Aguiar Paiva

Impdo. : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 Procurador(a) : Waldise Melo
 DESPACHO : Intime-se a Impetrante a efetuar o pagamento de custas finais no valor de R\$ 288,12 (duzentos e oitenta e oito reais e doze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. (Republicado por ter saído com incorreção no D.O.E. nº 29.135, de 21.01.00, quanto ao valor das custas finais).

**PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARA - 1ª. VARA

Juiz Titular: DR. ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS
 Dir. Secret.: DR. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES
 ATOS do Exmo.: DR. ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE JANEIRO DE 2000

BOLETIM Nº 006/2000 VISTAS : No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):
 (...) à publicação para que o(a)(s) autor(a)(es) se manifeste(m) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

ACOES ORDINARIAS

1998.39.00.006701-3

AUTOR : HERCULES LUIZ FURTADO E OUTRO
 ADVOG. : PA3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADV. : LUIZ CARLOS LUGUES
 REU : MARKO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA ADVOG. : CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA

1998.39.00.010803-9

AUTOR : SINTSEP - SIND.DOS TRAB.NO SERVICIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA
 ADVOG. : PA1926 - HAROLDO SOUZA SILVA
 REU : UNIAO FEDERAL - EX-TERRITORIO DO AMAPA
 PROC. : JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO

1998.39.00.011589-7

AUTOR : SINTSEP - SIND.DOS TRAB.NO SERVICIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA
 ADVOG. : PA1926 - HAROLDO SOUZA SILVA
 REU : UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA
 PROC. : JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO

1998.39.00.011590-4

AUTOR : SINTSEP - SIND.DOS TRAB.NO SERVICIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA
 ADVOG. : PA1926 - HAROLDO SOUZA SILVA
 REU : UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA MARINHA
 PROC. : JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO

1998.39.00.02062-0

AUTOR : SINTSEP - SIND.DOS TRAB.NO SERVICIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA
 ADVOG. : PA1926 - HAROLDO SOUZA SILVA
 REU : UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA
 PROC. : JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO

1999.39.00.000059-1

AUTOR : ELZA DA CONCEICAO BRAGA LOBATO E OUTROS ADVOG. : PA3626 - RINALDO GONZAGA DE ALMEIDA
 REU : SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA - SUDAM
 PROC. : JORGE ARISTEU GONÇALVES PAMPLONA

1999.39.00.000308-2

AUTOR : ANTONIO JORGE MARQUES E OUTROS ADVOG. : ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO ADVOG. : RAIMUNDA DAS GRACAS MATOS MARTINS
 REU : FACULDADE DE CIENCIAS AGRARIAS DO PARA
 PROC. : IRACI DE OLIVEIRA VAZ

1999.39.00.003585-0

AUTOR : MARIA AMELIA DOS SANTOS FERREIRATORRES E OUTROS ADVOG. : PA6566 - LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR REU :

FAZENDA NACIONAL

PROC. : ISAAC RAMIRO BENTESREU : BANCO DO BRASIL S/A
 ADV. : MARIA DE LOURDES MELO SOUSA

1999.39.00.003598-0

AUTOR : LUIS GUILHERME DE FIGUEIREDO FERREIRA ADVOG. : PA3847
 - ELIETE DE SOUZA COLARES REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADV. : CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO E OUTRO REU : UNIAO FEDERAL PROC. : JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO

1999.39.00.003634-0

AUTOR : ROMEU PEIXOTO MAIA E OUTROS ADVOG. : PA4881 - JOSE WILLIAM COELHO DIAS REU : UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AERONAUTICA)
 PROC. : JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO

1999.39.00.003670-6

AUTOR : ANTONIO ELISEU DE OLIVEIRA ARAUJO E OUTROS
 ADVOG. : PA8153 - APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO
 REU : FAZENDA NACIONAL
 PROC. : ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO

1999.39.00.004142-1

AUTOR : LUIZ BARBOSA DE LIMA E OUTRO
 ADVOG. : PA4881 - JOSE WILLIAM COELHO DIAS
 REU : UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA MARINHA
 PROC. : ADÃO PAES DA SILVA

1999.39.00.004186-0

AUTOR : ANTONIO CARLOS GOMES CARDOSO ADVOG. : PA3347 - MONCLAR DA ROCHA BASTOS
 ADVOG. : PA8901 - LUCIANA MARTINS GOMES
 REU : UNIAO FEDERAL
 PROC. : ADÃO PAES DA SILVA

1999.39.00.004207-9

AUTOR : EVANDRO SANTOS ALCANTARA ADVOG. : DF1193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC. : ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO

1999.39.00.004486-2

AUTOR : FRANCISCO DE ASSIS TELES PINTO ADVOG. : PA7652 - REGINALDO DE CASTRO MAIAREU : BANCO DO BRASIL S/A
 ADV. : MARIA DE LOURDES MELO SOUSA REU : FAZENDA NACIONAL
 PROC. : ISAAC RAMIRO BENTESREU : UNIAO FEDERAL
 PROC. : JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO

1999.39.00.004498-0

AUTOR : CARLOS KIZAN DIAS JUNIOR ADVOG. : PA8301 - HELOISA HELENA DA SILVA GATTO REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFADV. : ROSILENE SILVA DE SOUZA

1999.39.00.005007-7

AUTOR : BRAZ MILEO FILHO E OUTRO ADVOG. : PA8255 - JULIANA MARIA FERNANDEZ MILEO REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADV. : CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO
 REU : UNIAO FEDERAL PROC. : JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO

1999.39.00.005647-0

AUTOR : ALBERTO VANDERLEI VASCONCELOS DE OLIVEIRA E OUTRO ADVOG. : PA5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO REU : UNIAO FEDERAL
 PROC. : JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO

1999.39.00.005828-0

AUTOR : ROSA MARIA DE CAMPOS DACIER LOBATO
 ADVOG. : PA8165 - RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADV. : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO

1999.39.00.005873-6

AUTOR : ANTONIO GASPAR BATALHA ADVOG. : PA5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO REU : UNIAO FEDERAL / MINISTERIO DA AERONAUTICA
 PROC. : JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO

1999.39.00.006306-7

AUTOR : JOAO DOS SANTOS SOARES ADVOG. : PA3882 - VILMA APARECIDA DE SOUZACHAVAGLIA REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFADV. : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO

1999.39.00.006307-0

AUTOR : BENEDITO CARLOS CUNHA RODRIGUES ADVOG. : PA3882 - VILMA APARECIDA DE SOUZACHAVAGLIA REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFADV. : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO
 DESPACHOS:
 No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

ACOES ORDINARIAS

1998.39.00.001028-0

AUTOR : MARIA DAS GRACAS RODRIGUES E OUTROS
 ADVOG. : PA3793 - WANDA LUCIA CORREA RODRIGUES
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOG. : PA7945 - BEATRIZ ENGELMANN SOARES

1998.39.00.001533-2

AUTOR : GUILHERME MONTEIRO CORREA E OUTROS
 ADVOG. : PA3793 - WANDA LUCIA CORREA RODRIGUES
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOG. : PA2763 - ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA

1998.39.00.002108-7

AUTOR : JOAO RODRIGUES DE MELO E OUTROS
 ADVOG. : PA3793 - WANDA LUCIA CORREA RODRIGUES
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOG. : PA7945 - BEATRIZ ENGELMANN SOARES

1998.39.00.003511-3

AUTOR : MERIAN IRACIDA SILVA CASTRO E OUTROS
 ADVOG. : PA7386 - MARIA APARECIDA FREIRE BRASIL
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOG. : PA7945 - BEATRIZ ENGELMANN SOARES

1998.39.00.005397-2

AUTOR : RUBENS LIMA DA GAMA E OUTROS
 ADVOG. : PA4656 - CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOG. : PA178 - LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO

1998.39.00.005646-3

AUTOR : EDIR PINHEIRO BRAGA E OUTROS
 ADVOG. : PA4656 - CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOG. : PA178 - LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO

1998.39.00.005904-3

AUTOR : FRANCISCO EUGENIO DE LIMA E OUTROS
 ADVOG. : PA3793 - WANDA LUCIA CORREA RODRIGUES
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOG. : PA178 - LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO

1998.39.00.006534-5

AUTOR : OSMAR BAHIA DA SILVA E OUTROS ADVOG. : PA2860 - IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOG. : PA178 - LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO

1998.39.00.007373-8

AUTOR : GERALDINA DUTRA NUNES E OUTROS
 ADVOG. : PA217 - ANTONIO AIRTON RIBEIRO
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOG. : PA178 - LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO

1998.39.00.007677-1
AUTOR : ARMANDO DE JESUS MAGALHAES MONTENEGRO E OUTROS
ADVOG. : PA1821 - SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA178 - LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO

1998.39.00.009079-1
AUTOR : MANUEL FIRMINO NETO E OUTROS
ADVOG. : PA7731 - OSIRIS CIPRIANO DA COSTA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA178 - LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO

1998.39.00.012290-1
AUTOR : IVANILDO LUZ DA COSTA E OUTROS
ADVOG. : PA7152 - LUIS GUILHERME NAVARRO XAVIER
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOG. : PA178 - LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO
Despacho:
Recebo a apelação interposta pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(a)(s) para apresentar(em) contra-razões, querendo, no prazo legal. Após o que, com ou sem elas, subam os autos ao Eg. TRF da 1ª Região, com as cautelas legais.

JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA

EDUARDO LUIZ ROCHA CUBAS:
Juiz Federal Substituto
WALDIR BORGES CORRÊA:
Diretor de Secretaria

BOLETIM Nº 06/2000 EXPEDIENTE DO DIA 27.01.2000 AUTOS COM DESPACHO

CLASSE : 9.200 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA:
Processo nº 2000.1056-0
REQTE : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS COMUNICADORES DE OURÉM - ASACOM
Advogado : João Alberto Moraes
REQDO : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÃO - ANATEL
DESPACHO : Apreciarei o pedido liminar após ouvida prévia dos réus. Cite-se. Publique-se.

CLASSE : 11.100 EMBARGOS À EXECUÇÃO:
Processo nº 97.3221-9
EMBGTE : UNIÃO FEDERAL
Procur. : Adão Paes da Silva
EMBGDO : DEUZUIA SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado : José Furtado Brito
DESPACHO : Digam as partes sobre o documento de fls. 25.

EM TEMPO AUTOS COM DESPACHO

CLASSE : 2.100 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL:
Processo nº 2000.430-4
IMPTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR
Advogado : Asdrubal Mendes Bentes
IMPDO : AGENTE FLORESTAL DO IBAMA
DESPACHO : Emenda a impetrante sua inicial, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de indeferimento, indicando corretamente a autoridade coatora.
Intime-se. Belém, 25.01.2000

AUTOS COM DECISÃO

CLASSE : 2.100 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL:
Processo nº 2000.677-2
IMPTE : ANTONIO HUGO DA CONCEIÇÃO SILVA
Advogado : Raimunda das Graças Matos Martins
IMPDO : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
DECISÃO : (...). Ante o exposto, ausente um dos pressupostos legais, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Belém, 25.01.2000

AUTOS COM SENTENÇA

CLASSE : 1.300 AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS:
Processo nº 98.913-2
AUTOR : MARIA JOSÉ DE SOUZA DA PURIFICAÇÃO
Advogado : Cláudio Lopes Bueno
RÉU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
Procur. : Antonio de Lima Freitas

RÉU : UNIÃO FEDERAL
Procur. : Adão Paes da Silva
SENTENÇA : (...). Diante do exposto, excluo a União Federal do feito por ser parte ilegítima, pelo que condeno a autora a pagar-lhe honorários advocatícios no valor de R\$100,00(cem reais), e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a incorporar na pensão da autora o percentual de 28,86%, a partir de 1º de janeiro de 1993, com repercussão em todas as verbas remuneratórias, efetuando-se a compensação nos termos assentados na decisão supra aludida, devendo ser os valores apurados em liquidação de sentença e pagando-lhe as diferenças atrasadas, atualizadas e acrescidas de juros moratórios de 0,5%(meio por cento) ao mês, a partir do ajuizamento, além dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$100,00(cem reais). Custas, ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.L. Belém, 21.01.2000

EXPEDIENTE DO DIA 28.01.2000

AUTOS COM DESPACHO

CLASSE : 4.100 EXECUÇÃO DIV. POR TÍT. JUDICIAL:
Processo nº 98.7016-2
EXQTE : EURÍPEDES COUTINHO DA SILVA E OUTROS
Advogado : Miguel Brasil Cunha
EXCDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
Procur. : Carmem Lúcia Simões Corrêa
DESPACHO : 1-Relativamente ao pedido de fls. 265/267, manifeste-se o advogado do autor, no prazo de 05(cinco) dias. 2-Quanto à solicitação de fls. 268, determine à Secretaria que oficie à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, solicitando a apresentação das fichas financeiras dos exequentes, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

Processo nº 98.9921-9

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procur. : Maria das Graças de Oliveira Carvalho
EXCDO : CIEFAS - COMITE DE INTEGRAÇÃO DE ENTIDADES FECHADAS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E OUTRO
Advogado : Domingos Benedito Valarelli
DESPACHO : Esclareça o exequente se CASF e CIEFAS constituem a mesma pessoa jurídica.

Processo nº 99.3286-0

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procur. : Maria das Graças de Oliveira Carvalho
EXCDO : OLÉ OLÁ COM. DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
Advogado : Fernando Soares
DESPACHO : Diante da petição de fls. 40, determino: 1-Faça-se a alienação dos bens penhorados, em praça pública, a realizar-se no átrio do fórum, em dia e hora designados pelo Sr. Diretor de Secretaria, observadas as formalidades legais. 2-Expeça-se o Edital respectivo, com o prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

Processo nº 2000.727-4

EXQTE : JOÃO MACIEIRA SOARES E OUTROS
Advogado : Vanise Paixão Souza da Rocha
EXCDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
Procur. : Carmem Lúcia Simões Corrêa
DESPACHO : ARQUIVE-SE.

CLASSE : 9.200 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA:

Processo nº 97.11153-8
REQTE : TÁGIDE VEÍCULOS S/A E OUTROS
Advogado : Saily Dias
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procur. : Elizabeth Lopes Figueiredo
DESPACHO : Converto o feito em diligência. Apensem-se os autos à ação principal(Ação Ordinária n. 98.4854-1). Após a instrução da referida ação voltem-me os autos conclusos.

Processo nº 98.11127-7

REQTE : GLAUELSON PERES PINHEIRO
Advogado : Heloisa Gato
REQDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
DESPACHO : Converto o feito em diligência. Apensem-se os autos à ação principal(Ação Ordinária n. 99.298-8). Após a instrução da referida ação voltem-me os autos conclusos.

Processo nº 99.731-2

REQTE : EXPORTADORA PERACCHI LTDA
Advogado : Talismã Secundino de Moraes Senior
REQDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO M. AMBIENTE E REC. NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
DESPACHO : Converto o feito em diligência. Apensem-se os autos à ação principal(Ação Ordinária n. 99.704-5). Após a instrução da referida ação voltem-me os autos conclusos.

Processo nº 99.2583-5

REQTE : SEBASTIÃO DOS SANTOS REPOLHO E OUTRO
Advogado : Eliete de Souza Colares
REQDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Eliane Maria Ichihara Fonseca

DESPACHO : Converto o feito em diligência. Apensem-se os autos à ação principal(Ação Ordinária n. 99.3452-6). Após a instrução da referida ação voltem-me os autos conclusos.

CLASSE : 11.100 EMBARGOS À EXECUÇÃO:

Processo nº 99.8864-7
EMBGTE : UNIÃO FEDERAL
Procur. : Adão Paes da Silva
EMBGDO : MARIA GUIMARÃES DA COSTA E OUTROS
Advogado : Edvan Capucho Couteiro
DESPACHO : 1-Recebo os embargos. 2-Suspendo a execução. 3-Intimem-se os embargados, para que se manifestem, no prazo legal.

CLASSE : 13.101 PROCESSO COMUM/JUIZ SINGULAR:

Processo nº 95.119-5
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
Procur. : Ubiratan Cazetta
RÉU : OSVALDO PIMENTA E OUTRO
Advogado : Maria Amélia Delgado Viana
DESPACHO : Arquite-se.

Processo nº 96.5770-2

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
Procur. : Ubiratan Cazetta
RÉU : SANDRA SUELY RAMOS RABELO
Advogado : Alina Pinheiro Sampaio
RÉU : JORIMAR SANTOS SILVA
Advogado : Jânio Souza Nascimento
RÉU : ELISÂNGELA PATRÍCIA FERREIRA PICAÑO E
EDUARDO EUGÊNIO MENEZES PICAÑO
Advogado : Bernardo Nunes de Moraes
DESPACHO : Intimem-se as partes para o que dispõe o artigo 499 do CPP, primeiro o MPF.

CLASSE : 13.107 PROCESSO DE CRIME FUNCIONAL:

Processo nº 93.3331-0
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
Procur. : Ubiratan Cazetta
RÉU : MARIA DE FÁTIMA FONSECA CORRÊA
Advogado : César Augusto P. Paiva Rodrigues
RÉU : ALEXANDER DE CASTRO AMADOR
Advogado : Leopoldo Costa
RÉU : UBYRATAN ESTRELA E ANA CÉLIA DE OLIVEIRA
ANDRADE
Advogado : Maria de Nazaré Borges Batalha
DESPACHO : Subam os autos ao TRF - 1ª Região.

AUTOS COM SENTENÇA

CLASSE : 1.500 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS:

Processo nº 97.3599-6
AUTOR : ALBERTO FERNANDO BRITO E OUTROS
Advogado : Rosa Maria Moraes Bahia
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
SENTENÇA : (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação, visto que considero indevidos os índices relativos ao mês de fevereiro/89, já que refere-se à URJ, índice previsto para reajustes salariais, e ao mês de janeiro, que segundo jurisprudência pacífica do STJ, é de 42,72% e não de 70,28% como pleiteado pelos requerentes. Em consequência, condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder a correção dos saldos das contas vinculadas dos autores pelos índices expurgados da inflação, nos meses de junho/87(26,06%), janeiro/89(42,72%), março/90(84,32%), abril/90(44,80%) e maio/90(7,87%), deduzidos os índices efetivamente creditados, com reflexos nos meses subsequentes, e a pagar-lhes honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00(quinhetos reais). Os autores JOÃO ALEXANDRE ORGUEN GOUVEA e JOÃO BRILHANTE FURIADO FILHO, que apresentaram data de opção em 01/11/89 e 15.06.88, respectivamente, não têm direito ao Plano Bresser (julho/87), fazendo jus, entretanto, aos demais índices elencados na exordial, sendo reputada a sucumbência mínima. P.R.L.

Processo nº 97.12500-4

AUTOR : LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS GOMES
Advogado : Rosane Baglioli Dammski
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
SENTENÇA : (...). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação, visto que considero indevidos os índices relativos ao mês de fevereiro/89, já que refere-se à URJ, índice previsto para reajustes salariais, e ao mês de janeiro, que segundo jurisprudência pacífica do STJ, é de 42,72% e não de 70,28% como pleiteado pelos requerentes. Em consequência, condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder a correção dos saldos da conta vinculada do autor pelos índices expurgados da inflação, nos meses de junho/87(26,06%), janeiro/89(42,72%), março/90(84,32%), abril/90(44,80%) e maio/90(7,87%), deduzidos os índices efetivamente creditados, com reflexos nos meses subsequentes, e a pagar-lhes honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00(quinhetos reais). P.R.L.